TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 56
1ªSECAM - Pautas 56
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 56
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 57
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 57
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 58
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 59
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 60
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 60
1ªSECAM - Atas 60
1ªSECAM - Acórdãos 60
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 61
2ªSECAM - Pautas 61
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 61
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 62
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 63
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 64
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 65
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 67
2ªSECAM - Atas 67
2ªSECAM - Acórdãos 68
ATOS DE RELATORIA 68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 75
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 75
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 75
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 81
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 83
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 83
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 83
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 83
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 83
Conselheira Substituta MURYEL HEY 83
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 83
CORREGEDORIA-GERAL 83
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 83
OUVIDORIA DE CONTAS 83
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 83
ATOS DIVERSOS 83
Resenhas de Distribuição 83
Editais 87
Despachos 87
Informações 92
Atos de Alerta Municipais 92
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 92
ATOS NORMATIVOS 93
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 93
GP - Despachos 93
GP - Termo de Ajuste de Gestão 95
GP - Portarias 95
LICITAÇÕES E CONTRATOS 97
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 98
Tribunal Pleno 98
Primeira Câmara 98
Segunda Câmara 98
Corregedoria-Geral 98
Ministério Público de Contas 98
Conselheiros – Diretores de Gabinete 98
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 98
Inspetorias de Controle Externo 98
Administrativo 98

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6,
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (26/02/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, referente a Sessão realizada no dia 19 de Fevereiro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 15830/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 74497/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 485543/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 89583/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os Processos nºs: 276592/23, 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 478764/23 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu ao Colegiado, para cumprimento do disposto no art. 16, inciso LV, do Regimento Interno, o Processo nº 93939/25, referente ao Projeto de Resolução que trata das alterações no Regimento Interno, especificamente quanto à criação da Coordenadoria de Contas e da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, além de outras disposições. Para a relatoria do processo, foi designado o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 15830/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 74497/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 529354/24 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 557672/23 (Conhecimento e provimento), 485543/24 (Homologação de Cautelar), 650757/24 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 89583/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Processo nº 557672/23, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento, fundamentado na ocorrência da prescrição do prazo, sendo este o voto vencedor. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, sob a fundamentação da não ocorrência da prescrição do prazo, resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 574234/17, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares como autor de um dos votos. No entanto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou vista do processo. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares e 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se em pauta, com vista os Processos nºs: 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 46515/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados, em razão da devolução pós-vista, os julgamentos dos seguintes processos: nº 276592/23 e nº 653349/24, constantes da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; nº 385897/20 e nº 478764/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; e nº 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Os julgamentos dos Processos nº 286796/24 e nº 359742/24, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, foram adiados por pedido do relator. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 74497/25, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio Andrade Neto, para composição do quorum de julgamento. A Conselheira Substituta Muryel Hey ausentou-se do plenário por motivos justificados. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e nove minutos, (14h49), do dia vinte e seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (26/02/2025), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia doze de março de dois mil e vinte e cinco (10/03/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**********

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 24 E 27 DE FEVEREIRO DE 2025

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (24/02/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A secretaria da sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 02, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 10 a 13 de fevereiro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registrada ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, declarou IMPEDIMENTO no julgamento, do Processo nº 13315/25 de Execução Orçamentária da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição de quórum de julgamento; e declarou SUSPEIÇÃO no julgamento do Processo nº 149062/21 de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição de quórum de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou que concedeu a REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR no Processo nº 15970/25 de Recurso de Agravo, conforme Despacho nº 45/25-GCILB; solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 57932/25 para concessão de medida cautelar, mediante Despacho nº 115/25-GCILB, e comunicou o ARQUIVAMENTO dos Processos 760269/24 – Representação, conforme Despacho nº 1874/24 – GCILB e 640247/24 – Denúncia, conforme Despacho nº 143/25 – GCILB. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo de Representação nº 771236/24, conforme Despacho nº 1/25-GCDA; Processo de Representação da Lei de Licitações nº 839205/24, conforme Despacho nº 28/25-GCDA e Processo de Representação da Lei de Licitações nº 840289/24, conforme Despacho nº 17/25-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o ARQUIVAMENTO do Processo de Denúncia nº 11312/25, deliberado por meio do Despacho nº 14/25-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 67601/25 de Certidão Liberatória do Município de Céu Azul e o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 632720/23 – PCA de Extinção de Entidade, conforme Despacho nº 104/25-GCMRMS e 819553/23 – Denúncia, conforme Despacho nº 172/25-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o ARQUIVAMENTO em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes protocolados 714429/24, Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 41/25-GCAZ e 730084/24, Representação, conforme Despacho 67/25-GCAZ. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o cumprimento da decisão judicial proferida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Despacho nº 40/25 – GCSCAK. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 563036/23 – para homologação de medida cautelar. Foi julgado nesta sessão o Processo nº 66511/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, onde constava um link com o vídeo de SUSTENTAÇÃO ORAL deferido na Sessão Ordinária Virtual desta Primeira Câmara nº 01 ocorrida entre 27 e 30 de janeiro de 2025, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o acesso ao vídeo foi disponibilizado na página de votação e ficou disponível até a presente sessão. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os seguintes Processos nºs: 417386/24 (Conhecimento e não provimento), 412054/23 (Conhecimento e resposta), 19984/25 (Homologação de Recomendações), 759880/24 (Homologação de Recomendações), 775282/24 (Homologação de Recomendações), 801208/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 155160/24 (Procedencia parcial e pela Improcedencia da Denúncia, com determinação), 160261/24 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 785610/24 (Conhecimento e não provimento), 815365/24 (Conhecimento e provimento parcial), 42986/25 (Conhecimento e não provimento), 453838/24 (Conhecimento e improcedência), 490741/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 588261/24 (Conhecimento e improcedência), 649988/24 (Conhecimento e improcedência), 668249/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 677736/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 759518/23 (Conhecimento e não provimento), 443778/24 (Conhecimento e não provimento), 30937/25 (Conhecimento e não provimento), 766712/24 (Conhecimento e não provimento), 66511/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 80999/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 836962/23 (Extinção por Perda do objeto), 146641/24 (Conhecimento e improcedência), 291951/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 271888/12 (Regular), *169226/24 (Regular), 294179/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 50233/22 (Conhecimento e provimento parcial), 765643/24 (Conhecimento e não provimento), 756601/24 (Homologação de Cautelar), 782629/24 (Conhecimento e improcedência), 263915/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 362980/24 (Conhecimento e improcedência), 422673/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 726290/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 13315/25 (Regular), 430137/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), *523140/23 (Conhecimento e provimento parcial_ PVD_MRMS vencedora), 214442/24 (Conhecimento e provimento parcial), 844586/24 (Conhecimento e não provimento), 569740/22 (Conhecimento e improcedência), *168432/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 380245/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 294454/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 417092/24 (Conhecimento e provimento), 576492/24 (Conhecimento e não provimento), 666947/24 (Conhecimento e não provimento), 637397/22 (Conhecimento e não provimento), 39816/24 (Conhecimento e resposta), 67601/25 (Deferimento), *360259/23 (Conhecimento e improcedência _PVD_ ILB vencedora), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 149062/21 (Conhecimento e não provimento), 700410/24 (Conhecimento e não provimento), 361585/24 (Conhecimento e resposta), 158646/23 (Extinção por Perda do objeto), 328693/24 (Conhecimento e improcedência), 512184/24 (Conhecimento e improcedência), 273236/24 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 417378/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 322369/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 777137/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey; 563036/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. No julgamento do Processo nº 417092/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi registrada a manifestação do Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger: “Por dever de ofício, e em observância aos preceitos dos artigos 926 e 927, do CPC, cumpre-me informar que o processo de origem foi autuado nessa corte em 11/04/2019. Negado registro, nos termos do Acórdão nº 3831/23-S2C, sobreveio o presente recurso de revista. Ocorre que no curso da instrução recursal transcorreu o prazo decadencial de 5 anos a que se refere o Tema 445/STF, de inexorável aplicabilidade no âmbito desta Corte conforme Prejulgado 31 (item 7), de sorte que o julgamento do presente feito reclama a observância de respectivos preceitos, não cabendo a determinação para correção de valores ou de fundamento.” No julgamento do Processo nº *169226/24, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O processo, referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Educação, foi julgado com a apresentação de voto pela regularidade das contas, sendo este o voto vencedor. Acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens

Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Após a devolução de vista, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela regularidade com ressalvas, o que resultou em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *523140/23, sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O processo, referente à Recurso de Revista do Município de Bela Vista do Paraíso, teve o voto do relator pelo conhecimento e provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No entanto, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo provimento parcial com aplicação de multa (voto vencedor). Seu voto foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *360259/23, sob a relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O processo, referente à Representação do Município de Inácio Martins, teve o voto do relator pela Procedência parcial com aplicação de multa e determinação (voto vencido). No entanto, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela Improcedência (voto vencedor). Seu voto foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *168432/24, sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a presidência da sessão foi assumida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da participação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no quórum em sessão anterior. O processo, referente à Representação do Município de Cascavel, foi julgado com a apresentação de voto pelo encerramento sem julgamento de mérito, sendo este o voto vencedor. Acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Após a devolução de vista, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela procedência com aplicação de multa, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Foram deferidos os pedidos de vista, nos Processos nºs: 678708/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 483486/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 582766/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 759470/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 815930/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 152773/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 769319/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 244171/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 532282/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 661287/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 183857/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 34903/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 505714/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 582383/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 184330/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 402460/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 445010/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 774332/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 789380/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 365777/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 561746/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 818330/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 191868/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 871070/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 703087/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 22832/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 834467/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 323560/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 245771/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 586633/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 111104/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 358509/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs 488665/21, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 599863/23, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583170/24, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 725854/24, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 233706/24, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 728353/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 522082/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 385319/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 815900/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 849057/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 340936/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 410411/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 519154/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 533718/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 153923/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 496677/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 822230/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 207763/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 96810/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 562559/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 299685/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 765313/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 362804/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (para voto de desempate); 757918/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 653560/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 691607/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 365181/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 493619/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 739170/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 296194/12, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 698004/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 27958/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 591099/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 141801/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 275042/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 543519/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 558559/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 627755/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 307700/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 434108/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254548/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 618616/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 339292/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 396303/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 331007/24, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 581593/24, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente os julgamentos dos Processos nºs 307084/24, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 317705/24, 288276/24, 355867/23, 655763/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 700436/23, 519634/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 617423/24, 721174/24, 116041/24, 72457/24, 466859/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244620/11, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 518824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 341495/24, 681136/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 362271/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 399310/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Ficou adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, aguardando proposta de voto do relator o julgamento do Processo nº 19527/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficou adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração no quorum de julgamento, o Processo nº 583693/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram retirados de Pauta os Processos nºs 399485/24 e 281522/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; que aguardavam a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram deferidos os pedidos de retirada de pauta dos Processos nºs: 359151/16 e 258733/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 483214/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi deferido o pedido de nova audiência ao Ministério Público de Contas, no Processo nº 346047/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com nova audiência ao Ministério Público de Contas, os Processos nº 756942/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 58900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi.

Permanece em pauta, adiado por pedido do relator, o julgamento dos Processos nºs 788309/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 724773/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (27/02/2025), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do

Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias dez e treze de março de dois mil e vinte e cinco (10/03/2025 a 13/03/2025), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**********

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-557672/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOCCO, FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, JEAN COLBERT DIAS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 403/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Prejulgado n.º 26 e 32. Prescrição que implica na extinção do processo com resolução de mérito. Óbice ao prosseguimento do julgamento. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de revista interpostos por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA e CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 1504/2023 (peça 323), da Segunda Câmara, integrado pelo Acórdão n.º 2123/2023 (peça 334), também da Segunda Câmara, em sede de embargos de declaração, que julgou procedente tomada de contas e irregulares as contas de responsabilidade de Kleber Oliveira Fonseca (Prefeito de Antonina de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão de: (i) aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do edital (Achado n.º 1); e (ii) pagamento de diversos serviços não aplicados na obra (Achado n.º 2). Em vista de tais impropriedades foi determinada a aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES e GILBERTO GOMES DE LIMA, diante do Achado n.º 1, e a devolução de R$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), solidariamente, pela empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, KLEBER OLIVEIRA FONSECA e ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO em decorrência do Achado n.º 2.

Em suas razões (peça 338), KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA arguiu, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data do último pagamento realizado em favor da empresa CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA., em 31/12/2008, e a data do despacho que ordenou a citação, 09/12/2014. No mérito, argumentou: (i) a ilegalidade do ressarcimento ao erário municipal por enriquecimento sem causa da Administração; e (ii) a ilegitimidade passiva do ex-prefeito.

Por sua vez, CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, em petição conjunta (peça 344), alegaram também em preliminar a ocorrência da prescrição em razão do Prejulgado n.º 26 desta Corte. No mérito, ponderaram: (i) a ilegitimidade passiva de EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, representante legal da empresa Contract'us Construção Civil Ltda.; (ii) a necessidade de delimitação do objeto, eis que a construtora foi responsável apenas para a execução de infra e supraestrutura, alvenarias e impermeabilizações, não podendo ser responsabilizada por fatos posteriores; (iii) que embora tenha havido alteração do método construtivo, utilizou-se a integralidade dos materiais; e (iv) houve a retomada da obra que foi finalizada, utilizando integralmente a estrutura construída pela recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 297/2024, peça 365) opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos "recomendando-se a reforma integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1504/23 - Segunda Câmara, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação aos fatos apurados por meio do Relatório de Auditoria n.º 10/14 – DIFOP (peça n.º 10), nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP" (fls. 10).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 139/2024, peça 366).

É, naquilo que importa, o relato do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram esgrimados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

Forçoso aquiescer com os opinativos que instruem o feito, havendo que se dar provimento ao recurso, diante do reconhecimento da prescrição.

A prescrição do âmbito deste Tribunal de Contas se encontra disciplinada no Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão n.º 1919/2023, do Tribunal Pleno, que textualmente preconiza:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

(...)" (grifou-se).

Pela redação do referido prejulgado, que ostenta aplicabilidade de forma geral e vinculante (artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), o dies a quo para a fluência do prazo prescricional é a data da prática do ato irregular ou da sua cessação, na hipótese de infração continuada. No caso dos autos, a unidade técnica testificou que:

"Assim, da análise dos autos, extrai-se que este Tribunal, considerou a data de 31/12/2008 - data do término do período de gestão de KLEBER OLIVEIRA FONSECA - como marco final dos pagamentos realizados à empresa recorrente CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA" (peça 365, fls. 5)

Assim, como não se está a falar de uma conduta continuada, há que se considerar a data em que a irregularidade foi praticada. Outro ponto que deve ser aclarado é que a interrupção da prescrição só se dá "com o despacho que ordenar a citação", no caso dos autos, o Despacho n.º 2670/2014 (peça 26), datado de 09/12/2014.

Em vista disso, há que se concluir que passaram mais de cinco anos entre o ato que se reputa irregular e o despacho ordenatório da citação, impondo-se assim a incidência do vertido no Prejulgado n.º 26, corroborado pelo Prejulgado 32 que prescreve que:

"O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares".

Posto isso, impende admitir a incidência da prescrição nos termos dos referidos prejulgados. Em assim sendo, o reconhecimento da prescrição importa na prejudicialidade do respectivo julgamento do mérito da tomada de contas extraordinária, impondo-se assim o provimento aos recursos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos recursos, reconhecendo a prescrição e consequente prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas extraordinária;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA, CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e EVERSON AMBROSIO KRAVETZ contra a decisão do Acórdão n.º 1.504/23-S2C (peça 323), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 816035/13 e irregulares as contas de responsabilidade de KLEBER OLIVEIRA FONSECA, em razão de: (i) aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado, conforme determina o item 6.4 do edital (Achado n. 1); e (ii) pagamento de diversos serviços não aplicados na obra (Achado n. 2).

Foi determinada a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES e GILBERTO GOMES DE LIMA, diante do Achado n.º 1, e a devolução de R$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), solidariamente, pela empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, KLEBER

OLIVEIRA FONSECA e ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO, em decorrência do Achado n.º 2

Em suas razões, o recorrente KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória por considerar decorridos mais de cinco anos entre a data do último pagamento realizado em favor da empresa CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA., em 31/12/2008, e a data do despacho que ordenou a citação, 09/12/2014. No mérito, argumentou: (i) a ilegalidade do ressarcimento ao erário municipal por enriquecimento sem causa da Administração; e (ii) a ilegitimidade passiva do ex-prefeito.

Por sua vez, a CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, em petição conjunta (peça 344), alegaram, também em preliminar, a ocorrência da prescrição em razão do Prejulgado n. 26 desta Corte. No mérito, ponderaram: (i) a ilegitimidade passiva de EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, representante legal da empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.; (ii) a necessidade de delimitação do objeto, pois a construtora foi responsável apenas pela execução de infra e supraestrutura, alvenarias e impermeabilizações, não podendo ser responsabilizada por fatos posteriores; (iii) que embora tenha havido alteração do método construtivo, utilizou-se a integralidade dos materiais; e (iv) houve a retomada da obra que foi finalizada, utilizando integralmente a estrutura construída pela recorrente.

Manifestaram-se pelo conhecimento e provimento dos recursos, reconhecendo a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM, peça 365) e o Ministério Público de Contas (PGC, peça 366).

O Relator, em voto apresentado na sessão presencial do Tribunal Pleno, acompanha as manifestações técnicas, considerando que o início da fluência do prazo prescricional ocorreu no dia 31/12/2008 e que sua interrupção só se dá "com o despacho que ordenar a citação", no caso dos autos, o Despacho n.º 2.670/2014 (peça 26), datado de 09/12/2014.

Em que pese o voto apresentado, divirjo da proposta do Relator.

Os recursos mostram-se cabíveis e foram apresentados tempestivamente, em observância ao art. 484 do RITCEPR, sendo as partes legítimas, dotadas de interesse de agir. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

O Prejulgado n.º 26, retificado pelo Acórdão n.º 1.919/23, assim estabelece:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de

05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.
(Redação dada pelo Acórdão 1919/23, grifos nossos).
A revisão do Prejulgado n.º 26 teve por objetivo consolidar, no âmbito dessa Corte de Contas, o que determina o Código de Processo Civil, no art. 240, § 1º, ou seja, a retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo. A retroatividade da interrupção da prescrição já era prevista no Código de Processo Civil de 1973.1
Na fiscalização da gestão de recursos públicos realizada pelo Tribunal de Contas, a subordinação ao comando do art. 240, § 1º, do CPC tem por objetivo evidente garantir a realização do princípio da primazia do interesse público, protegendo de eventuais moras estatais.2
Diferentemente do entendimento exarado na Instrução n.º 297/24 – CGM, considerando que o marco final dos pagamentos realizados à empresa recorrente reputa-se ocorrido no dia 31 de dezembro de 2008 (peça 365) e que o feito em tela foi autuado em 14 de novembro de 2013 (peça 1), o Despacho n.º 2.670/2014 (peça 26) retroage ao termo de autuação, não se configurando a ocorrência da prescrição, por
inteligência do art. 240, § 1º, do CPC, e do art. 219, § 1º, do CPC de 1973, vigente à época.
Assim, é incorreta a interpretação de que a pretensão punitiva e ressarcitória está prescrita. Nesse deslinde, e reconhecida a legitimidade das partes, cumpre adentrar no mérito.
A alteração do método construtivo de “concreto estrutural moldado” para “concreto pré-moldado”, identificada pela DIFOP (peça 10), não implicou na inexecução de parcelas da obra. De modo inverso, foi comprovado no relatório fotográfico (peça 11) que a estrutura foi executada. Atualmente, a obra está concluída e sendo utilizada, tendo sido aproveitada a estrutura construída pela recorrente.
Ademais, não há elementos no processo que permitam supor dolo na conduta. A alteração do método construtivo, para ensejar a restituição de valores, deveria ser objeto de análise econômico-financeira, de modo a averiguar e quantificar eventual prejuízo à Administração Pública. Considerando o decurso do tempo e a execução do objeto contratado, a quantificação está prejudicada.
Desse modo, exigir a restituição do valor integral de parcelas executadas, sem a comprovação do prejuízo e sua respectiva quantificação importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido:
Em face da ausência de qualquer indício de que os serviços não foram prestados, deixo de propor o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (Acórdão n. 3174/17, Segunda Câmara, Relator CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES).
Em razão disso e da inexistência de qualquer indício de que os serviços não tenham sido prestados, o setor técnico entendeu que eventual ordem de restituição de valores implicaria o enriquecimento sem causa da Administração, pelo que sugeriu a improcedência da Tomada nesse particular. (Acórdão n. 337/24, Primeira Câmara, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 22/2/2024 e veiculado em 29/2/2024).
Assiste razão aos recorrentes, portanto, quanto à ilegalidade da restituição integral dos valores de serviços que foram prestados.
Diante do exposto neste breve arrazoado, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos para reformar o dispositivo do acórdão recorrido no sentido de:
i) julgar regulares com ressalvas as contas;
ii) afastar a sanção de restituição de valores e a penalidade de multa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, reconhecendo a prescrição e consequente prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas extraordinária.
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos, julgando pela regularidade das contas com ressalvas, afastando a sanção de restituição de valores e a penalidade de multa. (voto vencido)
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-417386/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI
ADVOGADO / PROCURADOR-ESLI ARANTES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 407/25 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Terceirização de serviços contábeis. Violação ao Prejulgado n. 06. Não provimento.
1. Trata-se de Recurso de Revisão (peças 91/97) interposto por Fernando Fabricio Pagliaci (presidente da Câmara de Santa Amélia no exercício de 2014), em face do Acórdão STP 1207/24 (peça 88) que, dando parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por D. P. de Campos Kuribayashi ME, reformou parcialmente o Acórdão S2C 1045/23 (peça 56) que, por sua vez, apreciando a Tomada de Contas Extraordinária 129641/18, julgou irregulares as contas, determinou a devolução de valores e aplicou multas administrativas.
Basicamente, a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de indícios de impropriedade em contratos celebrados entre a Câmara de Santa Amélia e a D. P. de Campos Kuribayashi, notadamente pela ausência de concurso público para contador e pela sobreposição de contratos com o mesmo objeto.
Apreciando a questão, o Acórdão S2C 1045/23 (peça 56) julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando:
1) IRREGULAR as contas da empresa D. P. de Campos Kuribayashi e do Sr. Vanderlei Diniz da Luz (Presidente da Câmara de 01/01/2013 a 30/11/2013), em virtude de:
1.a. realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013:
1.a.1. devolução solidária do valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo Sr. Vanderlei Diniz da Luz e pela D. P. de Campos Kuribayashi.
2) IRREGULAR as contas dos Srs. Fernando Fabricio Pagliaci (Presidente da Câmara de 01/12/2013 a 31/12/2014) e Waldecir Edson Pagliaci (Presidente da Câmara de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativamente ao exame dos contratos celebrados entre a Câmara e a empresa D. P. de Campos Kuribayashi, em razão de:
2.a. ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6:
2.a.1. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da LC 113/2005, aos Srs. Fernando Fabricio Pagliaci e Waldecir Edson Pagliaci.
2.b. realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º:
2.b.2. devolução solidária do valor de R$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), pelo Sr. Fernando Fabricio Pagliaci e pela D. P. de Campos Kuribayashi.
Inconformada, a D. P. de Campos Kuribayashi interpôs Recurso de Revista (peças 59/75), o qual foi parcialmente provido pelo Acórdão STP 1207/24 (peça 88), nos seguintes termos:
Conhecer e julgar pelo parcial provimento do recurso, para o fim de converter em ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, o item “1” da parte dispositiva do Acórdão nº 1045/23-S2C, relativo à “realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013”, e o item “2.b”, relativo a “realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º”, bem como afastar as sanções de devolução de valores impostas nos itens “1.a.1” e “2.b.2”, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida.
Com esse provimento parcial do Recurso de Revista, o julgamento passou a ter, resumidamente, a seguinte conclusão:
1) RESSALVAR as despesas com o Contrato n.º 6/2013;
2) IRREGULAR as contas dos Srs. Fernando Fabricio Pagliaci e Waldecir Edson Pagliaci (Presidentes da Câmara de 01/12/2013 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 31/12/2016, respectivamente), relativamente aos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Santa Amélia e a empresa D. P. de Campos Kuribayashi, em razão de:
2.a. não realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6:
2.a.1. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da LC 113/2005, aos Srs. Fernando Fabricio Pagliaci e Waldecir Edson Pagliaci; e
2.b. RESSALVAR as despesas com os Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º.
Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida negou vigência ao § 4º-A do art. 1.º da Lei Complementar nº 64/90.
Admitido o recurso (peça 98), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em síntese, opinou pelo desprovimento do recurso (peça 103).
Aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas (MPC) também se posicionou pelo não provimento do recurso (peça 104).
É o relatório.
2. Presentes os requisitos legais, ratifico o conhecimento deste recurso.
No mérito, contudo, a insurgência não prospera.
2.1. Do Concurso Público:
Basicamente, a decisão recorrida reprovou as contas dos Srs. Fernando Fabricio Pagliaci e Waldecir Edson Pagliaci (Presidentes da Câmara de 01/12/2013 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 31/12/2016, respectivamente) e lhes impôs multa administrativa pela não realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015, contrariando o Prejulgado n. 6 deste Tribunal.
Nesse particular, a decisão recorrida foi assim motivada (Acórdão S2C 1045/23, peça 56, p. 6/7):
No exercício de 2013, a Câmara (...) realizou um concurso público para contratação de contador, o qual, porém, restou fracassado, uma vez que o único aprovado não tomou posse. Neste contexto, a motivação da terceirização dos serviços contábeis na gestão do senhor Vanderlei Diniz da Luz foi justificada.
Ocorre, contudo, que o próximo concurso apenas foi realizado três anos depois, em setembro de 2016 (peça 19, fl. 26), na gestão do senhor Waldecir Edson Pagliaci, não havendo sido indicada qualquer justificativa para a demora na implementação das respectivas medidas, fato que está sendo utilizado pelos gestores para justificar os diversos contratos firmados com objetos semelhantes e respectivos aditivos.
Nesse tocante, importante salientar que as partes optaram por não fornecer resposta à indagação deste Tribunal quanto ao aludido tema, sendo que o Sr. Fernando Fabrício Pagliaci sequer compareceu aos autos para apresentar razões de defesa, apresentando-se “inequivocamente desarrazoado e injustificável ter havido um lapso

de praticamente 03 três anos entre o resultado infrutífero do Concurso Público de 2013 e do novo certame realizado apenas em setembro de 2016."
Segundo o recorrente, a decisão recorrida não acatou seu Recurso de Revista (peças 81/85) quanto à realização de concurso público para Contador da Câmara, "em que pese tenha sido demonstrada de forma robusta a sua realização, mas não a sua repetição, bem como todas as dificuldades enfrentadas quando da sua realização".
Além disso, argumenta que o concurso foi realizado em 2013 pelo então Presidente, Sr. Vanderlei (Presidente de 01/01/2013 a 30/11/2013), e que o ora recorrente foi Presidente de 01/12/2013 a 31/12/2014, período no qual o candidato classificado em primeiro lugar desistiu da vaga (Declaração de Desistência – peça 93).
Nesse contexto, defende que sua boa-fé seria evidente e que, portanto, a decisão recorrida deveria ter reconhecido a regularidade do ponto.
Pois bem. Embora a Câmara tenha realizado concurso para Contador em 2013 (fato reconhecido pela r. decisão recorrida), isso não abona a insurgência do recorrente.
Em consulta à internet, denota-se que o concurso foi realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, via Coordenadoria de Processos de Seleção - CPS (https://cps.uepg.br/inicio/index.php/externos/outros-concursos).
Acessando o site da CPS, é possível identificar a opção "Concurso Público - Câmara Municipal de Santa Amélia - Edital 005/2013", que nos remete ao site (https://cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/).
Nesse site, constam informações genéricas sobre o concurso, como período e valor de inscrição, local de provas e etapas do certame. Também é possível identificar a informação de que as inscrições já haviam encerrado. Eis o respectivo espelho:

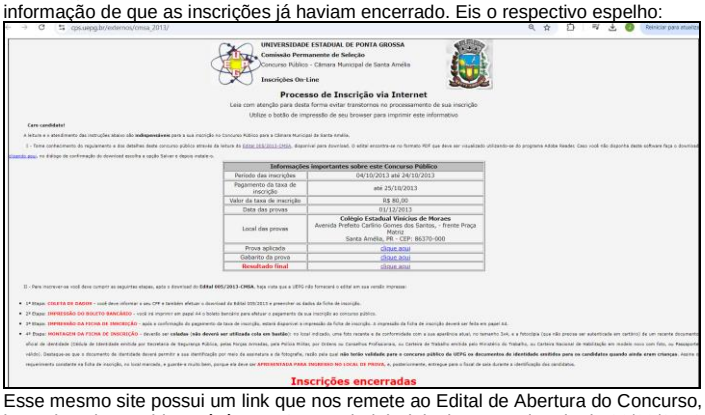
cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Comissão Permanente de Seleção
Concurso Público - Câmara Municipal de Santa Amélia
Inscrições On-Line

Processo de Inscrição via Internet

Leia com atenção para desta forma evitar transtornos no processamento de sua inscrição
Utilize o botão de impressão de seu browser para imprimir este informativo

Caro candidato!

A leitura e o atendimento das instruções abaixo são **indispensáveis** para a sua inscrição no Concurso Público para a Câmara Municipal de Santa Amélia.

I - Tome conhecimento do regulamento e dos detalhes deste concurso público através da leitura do Edital 005/2013-CMSA, disponível para download. O edital encontra-se no formato PDF que deve ser visualizado utilizando-se do programa Adobe Reader. Caso você não disponha deste software faça o download [illegible] no ícone de confirmação do download escolha a opção Salvar e depois instale-o.

Informações importantes sobre este Concurso Público	
Período das inscrições	04/10/2013 até 24/10/2013
Pagamento da taxa de inscrição	até 25/10/2013
Valor da taxa de inscrição	R$ 80,00
Data das provas	01/12/2013
Local das provas	Colégio Estadual Vinicius de Moraes Avenida Prefeito Carlino Gomes dos Santos, - frente Praça Matriz Santa Amélia, PR. - CEP: 86370-000
Prova aplicada	clique aqui
Gabarito da prova	clique aqui
Resultado final	clique aqui

II - Para inscrever-se você deve cumprir as seguintes etapas, após o download do **Edital 005/2013-CMSA**, haja vista que a UEPG não fornecerá o edital em sua versão impressa:

- 1ª Etapa: **COLETA DE DADOS** - você deve informar o seu CPF e também efetuar o download do Edital 005/2013 e preencher os dados da ficha de inscrição.
- 2ª Etapa: **IMPRESSÃO DO BOLETO BANCÁRIO** - você irá imprimir um papel A4 o boleto bancário para efetuar o pagamento da sua inscrição ao concurso público.
- 3ª Etapa: **IMPRESSÃO DA FICHA DE INSCRIÇÃO** - após a confirmação do pagamento da taxa de inscrição, estará disponível a impressão da ficha de inscrição. A impressão da ficha de inscrição deverá ser feita em papel A4.
- 4ª Etapa: **MONTAGEM DA FICHA DE INSCRIÇÃO** - deverão ser **coladas (não deverá ser utilizada cola em bastão)** no local indicado, uma foto recente e de conformidade com a sua aparência atual, no tamanho 3x4, e a fotocópia (que não precisa ser autenticada em cartório) de um recente documento oficial de identidade (cédula de identidade emitida por Secretaria de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, por órgãos ou Conselhos Profissionais, ou Carteira de Trabalho emitida pelo Ministério do Trabalho, ou Carteira Nacional de Habilitação em modelo novo com foto, ou Passaporte válido). Destaque-se que o documento de identidade deverá permitir a sua identificação por meio da assinatura e da fotografia, razão pela qual **não terão validade para o concurso público da UEPG os documentos de identidade emitidos para os candidatos quando ainda eram crianças**. Assim o requerimento constante na ficha de inscrição, no local marcado, a quem é muito bem, porque ela deve ser **APRESENTADA PARA INGRESSO NO LOCAL DE PROVA**, e, posteriormente, entregue para o fiscal de sala durante a identificação dos candidatos.

Inscrições encerradas

Esse mesmo site possui um link que nos remete ao Edital de Abertura do Concurso, lançado pelo Presidente à época, Sr. Vanderlei Diniz da Luz, e datado de 30/09/2013 (https://cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_n_05_2013_-_C%C3%A2mara_Municipal_de_Santa_Am%C3%A9lia.pdf). Eis o respectivo espelho:

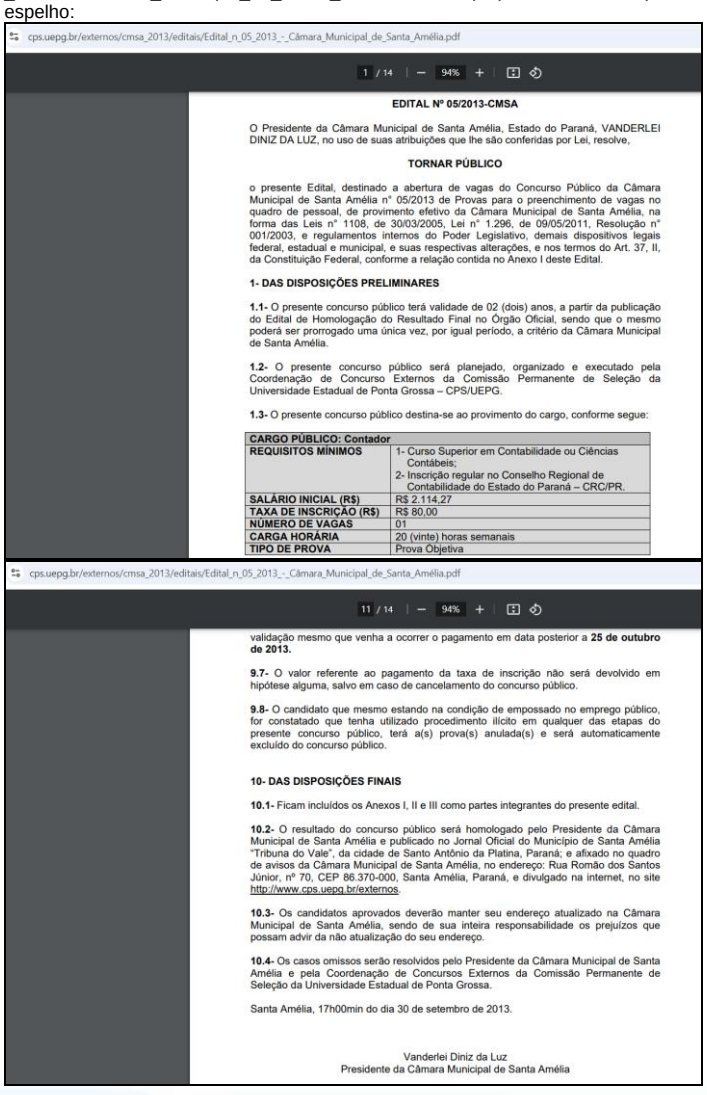
cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_n_05_2013_-_Câmara_Municipal_de_Santa_Amélia.pdf

1 / 14 – 94% +

EDITAL Nº 05/2013-CMSA

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve,

TORNAR PÚBLICO

o presente Edital, destinado a abertura de vagas do Concurso Público da Câmara Municipal de Santa Amélia n° 05/2013 de Provas para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal, de provimento efetivo da Câmara Municipal de Santa Amélia, na forma das Leis n° 1108, de 30/03/2005, Lei n° 1.296, de 09/05/2011, Resolução n° 001/2003, e regulamentos internos do Poder Legislativo, demais dispositivos legais federal, estadual e municipal, e suas respectivas alterações, e nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal, conforme a relação contida no Anexo I deste Edital.

1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1- O presente concurso público terá validade de 02 (dois) anos, a partir da publicação do Edital de Homologação do Resultado Final no Órgão Oficial, sendo que o mesmo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Câmara Municipal de Santa Amélia.

1.2- O presente concurso público será planejado, organizado e executado pela Coordenação de Concurso Externos da Comissão Permanente de Seleção da Universidade Estadual de Ponta Grossa – CPS/UEPG.

1.3- O presente concurso público destina-se ao provimento do cargo, conforme segue:

CARGO PÚBLICO: Contador	
REQUISITOS MÍNIMOS	1- Curso Superior em Contabilidade ou Ciências Contábeis; 2- Inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná – CRC/PR.
SALÁRIO INICIAL (R$)	R$ 2.114,27
TAXA DE INSCRIÇÃO (R$)	R$ 80,00
NÚMERO DE VAGAS	01
CARGA HORÁRIA	20 (vinte) horas semanais
TIPO DE PROVA	Prova Objetiva

cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_n_05_2013_-_Câmara_Municipal_de_Santa_Amélia.pdf

11 / 14 – 94% +

validação mesmo que venha a ocorrer o pagamento em data posterior a **25 de outubro de 2013.**

9.7- O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do concurso público.

9.8- O candidato que mesmo estando na condição de empossado no emprego público, for constatado que tenha utilizado procedimento ilícito em qualquer das etapas do presente concurso público, terá a(s) prova(s) anulada(s) e será automaticamente excluído do concurso público.

10- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1- Ficam incluídos os Anexos I, II e III como partes integrantes do presente edital.

10.2- O resultado do concurso público será homologado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia e publicado no Jornal Oficial do Município de Santa Amélia "Tribuna do Vale", da cidade de Santo Antônio da Platina, Paraná; e afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Santa Amélia, no endereço: Rua Romão dos Santos Júnior, nº 70, CEP 86.370-000, Santa Amélia, Paraná, e divulgado na internet, no site http://www.cps.uepg.br/externos.

10.3- Os candidatos aprovados deverão manter seu endereço atualizado na Câmara Municipal de Santa Amélia, sendo de sua inteira responsabilidade os prejuízos que possam advir da não atualização do seu endereço.

10.4- Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia e pela Coordenação de Concursos Externos da Comissão Permanente de Seleção da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Santa Amélia, 17h00min do dia 30 de setembro de 2013.

Vanderlei Diniz da Luz
Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia

No corpo desse Edital, consta o Cronograma do Concurso. Eis o respectivo espelho:

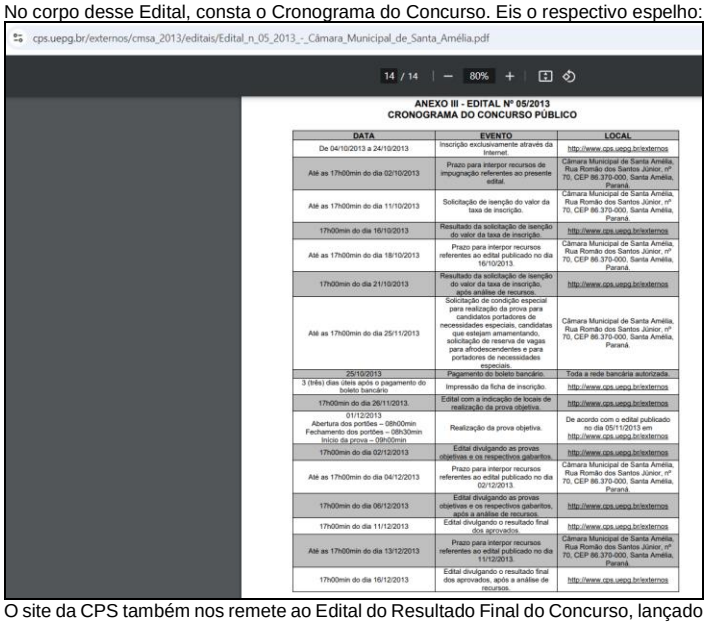
cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_n_05_2013_-_Câmara_Municipal_de_Santa_Amélia.pdf

14 / 14 – 80% +

ANEXO III - EDITAL Nº 05/2013
CRONOGRAMA DO CONCURSO PÚBLICO

DATA	EVENTO	LOCAL
De 04/10/2013 a 24/10/2013	Inscrição exclusivamente através da Internet.	http://www.cps.uepg.br/externos
Até as 17h00min do dia 02/10/2013	Prazo para interpor recursos de impugnação referentes ao presente edital.	Câmara Municipal de Santa Amélia, Rua Romão dos Santos Júnior, nº 70, CEP 86.370-000, Santa Amélia, Paraná.
Até as 17h00min do dia 11/10/2013	Solicitação de isenção do valor da taxa de inscrição.	Câmara Municipal de Santa Amélia, Rua Romão dos Santos Júnior, nº 70, CEP 86.370-000, Santa Amélia, Paraná.
17h00min do dia 16/10/2013	Resultado da solicitação de isenção do valor da taxa de inscrição.	http://www.cps.uepg.br/externos
Até as 17h00min do dia 18/10/2013	Prazo para interpor recursos referentes ao edital publicado no dia 16/10/2013.	Câmara Municipal de Santa Amélia, Rua Romão dos Santos Júnior, nº 70, CEP 86.370-000, Santa Amélia, Paraná.
17h00min do dia 21/10/2013	Resultado da solicitação de isenção do valor da taxa de inscrição, após análise de recursos.	http://www.cps.uepg.br/externos
Até as 17h00min do dia 25/11/2013	Solicitação de condição especial para realização da prova para candidatos portadores de necessidades especiais, candidatas que estejam amamentando, solicitação de reserva de vagas para afrodescendentes e para portadores de necessidades especiais.	Câmara Municipal de Santa Amélia, Rua Romão dos Santos Júnior, nº 70, CEP 86.370-000, Santa Amélia, Paraná.
25/10/2013	Pagamento do boleto bancário.	Toda a rede bancária autorizada.
3 (três) dias úteis após o pagamento do boleto bancário	Impressão da ficha de inscrição.	http://www.cps.uepg.br/externos
17h00min do dia 26/11/2013.	Edital com a indicação de locais de realização da prova objetiva.	http://www.cps.uepg.br/externos
01/12/2013 Abertura dos portões – 08h00min Fechamento dos portões – 08h30min Início da prova – 09h30min	Realização da prova objetiva.	De acordo com o edital publicado no dia 05/11/2013 em http://www.cps.uepg.br/externos
17h00min do dia 02/12/2013	Edital divulgando as provas objetivas e os respectivos gabaritos.	http://www.cps.uepg.br/externos
Até as 17h00min do dia 04/12/2013	Prazo para interpor recursos referentes ao edital publicado no dia 02/12/2013.	Câmara Municipal de Santa Amélia, Rua Romão dos Santos Júnior, nº 70, CEP 86.370-000, Santa Amélia, Paraná.
17h00min do dia 06/12/2013	Edital divulgando as provas objetivas e os respectivos gabaritos, após a análise de recursos.	http://www.cps.uepg.br/externos
17h00min do dia 11/12/2013	Edital divulgando o resultado final dos aprovados.	http://www.cps.uepg.br/externos
Até as 17h00min do dia 13/12/2013	Prazo para interpor recursos referentes ao edital publicado no dia 11/12/2013.	Câmara Municipal de Santa Amélia, Rua Romão dos Santos Júnior, nº 70, CEP 86.370-000, Santa Amélia, Paraná.
17h00min do dia 16/12/2013	Edital divulgando o resultado final dos aprovados, após a análise de recursos.	http://www.cps.uepg.br/externos

O site da CPS também nos remete ao Edital do Resultado Final do Concurso, lançado pelo Presidente à época, Sr. Vanderlei Diniz da Luz, e datado de 11/12/2013 (https://cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_n%C2%BA_015-2013_-_Resultado_Final.pdf). Eis o respectivo espelho:

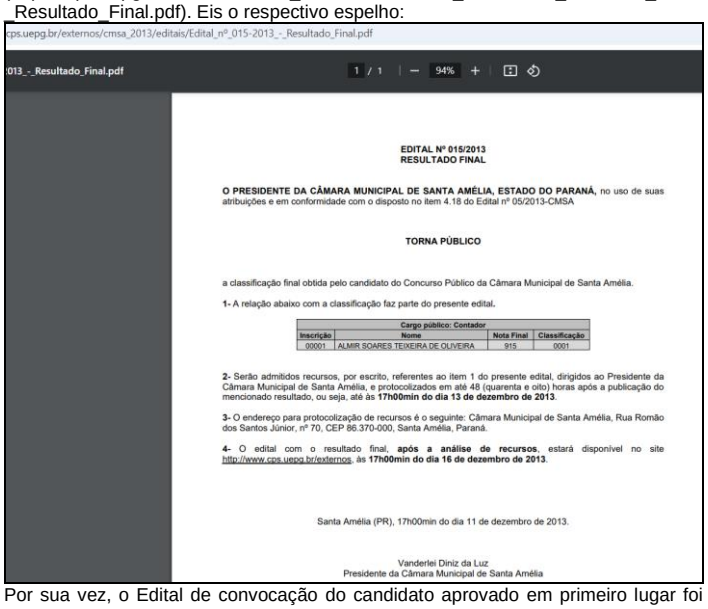
cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_nº_015-2013_-_Resultado_Final.pdf

013_-_Resultado_Final.pdf 1 / 1 – 94% +

EDITAL Nº 015/2013
RESULTADO FINAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no item 4.18 do Edital nº 05/2013-CMSA

TORNA PÚBLICO

a classificação final obtida pelo candidato do Concurso Público da Câmara Municipal de Santa Amélia.

1- A relação abaixo com a classificação faz parte do presente edital.

Cargo público: Contador			
Inscrição	Nome	Nota Final	Classificação
00001	ALMIR SOARES TEIXEIRA DE OLIVEIRA	915	0001

2- Serão admitidos recursos, por escrito, referentes ao item 1 do presente edital, dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia, e protocolizados em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do mencionado resultado, ou seja, até às **17h00min do dia 13 de dezembro de 2013**.

3- O endereço para protocolização de recursos é o seguinte: Câmara Municipal de Santa Amélia, Rua Romão dos Santos Júnior, nº 70, CEP 86.370-000, Santa Amélia, Paraná.

4- O edital com o resultado final, **após a análise de recursos**, estará disponível no site http://www.cps.uepg.br/externos, às **17h00min do dia 16 de dezembro de 2013**.

Santa Amélia (PR), 17h00min do dia 11 de dezembro de 2013.

Vanderlei Diniz da Luz
Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia

Por sua vez, o Edital de convocação do candidato aprovado em primeiro lugar foi acostado à peça 84 dos autos:

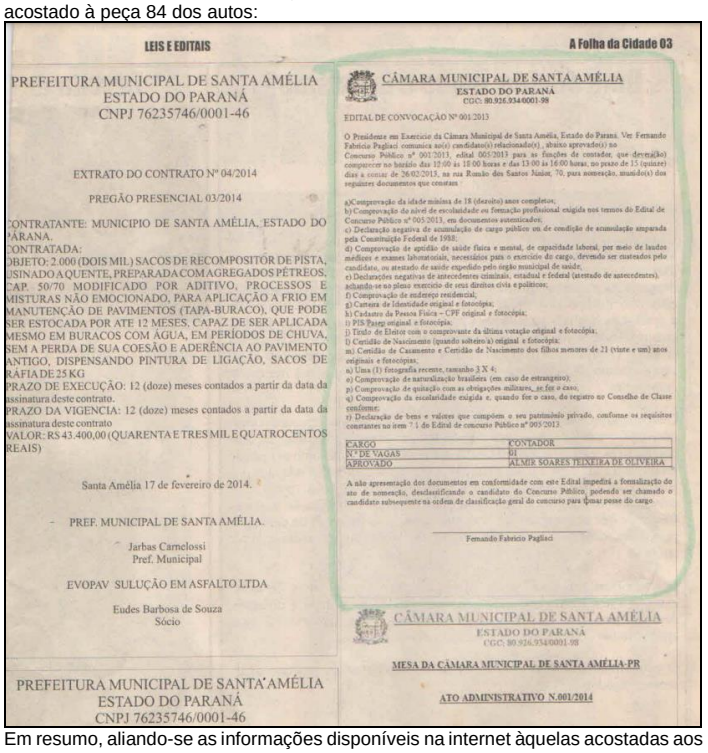
LEIS E EDITAIS — A Folha da Cidade 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76235746/0001-46

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2014

PREGÃO PRESENCIAL 03/2014

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA, ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA:
OBJETO: 2.000 (DOIS MIL) SACOS DE RECOMPOSITOR DE PISTA, ASSINADO A QUENTE, PREPARADA COM AGREGADOS PÉTREOS. CAP. 50/70 MODIFICADO POR ADITIVO, PROCESSOS E MISTURAS NÃO EMOCIONADO, PARA APLICAÇÃO A FRIO EM MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS (TAPA-BURACO), QUE PODE SER ESTOCADA POR ATE 12 MESES, CAPAZ DE SER APLICADA MESMO EM BURACOS COM ÁGUA, EM PERÍODOS DE CHUVA, SEM A PERDA DE SUA COESÃO E ADERÊNCIA AO PAVIMENTO ANTIGO, DISPENSANDO PINTURA DE LIGAÇÃO, SACOS DE RAFIA DE 25 KG
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura deste contrato.
PRAZO DA VIGENCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura deste contrato
VALOR: R$ 43.400,00 (QUARENTA E TRES MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Santa Amélia 17 de fevereiro de 2014.

PREF. MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA.

Jarbas Carnelossi
Pref. Municipal

EVOPAV SULUÇÃO EM ASFALTO LTDA

Eudes Barbosa de Souza
Sócio

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76235746/0001-46

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CGC: 80.926.934/0001-98

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2013

O Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, Ver. Fernando Fabricio Pagliari comunica ao(s) candidato(s) relacionado(s) , abaixo aprovado(s) no Concurso Público nº 001/2013, edital 005/2013 para as funções de contador, que devera(ão) comparecer no horário das 12:00 às 18:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de 26/02/2013, na rua Romão dos Santos Júnior, 70, para nomeação, munido(s) dos seguintes documentos que constam :

a)Comprovação da idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
b) Comprovação do nível de escolaridade ou formação profissional exigida nos termos do Edital de Concurso Público nº 005/2013, em documentos autenticados;
c) Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condição de acumulação amparada pela Constituição Federal de 1988;
d) Comprovação de aptidão de saúde física e mental, de capacidade laboral, por meio de laudos médicos e exames laboratoriais, necessários para o exercício do cargo, devendo ser custeados pelo candidato, ou atestado de saúde expedido pelo órgão municipal de saúde;
e) Declarações negativas de antecedentes criminais, estadual e federal (atestado de antecedentes), achando-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
f) Comprovação de endereço residencial;
g) Carteira de Identidade original e fotocópia;
h) Cadastro de Pessoa Física – CPF original e fotocópia;
i) PIS/Pasep original e fotocópia;
j) Título de Eleitor com o comprovante da última votação original e fotocópia;
l) Certidão de Nascimento (quando solteiro) original e fotocópia;
m) Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos originais e fotocópias;
n) Uma (1) fotografia recente, tamanho 3 X 4;
o) Comprovação de naturalização brasileira (em caso de estrangeiro);
p) Comprovação de quitação com as obrigações militares, se for o caso;
q) Comprovação da escolaridade exigida e, quando for o caso, do registro no Conselho de Classe conforme;
r) Declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, conforme os requisitos constantes no item 7.1 do Edital de concurso Público nº 005/2013.

CARGO	CONTADOR
Nº DE VAGAS	01
APROVADO	ALMIR SOARES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

A não apresentação dos documentos em conformidade com este Edital impedirá a formalização do ato de nomeação, desclassificando o candidato do Concurso Público, podendo ser chamado o candidato subsequente na ordem de classificação geral do concurso para tomar posse do cargo.

Fernando Fabricio Pagliari

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CGC: 80.926.934/0001-98

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA-PR

ATO ADMINISTRATIVO N.001/2014

Em resumo, aliando-se as informações disponíveis na internet àquelas acostadas aos autos, é possível construir a seguinte linha do tempo:

CÂMARA DE SANTA AMÉLIA		
CONCURSO PARA CONTADOR X TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS		
DATA	EVENTO	FONTE
30/09/2013	Edital de Abertura do Concurso para Contador	https://cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_n_05_2013_-_C%C3%A2mara_Municipal_de_Santa_Am%C3%A9lia.pdf
04/10/2013	Início das Inscrições para o Concurso	https://cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/
01/12/2013	Início da Gestão do Recorrente	
11/12/2013	Edital do Resultado Final do Concurso, Antes dos Recursos	https://cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_n%C2%BA_015-2013_-_Resultado_Final.pdf
16/12/2013	Data do Resultado Final do Concurso, Após os Recursos	https://cps.uepg.br/externos/cmsa_2013/editais/Edital_n_05_2013_-_C%C3%A2mara_Municipal_de_Santa_Am%C3%A9lia.pdf
01/01/2014	Início da Vigência do Contrato de Terceirização	Peça 35, p. 54/58
01/02/2014	Abertura da Dispensa de Licitação n. 01/2014, para Contratação de Serviços Contábeis	Peça 35, p. 50
17/02/2014	Convocação do Candidato Aprovado em Primeiro Lugar	Peça 84
19/02/2014	Homologação do Procedimento de Dispensa de Licitação	Peça 35, p. 53
21/02/2014	Celebração do Contrato para Prestação de Serviços Contábeis	Peça 35, p. 54/58
13/03/2014	Prazo final para o Candidato Aprovado apresentar os documentos para posse	Peça 84

Pelo que se verifica desse histórico, embora tenha assumido a Presidência da Câmara na pendência do concurso, o recorrente iniciou o procedimento de dispensa de licitação para terceirização dos serviços contábeis 16 (dezesseis) dias antes de convocar o candidato aprovado em primeiro lugar.

Vale dizer, ao invés de priorizar a convocação do candidato (que poderia ter ocorrido logo após o resultado final do concurso), o recorrente priorizou a terceirização das atividades contábeis.

Isso não bastasse, embora o candidato aprovado em primeiro lugar para contador tivesse até 13/03/2014[1] para comparecer e apresentar os documentos para posse, o recorrente homologou a Dispensa de Licitação em 19/02/2014 e celebrou o Contrato para Prestação de Serviços Contábeis em 21/02/2014 (peça 35, p. 53/58), ou seja, terceirizou os serviços contábeis da Câmara 20 (vinte) dias antes de esgotado o prazo para posse do candidato aprovado.

Nem mesmo eventual atendimento emergencial à demanda contábil da Câmara justificaria a terceirização, pois, como dito, bastaria que, ao invés de priorizar a terceirização, o recorrente tivesse priorizado a nomeação do candidato aprovado no concurso. Para chegar a essa conclusão, basta comparar a data de início de vigência do contrato de terceirização com a da possível posse do candidato.

Segundo a Cláusula Segunda do Contrato (peça 35, p. 55), a vigência da terceirização se iniciou em 01/01/2014.

Por outro lado, como o resultado final do concurso estava previsto para 16/12/2013 (do qual não cabia mais recursos, cf. item 8.12[2] do Edital de Abertura), se o Edital de Convocação (peça 84) tivesse sido publicado logo na sequência, em 17/12/2013 (e não apenas em fev/2014), o candidato aprovado teria, no máximo, até o primeiro decêndio de janeiro/2014 para tomar posse, o que, evidentemente, desabona a necessidade de terceirização (ou, ao menos, reduz significativamente seu objeto).

Independentemente disso, o fato é que a hipótese de demanda emergencial sequer foi cogitada como motivo da terceirização, tanto que o Parecer Jurídico que instruiu o procedimento de dispensa e a respectiva decisão de homologação não abordaram o ponto (peça 35, p. 52 e 53), o que ratifica a prematuridade da terceirização.

De toda sorte, ainda que o concurso de 2013 tenha sido infrutífero (diante da desistência do único candidato), permanece injustificado o fato de que, mesmo diante desse quadro, o recorrente preferiu terceirizar os serviços contábeis até o final de sua gestão (31/12/2014) ao invés de realizar um novo concurso, que só veio a ocorrer na gestão subsequente, em setembro/2016 (peça 19, p. 26).

Como o candidato aprovado tinha até 13/03/2014 para apresentar os documentos para posse e a gestão do recorrente se encerrou em 31/12/2014, ele dispunha, ao menos, de 8 meses e 1/2 (aproximadamente 255 dias) para realizar um novo concurso.

Embora esse prazo fosse razoavelmente suficiente para a realização do concurso, o fato é que, além de não providenciar o certame, em 13/05/2014 o recorrente celebrou um novo contrato de terceirização dos serviços contábeis, no caso, o Contrato n. 14/2014 (correspondente ao contrato n. 3/2014[3]), com vigência de 13/05/2014 a 31/12/2014. Eis o respectivo espelho do Portal de Informações para Todos[4], deste Tribunal:

Nesse contexto, inexistindo qualquer justificativa plausível para a não realização do concurso no exercício de 2014, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo ao concluir pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa administrativa ao recorrente, notadamente por encontrar evidente arrimo no prejulgado n. 6 deste Tribunal.

A esse respeito, portanto, o recurso não comporta provimento.

2.2. Negativa de Vigência à Lei Complementar 64/90:

O recorrente argumenta, ainda, que ao manter a irregularidade das contas, a decisão recorrida geraria, por força do art. 170[5] da LC 113/2005, sua inelegibilidade automática, o que implicaria, ao menos reflexamente, negativa de vigência ao § 4º-A do art. 1.º da Lei Complementar 64/90, segundo o qual a irregularidade das contas não ensejaria inelegibilidade quando só houver imposição de multa, sem imputação de débito, como na hipótese.

Sobre o ponto, adoto como razões de decidir a pertinente fundamentação apresentada pelo Ministério Público de Contas, a saber (peça 104, p. 2):

Quanto à alegada negativa de vigência ao §4°-A, art. 1° da Lei Complementar n° 64/90, verifica-se que o acórdão recorrido não determinou a inclusão do recorrente na lista dos responsáveis com contas irregulares.

De outro vértice, o suposto dispositivo legal violado elucida que a inelegibilidade não se aplica “aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”, como é o caso dos autos, de sorte que não assiste razão à insurgência.

Nesse quesito, portanto, o recurso também não prospera.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão (peças 91/97) interposto por Fernando Fabricio Pagliaci (presidente da Câmara de Santa Amélia no exercício de 2014), mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 1207/24 (peça 88), que, em sede de Recurso de Revista, reformou parcialmente o Acórdão S2C 1045/23 (peça 56).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária 129641/18 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator do Recurso que modificou a decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, negar provimento ao Recurso de Revisão (peças 91/97) interposto por Fernando Fabricio Pagliaci (presidente da Câmara de Santa Amélia no exercício de 2014), mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 1207/24 (peça 88), que, em sede de Recurso de Revista, reformou parcialmente o Acórdão S2C 1045/23 (peça 56);

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária 129641/18 passe a constar como principal;

III – encaminhar ao Relator do Recurso que modificou a decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Segundo o Edital de Convocação (peça 84), 15 dias a partir de 26/02/2014.

2. 8.12- Após decisão sobre os recursos interpostos sobre questão ou alternativa de prova e/ou de resposta do gabarito, os cartões de registro de respostas serão processados de acordo com o gabarito publicado em edital após a análise de recursos, do qual não se admitirá novo recurso.

3. Segundo a própria decisão recorrida (Acórdão STP 1207/24, peça 88, p. 12).

4. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Contrato/ContratoDetalhes/Detalhes?IdContrato=488404&IdEntidade=10014

5. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-412054/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 408/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos a respeito da aplicação do art. 28, § 3º, inc. II e § 4º, da

Lei nº 13.303/2016. Parcerias por oportunidades de negócio. Conhecimento e resposta nos termos indicados.
1. Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. André Gustavo Souza Garbosa, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, que apresenta a este Tribunal de Contas os seguintes questionamentos:
1. As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?
2. É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?
3. Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?
4. É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?
Ao expediente foi anexado parecer jurídico pela CELEPAR (peça 4) que, após expor haver divergências doutrinárias na interpretação do art. 28, § 3º, inc. II e § 4º da Lei nº 13.303/2016, quanto à possibilidade de as oportunidades de negócio previstas no dispositivo também abrangerem hipóteses de contratação de bens e de serviços, uma vez que o referido dispositivo nem veda nem autoriza expressamente tal possibilidade, assim concluiu quanto aos questionamentos apresentados:
- quanto à questão nº 1, "parece-nos assistir razão à corrente que traz a interpretação de que o artigo 28, §3º, II e §4º da Lei Federal nº 13.303/2016 permite que as oportunidades de negócio também abranjam as hipóteses de contratação de bens e de serviços em situações específicas em que seja devidamente comprovada a singularidade do objeto pretendido e que se demonstre maior vantajosidade, melhores condições e benefícios com a parceria para a atuação da empresa estatal, o que se distinguiria da condição de subcontratação de serviços, que deve ser precedida de licitação";
- no tocante à questão nº 2, "perfilamo-nos ao entendimento do Tribunal de Contas da União, pela possibilidade, em situações específicas e analisado o caso concreto, de contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE) criada por empresa estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada, tudo com lastro no interesse público subjacente e respeitados os princípios constitucionais que balizam a atuação no âmbito público";
- no que se refere à indagação nº 3, pontuou que somente se os serviços prestados pelo consórcio de empresas se enquadrar em alguma das situações previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que prevê as hipóteses de dispensa de licitação, será possível a contratação direta por dispensa, uma vez que é necessária a expressa disposição legal afastando o dever de licitar, de modo que "depende da análise do caso concreto para a verificação de se mesmo que os serviços sejam prestados por um consórcio empresarial, se esta contratação enquadrar-se-ia em alguma das hipóteses do artigo 75 da lei nº 14.133/2021";
- com relação ao questionamento nº 4, "em tese, é possível a contratação por inexigibilidade de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular e for demonstrado no caso concreto a inviabilidade de competição."
Em juízo de admissibilidade, a consulta foi recebida, porquanto foram considerados preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, nos termos do Despacho nº 794/23-GCIZL (peça 10).
Em conformidade com o trâmite regimental estabelecido, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, que, mediante a Informação nº 94/23-SJB, consignou haver algumas decisões "que, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso ora consultado, poderão auxiliar no deslinde das questões centrais propostas", citando os Acórdãos 1961/19 - Tribunal Pleno, 4791/17 - Tribunal Pleno, 2697/17 - Tribunal Pleno.
Instada a se manifestar acerca de eventuais impactos na área de fiscalização decorrentes da decisão, haja vista a previsão contida no art. 252-C do Regimento Interno desta Corte, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por intermédio do Despacho nº 756/23 (peça 16), consignou que "há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização e por essa razão, após o julgamento, solicita-se que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários".
A 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE, por meio da Instrução nº 33/23 (peça 13), inicialmente se manifestou quanto ao mérito apenas no tocante à questão nº 1 da consulta, o que fez nos seguintes termos:

Dúvida nº 1 – As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?
(...)
Neste sentido a proposta de resposta ao questionamento 1 é a seguinte:
Os bens e serviços que estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica (que beneficie ambos os parceiros), às particularidades do parceiro e à inviabilidade do procedimento competitivo para exploração de atividade econômica, consoante objeto social da entidade e do parceiro, podem ser abrangidos pela oportunidade de negócio, desde que exaustivamente justificados pela autoridade administrativa visando sempre demonstrar os pressupostos para utilização do instituto em questão e o interesse público a ser atingido o qual necessita ser também demonstrado.
O que diferencia a contratação de bens e serviços por licitação são justamente os requisitos trazidos pelo art. 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016. Em procedimentos licitatórios, os bens e serviços não precisam estar atrelados à oportunidade de negócio definida e específica, tampouco às particularidades do parceiro ou à inviabilidade do procedimento competitivo.
Em resumo, é possível a contratação de bens e serviços pelo parceiro selecionado com amparo no art. 28, §3º, II da Lei 13.303/16 desde que: (i) os bens e serviços estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica para exploração de atividade econômica consoante objeto social da entidade, (ii) não sirvam unicamente à fruição pela própria estatal, de forma que a associação com o parceiro vise à prestação conjunta de atividade econômica (iii) que seja demonstrada a compatibilidade dos preços praticadas pelo parceiro com os de mercado e (iv) sejam atendidos os demais requisitos elencados no § 3º inciso II do dispositivo legal em comento.
Contudo, com relação às questões nº 2, nº 3 e nº 4, a 4ª ICE concluiu que a análise de mérito restava parcialmente prejudicada:
Dúvida nº 02 – É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?
(...)
Neste sentido a proposta de resposta ao questionamento 2 é a seguinte:
Resta prejudicada análise do mérito quanto ao questionamento efetuado ante a constatação de potencial benefício à empresa privada constituída na forma do art. 28, §3º, II da Lei 13.303/2016 e posterior afastamento dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, inteligência do art. 311, §2º do RI[1], TCE-PR. Sem prejuízo da constatação de que a situação trazida extrapola resposta em tese ao invadir hipóteses de exceção, as quais demandariam análise casuística individualizada das necessidades da Administração.
Dúvida nº 03 – Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?
(...)
Neste sentido a proposta de resposta ao questionamento 3 é a seguinte:
Pelas regras atinentes ao instituto da Consulta (RI, TCE-PR, arts. 311 a 316), a análise desta dúvida restou prejudicada.
A uma, porque a pergunta formulada aparenta antecipar instrumento legal para futura contratação por parte da Administração. A regra da Lei 14.133/21 é que as contratações precedam de licitações, inclusive quanto aos consórcios, inteligência do art. 15 da 14.133/21
Já o amoldamento jurídico das contratações diretas, exceções à regra geral, dependem da análise material do caso concreto (e.g. objeto do contrato de constituição do consórcio, estudo técnico-preliminar do órgão contratante, entre outros).
A duas, porque houve extrapolação da legitimidade da Celepar. Ainda que presente a legitimidade formal da entidade postulante, nos termos do art. 312, I do Regulamento Interno do TCE-PR, os órgãos que efetivamente poderão fazer uso da contratação direta do consórcio formado com fulcro no art. 28, §3º, II da Lei das Estatais sofrerão as consequências da resposta desta Consulta, sem que lhes tivesse sido oferecida a oportunidade de influenciar a decisão.
A três, ante a constatação de que haveria benefício à empresa privada consorciada na forma do art. 28, §3º, II da Lei 13.303/206, o que vedaria resposta à consulta, por inteligência do art. 311, §2º do RI12, TCE-PR.
Dúvida nº 04 – É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?
(...)
Neste sentido a proposta de resposta ao questionamento 4 é a seguinte:
Pelas regras atinentes ao instituto da Consulta (RI, TCE-PR, arts. 311 a 316), a análise desta dúvida restou prejudicada.
A uma porque a pergunta formulada aparenta antecipar instrumento legal para futura contratação por parte da Administração. É que a regra da Lei 14.133/21 é que as contratações procedam de licitações, inclusive quanto aos consórcios, inteligência do art. 15 da 14.133/21
Já o amoldamento jurídico das contratações por inexigibilidade, exceções à regra geral, dependem da análise material do caso concreto (e.g. objeto do contrato de

constituição do consórcio, estudo técnico-preliminar do órgão contratante, enquadramento em algum dos suportes elencados no art. 74 da Lei 14.133/21, entre outros).
A duas porque houve extrapolação da legitimidade da Celepar. Ainda que presente a legitimidade formal da entidade postulante nos termos do art. 312, I do Regulamento Interno do TCE-PR, os órgãos que efetivamente poderiam fazer uso da contratação direta do consórcio formado com fulcro no art. 28, §3º, II da Lei das Estatais sofrerão as consequências da resposta desta Consulta sem que lhes tivesse sido oferecida a oportunidade de influenciar a decisão.
A três ante a constatação de que haveria benefício à empresa privada consorciada na forma do art. 28, §3º, II da Lei 13.303/206 o que vedaria resposta à consulta, por inteligência do art. 311, §2º do RI18, TCE-PR.
O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº 262/23-PGC (peça 17), assim concluiu sobre o questionamento nº 1 da consulta:
Desta feita, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas entende que o primeiro quesito pode ser respondido nos seguintes termos: a estatal que contratar com base em no inciso III, do art. 28, deverá demonstrar cabalmente que o negócio lhe é favorável, assim como deve aclarar sobre a vantajosidade em contratar o parceiro escolhido para fornecer bens ou serviços, além dos motivos pelos quais só poderia ocorrer com base na efetivação de oportunidade de negócio (associação entre empresas, nas mais variadas formas), em detrimento do disposto nos art. 29 e 30, que cuidam de dispensa e contratação direta, respectivamente.
No que se refere aos demais questionamentos, o MPC consignou corroborar integralmente a manifestação da 4ª ICE.
Diante da matéria objeto da consulta, e considerando também a supracitada manifestação da 4ª ICE no sentido de que, embora formalmente legitimada, a entidade consulente careceria de legitimação quanto aos questionamentos nº 3 e nº 4, pois haveria a necessidade de possibilitar às pessoas jurídicas de direito público interno, relacionadas com tais questionamentos, a oportunidade de influenciar a decisão a ser tomada, determinei a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação acerca do objeto da presente consulta, em conformidade com o previsto no § 5º[2] do art. 313 do Regimento Interno (Despacho nº 266/24-GCIZL, peça 18).
Mediante o Ofício nº 94/2024-PGE a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou a Informação nº 191/2024-AT/GAB/PGE, exarada pelo Procurador do Estado Dr. Vinícius Klein (peça 23, fls. 11 a 32), aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Luciano Borges dos Santos (cf. peça 23, fl. 34), contendo a manifestação elaborada em atendimento à intimação realizada.
Após expor visão geral acerca do conceito de oportunidades de negócio disciplinado na Lei das Estatais, a PGE apontou as seguintes premissas adotadas para a resposta aos questionamentos formulados, as quais estão baseadas, sobretudo, no entendimento já exarado pelo Tribunal de Contas da União em decisões proferidas quanto ao tema:
Conforme visto, deve-se adotar como premissa para a resposta dos questionamentos formulados que a caracterização da oportunidade de negócios depende, ao menos, dos seguintes fatores: 1) exercício de atividade em econômica em sentido estrito; 2) relação direta com a exploração do objeto social da empresa estatal e no âmbito de atividade concorrencial; 3) associação efetiva com terceiro para dividir obrigações, riscos e lucros de determinada atividade econômica; 4) respeito aos procedimentos internos de governança, que devem ser expressos quanto à análise de uma atuação associativa com terceiro, com procedimento diverso da mera aquisição de bens ou serviços.
Em seguida, a PGE expôs o seu posicionamento acerca dos aspectos jurídicos da consulta, que segue integralmente reproduzido:
2.2. Da Primeira Questão
A primeira questão formulada foi a seguinte:
As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?
Como já indicado, o art. 28, §3º, II, e §4º da Lei das Estatais demanda que se trate de verdadeira atuação associativa com terceiro no âmbito do objeto social da empresa estatal e de atividade econômica em sentido estrito. Aqui não se observa nos posicionamentos jurisprudenciais existentes proibição de contratação de bens e serviços, mas em termos de intenção e de atuação deve existir uma efetiva parceria, que não pode ser formada exclusivamente para a contratação de bens e serviços.
Afinal, o mecanismo da oportunidade de negócio na Lei das Estatais visa, necessariamente, dar à estatal agilidade e eficiência na formação de parcerias com agentes econômicos privados criados para a exploração de determinada oportunidade de negócio, não sendo uma hipótese adicional de inexigibilidade ou dispensa de licitação.
Dessa forma, quando a contratação de bens e serviços extrapolar o mero seu fornecimento de bens ou serviços, demando formação de parcerias ou outras formas associativas, societárias ou contratuais, será configurada hipótese de oportunidade de negócio e não de licitação.
A extensão da atuação de caráter associativo, que deve ser diferenciada da mera aquisição de bens ou serviços, deve estar claramente presente nos processos de governança da empresa estatal. Assim, se a empresa estatal conferir, dentro dos seus procedimentos internos, o tratamento de mera aquisição de bens e serviços, mesmo que seja celebrado instrumento denominado parceira ou similar, não se está diante de uma situação que caracterizaria de forma legitima a oportunidade de negócio.
Portanto, pode-se responder ao questionamento afirmando que o exercício da oportunidade de negócio do art. 28, §3º, II e §4º da Lei das Estatais pode incluir a aquisição de bens e serviços, desde que relacionados diretamente ao objeto social da empresa estatal, mas em hipótese alguma, pode se resumir a esta aquisição, devendo de forma clara e explícita formular parceria mais abrangente que demonstre um caráter associativo que vá além da mera aquisição do bem ou serviço.
2.3. Da Segunda Questão
A segunda questão formulada foi a seguinte:
É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?
Aqui se deve observar que não se está mais a falar em atuação associativa, mas sim em relação de mera contratação de bens ou serviços feita pela empresa estatal com outra pessoa jurídica que foi resultado de parceria formada anteriormente com fundamento na oportunidade de negócio do art. 28, §3º, II e §4º da Lei das Estatais.
A resposta, ao ver desta PGE, e a partir das premissas anteriormente formuladas, depende da contratação em questão integrar ou não a referida parceria que resultou na formação da SPE. A criação de SPE representa um processo associativo personificado que inclusiva está mencionado expressamente no §4º do art. 28 da Lei das Estatais. Desta forma, não há qualquer obstáculo a criação de uma SPE no contexto de uma oportunidade de negócio.
A aquisição de bens ou serviços desta SPE sem a necessidade de procedimentos licitatórios – inclusive inexigibilidade ou dispensa – é possível se se tratar de um dos elementos da parceria formulada anteriormente e estiver relacionada a bem ou serviços desenvolvidos no conjunto desta parceria que resultou na criação da SPE.
Dessa forma, para que seja possível a aquisição de bens ou serviços de uma SPE criada por empresa estatal através do art. 28, §3º, II e §4º da Lei das Estatais esta aquisição deve integrar expressamente a parceria formada e ter relação direta com os esforços conjuntos desenvolvidos no âmbito desta SPE.
Por outro lado, a aquisição de bens ou serviços de forma isolada ou desconexa do processo de parceria que resultou na SPE não pode ser feito por meio do mecanismo da oportunidade de negócio do art. 28, §3º, II e §4º da Lei das Estatais.
2.3. Da Terceira Questão
A terceira questão formulada foi a seguinte:
Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?
Esta questão e a seguinte foram formuladas levando-se em conta não apenas a Lei de Estatais, mas também as disposições da Lei de Licitações, que devem ser analisadas sob a ótica da Administração Pública e não apenas da empresa estatal.
Um primeiro ponto a ser abordado na questão formulada diz respeito ao fato do consorcio empresarial previsto no art. 278 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei Federal nº 6404/1976) não possuir personalidade jurídica, conforme disposição expressa do §1º do art. 278 da Lei das Sociedades Anônimas:
Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.
§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.
A contratação de consórcio em qualquer procedimento licitatório deve seguir as disciplinas dos instrumentos convocatórios e da legislação de licitações, sendo que a Lei Federal de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trata do tema no art. 15:
Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
(....).
Assim, caso os instrumentos convocatórios não tragam nenhuma proibição, devem ser observadas as regras do art. 15 da Lei Federal de Licitações, que é reproduzido na regulamentação do Estado do Paraná (Decreto nº 10.086/2022) no art.102.
Aqui, mesmo que se trate de questionamento acerca de hipótese de dispensa, deve-se observar que se é possível que consórcio seja vencedor de procedimento licitatório não haveria fundamento jurídico que impedisse a sua contratação se caracterizada hipótese de dispensa como se cogita no questionamento feito, desde que haja indicação da empresa líder e comprovação da constituição do consórcio, nos termos exigidos pela legislação de licitações.
Um segundo ponto a ser observado é se o fato da empresa estatal constituída para determinado fim deixa de ser destinatária da hipótese de dispensa por estar em consórcio. Aqui não foi encontrada posição jurisprudencial segura sobre o tema, sendo possível apenas apresentar interpretações que pareçam mais adequadas para esta PGE.
Aqui se trata da hipótese de dispensa do inciso IX do art. 75 da Lei Federal de Licitações, que tem a seguinte redação:
Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)
IV - para contratação que tenha por objeto:
(...)
IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
O referido dispositivo exige que se trate de pessoa jurídica de direito público que integre a administração pública, tenha sido criada para esse fim e que o preço seja compatível com o mercado. Ora, um consórcio nos ternos do art. 278 da Lei das SA não possui personalidade jurídica e não é uma pessoa jurídica de direito público, apenas a empresa estatal que o integra seria, o que pode afastar a possibilidade da

dispensa de licitação nos termos do questionamento proposto.
Ocorre que esta pessoa jurídica atua não de forma isolada, mas em parceria com empresa privada no âmbito da atividade econômica em sentido estrito. Assim, um primeiro risco a ser analisado diz respeito a que se trate de exercício de atividade econômica em ambiente concorrencial, o que poderia afastar a hipótese de dispensa, como já era apontado, com base na legislação anterior de licitações. A interpretação dessa hipótese de dispensa de licitação, que já existia na Lei Federal nº 8666/1993, foi restritiva quanto à atuação de empresas no mercado, como se pode observar dos seguintes posicionamentos do TCU:
Acórdão nº 1.171/2006-2ª Câmara: (Dispensa, contratação de entidade integrante da Administração Pública, fornecimento de combustível, Petrobras, art. 24, VIII)
SUMÁRIO: Pedido de Reexame interposto contra o subitem 5.1.1.7 do Acórdão nº 1.425/2005 – Segunda Câmara, Relação do Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da 8 Rocha, Ata 31/2005 – Segunda Câmara. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Obrigatoriedade de licitação jurisprudência para aquisição de combustíveis. Pacífica do TCU nesse sentido. Precedentes. Improcedência das alegações recursais quanto à legalidade de aquisição de combustíveis, sem licitação, com base no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993. Ferimento aos princípios constitucionais da livre concorrência, da licitação e da isonomia. Não-provimento. Manutenção do Acórdão recorrido em seus exatos termos. Juntada do processo às contas do exercício de 2004. Ciência ao Recorrente.
(...)
4. No âmbito deste Tribunal, é remansosa a jurisprudência no sentido de que a aquisição de combustíveis na Administração Pública, sujeita-se a procedimento licitatório, conforme indicado no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, vedando-se, assim, a aquisição direta desse bem com base no art. 24, inciso VIII, da citada Lei de Licitações e Contratos. Cito, como exemplos, as seguintes deliberações: Decisões nº 118/1998 – Segunda Câmara e 257/1997 – Plenário e Acórdãos nº 29/1992 e nº 56/1999, ambos do Plenário. 5. Neste ponto, destaco que, diversamente do alegado na peça recursal, a Decisão nº 604/1998 – TCU – Plenário não autoriza a aquisição de combustíveis pela Administração Pública com suporte no referido dispositivo legal; ao contrário, dispõe expressamente em sua ementa a respeito da obrigatoriedade de licitação para aquisição.
No mesmo sentido o TCE/PR já se manifestou, no acórdão nº 2217/2018-Pleno, julgando que a e a entidade fornecedora, além de não atuar no mercado, deve ter sido criada para o fim específico de fornecer bens e serviços que sejam o objeto da contratação e o preço deve ser compatível com o praticado no mercado. Nessa oportunidade foi permitida a dispensa com relação a entidade criada em outra esfera federativa.
Aqui, pode-se ter um obstáculo ao uso do consórcio formado em função do art. 28 da Lei das Estatais, já que o pressuposto da caracterização da oportunidade de negócio é o exercício da atividade econômica, ou seja, a atuação no mercado. Mas, como apontado, o fundamento da dispensa de licitação em questão é o oposto, ou seja, a não atuação no mercado.
Por outro lado, a formação da parceria é uma faculdade legalmente prevista na Lei das Estatais, o que afasta a exigência de processo licitatório e, portanto, não deveria prejudicar a empresa estatal. Desta forma, apesar de não ser possível afirmar com convicção qual posição irá prevalecer, pode-se apontar que, sendo a empresa estatal a líder consórcio e tendo o objeto de contratação relação direta com o seu objeto social, é possível defender, em tese, que a hipótese de dispensa em questão possa continuar válida.
Aqui, é possível afirmar que caso a interpretação da nova Lei de Licitações siga o posicionamento anterior, uma vez que a redação de ambas é muito similar, é possível que haja um obstáculo intransponível à contratação direta do consórcio, nos termos da questão formulada. Todavia, caso se entenda que a legislação atual ou, mesmo nesse no caso específico, esse pressuposto possa ser superado, passa a ser possível a contratação em tese, com as ressalvas aqui apontadas.
Por fim, é possível apontar o risco da parceria ter sido formada para a entrega de bem ou serviço para a Administração em situação em que seria obrigatório para ela a realização de procedimento licitatório. Para afastar este risco se deve analisar os procedimentos internos da empresa estatal quanto aos objetivos e riscos da formação da parceria, de forma a que se afaste a hipótese de fuga do dever de licitar pela Administração Pública por meio de interposta pessoa, no caso da empresa estatal.
Essa situação, entretanto, dependeria de uma análise casuística e fática, o que não é possível em uma consulta em tese. Ainda, de forma a evitar questionamentos, recomenda-se que essa hipótese só seja concretizada quando o consórcio venha a ofertar bem ou serviço que não seja passível de fornecimento pela empresa privada de forma isolada do consórcio e apenas no âmbito do consórcio. Assim, tem-se a caracterização de que faticamente o que se está a contratar é um bem ou serviço resultado do esforço conjunto das empresas que formaram a parceria.
2.3. Da Quarta Questão
A quarta questão formulada foi a seguinte:
É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?
A questão final formulada acrescenta na hipótese anterior a possibilidade do consórcio ser formado pela empresa estatal para prestar serviços acessórios para o apoio da execução do objeto social da empresa estatal. Antes de se avançar nos aspectos específicos desse questionamento deve-se apontar que os riscos apresentados no questionamento anterior se repetem nesta hipótese.
Aqui, pelo que se depreende do questionamento, estas atividades acessórias não seriam singulares em si, mas sim a oferta conjunta com a atividade principal que é exercida pela estatal tornaria o conjunto de atividades singular. Portanto, trata-se de questão acerca da possibilidade ou não da Administração Pública fracionar o objeto de licitação e contratar esta atividade separadamente, nos termos da lei de licitação. Afinal, algumas atividades principais e acessórias podem ser contratadas pela Administração Pública de forma separada, já em outros casos a necessidade de coordenação e atuação conjunta tornariam necessária a contratação conjunta.
Essa análise a ser feita pela Administração Pública quando do processo de planejamento da contratação por meio de ETP e deve ser feita sob a ótica da Administração, devidamente justificada neste aspecto quanto à legalidade e vantajosidade. Nesse sentido a Lei Federal de Licitações dispõe:
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
V - atendimento aos princípios:
a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.
§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:
I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.
Assim, tem-se que o parcelamento é a regra, mas existem exceções, como no caso do art. 40, §3º, II, o que em tese poderia ser o caso de um produto ofertado por um consórcio de empresa estatal em parceria de oportunidade de negócio. O posicionamento pela preferência pelo parcelamento quando possível pode ser visto na jurisprudência do TCU:
Súmula TCU 247
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário
[Enunciado] Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 1845/2018-TCU-Plenário
[Voto] 12. Em essência, tanto no caso do [omissis], anulado em face do aludido Acórdão 9873/2017-TCU-Segunda Câmara, quanto no caso do [omissis], lançado em substituição ao referido certame, a irregularidade residiria na ausência de parcelamento do objeto, em descompasso com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e com a Súmula nº 247 do TCU.
13. Ocorre, todavia, que, diferentemente do primeiro caso, quando a Superintendência do [omissis] não teria comprovado a suposta economicidade pela contratação unitária, o presente caso concreto contaria com os elementos suficientes para comprovar a adequação do parcelamento do objeto em 4 polos.
14. Bem se sabe que, à luz do referido art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e da Súmula nº 247 do TCU, a obrigatoriedade do parcelamento respeitaria os limites de ordem técnica e econômica, salientando que o fundamento para o aludido parcelamento consistiria na ampliação das vantagens para a Administração Pública, de sorte que não se exigiria o parcelamento do objeto, quando tecnicamente inviável ou não recomendável ou, mesmo, quando resulte em aumento dos custos.
15. Pelo prisma técnico, a Secex-SP aduziu que o correspondente modelo de gestão contratual traria benefícios ao gerenciamento do objeto contratado na medida em que as atividades de gestão contratual seriam realizadas por servidores mais capacitados e lotados no Centro de Serviços Compartilhados (CSC), sem prejuízo da fiscalização dos serviços sob responsabilidade de fiscais locais lotados nas respectivas agências e gerências executivas do [omissis].
16. Já pelo prisma econômico, a Secex-SP anotou que a análise comparativa entre o contrato atualmente firmado pela [omissis] com o [omissis], para a parcela do item 1 do [omissis], e o contrato resultante dessa nova licitação, segundo o modelo proposto pelo [omissis], apontaria para a significativa redução nos valores do

subsequente contrato.
17. Nesse ponto, a unidade técnica observou que a Superintendência do [omissis] também fez essa comparação, para o objeto total do [omissis], tendo sinalizado para a obtenção de economia anual na ordem de R$ 534.258,48 sobre o valor global dos contratos.
Entretanto, sendo uma hipótese de exceção ao princípio do parcelamento, pode ser possível a contratação do referido consórcio empresarial, sob a ótica da Administração Pública.
Todavia, aqui se deve observar que atividades puramente acessórias, nas quais o parceiro privado apenas oferta bens e/ou serviços acessórios, sem uma atuação associativa que extrapole o bem ou serviço em questão, pode não se caracterizar como uma efetiva parceria. Assim, se essa atividade é acessória apenas para determinada demanda da Administração Pública, que tem vantajosidade na contratação conjunta, pode-se apontar um risco de fuga do processo licitatório.
Ainda, atividades diversas do objeto social da empresa estatal, como já se observou anteriormente, não caracterizam objeto de negócio, nos termos do posicionamento do STF e do TCU anteriormente apontados. Por outro lado, tratando-se de sistema único e integrado desenvolvido conjuntamente que fuja do parcelamento da contratação, pode-se apontar a possibilidade de contratação, mesmo que pela falta de posicionamento jurisprudencial existam riscos de questionamento.
Na sequência, pelo Despacho nº 620/24-GCIZL (peça 24) apresentei os fundamentos pelos quais considerei que as questões prejudiciais trazidas nas manifestações da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, que impediriam a análise de mérito das questões nº 2, nº 3 e nº 4, não se sustentavam.
No que se refere à primeira questão prejudicial arguida pela 4ª ICE, no sentido de que com relação aos quesitos 2, 3 e 4 haveria a possibilidade de que fosse beneficiada, mesmo que indiretamente, empresa privada, observei que a partir da previsão contida no art. 311[3], § 2º[4], do Regimento Interno, extrai-se que é vedada a resposta à consulta quando empresa privada for direta ou indiretamente beneficiada desde que tenha sido verificada a hipótese prevista no § 1º[5], ou seja, quando a consulta versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto. Nesse contexto, ponderei que, no caso em tela, da leitura dos quatro questionamentos apresentados é possível depreender que a consulta formulada não versa sobre casos concretos, tendo sido formulada em tese, e que, por conseguinte, não se aplica a questão prejudicial apontada pela Inspetoria de vedação de resposta à consulta.
No tocante à segunda questão prejudicial, relativa aos quesitos 3 e 4, a 4ª ICE acrescentou que a análise do mérito da consulta restaria prejudicada também em razão de que, embora formalmente legitimada a formular consulta a este Tribunal, o consulente careceria de legitimação para os questionamentos levados a efeito, por entender haver a necessidade de que "seja oferecida às pessoas jurídicas de direito público interno a oportunidade de influenciar a decisão a ser tomada pelos julgadores", e porquanto "sem se oportunizar influência aos potenciais órgãos e entes que contratarão o consórcio formado com base no art. 28, §3º, II da Lei 13.303/2016, não é possível se ter uma cognição completa das possíveis situações fáticas e jurídicas em que se subsumirá a contratação direta."
Todavia, no despacho aludido ressaltei a inexistência de previsão regimental que sustente a exigência da apontada legitimação para efeitos do questionamento objeto da consulta, bastando que a consulta seja formulada por autoridade legítima, nos termos do art. 311, I[6], c/c o art. 312[7], ambos do Regimento Interno.
Na oportunidade, acrescentei que, em tese, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado poderia suprir a apontada ausência de manifestação de órgãos da Administração Direta.
Diante do exposto, determinei o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca dos pontos suscitados e para eventuais as considerações acerca do teor da Informação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado.
Em seguida, mediante a Informação nº 36/24-4ªICE (peça 23) a 4ª Inspetoria de Controle Externo pronunciou-se acerca do mérito quanto à totalidade da consulta.
No que tange à questão nº 1, a 4ª ICE manteve integralmente o opinativo exarado na Instrução nº 33/23-4ª ICE (peça 13), antes relatado.
Quanto aos questionamentos 2, 3 e 4, a 4ª ICE, após exposição da matéria, propôs que a consulta fosse respondida nos moldes a seguir:
Questão nº 02
(...)
Nesta linha, a proposta de resposta ao questionamento 2 é a seguinte:
A pretensão de contratação direta com base unicamente no art. 28, §3º, II de bens e serviços oferecidos pelo parceiro "com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal" rompe a lógica e o propósito da inovação legal trazida neste dispositivo.
Ademais, se as circunstâncias fáticas e jurídicas viabilizarem o enquadramento da contratação direta em outro dispositivo que não seja o art. 28, §3º, II, não vislumbramos, a priori, embaraço a que a empresa estatal contrate bens e serviços oferecidos por seu parceiro de negócio.
Neste caso, todavia, a contratação direta estará regida pelos dispositivos regentes da Le 13.313/16 que tratam sobre a dispensa e inexigibilidade, cabendo à Estatal demonstrar o respectivo amoldamento a uma das hipóteses legais.
Destarte, a nota distintiva entre esta hipótese e a analisada na questão 01 é que nesta última a aquisição de bens e serviços junto ao parceiro visa potencializar as condições competitivas de a estatal, em arranjo de parceria, concorrer no mercado em que compete com outros concorrentes, o que encontra amparo na legislação. Por outro lado, na questão 2, a estatal busca adquirir tais serviços com a finalidade de atender apenas a seu próprio interesse, desatrelada de pretensão comercial em mercado concorrencial, o que não encontra respaldo legislativo.
Questão nº 03
(...)
Nesta linha, a proposta de resposta ao questionamento 3 é a seguinte:
Não, pelos motivos expostos a seguir.
A uma, o dispositivo legal mais compatível com a pretensão formulada na questão – art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21 – exige que os "bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico". Doutrinariamente, entende-se que apenas as empresas estatais prestadoras de serviços público cumpririam este requisito, de modo que, pelo fato de a CELEPAR constituir espécie de empresa estatal exploradora de atividade econômica, estará afastada a possibilidade aventada, ao menos com fulcro no dispositivo mencionado.
A duas, porque o mesmo dispositivo legal impõe que a contratada integre a Administração Pública, de sorte que o consórcio formado entre empresa estatal e particular não pode ser compreendido como órgão ou entidade da Administração Pública. O risco de se permitir uma interpretação ampliativa neste caso é de criar vantagens desarrazoada ao particular consorciado frente a seus potenciais concorrentes em procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto.
Questão nº 4
(...)
Nesta linha, a proposta de resposta ao questionamento 4 é a seguinte:
Apesar da análise demandar considerações casuísticas ensejadoras do enquadramento em uma das hipóteses fáticas de inexigibilidade, entendemos que, em tese, é possível que ente da Administração Direta proceda à contratação por inexigibilidade de licitação de consórcio lastreado no art. 28, §3º, II da Lei das Estatais firmado entre empresa estatal e parceiro de negócio, desde que sejam respeitados alguns requisitos.
Em primeiro lugar, que o suporte fático para enquadramento em contratação direta por inexigibilidade esteja presente, consoante incisos do art. 74 da Lei 14.133/21.
Em segundo, que haja absoluta pertinência temática entre os objetos do consórcio e da inexigibilidade, sob pena de se burlar o instituto da licitação. Em outras palavras, que o objeto da inexigibilidade se coadune com a oportunidade de negócio definida e específica que ensejou a formação do consórcio entre a estatal e parceiro de negócio privado com base no art. 28, §3º, II da Lei 13.303/2016.
Em terceiro, que a contratação de atividade acessória do parceiro em conjunto com a atividade principal da Estatal torne o todo singular, o que demandaria exaustiva motivação por parte da Administração contratante em demonstrar tal singularidade, a vantajosidade da exclusão do parcelamento dos itens da contratação, a compatibilidade dos termos da parceria com a contratação e a conformidade do objeto social da Estatal. Inteligência da parte final do art. 28, §3º, II da Lei 13.303/2016.
Ademais, que o consórcio previamente formado e que se destine à contratação por inexigibilidade pela Administração Pública Direta atenda às normativa das Lei das Estatais, em especial: que sejam atendidos a Impessoalidade, Moralidade, Transparência no procedimento de seleção e que a escolha do parceiro se justifique na consecução de oportunidade de negócio específica e a inviabilidade de competição na seleção.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 174/24-PGC (peça 27), igualmente se pronunciou quanto ao mérito quanto aos quatro quesitos apresentados.
Acerca do questionamento nº 1, reiterou a manifestação antes reproduzida.
Com relação às questões 2, 3 e 4, concluiu, respectivamente, do seguinte modo:
Dúvida nº 02
(...)
Desta feita, a contratação de SPE por empresa estatal para prestação exclusiva de serviços desvirtua o propósito do disposto no art. 28, §3º, II e §4º, da Lei nº 13303/16, que seria de "fomentar" a atuação da estatal em mercado concorrencial, em condições competitivas, sendo inviável, portanto, a contratação nestes termos, equiparando-se a situação aventada à mera prestação de serviço por terceiro à entidade contratante, reforçando, portanto, a impossibilidade de utilização da chamada "oportunidade de negócio" para justificar tal contratação.
Dúvida nº 03
(...)
Assim sendo, esta Procuradoria-Geral de Contas perfilha-se à conclusão exarada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, a qual entendeu pela impossibilidade de contratação direta de consórcio empresarial, criado nos termos do art. 278, da Lei das Sociedades Anônimas, por pessoa jurídica de direito público interno, nos seguintes termos:
A uma, o dispositivo legal mais compatível com a pretensão formulada na questão – art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21 – exige que os "bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico". Doutrinariamente, entende-se que apenas as empresas estatais prestadoras de serviços público cumpririam este requisito, de modo que, pelo fato de a CELEPAR constituir espécie de empresa estatal exploradora de atividade econômica, estará afastada a possibilidade aventada, ao menos com fulcro no dispositivo mencionado.
A duas, porque o mesmo dispositivo legal impõe que a contratada integre a Administração Pública, de sorte que o consórcio formado entre empresa estatal e particular não pode ser compreendido como órgão ou entidade da Administração Pública. O risco de se permitir uma interpretação ampliativa neste caso é de criar vantagens desarrazoada ao particular consorciado frente a seus potenciais concorrentes em procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto.
Dúvida nº 04
Quanto ao último quesito a ser respondido, infere-se que o conjunto de esforços envolvidos pela entidade estatal, somada aos serviços prestados pela entidade privada, tornariam a prestação do serviço de natureza singular, o que justificaria, em tese, a contratação do consórcio formado pela entidade estatal e por particular, por meio de inexigibilidade. (...)
(...)
Nesses termos, imperioso que haja: a) a demonstração cabal pelo pretenso contratado de que o serviço prestado por meio do consórcio não é divisível (entre atividade principal e atividade acessória), havendo efetivo prejuízo na sua prestação ou funcionamento, em caso de fracionamento de objeto; e b) que a entidade contratante justifique exaustivamente a necessidade da contratação de objeto com as especificidades que tornem inviável a competição entre potenciais fornecedores.
É o relatório.
2. De início, cumpre reiterar que os requisitos para a formulação de consulta a esta Corte de Contas, estabelecidos no art. 311[8] do Regimento Interno, foram preenchidos.
Outrossim, ratifico o entendimento consignado no Despacho nº 620/24-GCIZL (peça 24), nos termos relatados, no sentido de afastar as questões prejudiciais inicialmente apresentadas pela 4ª ICE (Instrução nº 33/23-4ª ICE, peça 13) quanto aos quesitos 2, 3 e 4 da consulta, visto que, em suma, a consulta não versa sobre caso concreto com benefício à empresa privada e porquanto inexiste exigência regimental de legitimação para que seja formulada.
Logo, a consulta deve ser integralmente conhecida.
Por conseguinte, passo à análise da matéria versada no expediente.

Como já exposto, as dúvidas apresentadas são as seguintes:
1. As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, §3º, II e § 4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?
2. É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?
3. Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?
4. É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?
Considerando que os quatro questionamentos formulados estão diretamente relacionados com a interpretação do contido no art. 28, § 3º, inc. II, e § 4º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, diploma legal que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios[9], cumpre realizar uma breve introdução sobre os dispositivos mencionados, a seguir reproduzidos:
TÍTULO II
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES
Seção I
Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade
Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .
§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.
§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:
I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente. (sem grifos no original)
Inicialmente, vale mencionar que em ambos os incisos do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016 foram estabelecidas para as empresas estatais hipóteses de exceção à regra geral da licitação[10] em que tanto o dever de licitar como o de observância às demais regras licitatórias fixadas na referida lei restam afastados, pois, consoante a redação do § 3º, nas situações descritas em seus incisos I e II as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam dispensadas da observância dos dispositivos contidos no capítulo atinente às licitações.
Observa-se, assim, que as referidas hipóteses de contratação direta por parte das empresas estatais diferem das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo consideradas pela doutrina como hipóteses de inaplicabilidade de licitação ou de não incidência das regras licitatórias, conforme pontua Alexandre Santos de Aragão[11]:
Antes mesmo de se adentrar a hermenêutica específica desse dispositivo, devemos ver como situá-lo no rol de espécies de contratação direta. (...)
O citado rol é tradicionalmente compreendido por uma dicotomia: a contratação direta por dispensa e a contratação direta por inexigibilidade.
Enquanto a primeira reflete uma política legislativa de desobrigar o administrador da prévia realização de licitação em situações em que isso seria plenamente possível, a segunda, ao revés, reflete a própria impossibilidade de licitar, porque inviável a competição, e, portanto, inexigível a realização de prévio certame.
(...)
Todavia, o art. 28, §3º, do Estatuto das Estatais, veio modificar essa classificação bipartite, prevendo uma nova espécie de contratação direta que não se configura como dispensa e tampouco como inexigibilidade de licitação. Nas situações do §3º as estatais são isentas da própria observância como um todo do capítulo de licitações da Lei nº 13.303/2016 – e não apenas dispensadas da realização de licitação, como dizem por exemplo o art. 29 do Estatuto e o art. 24 da Lei nº 8.666/93.
Nas situações do §3º do art. 28, a contratação direta ocorrerá por uma verdadeira não incidência das regras licitatórias, algo semelhante com o que ocorre no direito tributário em relação às suas regras impositivas.
A despeito da contratação direta em exame ter por base a não incidência das regras relativas à licitação, à dispensa e à inexigibilidade de licitação, evidentemente persiste a necessidade de observância dos princípios constitucionais e legais que regem as estatais, bem como de que haja motivação adequada da escolha, de modo a demostrar o preenchimento dos requisitos normativos para a contratação direta e a lisura das contratações[12].
Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres[13] reforçam que a formação de parceria sem a observância das regras licitatórias não afasta a incidência do regime jurídico de Direito Público quanto ao controle, consignando que "é necessário que as empresas estatais, preferencialmente em seus Regulamentos Internos, definam normas de governança à implementação do instituto, que estabeleçam parâmetros à justificação técnico-administrativa das operações; bem como tragam balizas ao controle a ser exercido, considerando que parcela das oportunidades de negócio poderão envolver algum risco empresarial, como ocorre nas relações entre particulares."
Especificamente no tocante à hipótese estabelecida no inciso II do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, que importa para a consulta em tela, essa preceitua a não incidência das regras licitatórias para as empresas públicas e para as sociedades de economia mista "nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo."
Dentre as exigências trazidas no aludido dispositivo legal, destaca-se a necessidade de caracterização de uma oportunidade de negócio definida e específica.
Nesse contexto, observa-se que o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016 dispõe expressamente que são consideradas oportunidades de negócio "a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente".
Assim, conforme ensinam Joel de Menezes Niebuhr e Pedro Menezes Niebuhr[14], o texto da Lei define oportuidades de negócio como a própria formação e a extinção de parcerias, em um sentido amplo:
O dispositivo supracitado define oportunidades de negócio como "a formação e a extinção de parcerias [...]". O termo parceria deve ser interpretado em sentido lato, não reduzido a eventuais corporate joint ventures formadas pelas estatais com terceiros. É possível, dentro do mesmo regime jurídico, que se pretenda parceria para investimentos ou empreendimentos sem a necessidade de constituição de uma sociedade. Há outros meios legais para formatar a parceria.
Demais disso, o dispositivo inclui no conceito de oportunidades de negócio a "aquisição e a alienação de participações em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais [...]". Ou seja, as oportunidades de negócio também abrangem o desfazimento de negócios e parcerias, o que representa, de modo geral, a alienação de ativos.
Não obstante a aludida definição legal, verifica-se que a caracterização de uma oportunidade de negócio demanda uma avença não ordinária, com vantagens esperadas para a estatal com a parceria, conforme leciona Alexandre Santos de Aragão[15]:
Apesar da expressão "oportunidade de negócio" empregada pelo Estatuto das Estatais ser bastante ampla, não pode ser interpretada como se referindo a qualquer contrato, na medida em que todo contrato é sempre um negócio. Conforme afirmamos em outra oportunidade, "o termo 'oportunidade de' dá a dimensão da excepcionalidade da circunstância, de negócio não ordinário, que não pode ser perdido".
(...)
Explica Luiz Assis que "em sentido coloquial, 'oportunidade de negócio' remete a uma situação singular que se mostre propícia à realização de um negócio pelo que deve ser aproveitada pelo agente econômico."
(...)
Além disso, outro aspecto a ser avaliado para a carcaterização da oportunidade de negócio se refere às vantagens esperadas para parceria para a empresa estatal, conforme orientação do TCU. A Corte de Contas, inclusive, já adotou entendimento no sentido dos seguintes requisitos para que seja verificada a oportunidade de negócios: "i) finalidade empresarial abarcada no objeto social da empresa estatal, em decorrência do princípio da subsidiariedade; ii) identificação da oportunidade de negócio – previamente à escolha do parceiro – cujo escopo e objeto deve ser definido e específico, demonstrando-se as singularidades do empreendimento que sejam capazes de o diferenciar frente à generalidade das operações da empresa estatal; iii) descrição das carcaterísticas quantitativas e qualitativas utilizadas na escolha do parceiro e elaboração da análise de mercado para a identifivação de potenciais interessados; iv) estudo de viabilidade técnica e econômica que contemple a análise de proporcionalidade da decisão, incluindo a ponderação da adequação, da necessidade e dos custos e benefícios da decisão associativa; v) motivação para a escolha do agente econômico privado, apresentando as razões de fato e de direito que fundamentam todas as suas decisões, e especial nos casos de ausênciade mais de um agente econômico possível e vi) justificativa da impossibilidade de procedimento competitivo nos termos da Lei 13.303/2016, que não se restrinja a fundamentos derivados da affectio societatis – por potencial afronta ao princípio da impessoalidade".[16]
De acordo com Dawison Barcellos e Ronny Charles Lopes de Torres[17], "de maneira geral, as oportunidades de negócio se prestarão a viabilizar parcerias com agentes privados para a consecução de objetos ou objetivos que, isoladamente, a empresa estatal não teria capacidade de obter ou desenvolver, ou, se empreendesse por conta própria, haveria consequências que violariam, de maneira desarrazoada, o princípio da busca pela vantagem competitiva".
Ressalta-se, ademais, que o próprio dispositivo determina que a escolha do parceiro para a oportunidade de negócio, que, vale reforçar, deve ser definida e específica,

precisa estar associada às suas características particulares.
Além disso, é importante mencionar que a parceria entre as partes exigida pelo dispositivo legal na hipótese em comento é interpretada como uma efetiva união de esforços para a exploração da oportunidade de negócio, para o atingimento de um objetivo comum, ou seja, é a busca por se atingir um resultado comum esperado, diferentemente do que ocorre em um contrato de mera prestação de serviços.
É o que destaca o autor Alexandre Santos Sampaio[18], que, inclusive, denomina a hipótese de não incidência de licitação trazida no art. 28, § 3º, II, da Lei das Estatais, de parceria empresarial:
Outra hipótese de afastamento das regras licitatórias exposta na Lei das Estatais é a parceria empresarial. Sobre isso, cumpre ressaltar que, diferentemente de um contrato de prestação de serviços, em que determinada contratada executa o objeto pretendido pela empresa estatal em troca de uma contraprestação em pecúnia, a parceria é uma união de esforços para o atingimento de um objetivo comum.
Nesse tipo de relação não há partes contratantes, mas parceiros; não há remuneração por produtos ou serviços, mas compartilhamento de resultados. Assemelha-se a uma sociedade criada para o cumprimento de um propósito específico, apesar de não ser necessário, para se caracterizar uma parceria, a criação de uma nova pessoa jurídica.
Nesse espeque, a parceria é a busca por se atingir um resultado comum esperado. Não basta que o instrumento que regule a relação seja nominado como termo de parceria ou como acordo de cooperação de cooperação técnica, por exemplo, pois é necessário que os seus objetivos demonstrem que há um agregamento de recursos para a busca de determinado resultado comum. (sem grifos no original)
Quanto ao dispositivo legal objeto de análise também incumbe salientar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2488/2018 – Plenário[19], ao analisar a legalidade de parceria celebrada entre a Telebrás e empresa privada, identificou os requisitos[20] considerados necessários pela Corte para possibilitar a contratação direta por estatal de empresa para a formação de parceria por oportunidades de negócio fundamentada no disposto no art. 28, § 3º, II, da Lei nº 13.303/2016.
Logo, segundo a supracitada decisão do TCU, que deu origem à publicação de enunciado[21] sobre o tema, são requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016:
a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais;
c) demonstração da vantagem comercial para a estatal;
d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.
Apresentadas as noções acima acerca da hipótese de inaplicabilidade de licitação trazida no art. 28, § 3º, inc. II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016, passa-se ao exame dos quesitos formulados na consulta.
Questão nº 1.
As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, II e § 4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?
Indaga a entidade consulente se a hipótese de não incidência das regras licitatórias versada no art. 28, § 3º, inc. II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016, pode abranger a contratação de bens e serviços.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo apresentou resposta positiva para este quesito, todavia, condicionando a possibilidade ao atendimento de determinados requisitos indicados.
Em síntese, conclui que é possível a contratação de bens e serviços do parceiro selecionado com amparo no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei 13.303/2016 desde que: (i) os bens e serviços estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica para exploração de atividade econômica consoante objeto social da entidade, (ii) não sirvam unicamente à fruição pela própria estatal, de forma que a associação com o parceiro almeje a prestação conjunta de atividade econômica a terceiros, atentando-se sempre à potencial fragilização do concurso público para suprimento do corpo técnica da estatal (iii) que seja demonstrada a compatibilidade dos preços praticadas pelo parceiro com os de mercado e (iv) sejam atendidos os demais requisitos elencados no § 3º inciso II do dispositivo legal em comento.
Para fundamentar tais conclusões, a 4ª ICE apresentou as seguintes razões (peça 26):
Partindo-se da interpretação legal, tem-se que os parágrafos são subdivisões do assunto do caput, que, nesse caso, abrange a contratação de bens e serviços. Desta forma, não haveria vedação a que o parceiro forneça bens e serviços, desde que, frise-se, no bojo de uma oportunidade de negócio.
Especificamente, a norma excepciona o dever de licitar, inclusive na contratação de bens e serviços, desde que atendidos os demais requisitos legais.
Nesse diapasão, as estatais devem considerar elementos de avaliação subjetiva não aferíveis em um certame licitatório, vinculadas a uma oportunidade de negócio, ou seja, é essencial que essa “associação” incremente a capacidade competitiva ou concorrencial das estatais no mercado.
Assim, conclui-se que o instituto da “inaplicabilidade da licitação” não socorre avenças que visem a aquisição pura e simples de bens e serviços para fruição própria, mas há um “plus”, qual seja, a necessidade de um agregamento de recursos (capital, intelectual ou em bens e serviços) para a busca de determinado resultado comum, incrementando a capacidade competitiva da estatal por meio de características particulares do “parceiro”, objetivando, assim, uma oportunidade de negócio.
Com maestria, Ronny Charles e Dawison Barcelos admitem que:
“... as oportunidades de negócio se prestarão a viabilizar parcerias com agentes privados para a consecução de objetos ou de objetivos que, isoladamente, a empresa estatal não teria capacidade de obter ou desenvolver, ou, se empreendesse por conta própria, haveria consequências que violariam, de maneira desarrazoada, o princípio da busca pela vantagem competitiva.” (LICITAÇÕES E CONTRATOS NAS EMPRESAS ESTATAIS, Ronny Charles Lopes De Torres e Dawison Barcelos, fl. 110)
Assim, a escolha do parceiro deverá estar alicerçada na demonstração de que a comunhão de esforços terá características particulares e extraordinárias.
A respeito do tema, o TCU no Acórdão nº 2488/2018 – Plenário, definiu os requisitos para a contratação direta sob o fundamento da oportunidade de negócios, sendo eles:
- Avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
- Configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei das Estatais;
- Demonstração da vatuntagem comercial para a estatal;
- Comprovação, pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
- Demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.
Dito isso, entende-se que é possível a contratação de bens e serviços, nos moldes do artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016, desde que preenchidos os requisitos elencados no dispositivo e estejam, necessariamente, vinculados à persecução de uma oportunidade de negócio futura definida e específica para prestação de exploração de atividade econômica ao mercado no qual a empresa estatal esteja inserida, o que já vem a demonstrar a diferença da contratação pura e simples de bens e serviços por meio de licitação.
Adicionalmente, com o objetivo de impedir eventuais ações de burla ao instituto do concurso público para contratação de pessoal para a estatal, deve-se deixar consignada a impossibilidade de formação de parceria objetivando apenas ampliar a capacidade de fornecimento de bens e de serviços que a própria entidade já tenha condições técnicas de realizar ou de desenvolver internamente, ainda que seja para o desenvolvimento de novos produtos ou serviços.
Em resumo, a mens legis do dispositivo (não à toa inserido tão somente na Lei das Estatais, e não replicado na Nova Lei Geral de Licitações e Contratos) visa a incrementar a competitividade das estatais, entidades da Administração Indireta que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.
Neste sentido, e.g, não se vislumbra impedimento que a estatal se utilize do art. o art. 28, §3º da Lei 13.303/16 para que, em função do termo de parceria firmado, o parceiro possa prestar serviços e bens, entretanto estes devem estar atrelados à oportunidade de negócio específica, definida e futura, com preços compatíveis com o mercado, às particularidades do parceiro e à inviabilidade do procedimento competitivo, o que deverá estar justificado e exaustivamente demonstrado no procedimento administrativo por parte da Estatal, sempre havendo necessidade da demonstração do interesse público a ser alcançado. Insta esclarecer que o termo de parceria firmado por intermédio do art. 28, §3º da Lei 13.303/16 não deve ser interpretado como um permissivo para que quaisquer bens e serviços sejam afastados do procedimento licitatório por parte da Estatal, porquanto a licitação é a regra.
Destarte, o art. 28, §3º da Lei 13.303/16 não pode servir de embasamento legal às contratações que se prestem a suprir as necessidades da própria entidade pública ainda que detenha natureza jurídica de direito privado.
Ao revés, serve para otimizar sua competitividade na persecução de oportunidades de negócios específicas e definidas atinentes à prestação da atividade econômica descrita em seu contrato social, para a qual a associação a particular lhe agregue alguma vantagem competitiva.
Com este entendimento, afasta-se o risco de o dispositivo dar azo a hipóteses de eventuais burlas ao instituto da licitação.
Neste sentido, a proposta de resposta ao questionamento 1 é a seguinte:
Os bens e serviços que estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica (que beneficie ambos os parceiros), às particularidades do parceiro e à inviabilidade do procedimento competitivo para exploração de atividade econômica, consoante objeto social da entidade e do parceiro, podem ser abrangidos pela oportunidade de negócio, desde que exaustivamente justificados pela autoridade administrativa visando sempre demonstrar os pressupostos para utilização do instituto em questão e o interesse público a ser atingido o qual necessita ser também demonstrado.
O que diferencia a contratação de bens e serviços por licitação são justamente os requisitos trazidos pelo art. 28, §3º da Lei federal nº 13.303/2016. Em procedimentos licitatórios, os bens e serviços não precisam estar atrelados à oportunidade de negócio definida e específica, tampouco às particularidades do parceiro ou à inviabilidade do procedimento competitivo.
Em resumo, é possível a contratação de bens e serviços do parceiro selecionado com amparo no art. 28, §3º, II da Lei 13.303/16 desde que: (i) os bens e serviços estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica para exploração de atividade econômica consoante objeto social da entidade, (ii) não sirvam unicamente à fruição pela própria estatal, de forma que a associação com o parceiro almeje a prestação conjunta de atividade econômica a terceiros, atentando-se sempre à potencial fragilização do concurso público para suprimento do corpo técnica da estatal (iii) que seja demonstrada a compatibilidade dos preços praticadas pelo parceiro com os de mercado e (iv) sejam atendidos os demais requisitos elencados no § 3º inciso II do dispositivo legal em comento.
O Ministério Público de Contas também se pronunciou pela apresentação de resposta positiva ao questionamento, ponderando que, para tanto, a estatal que contratar com base no inciso II do § 3ª do art. 28 da Lei nº 13303/16 “deverá demonstrar cabalmente que o negócio lhe é favorável, assim como deve aclarar sobre a vantajosidade em contratar o parceiro escolhido para fornecer bens ou serviços, além dos motivos pelos quais só poderia ocorrer com base na efetivação de oportunidade de negócio (associação entre empresas, nas mais variadas formas), em detrimento do disposto nos art. 29 e 30, da citada normativa, que cuidam de dispensa e contratação direta, respectivamente”, conforme fundamentação a seguir (peça 27):
Da leitura dos dispositivos acima citados, é possível se inferir que a chamada “lei das estatais” albergou normas específicas para as contratações envolvendo as atividades finalísticas das empresas estatais, conforme art. 28, § 3º, para as quais consideram-se inaplicável o regime comum de contratação.
Acerca do tema, importante destacar o disposto no Acórdão nº 2488/18- Plenário, do

Tribunal de Contas da União, que assim abordou o tema:
107. Da leitura desse dispositivo, depreende-se que, embora a realização de licitação seja a regra, estão previstas exceções aplicáveis aos casos em que a sociedade de economia mista esteja atuando de maneira a explorar atividade econômica relativa à sua atividade fim. Afinal, ao realizar procedimento negocial afeto à sua finalidade, a estatal poderá se valer de meios que lhe permitam competir em condições de igualdade com as empresas privadas do setor econômico em que ela atua. Em síntese, quando realizar uma negociação comercial, diretamente relacionada com as atividades que compõem seu objeto social, a empresa buscará uma solução de contratação que seja mais próxima à de uma empresa privada.
(...)
113. Nesse sentido, friso que o caput do art. 31 da Lei das Estatais determina que os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da probidade administrativa, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo devem reger os contratos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, com vistas a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. 114. Por via de consequência, cabe verificar se tais princípios foram ou não observados no caso vertente e, caso não tenham sido, se isso prejudicou a economicidade do negócio jurídico sob comento.
(...)
117. Da leitura desse dispositivo legal, constato que a contratação direta da empresa parceira depende:
a) da configuração de uma oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do estabelecido no § 4º do art. 28 da Lei das Estatais;
b) da demonstração da vantagem comercial que se espera advirá para a empresa estatal; e
c) da comprovação pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
d) da demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.
118. No caso vertente, saliento que a (..) não apresentou estudos detalhados e prévios que embasassem a celebração da parceria em tela e permitissem verificar o atendimento dos requisitos expostos no parágrafo acima. Logo, restou caracterizada uma falha grave, cujas consequências serão analisadas ao longo deste voto. (grifou-se)
É possível se inferir, portanto, que a possibilidade de aquisição de bens e serviços com fulcro no citado dispositivo deve estar necessariamente atrelada à oportunidade de negócio, atendendo-se também os requisitos elencados na decisão acima.
Desta feita, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas entende que o primeiro quesito pode ser respondido nos seguintes termos: a estatal que contratar com base no inciso III, do art. 28, da Lei nº 13303/16, deverá demonstrar cabalmente que o negócio lhe é favorável, assim como deve aclarar sobre a vantajosidade em contratar o parceiro escolhido para fornecer bens ou serviços, além dos motivos pelos quais só poderia ocorrer com base na efetivação de oportunidade de negócio (associação entre empresas, nas mais variadas formas), em detrimento do disposto nos art. 29 e 30, da citada normativa, que cuidam de dispensa e contratação direta, respectivamente.
Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, também instada a apresentar manifestação nestes autos sobre o tema (peça 23), concluiu quanto à questão nº 1 que "o exercício da oportunidade de negócio do art. 28, §3º, II e §4º da Lei das Estatais pode incluir a aquisição de bens e serviços, desde que relacionados diretamente ao objeto social da empresa estatal, mas em hipótese alguma, pode se resumir a esta aquisição, devendo de forma clara e explícita formular parceria mais abrangente que demonstre um caráter associativo que vá além da mera aquisição do bem ou serviço."
Verifica-se que as três manifestações contidas no expediente sobre o primeiro quesito convergem pela possibilidade de que a hipótese de parceria por oportunidades de negócio sem incidência das regras licitatórias, amparada no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei 13.303/2016, pode abranger a contratação de bens e de serviços, desde que preenchidos determinados requisitos.
Em linhas gerais, corroboro o entendimento uniforme apresentado no sentido de que a resposta ao questionamento pode ser positiva, demonstrado o atendimento a certas exigências decorrentes da interpretação do dispositivo.
Infere-se do texto legal em exame que não foram definidos quais seriam os possíveis objetos das parcerias por oportunidades de negócio mediante inaplicabilidade de licitação e que tampouco há disposição expressa sobre os limites ou situações excetuadas:
Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
(...)
§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:
I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.
Assim, para que seja possível concluir se a hipótese de não incidência das regras licitatórias para as estatais prevista no inciso II do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016 pode abranger a contratação de bens e de serviços, é fundamental ter em mente que as oportunidades de negócio referidas no inc. II devem estar inseridas no contexto de uma parceria, conforme bem evidenciado no dispositivo legal em tela, bem como que a regra geral para a contratação de bens e de serviços pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista é que essas sejam precedidas de licitação.
Consoante já observado na exposição inicial sobre o dispositivo em tela, o próprio § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que são consideradas oportunidades de negócio "a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente", de modo que o texto legal define oportunidades de negócio como a própria formação e a extinção de parcerias, em um sentido amplo.
Logo, compreende-se que a exploração por estatal e por particular de uma oportunidade de negócio identificada, que deve ser definida e específica, com vantagens esperadas para a estatal, requer o estabelecimento de uma parceria traduzida na efetiva união de esforços entre as partes, com vistas ao atingimento de um objetivo comum, ou seja, que configure a busca por se atingir um resultado comum esperado, diversamente do que ocorre em um contrato de mera prestação de serviços ou para a aquisição de bens.
A necessidade do caráter cooperativo ou associativo nas parcerias previstas no inciso II do § 3º do art. 28 da Lei das Estatais é destacada na lição de Alexandre Santos de Aragão[22]:
Naturalmente que a figura contratual cooperativa não pode, repisamos, consistir na mera prestação comutativa de serviços (dinheiro versus serviços), e sim verdadeira união de esforços para exploração de oportunidade de negócio, dividindo seus riscos e bônus.
Há que se destacar inclusive ser vedada a utilização de parceria contratual como subterfúgio para mascarar um contrato que materialmente continuasse sendo de mera prestação de serviços, que pelas regras desse deve se pautar.
Uma parte não faz algo em troca de algo a ser feito pela outra, com cada uma dessas prestações interessando apenas à parte que a recebe, como ocorre nos contratos em sentido mais usual, nos contratos comutativos. Em um contrato colaborativo, associativo, ou seja, em uma parceria, cada uma dessas prestações interessam a ambas as partes, e interessam-nas não de per se, mas, sim, pelo benefício comum que, somadas, podem gerar.
O contrato associativo consubstancia, portanto, conjunção de esforços, ultimando-se benefícios econômicos às partes, como o compartilhamento de receitas, além de tecnologia, em prol de objetivos comuns.
Assim, o caráter cooperativo ou associativo que deve estar presente em tais parcerias, constituindo verdadeira união de esforços para exploração de oportunidade de negócio, nos moldes descritos, configura importante ponto de distinção entre as parcerias por oportunidades de negócio previstas no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, e um mero contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens.
Destarte, percebe-se que para que uma parceria vinculada a oportunidades de negócio possa abranger a contratação de bens ou serviços, tais bens e serviços devem estar necessariamente atrelados à persecução da oportunidade de negócio definida e específica pela estatal, em que reste evidenciada a efetiva união de esforços entre a estatal e o parceiro com vistas ao atingimento de um objetivo comum, o que deve incluir a geração de uma vantagem competitiva na prestação de serviços a terceiros, dentro da exploração de sua atividade econômica, conforme bem salientado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Dessa forma, o objeto da parceria não pode se limitar ao mero fornecimento de bens ou à prestação dos serviços à estatal, sob pena de burla à regra geral da licitação, vez que o caput[23] do art. 28 da Lei nº 13.303/2016 determina que os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, assim como à aquisição de bens, devem ser precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
Diante do exposto, é possível concluir quanto ao questionamento apresentado que as parcerias vinculadas a oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, inc. II e § 4º da Lei nº 13.303/2016, preenchidos os requisitos elencados no Acórdão nº 2488/18 - Plenário, do Tribunal de Contas da União[24] para a realização de parceria, podem abranger a contratação de bens e de serviços desde que tais bens ou serviços estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica pela estatal para a exploração de atividade econômica, e que o objeto da parceria não se limite ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços à estatal, devendo existir uma efetiva união de esforços entre a estatal e o parceiro escolhido para o atingimento de um objetivo comum esperado, mais amplo, diverso da mera compra e venda de bens ou da prestação de serviços.
Por conseguinte, no tocante ao questionamento sobre os elementos que diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada, como bem apontou a 4ª ICE, o que diferencia tais contratações são justamente as exigências acima indicadas, decorrentes da interpretação do art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, haja vista que na ausência de tais requisitos deverão ser aplicadas as regras licitatórias, trazidas no mesmo diploma legal.
Assim, proponho a seguinte resposta à questão nº 1:
As parcerias por oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, inc. II e § 4º da Lei nº 13.303/2016, podem abranger a contratação de bens e de serviços desde que tais bens ou serviços estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica pela estatal para a exploração de atividade econômica, o que deve incluir a geração de uma vantagem competitiva na prestação de serviços a terceiros, e que o objeto da parceria não se limite ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços à estatal, devendo existir uma efetiva união de esforços entre a estatal e o parceiro escolhido para o atingimento de um objetivo comum esperado, mais amplo, diverso da mera compra e venda de bens ou da prestação de serviços.
Devem ser preenchidos, ainda, os requisitos elencados no Acórdão nº 2488/18 - Plenário, do Tribunal de Contas da União:
I. avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
II. configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei das Estatais;
III. demonstração da vantagem comercial para a estatal;
IV. comprovação, pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

V. demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.
Caso não atendidas as exigências supracitadas, a hipótese será de mera contratação de bens ou serviços, devendo ser aplicadas as regras licitatórias trazidas na Lei nº 13.303/2016.
Questão 2.
É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, § 3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?
Depreende-se que a entidade consulente indaga, em síntese, se pode uma estatal realizar contratação direta de sociedade de propósito específico criada pela mesma estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, fundamentando tal contratação direta também no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, quando a contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada.
Ao analisar a presente questão, a Procuradoria-Geral do Estado ponderou que a resposta depende de a contratação em questão integrar ou não a referida parceria que resultou na formação da SPE, bem como de constituir tal contratação um dos elementos da parceria formulada anteriormente e de estar relacionada a bem ou serviços desenvolvidos no conjunto desta parceria que resultou na criação da SPE.
Assim, concluiu a PGE que "para que seja possível a aquisição de bens ou serviços de uma SPE criada por empresa estatal através do art. 28, §3º, II e §4º da Lei das Estatais esta aquisição deve integrar expressamente a parceria formada e ter relação direta com os esforços conjuntos desenvolvidos no âmbito desta SPE", entretanto, "a aquisição de bens ou serviços de forma isolada ou desconexa do processo de parceria que resultou na SPE não pode ser feito por meio do mecanismo da oportunidade de negócio do art. 28, §3º, II e §4º da Lei das Estatais."
A 4ª Inspetoria de Controle Externo apresentou resposta no sentido de entender "inviável a contratação de bens e serviços para fruição pela própria empresa estatal, dos bens e serviços proporcionados por parceiro, com fundamento pura e simplesmente no art. 28, §3º, II", nos termos a seguir transcritos:
Em virtude da complexidade da questão, passamos à sua análise segmentada para, ao final, proceder à resposta da questão.
Inicialmente, entendemos que a formação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) é ferramenta idônea à gestão de riscos por parte de empresas estatais, mormente em empreendimentos complexos e que demandam atuação conjunta com parceiros. Assim, não enxergamos nenhuma objeção a que a parceria fulcrada no art. 28, §3º da Lei das Estatais seja instrumentalizada por meio de uma SPE.
Por outro lado, consoante esposado na resposta à questão nº 1, opinamos pela inviabilidade de que a parceria de negócio tenha "a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal" como expõe o questionamento.
Ora, o instituto trazido pelo dispositivo em comento visa proporcionar às empresas estatais que atuam em mercados concorrenciais uma ferramenta para dinamizar suas relações comerciais através da formação de parcerias para a consecução de oportunidades definidas de negócio. Nesta linha intelectiva, colacionamos, novamente, excerto doutrinário sobre o tema:
"... as oportunidades de negócio se prestarão a viabilizar parcerias com agentes privados para a consecução de objetos ou de objetivos que, isoladamente, a empresa estatal não teria capacidade de obter ou desenvolver, ou, se empreendesse por conta própria, haveria consequências que violariam, de maneira desarrazoada, o princípio da busca pela vantagem competitiva." (LICITAÇÕES E CONTRATOS NAS EMPRESAS ESTATAIS, Ronny Charles Lopes De Torres e Dawison Barcelos, fl. 110)
Assim, o objetivo do art. 28, §3º, II é elevar a capacidade concorrencial das estatais a fim de que possam competir em seus mercados com maior atratividade, o que vai de encontro à pretensão da questão de que a entidade se sirva para utilização interna dos bens e serviços disponibilizados pela sua parceira.
De sorte que, ao se permitir que a empresa estatal se beneficie para fruição própria (i.e. interna corporis) dos bens e serviços oferecidos por seu parceiro de negócio sem licitação ou sem outro fundamento legal para contratação direta (arts. 29 e 30) afronta a lógica da contratação direta de parceiro de negócio vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.
Em outras palavras, entendemos como inviável a contratação de bens e serviços para fruição pela própria empresa estatal, dos bens e serviços proporcionados por parceiro, com fundamento pura e simplesmente no art. 28, §3º, II. Este mecanismo, como dito alhures, é direcionado à perseguição de oportunidades de negócio definidas e específicas no mercado em que a estatal atua, por conseguinte, inapto a que faça uso como subterfugio à regra do sistema para contratação de bens e serviços a serem usufruídos internamente, qual seja, a licitação.
Em suma, o propósito é trazer paridade concorrencial no mercado de atuação da Estatal, pela via do art. 28, § 3º, II. Caso se alargue a interpretação e se permita a contratação de bens e serviços do parceiro para uso interno, a estatal estaria alijando de plano os demais concorrentes, isto é, criando espécie de oportunidade de negócio exclusiva em que inexiste concorrência. Desta forma, ao nosso ver, afrontar-se-ia a premissa do artigo citado que é trazer paridade concorrencial à estatal no mercado de atuação e não criar uma espécie de monopólio.
Sem embargo deste posicionamento, não vislumbramos empecilho a que se contrate com fundamento em outras hipóteses de contratação direta que não seja o art. 28, §3º, II os bens e serviços oferecidos pelo parceiro a serem utilizados internamente pela estatal.
Nesta linha, a proposta de resposta ao questionamento 2 é a seguinte:
A pretensão de contratação direta com base unicamente no art. 28, §3º, II de bens e serviços oferecidos pelo parceiro "com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal" rompe a lógica e o propósito da inovação legal trazida neste dispositivo.
Ademais, se as circunstâncias fáticas e jurídicas viabilizarem o enquadramento da contratação direta em outro dispositivo que não seja o art. 28, §3º, II, não vislumbramos, a priori, embaraço a que a empresa estatal contrate bens e serviços oferecidos por seu parceiro de negócio.
Neste caso, todavia, a contratação direta estará regida pelos dispositivos regentes da Le 13.313/16 que tratam sobre a dispensa e inexigibilidade, cabendo à Estatal demonstrar o respectivo amoldamento a uma das hipóteses legais.
Destarte, a nota distintiva entre esta hipótese e a analisada na questão 01 é que nesta última a aquisição de bens e serviços junto ao parceiro visa potencializar as condições competitivas de a estatal, em arranjo de parceria, concorrer no mercado em que compete com outros concorrentes, o que encontra amparo na legislação. Por outro lado, na questão 2, a estatal busca adquirir tais serviços com a finalidade de atender apenas a seu próprio interesse, desatrelada de pretensão comercial em mercado concorrencial, o que não encontra respaldo legislativo.
O Ministério Público de Contas igualmente manifestou-se pela impossibilidade da contratação aventada, nos moldes a seguir:
Conforme bem ponderado no Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 23), na situação apresentada, não está a se tratar de atuação associativa, mas sim de mera contratação de bens ou serviços a ser realizada entre a empresa estatal e uma pessoa jurídica criada entre tal empresa e um parceiro de negócio (Sociedade de Propósito Específico), fundamentada no art. 28, §3º, II2 e §4º da Lei nº 13303/16.
Salta aos olhos o fato de: 1) no caso descrito, a criação de uma SPE com a finalidade única e específica de prestação de serviços inerentes e exclusivos para a própria estatal. Isso porque, se engendrada da forma posta, não haveria necessidade de formalização de novo vínculo associativo entre a SPE e a empresa que a instituiu, e, 2) principalmente, pelo fato de a situação aventada equipara-se à mera prestação de serviço por terceiro à entidade contratante, reforçando a impossibilidade de utilização do art. 28, §3º, II3 e §4º da Lei das Estatais para justificar tal contratação.
Importante destacar, ainda, que a "oportunidade de negócio" reforça a ideia da persecução de exploração de atividade de caráter econômico, inerente às empresas estatais. Nesse sentido, leciona LUIZ EDUARDO ALTEMBURG DE ASSIS[25]:
Com efeito, ao adotar a expressão "oportunidade de negócio", o legislador positivou conjuntura de forte conotação empresarial, sem paralelo no direito posto e notoriamente plurissignificativa, o que se confirma pela abrangência da definição positivada no §4º desse dispositivo. Por "oportunidade de negócio definida e específica", entende-se uma situação singular propícia à realização de um empreendimento bem delimitado dentro de um espectro mais abrangente que constitui o objeto social da empresa estatal. São situações peculiares, provocadas por necessidades relacionadas à atividade empresarial da empresa estatal, que poderão ensejar a formação ou extinção de parcerias empresariais e outras operações de aquisição e alienação de ativos estratégicos.
Da leitura conjugada dos §§ 3º, II, e 4º do artigo 28 da Lei n. 13.303/2016, infere-se que a escolha do particular para a formação e extinção de parcerias, aquisição e alienação de participações societárias e outras formas associativas, além de operações no mercado de capitais, não se submete ao regime geral da contratação das empresas estatais. Isso significa que, na formação dessas parcerias, a escolha do particular deve ocorrer mediante procedimentos mais adaptados às práticas de mercado e sempre em função de características relacionadas às peculiaridades de determinada oportunidade de negócio. O mesmo se aplica a outras formas empresariais tipicamente associativas que não se enquadram perfeitamente ao conceito lógico jurídico de parceria empresarial. Ainda segundo o dispositivo legal, em todos os casos, a escolha direta de um parceiro privado supõe que se justifique a inviabilidade de um procedimento competitivo.
(...)
A hipótese de inaplicabilidade de licitação retratada nesse dispositivo legal assume a compreensão de que a atividade empresarial é dinâmica e pautada por uma racionalidade econômica que exige maior flexibilidade e sucessivas adaptações às práticas do mercado, principalmente quando exercida em ambiente concorrencial. Mesmo no âmbito das empresas, a publicidade quanto a estratégias comerciais, a vinculação à rigidez do procedimento previsto em lei, ao excesso de objetividade de um Edital que impede qualquer forma de negociação substancial e às exigências estritamente formais que imprimem morosidade às tratativas são circunstâncias que simplesmente podem inviabilizar a formação de parcerias empresariais, impossibilitando o aproveitamento dessas oportunidades de negócio.
Assim, assiste razão à 4ª ICE quanto à ponderação relativa à criação de empresa para a prestação de serviço específico e exclusivo para a estatal, uma vez que a oportunidade de negócio efetivamente visa colocar em situação de paridade concorrencial a estatal frente aos prestadores de serviço privados.
Desta feita, a contratação de SPE por empresa estatal para prestação exclusiva de serviços desvirtua o propósito do disposto no art. 28, §3º, II e §4º, da Lei nº 13303/16, que seria de "fomentar" a atuação da estatal em mercado concorrencial, em condições competitivas, sendo inviável, portanto, a contratação nestes termos, equiparando-se a situação aventada à mera prestação de serviço por terceiro à entidade contratante, reforçando, portanto, a impossibilidade de utilização da chamada "oportunidade de negócio" para justificar tal contratação.
Entendo que a resposta ao questionamento deve ser negativa, em consonância com as conclusões apresentadas acerca do questionamento nº 1 da consulta.
Com efeito, consoante explicitado na resposta à primeira questão, as parcerias por oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, inc. II e § 4º da Lei nº 13.303/2016, preenchidos os requisitos indicados, podem abranger a contratação de serviços ou de bens, contudo, o objeto da parceria não pode se limitar ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços à estatal.
Desse modo, em síntese, desde que preenchidos os requisitos elencados no Acórdão nº 2488/18 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, se os serviços estiverem necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica pela estatal para a exploração de atividade econômica, e havendo efetiva união de esforços entre a estatal e o parceiro escolhido para o atingimento de um objetivo comum esperado, mais amplo, diverso da mera prestação de tais serviços à estatal, refletindo-se em vantagem competitiva, a parceria por oportunidades de negócio amparada no art. 28, § 3º, inc. II, pode abranger a prestação desses serviços.
Entretanto, como bem destacou a PGE na manifestação contida na peça 23, é necessário ressaltar que na hipótese questionada se extrai que "não se está mais a falar em atuação associativa, mas sim em relação de mera contratação de bens ou serviços feita pela empresa estatal com outra pessoa jurídica que foi resultado de parceria formada anteriormente com fundamento na oportunidade de negócio do art. 28, §3º, II e §4º da Lei das Estatais."
Destarte, a contratação por estatal de uma sociedade de propósito específico formada pela estatal com particular com fundamento no art. 28, § 3º, II e § 4º da Lei das Estatais, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal não se enquadra na hipótese de inaplicabilidade de

licitação de parceria vinculada a oportunidades de negócio, visto que se verifica existir mera contratação de prestação de serviços pela sociedade de propósito específico à estatal, inexistindo intenção associativa ou cooperativa em tal contratação.
Em suma, constata-se que a contratação de prestação de serviços à estatal de forma isolada, ainda que os serviços sejam prestados por SPE que tenha sido constituída mediante parceria vinculada a oportunidades de negócio, não reflete a exploração de uma oportunidade de negócio e sim a mera satisfação de interesses próprios da estatal, afastando-se da hipótese trazida no art. 28, § 3º, inc. II e § 4º, da Lei nº 13.303/2016. Por conseguinte, em tal contratação devem ser observadas as demais regras licitatórias.
Verifica-se que é nesse sentido o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3230/2020 – Plenário[26], em processo de Relatório de Levantamento – instaurado com o objetivo de conhecer o processo de trabalho de parcerias estratégicas do Banco do Brasil S.A. e suas subsidiárias, bem como a motivação, a governança e a sua respectiva aderência às normas e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União –, pois em tal decisão o TCU considerou que as novas empresas constituídas com as eventuais parcerias de estatais devem oferecer produtos e serviços diretamente aos usuários dos serviços e não à pessoa jurídica representativa da empresa estatal, sendo defesa a configuração de hipótese de mera prestação de serviços e contraprestação remuneratória:
Contudo, destaco, por derradeiro, dentre os riscos gerais para formação de parceiras estratégicas por empresas estatais, o relativo a irregularidades na contratação direta (dispensa de licitação) da associação formada.
É pacífico neste Tribunal que o Estado não pode se valer de técnicas societárias com a finalidade de burlar o regime constitucional aplicável às empresas estatais. No bojo da deliberação que culminou no Acórdão 1220/2016-TCU-Plenário, reforcei o entendimento pela impossibilidade de contratação direta de empresa com participação estatal minoritária, controlada por acordo de acionistas.
Defendi em variadas ocasiões, sobretudo no voto condutor da mencionada decisão, que o exercício pelo Estado da preponderância do poder de controle numa empresa público-privada importa na sua caracterização como uma sociedade de economia mista de fato.
Dessa forma, é preocupação legítima da unidade instrutora a real necessidade de distinguir em que medida a formação de parceria estratégica e a relação da nova empresa formada com a estatal diferem das situações do precedente acima mencionado. Como bem pontuado, a distinção precípua restringe-se ao fato de que as novas empresas constituídas com as eventuais parcerias de estatais na área financeira devem oferecer produtos e serviços diretamente aos usuários dos serviços do banco e não à pessoa jurídica representativa da empresa estatal.
Em outras palavras, entende-se que, na esfera do vínculo entre a estatal e nova empresa legitimamente constituída em parceria com setor privado, as relações contratuais devem estar exclusivamente relacionadas à atuação conjunta de ambas no negócio da estatal, sendo defesa a configuração de hipótese de mera prestação de serviços e contraprestação remuneratória. (sem grifos no original)
Cabe esclarecer, por fim, que, diversamente do apontado no parecer jurídico da entidade consulente (peça 4) como fundamento para a resposta pela possibilidade da contratação questionada, no Acórdão nº 585/2019 – Plenário[27], do Tribunal de Contas da União, não houve reconhecimento por parte do TCU de que não havia irregularidade em contratação, por estatal, dos serviços prestados pela sociedade de propósito específico que seria criada em parceria entre a estatal e empresa privada, a despeito da existência de uma instrução técnica inicial nesse sentido.
O que se constata da leitura do Acórdão nº 585/2019 - Plenário é que não houve julgamento do mérito da Representação submetida ao exame do TCU, referente a possíveis irregularidades na criação de empresa privada de logística para transporte aéreo de cargas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em parceria com a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., com fundamento no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, e à sua contratação direta pela ECT para o transporte aéreo de cargas postais da estatal. Por meio do aludido Acórdão houve a conversão do julgamento em diligência e, posteriormente, com o anúncio do cancelamento da realização da parceria pela ECT, reconheceu o TCU a perda do objeto da Representação e determinou o encerramento do processo, o que se por intermédio do Acórdão 2446/2019 – Plenário[28].
Logo, conquanto tenha havido inicial manifestação de unidade técnica do TCU no sentido da inexistência de irregularidade em caso concreto de contratação semelhante à questionada na indagação em exame, verifica-se que, contrariamente ao afirmado, não houve a apreciação do caso por parte do Tribunal de Contas da União.
Assim, proponho a seguinte resposta para a questão nº 2:
Não é possível a contratação direta por empresa estatal, com amparo no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, de sociedade de propósito específico criada por essa estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, visto que a contratação da prestação de serviços à estatal de forma isolada não reflete a exploração de uma oportunidade de negócio e sim a mera satisfação de interesses próprios da estatal, afastando-se, assim, da hipótese trazida no art. 28, § 3º, inc. II e § 4º, da Lei nº 13.303/2016.
Questão nº 3.
Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?
Em suma, da leitura do quesito acima o que se extrai é que a entidade consulente questiona se é possível que pessoa jurídica de direito público interno realize contratação direta de consórcio empresarial integrado por empresa estatal criada para prestar serviços específicos à Administração Pública e particular, consórcio esse formado com amparo no artigo 28, § 3º, inc. II e § 4º da Lei nº 13.303/2016.
Cabe citar, de início, que, embora a PGE tenha apontado aspectos relevantes acerca do tema na manifestação apresentada nos autos, não se posicionou conclusivamente no sentido de ser ou não possível a contratação aventada no questionamento.
Por sua vez, a 4ª ICE concluiu que a resposta ao quesito deve ser negativa, manifestação que foi corroborada pelo MPC:
Inicialmente é importante pontuar que entendemos juridicamente viável que o consórcio formado com base no art. 28, §3º, II entre empresa estatal e parceiro privado preste serviços à Administração Pública direta, especialmente se seguir a uma licitação, regra do sistema brasileiro de contratações públicas. Ora, é possível cogitar que oportunidade de negócio definida e específica almejada pela parceria tenha como contratantes a Administração Pública Direta.
Vencida essa observação, passamos à análise da viabilidade de o ente público contratar este modelo de arranjo empresarial pela via da contratação direta.
Antes de esquadrinhar a resposta propriamente dita, é oportuno tecer alguns comentários sobre as premissas que adotamos para nossa resposta.
Quando a pergunta se refere à “contratação direta”, estamos supondo referir-se à dispensa de licitação do art. 75 da Lei 14.133/21. Isto porque, a próxima questão suscitada pela consulente trata da outra espécie de contração direta, qual seja a inexigibilidade[29] de licitação. Portanto, por exclusão, infere-se que este questionamento se restrinja à contratação direta por dispensa de licitação.
Nesta linha, sem a pretensão de esgotar todas as hipóteses arroladas no extenso artigo 75 da NLLC, focaremos no inciso IX[30], vez que o correspondente na Lei 8.666/93 (art. 24, VIII[31]) era o fundamento tradicional para situações nas quais as pessoas jurídicas de direito público interno intentavam contratar por dispensa de licitação entidades privadas da Administração Pública Indireta – circunstância arrolada neste questionamento.
Aproveitando da correspondência entre os dispositivos citados, vale destacar que, ainda sob os auspícios da lei revogada, Marçal Justen Filho[32] sustentava que a aplicação da norma tinha como requisitos subjetivos: (i) tratar-se a contratante de ente da Administração Pública Direta, logo pessoa jurídica de direito público da administração direta e (ii) a empresa estatal, seja empresa pública ou sociedade de economia mista, fosse prestadora de serviço público, o que afastava as exploradoras de atividade econômica. Marçal Justen vai ainda mais longe, asseverando que a aplicação da norma às estatais exploradoras de atividade econômica estaria eivada de inconstitucionalidade, vez que a elas se aplica o regime jurídico das empresas privadas (CF, art. 173, §1º, II).
Na mesma linha intelectiva, por ocasião da edição da Orientação Normativa 13/2009, a Advocacia-Geral da União fixou o entendimento de que:
“Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993”.
Entendemos que este raciocínio continua integralmente válido na medida em que, ao se cotejar os dispositivos entre os diplomas legais, percebe-se que as singelas alterações são mais redacionais do que estruturais. A rigor, a única mudança estrutural se refere à supressão do requisito de que a contratada tenha sido criada “em data anterior à vigência desta Lei”.
Deste modo é seguro sustentar que, para o amoldamento do inciso XIX do art. 75 da NLLC, enquanto a contratante deva pertencer à Administração Pública Direta, a contratada deve ser empresa estatal prestadora de serviço público criada para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante. Com isso, afasta-se a possibilidade de contratação direta das estatais exploradoras de atividade econômica, ao menos com fulcro neste dispositivo.
Sobre a natureza jurídica da CELEPAR (sociedade de economia mista, consoante art. 1º de seu estatuto social[33]), se prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica, temos que assumir tratar-se da segunda opção. A conclusão parte, num primeiro momento, das lições doutrinárias de Celso Antônio Bandeira de Mello para quem:
“A distinção entre uma coisa e outra é óbvia. Se está em pauta atividade que o Texto Constitucional atribuiu aos particulares e não atribuiu ao Poder Público, admitindo, apenas, que este, excepcionalmente, possa empresá-la quando movido por ‘imperativos da segurança nacional’ ou acicatado por ‘relevante interesse coletivo’, como tais ‘definidos em lei’ (tudo consoante dispõe o art. 173 da Lei Magna), casos em que operará, basicamente, na conformidade do regime de Direito Privado, é evidente que em hipóteses quejandas não se estará perante atividade pública, e, portanto, não se estará perante serviços públicos.”
Como não há previsão constitucional de que serviços de “Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC” sejam prestados pelos entes públicos, é seguro concluir que a CELEPAR tem natureza jurídica de exploradora de atividade econômica.
Em notas conclusivas sobre este ponto, temos que, pela natureza jurídica de sociedade de economia mista de exploradora de atividade econômica da CELEPAR[34], já se mostra inviável a hipótese de dispensa de licitação fulcrada no inciso IX do art. 75 da Lei 14.133/21.
Outro ponto fulcral do questionamento diz respeito à circunstância de que os bens e serviços seriam prestados à Administração Direta pelo consórcio criado na forma do art. 278[35] da Lei federal nº 6.404/1976 entre a empresa estatal e a parceira de negócio selecionada. Ademais, ressalta a questão que as atividades prestadas estariam abrigadas no objeto social da empresa estatal consorciada.
Novamente partindo da premissa de que o amoldamento ocorreria no inciso IX do art. 75 da NLLC, ante a constatação de ser o mais condizente com as pretensões do questionamento, o ponto-chave para a resposta é definir se o consórcio formado entre uma empresa estatal e um particular integra o conceito de “prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico”, conforme dicção legal.
De antemão, é interessante pontuar que consórcio tem natureza jurídica de contrato, constatação extraída da própria redação do art. 287 da Leis das S/As. Logo, sua constituição não enseja a criação de nova entidade da Administração Indireta, o que, entrementes, exigiria lei específica para criação ou autorização de entidade.
Aliando este ponto à exigência do inciso IX do art. 75 da NLCC de que o órgão ou entidade a ser contratada integre a Administração Pública, entendemos antijurídico que um consórcio se amolde ao preconizado na norma.
O parecer da PGE-PR (fl. 25, peça 23) parece caminhar no mesmo sentido no que concerne à inviabilidade de contratação por dispensa de licitação do consórcio formado entre a Celepar e parceiro de negócios privado ao pontuar que:
Ora, um consórcio nos ternos do art. 278 da Lei das SA não possui personalidade jurídica e não é uma pessoa jurídica de direito público, apenas a empresa estatal que o integra seria, o que pode afastar a possibilidade da dispensa de licitação nos termos do questionamento proposto.
Ora, a regra do sistema, inclusive em termos constitucionais, é a licitação, de modo que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se fragilizar os princípios da Impessoalidade, Moralidade e Vantajosidade nas Contratações

Públicas.
Nesta linha, ao se permitir que um consórcio formado entre empresa pública e particular seja entendido como uma espécie de extensão do conceito de Administração Pública, para fins de dispensa de licitação, correr-se-ia o risco de burlar a licitação, por se criar uma situação de vantagem competitiva desarrazoada ao particular integrante do consórcio frente aos seus potenciais concorrentes, em um procedimento licitatório.
Corrobora tal tese o parecer da Procuradoria do Estado do Paraná juntado ao autos (peça 23) que expõe na fl. 27:
Aqui, é possível afirmar que caso a interpretação da nova Lei de Licitações siga o posicionamento anterior, uma vez que a redação de ambas é muito similar, é possível que haja um obstáculo intransponível à contratação direta do consórcio, nos termos da questão formulada. Todavia, caso se entenda que a legislação atual ou, mesmo nesse no caso específico, esse pressuposto possa ser superado, passa a ser possível a contratação em tese, com as ressalvas aqui apontadas.
Por fim, é possível apontar o risco da parceria ter sido formada para a entrega de bem ou serviço para a Administração em situação em que seria obrigatório para ela a realização de procedimento licitatório. Para afastar este risco se deve analisar os procedimentos internos da empresa estatal quanto aos objetivos e riscos da formação da parceria, de forma a que se afaste a hipótese de fuga do dever de licitar pela Administração Pública por meio de interposta pessoa, no caso da empresa estatal.
Nesta linha, a proposta de resposta ao questionamento 3 é a seguinte:
Não, pelos motivos expostos a seguir.
A uma, o dispositivo legal mais compatível com a pretensão formulada na questão – art. 75, inciso IX da Lei 14.133/21 – exige que os "bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico". Doutrinariamente, entende-se que apenas as empresas estatais prestadoras de serviços público cumpririam este requisito, de modo que, pelo fato de a CELEPAR constituir espécie de empresa estatal exploradora de atividade econômica, estará afastada a possibilidade aventada, ao menos com fulcro no dispositivo mencionado.
A duas, porque o mesmo dispositivo legal impõe que a contratada integre a Administração Pública, de sorte que o consórcio formado entre empresa estatal e particular não pode ser compreendido como órgão ou entidade da Administração Pública. O risco de se permitir uma interpretação ampliativa neste caso é de criar vantagens desarrazoada ao particular consorciado frente a seus potenciais concorrentes em procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto.
Assim, nota-se que, para a 4ª ICE, a resposta deve ser negativa em virtude de que, em primeiro lugar, para a dispensa de licitação por parte da administração pública direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei 14.133/2021 – hipótese acerca da qual supostamente o questionamento efetuado diz respeito, o que se adotou como premissa para a resposta –, a lei exige "bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico", de modo que apenas as empresas estatais prestadoras de serviços públicos cumpririam este requisito. Por considerar que a CELEPAR constitui espécie de empresa estatal exploradora de atividade econômica, entendeu a Inspetoria como afastada a possibilidade aventada, ao menos com fulcro no dispositivo mencionado.
Em segundo lugar, expôs a 4ª ICE que a resposta negativa decorre também do fato de que o art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, impõe como requisito para a dispensa de licitação que a contratada integre a Administração Pública, todavia, o consórcio formado entre empresa estatal e particular não pode ser compreendido como órgão ou entidade da Administração Pública.
Entendo, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, que a resposta ao quesito deve ser negativa.
Com efeito, o art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe que a licitação é dispensável "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."
Ocorre que o consórcio aludido no questionamento, ainda que se releve o fato de que sequer possui personalidade jurídica, nos termos do § 1º do art. 278 da Lei nº 6.404/1976[36], evidentemente não se confunde com o órgão ou entidade que integra a Administração Pública e que foi criada para esse fim específico.
Portanto, inobstante o fato de que uma empresa estatal integrante da Administração Pública, que tenha sido criada para o fim específico de produzir bens ou prestar serviços à pessoa jurídica de direito público interno, componha consócio juntamente com particular – seja o consórcio fundamentado ou não no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 – inexiste amparo legal para a contratação direta por parte da pessoa jurídica de direito público interno, mediante dispensa de licitação baseada no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, do consórcio formado por órgão ou entidade integrante da Administração Pública aludido e por particular.
Incumbe frisar que como se trata de uma hipótese de exceção ao dever de licitar, a interpretação deve ser restritiva. Nesse sentido, cabe citar o Acórdão nº 1283/20, do Tribunal Pleno[37] desta Corte de Contas:
De início, vale mencionar que a matéria deve ser examinada à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais cito especialmente o da legalidade.
(...)
Partindo-se de tais pressupostos é que deve ser interpretado o regramento legislativo afeto ao tema, ou seja, as hipóteses de dispensa em razão do valor, as quais estão previstas no artigo 24 da Lei n.° 8.666/93, em seus incisos I e II.
(...)
Veja-se que não se está diante de omissão legislativa hábil a justificar qualquer ingerência ou desvirtuamento do comando legal aplicável à espécie, vez que este é claro ao estabelecer sobre qual montante deve ser aplicado o percentual de 20% para fins de dispensa em razão do valor.
(...) A modificação de um comando estabelecido em lei (que, por óbvio, não esteja eivado de vícios que maculem o seu conteúdo e que possam despi-lo de legalidade) é atribuição afeta à função legislativa, cabendo àquele que está no exercício da função administrativa apenas a sua execução.
Some-se a isso o acertado raciocínio empregado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que as hipóteses de inexigibilidade e dispensa devem ser interpretadas de maneira restritiva, uma vez que configuram exceção à regra geral do dever de licitar. (sem grifos no original)
Além disso, é importante repisar que, consoante ponderou a 4ª ICE, "o risco de se permitir uma interpretação ampliativa neste caso é de criar vantagem desarrazoada ao particular consorciado frente a seus potenciais concorrentes em procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto."
Por outro lado, observa-se que a 4ª ICE apresentou mais uma razão para a resposta negativa ao quesito, qual seja, o fato de que apenas as empresas estatais prestadoras de serviços públicos cumpririam o requisito relativo ao objeto da dispensa de licitação versada no inc. IX do art. 75 da Lei 14.133/2021, ou seja, "bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico", nos termos da jurisprudência sobre tal hipótese de contratação por dispensa de licitação, de modo que "pelo fato de a CELEPAR constituir espécie de empresa estatal exploradora de atividade econômica, estará afastada a possibilidade aventada".
No entanto, considerando que, como a indagação efetivamente foi realizada em tese, questionando a entidade consulente sobre a possibilidade de contratação direta de consócio formado por empresa estatal e particular, sem a especificação da natureza da estatal, considero que o supracitado argumento não deve integrar a resposta.
Dito de outra forma, entendo que a resposta negativa à consulta se encontra devidamente fundamentada pela impossibilidade de o consórcio ser considerado como integrante da Administração Pública, independentemente da natureza da atividade exercida pela entidade que o integra e da condição específica da consulente.
Assim, proponho a seguinte resposta ao quesito nº 3:
Não é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, de consórcio empresarial constituído por empresa estatal criada para prestar serviços específicos à Administração Pública e por particular, com lastro em parceria por oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada. Para a contratação direta mediante dispensa de licitação com amparo no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, é necessário que os bens sejam produzidos ou que os serviços sejam prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, de modo que um consórcio formado por empresa estatal, ainda que prestadora de serviços públicos criada para esse fim específico, e por particular não se amolda à hipótese legal descrita, devendo o dispositivo ser interpretado restritivamente, por se tratar de hipótese de exceção ao dever de licitar.
Questão nº 4.
É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?
A 4ª ICE considerou que, em tese, é possível que ente da Administração Pública direta proceda à contratação por inexigibilidade de licitação de consórcio lastreado no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei das Estatais, formado entre empresa estatal e parceiro de negócio, desde que sejam respeitados alguns requisitos:
Seguindo a sistemática apresentada nas questões anteriores, procederemos à análise dividindo a questão em seus principais pontos técnicos.
De antemão, remetemos às considerações tecidas na questão anterior sobre o consórcio, vez que também aplicáveis a este questionamento.
Alerta-se para um ponto de suma importância suscitado no parecer da Procuradoria Geral do Estado do Estado (fl. 31, peça 23) no sentido de se subverter a regra do sistema de contratações públicas consistente no dever de licitar:
Todavia, aqui se deve observar que atividades puramente acessórias, nas quais o parceiro privado apenas oferta bens e/ou serviços acessórios, sem uma atuação associativa que extrapole o bem ou serviço em questão, pode não se caracterizar como uma efetiva parceria. Assim, se essa atividade é acessória apenas para determinada demanda da Administração Pública, que tem vantajosidade na contratação conjunta, pode-se apontar um risco de fuga do processo licitatório.
Todavia, diferindo da questão anterior, que versava sobre a contratação por dispensa de licitação, a temática agora ventila a contratação direta, pela modalidade de inexigibilidade de licitação, de um consórcio formado entre empresa estatal e particular, formado com base no art. 28, §3º, II da Lei 13.303/16.
Ao contrário da dispensa de licitação, a sistemática da inexigibilidade se fundamenta muito mais em situações fáticas do que propriamente opções legislativas, como ocorre no primeiro caso. Ou seja, a subsunção a uma das hipóteses de inexigibilidade se baseia em aspectos fáticos, ao contrário da dispensa que fundamenta sua subsunção em características e opções legais.
Assim, por se amoldar a situações fáticas previamente selecionadas pelo legislador como aptas a motivar a contratação direta por inexigibilidade, entendemos que, desde que atendido um dos incisos do art. 74 da NLLC e demais exigências gerais para contratação - especialmente as vertidas no art. 72 - é juridicamente viável a contratação de consórcio formado entre empresa estatal e parceiro de negócio por ente dotado de personalidade jurídica de Direito Público.
Quanto à interpretação das atividades acessórias para amoldamento à hipótese de contratação via inexigibilidade, alinhamo-nos ao posicionamento versado na fl. 25 do parecer da Procuradoria Geral do Estado do Estado, in verbis:
"Aqui, pelo que se depreende do questionamento, estas atividades acessórias não seriam singulares em si, mas sim a oferta conjunta com a atividade principal que é exercida pela estatal tornaria o conjunto de atividades singular. Portanto, trata-se de questão acerca da possibilidade ou não da Administração Pública fracionar o objeto de licitação e contratar esta atividade separadamente, nos termos da lei de licitação. Afinal, algumas atividades principais e acessórias podem ser contratadas pela Administração Pública de forma separada, já em outros casos a necessidade de coordenação e atuação conjunta tornariam necessária a contratação conjunta. Essa análise a ser feita pela Administração Pública quando do processo de planejamento da contratação por meio de ETP e deve ser feita sob a ótica da Administração, devidamente justificada neste aspecto quanto à legalidade e vantajosidade."
É evidente que, além das disposições da Lei 14.133/21, o consórcio em si deve ter sido formado atendendo a todas as regras do art. 28, §3º, II, mormente:

Impessoalidade, Moralidade, Transparência no procedimento de seleção e que a escolha do parceiro se justifique na consecução de oportunidade de negócio específica e a inviabilidade de competição na seleção.
Nesta linha, a proposta de resposta ao questionamento 4 é a seguinte:
Apesar da análise demandar considerações casuísticas ensejadoras do enquadramento em uma das hipóteses fáticas de inexigibilidade, entendemos que, em tese, é possível que ente da Administração Direta proceda à contratação por inexigibilidade de licitação de consórcio lastreado no art. 28, §3º, II da Lei das Estatais firmado entre empresa estatal e parceiro de negócio, desde que sejam respeitados alguns requisitos.
Em primeiro lugar, que o suporte fático para enquadramento em contratação direta por inexigibilidade esteja presente, consoante incisos do art. 74 da Lei 14.133/21.
Em segundo, que haja absoluta pertinência temática entre os objetos do consórcio e da inexigibilidade, sob pena de se burlar o instituto da licitação. Em outras palavras, que o objeto da inexigibilidade se coadune com a oportunidade de negócio definida e específica que ensejou a formação do consórcio entre a estatal e parceiro de negócio privado com base no art. 28, §3º, II da Lei 13.303/2016.
Em terceiro, que a contratação de atividade acessória do parceiro em conjunto com a atividade principal da Estatal torne o todo singular, o que demandaria exaustiva motivação por parte da Administração contratante em demonstrar tal singularidade, a vantajosidade da exclusão do parcelamento dos itens da contratação, a compatibilidade dos termos da parceria com a contratação e a conformidade do objeto social da Estatal. Inteligência da parte final do art. 28, §3º, II da Lei 13.303/2016.
Ademais, que o consórcio previamente formado e que se destine à contratação por inexigibilidade pela Administração Pública Direta atenda às normativa das Lei das Estatais, em especial: que sejam atendidos a Impessoalidade, Moralidade, Transparência no procedimento de seleção e que a escolha do parceiro se justifique na consecução de oportunidade de negócio específica e a inviabilidade de competição na seleção.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim consignou acerca da questão:
Quanto ao último quesito a ser respondido, infere-se que o conjunto de esforços envolvidos pela entidade estatal, somada aos serviços prestados pela entidade privada, tornariam a prestação do serviço de natureza singular, o que justificaria, em tese, a contratação do consórcio formado pela entidade estatal e por particular, por meio de inexigibilidade.
Importante destacar que o art. 74, da Lei nº 14133/21 excluiu a singularidade do objeto como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado, conforme se depreende de sua leitura:
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
(...)
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
(...)
Para Marçal Justen Filho, em que pese tal expressão tenha sido retirada da legislação, tal característica não deve deixar de ser observada, conforme discorre sobre o tema:
Um dos temas mais controvertidos sob a vigência da Lei 8.666/1993 era a exigência da existência de um objeto singular como requisito para a configuração da inviabilidade de competição relativamente aos serviços técnicos especializados. Algumas considerações anteriormente realizadas podem ser utilmente aproveitadas na interpretação da Lei nº 14.133/2021
(...)
A questão se relacionava com a inviabilidade de competição. Muitos serviços de natureza técnica especializada comportam seleção por via competitiva. Para identificar as hipóteses em que seria inviável a competição, a Lei nº 8.666/1993 aludiu a um "objeto singular". Inexistiu definição da expressão, o que gerou intermináveis controvérsias. Muitos afirmavam que era necessário avaliar os atributos objetivos dos serviços para identificar dificuldades ou peculiaridades que os tornariam incomparáveis.
(...)
O autor adotou entendimento específico, afirmando que a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. Mas é fundamental tomar em vista que existe uma inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido.
A inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresentar especificidades, que demandam uma solução diferenciada. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e será obrigatória a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida. (grifou-se)
Assim, deverá haver a configuração simultânea entre a necessidade administrativa específica a ser atendida e a possibilidade de prestação de um serviço que às atenda de forma efetiva, observando-se, ainda, de forma obrigatória, o cumprimento dos requisitos legais que autorizem a contratação nos termos do art. 74, já mencionado.
Em relação à prestação de atividades puramente acessórias a serem realizadas pelo parceiro privado, mencionadas no questionamento, importante destacar o posicionamento da PGE sobre o assunto:
Todavia, aqui se deve observar que atividades puramente acessórias, nas quais o parceiro privado apenas oferta bens e/ou serviços acessórios, sem uma atuação associativa que extrapole o bem ou serviço em questão, pode não se caracterizar como uma efetiva parceria. Assim, se essa atividade é acessória apenas para determinada demanda da Administração Pública, que tem vantajosidade na contratação conjunta, pode-se apontar um risco de fuga do processo licitatório.
Nesses termos, imperioso que haja: a) a demonstração cabal pelo pretenso contratado de que o serviço prestado por meio do consórcio não é divisível (entre atividade principal e atividade acessória), havendo efetivo prejuízo na sua prestação ou funcionamento, em caso de fracionamento de objeto; e b) que a entidade contratante justifique exaustivamente a necessidade da contratação de objeto com as especificidades que tornem inviável a competição entre potenciais fornecedores.
Conforme mencionado tanto pela 4ª ICE como pelo MPC, a PGE trouxe em sua manifestação importantes ponderações com relação ao tema, especialmente quanto ao fato de que, no questionamento formulado, os serviços prestados em conjunto entre a estatal e o particular – por meio de consórcio amparado no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 – é que teriam natureza singular, de modo que atividades acessórias, prestadas pelo particular que integra o consórcio, não seriam singulares em si.
Logo, tratou a PGE da possibilidade ou não de que a Administração Pública direta contratante fracione o objeto da licitação, nos termos da Lei nº 13.133/2021, pontuando os aspectos que devem ser considerados para que a contratação conjunta, sem parcelamento, possa ocorrer validamente.
Como bem exposto pela PGE, verifica-se que o parcelamento das contratações é a regra, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021[38], que versa sobre as compras, bem como de acordo com o art. 47 do mesmo diploma legal[39], que trata especificamente dos serviços, assim como em conformidade com a jurisprudência do TCU existente sobre o tema.
Contudo, nota-se que a regra do parcelamento pode ser excepcionada nas hipóteses estipuladas no § 3º do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 quanto às compras e, no que tange aos serviços, objeto do quesito em exame, caso demonstrado que o parcelamento não é tecnicamente viável e economicamente vantajoso, haja vista o que prescreve o princípio do parcelamento trazido no inc. II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021[40].
Em consequência, caso esteja devidamente configurada uma hipótese de prestação de serviços conjunta que constitua exceção ao princípio do parcelamento da contratação; se tais serviços forem prestados por estatal conjuntamente com particular em virtude de parceria vinculada a oportunidades de negócio que atenda aos requisitos decorrentes do art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016; e se os serviços referidos, prestados em conjunto, amoldarem-se a uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021[41], havendo pertinência entre os objetos do consórcio e da inexigibilidade, em tese, é possível a contratação por pessoa jurídica de direito público interno, mediante inexigibilidade de licitação, do referido consórcio empresarial constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada.
Contudo, é pertinente reproduzir o alerta contido na manifestação da Procuradoria-Geral do Estado quanto aos riscos verificados com relação ao questionamento em análise, de não caracterização de uma efetiva parceria por oportunidades de negócio e de possibilidade de fuga ao procedimento licitatório, que, assim, devem ser cuidadosamente examinados (peça 23, p. 31 e 32):
Todavia, aqui se deve observar que atividades puramente acessórias, nas quais o parceiro privado apenas oferta bens e/ou serviços acessórios, sem uma atuação associativa que extrapole o bem ou serviço em questão, pode não se caracterizar como uma efetiva parceria.
Assim, se essa atividade é acessória apenas para determinada demanda da Administração Pública, que tem vantajosidade na contratação conjunta, pode-se apontar um risco de fuga do processo licitatório. Ainda, atividades diversas do objeto social da empresa estatal, como já se observou anteriormente, não caracterizam objeto de negócio, nos termos do posicionamento do STF e do TCU anteriormente apontados. Por outro lado, tratando-se de sistema único e integrado desenvolvido conjuntamente que fuja do parcelamento da contratação, pode-se apontar a possibilidade de contratação, mesmo que pela falta de posicionamento jurisprudencial existam riscos de questionamento.
Além disso, conquanto seja possível concluir no sentido acima exposto, entendo que cumpre ainda abordar parte da indagação que contextualiza que a aventada contratação por inexigibilidade de licitação, nos moldes já descritos, refere-se a consórcio formado entre empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual.
Assim, vale dizer que o que se depreende é que o quesito apresentado envolve a formação de um consórcio, com amparo no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, entre empresa estatal prestadora de serviços públicos e particular.
Nesse contexto, frisa-se que a Procuradoria-Geral do Estado, na Informação de peça 23 (p. 19), consignou como premissa para a resposta aos questionamentos apresentados na presente consulta que a caracterização da oportunidade de negócios depende, ao menos, dos seguintes fatores: 1) exercício de atividade em econômica em sentido estrito; 2) relação direta com a exploração do objeto social da empresa estatal e no âmbito de atividade concorrencial; 3) associação efetiva com terceiro para dividir obrigações, riscos e lucros de determinada atividade econômica; 4) respeito aos procedimentos internos de governança, que devem ser expressos quanto à análise de uma atuação associativa com terceiro, com procedimento diverso da mera aquisição de bens ou serviços.
Do exposto, extrai-se que, na visão da PGE, os dois primeiros fatores para a

caracterização da oportunidade de negócio, o exercício de atividade econômica em sentido estrito e a relação direta com a exploração do objeto social da empresa estatal e no âmbito de atividade concorrencial, tem por base a fundamentação contida no já citado Acórdão nº 2488/2018 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, em que foram fixados os requisitos para a contratação direta amparada no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016.

Na fundamentação aludida, o TCU ponderou que a não incidência da licitação em questão estaria restrita a avenças obrigatoriamente relacionadas com o desempenho pelas estatais de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais e referentes à exploração de atividade econômica relativa à sua atividade fim, em meio concorrencial, visto que, para que as estatais possam se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas (nos termos do art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal), valendo-se, então, de meios que lhe permitam competir em condições de igualdade com as empresas privadas do setor econômico em que atuam, devem exercer atividade econômica em sentido estrito:

(...)

I - Análise dos fundamentos constitucionais e legais para a celebração de parcerias por empresas estatais

104. A celebração de parcerias por empresas estatais possui fundamentos constitucionais e legais, os quais podem ser invocados desde que sejam cumpridos alguns requisitos.

105. Em primeiro lugar, destaco que a avença deve obrigatoriamente estar relacionada com o desempenho por essas empresas de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais. Nessa hipótese, esses entes estarão sujeitos ao regime de direito privado, como se depreende da leitura do art. 173 da Carta Magna, verbis:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

106. A Lei 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, foi promulgada em atendimento ao disposto no acima citado art. 173 da Constituição Federal. O art. 28 dessa norma legal estabelece que:

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1o Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2o O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3o do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3o São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4o Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3o a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."

107. Da leitura desse dispositivo, depreende-se que, embora a realização de licitação seja a regra, estão previstas exceções aplicáveis aos casos em que a sociedade de economia mista esteja atuando de maneira a explorar atividade econômica relativa à sua atividade fim. Afinal, ao realizar procedimento negocial afeto à sua finalidade, a estatal poderá se valer de meios que lhe permitam competir em condições de igualdade com as empresas privadas do setor econômico em que ela atua. Em síntese, quando realizar uma negociação comercial, diretamente relacionada com as atividades que compõem seu objeto social, a empresa buscará uma solução de contratação que seja mais próxima à de uma empresa privada.

108. No caso vertente, deduz-se ser fundamental averiguar se, ao negociar parte da sua capacidade satelital com uma empresa privada, a Telebras está atuando no âmbito de sua atividade fim, em meio concorrencial privado e explorando a atividade econômica que lhe cabe.

(...)

110. Aduzo que, ao analisar questão similar àquela que se encontra sob exame, afirmei no voto que fundamentou o Acórdão 2033/2017-TCU-Plenário que:

"A Telebras ao negociar serviços próprios de telecomunicações que visem prover infraestrutura e redes de suporte para o mercado, conforme preceitua o Decreto 7.175/2010, como já vem sendo realizado para a venda de capacidade do backbone terrestre do PNBL, estaria se limitando a desempenhar atribuição inerente ao seu objeto social, que compreende a prestação de serviços de telecomunicações e atividades afins, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado, nos termos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

2. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § lº do artigo 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (ADI 1.642 MC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 14-06-2002 PP-00126 EMENT VOL-02073- 01 PP-00134)."

111. Com fulcro no acima exposto, concluo que, quando a Telebras celebrou com a Viasat o acordo de compartilhamento da capacidade do SGDC e de parte da infraestrutura de telecomunicações, estava atuando nos estritos termos do artigo 173 da Constituição Federal e do Decreto 7.175/2010.

Ainda, aponta a PGE que a sua conclusão se fundamenta também no entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando exploram atividade econômica em sentido estrito, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme restou consignado em decisão monocrática proferida pelo STF em sede de Mandado de Segurança impetrado em virtude do aludido Acórdão nº 2488/2018 - Plenário, do TCU, conforme o trecho que se reproduz:

Desta forma, reitero que o acórdão do TCU não se distanciou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando exploram atividade econômica em sentido estrito, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: ADI 2225, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014 e ADI 1642, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 19.09.2008. Nada obstante, a revisita ao tema poderá se dar oportunamente. (MS 36099/DF MANDADO DE SEGURANÇA 36.099 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. EDSON FACHIN)

Todavia, em sentido oposto ao posicionamento da PGE, entendo que, para a realização de parceria por oportunidades de negócio entre empresa estatal e empresa privada com fundamento na previsão trazida no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, o primeiro requisito a ser preenchido deve se restringir à "avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas", tal como descrito no item "a" do enunciado publicado pelo TCU acerca do tema, afastando-se a necessidade, defendida na fundamentação do Acórdão 2488/2018 - Plenário, de que também haja exercício de atividade econômica em sentido estrito e no âmbito concorrencial.

Isso porque ao se considerar que a caracterização da oportunidade de negócio depende do exercício de atividade econômica em sentido estrito, no âmbito de atividade concorrencial, a possibilidade de utilização da hipótese prevista no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei das Estatais, restará afastada para as empresas públicas e sociedades de economia prestadoras de serviços públicos ou, mais especificamente, quando se tratar de prestação de serviços públicos.

Ocorre que a redação da Lei nº 13.303/2016 não traz qualquer limitação expressa quanto à utilização do dispositivo em exame com relação à prestação de serviços públicos, ou seja, não há previsão legal de que o inc. II do § 3º do art. 28 deva ser aplicado somente quanto ao exercício de atividade econômica em sentido estrito.

Além da ausência de restrição na Lei, importa notar que o Título II[42] do aludido diploma legal, no qual o art. 28 está inserido, enuncia que as disposições nele versadas são aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Igualmente vale observar que, conquanto o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal[43], preveja que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, constata-se que a Lei nº 13.303/2016 não se restringiu a dispor sobre o estatuto das estatais exploradoras de atividade econômica em sentido estrito, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, trazendo normas aplicáveis a todas as estatais, conforme estabelecido no caput de seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Nesse sentido é a lição de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro de Menezes Niebuhr[44]:

De plano, destaca-se que o inc. III do § 1º do art. 173 da Constituição Federal prevê regime especial apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, que competem com a iniciativa privada em regime de concorrência. O texto constitucional não prevê tratamento especial para as prestadoras de serviços públicos, que, em regra, não convivem em regime de concorrência com a iniciativa privada.

(...)

Sem embargo, a Lei Federal nº 13.303/2016 versa sobre todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, não só as que exploram atividade econômica, porém também as que prestam serviços públicos (art. 1º da Lei 13.303/2016). Assim, a Lei Federal nº 13.303/2016 vai para além do previsto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que dispõe apenas sobre as que exploram atividade econômica. Ela equipara e dá o mesmo tratamento para todos os tipos de empresas públicos e sociedades de economia mista.

Frisa-se, assim, que, caso acolhida a premissa exposta pela PGE, de que é requisito para a caracterização da oportunidade de negócio, além de existência de relação direta com a exploração do objeto social da empresa estatal, o exercício de atividade em econômica em sentido estrito e no âmbito de atividade concorrencial, entendo que a resposta ao presente questionamento seria negativa (assim como haveria mais um fundamento para resposta negativa ao questionamento nº 3, cuja proposta de resposta, todavia, já é negativa), tendo em vista que, a despeito dos demais aspectos

envolvidos, a própria constituição de consórcio com lastro em oportunidade de negócio entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à Administração Pública e responsável pela prestação de serviços específicos aos entes da Administração Pública Estadual, restaria vedada.
No entanto, diante do entendimento adotado, qual seja, de que para a realização de parceria por oportunidades de negócio entre empresa estatal e empresa privada com fundamento na previsão trazida no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, o primeiro requisito a ser preenchido deve se restringir à "avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas", entendo que a resposta ao quesito deve ser apresentada nos moldes já indicados.
Assim, proponho a seguinte resposta para a questão nº 4:
É possível a contratação por pessoa jurídica de direito público interno, mediante inexigibilidade de licitação, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei nº 6.404/1976, com lastro em parceria vinculada a oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à Administração Pública, desde que esteja devidamente configurada uma hipótese de prestação de serviços conjunta que constitua exceção ao princípio do parcelamento da contratação; se tais serviços forem prestados por estatal conjuntamente com particular em virtude de parceria vinculada a oportunidades de negócio que atenda aos requisitos decorrentes do art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016; e se os serviços referidos, prestados em conjunto, amoldarem-se a uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021[45], havendo pertinência entre os objetos do consórcio e da inexigibilidade.
3. Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos:
Questão nº 1:
As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, II e § 4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?
As parcerias por oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, inc. II e § 4º da Lei nº 13.303/2016, podem abranger a contratação de bens e de serviços desde que tais bens ou serviços estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica pela estatal para a exploração de atividade econômica, o que deve incluir a geração de uma vantagem competitiva na prestação de serviços a terceiros, e que o objeto da parceria não se limite ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços à estatal, devendo existir uma efetiva união de esforços entre a estatal e o parceiro escolhido para o atingimento de um objetivo comum esperado, mais amplo, diverso da mera compra e venda de bens ou da prestação de serviços.
Devem ser preenchidos, ainda, os requisitos elencados no Acórdão nº 2488/18 - Plenário, do Tribunal de Contas da União:
I. avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
II. configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei das Estatais;
III. demonstração da vantagem comercial para a estatal;
IV. comprovação, pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;
V. demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.
Caso não atendidas as exigências supracitadas, a hipótese será de mera contratação de bens ou serviços, devendo ser aplicadas as regras licitatórias trazidas na Lei nº 13.303/2016.
Questão nº 2:
É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, § 3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?
Não é possível a contratação direta por empresa estatal, com amparo no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, de sociedade de propósito específico criada por essa estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, visto que a contratação da prestação de serviços à estatal de forma isolada não reflete a exploração de uma oportunidade de negócio e sim a mera satisfação de interesses próprios da estatal, afastando-se, assim, da hipótese trazida no art. 28, § 3º, inc. II e § 4º, da Lei nº 13.303/2016.
Questão nº 3:
Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?
Não é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, de consórcio empresarial constituído por empresa estatal criada para prestar serviços específicos à Administração Pública e por particular, com lastro em parceria por oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada.
Para a contratação direta mediante dispensa de licitação com amparo no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, é necessário que os bens sejam produzidos ou que os serviços sejam prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, de modo que um consórcio formado por empresa estatal, ainda que prestadora de serviços públicos criada para esse fim específico, e por particular não se amolda à hipótese legal descrita, devendo o dispositivo ser interpretado restritivamente, por se tratar de hipótese de exceção ao dever de licitar.
Questão nº 4:
É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?
É possível a contratação por pessoa jurídica de direito público interno, mediante inexigibilidade de licitação, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei nº 6.404/1976, com lastro em parceria vinculada a oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à Administração Pública, desde que esteja devidamente configurada uma hipótese de prestação de serviços conjunta que constitua exceção ao princípio do parcelamento da contratação; se tais serviços forem prestados por estatal conjuntamente com particular em virtude de parceria vinculada a oportunidades de negócio que atenda aos requisitos decorrentes do art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016; e se os serviços referidos, prestados em conjunto, amoldarem-se a uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021[46], havendo pertinência entre os objetos do consórcio e da inexigibilidade.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conhecer a presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos:
Questão nº 1:
As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, II e § 4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada?
As parcerias por oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, § 3º, inc. II e § 4º da Lei nº 13.303/2016, podem abranger a contratação de bens e de serviços desde que tais bens ou serviços estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica pela estatal para a exploração de atividade econômica, o que deve incluir a geração de uma vantagem competitiva na prestação de serviços a terceiros, e que o objeto da parceria não se limite ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços à estatal, devendo existir uma efetiva união de esforços entre a estatal e o parceiro escolhido para o atingimento de um objetivo comum esperado, mais amplo, diverso da mera compra e venda de bens ou da prestação de serviços.
Devem ser preenchidos, ainda, os requisitos elencados no Acórdão nº 2488/18 - Plenário, do Tribunal de Contas da União:
I. avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
II. configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei das Estatais;
III. demonstração da vantagem comercial para a estatal;
IV. comprovação, pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;
V. demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.
Caso não atendidas as exigências supracitadas, a hipótese será de mera contratação de bens ou serviços, devendo ser aplicadas as regras licitatórias trazidas na Lei nº 13.303/2016.
Questão nº 2:
É possível a contratação, por empresa estatal, de sociedade de propósito específico (SPE), criada por esta estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, com lastro em oportunidade de negócio do artigo 28, § 3º da Lei federal nº 13.303/2016, afastando-se a incidência dos artigos 28, 29 e 30 do mesmo diploma legal, quando esta contratação dos serviços prestados pela SPE também fizerem parte da oportunidade de negócio identificada?
Não é possível a contratação direta por empresa estatal, com amparo no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, de sociedade de propósito específico criada por essa estatal em parceria de oportunidade de negócio com particular, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços específicos e exclusivos para a própria estatal, visto que a contratação da prestação de serviços à estatal de forma isolada não reflete a exploração de uma oportunidade de negócio e sim a mera satisfação de interesses próprios da estatal, afastando-se, assim, da hipótese trazida no art. 28, § 3º, inc. II e § 4º, da Lei nº 13.303/2016.
Questão nº 3:
Realizada parceria entre empresa estatal e particular, fundamentada em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal, é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre empresa estatal criada para prestar serviços específicos à administração pública e por particular, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada?
Não é possível a contratação direta, por pessoa jurídica de direito público interno, com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, de consórcio empresarial constituído por empresa estatal criada para prestar serviços específicos à Administração Pública e por particular, com lastro em parceria por oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada.

Para a contratação direta mediante dispensa de licitação com amparo no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021, é necessário que os bens sejam produzidos ou que os serviços sejam prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, de modo que um consórcio formado por empresa estatal, ainda que prestadora de serviços públicos criada para esse fim específico, e por particular não se amolda à hipótese legal descrita, devendo o dispositivo ser interpretado restritivamente, por se tratar de hipótese de exceção ao dever de licitar.

Questão nº 4:

É possível a contratação em inexigibilidade, por pessoa jurídica de direito público interno, de consórcio empresarial criado na forma do art. 278 da Lei federal nº 6.404/1976, este constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à administração pública, com lastro em oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, quando, por disposição legal, a estatal é a responsável pela prestação de serviços específicos aos Entes da Administração Pública Estadual e o consórcio for necessário para o apoio, de forma acessória, da empresa estatal na prestação dos referidos serviços específicos, quando estes serviços prestados em conjunto forem de natureza singular?

É possível a contratação por pessoa jurídica de direito público interno, mediante inexigibilidade de licitação, de consórcio empresarial, criado na forma do art. 278 da Lei nº 6.404/1976, com lastro em parceria vinculada a oportunidade de negócio ligada ao objeto social da empresa estatal consorciada, constituído entre particular e empresa estatal criada para prestar serviços à Administração Pública, desde que esteja devidamente configurada uma hipótese de prestação de serviços conjunta que constitua exceção ao princípio do parcelamento da contratação; se tais serviços forem prestados por estatal conjuntamente com particular em virtude de parceria vinculada a oportunidades de negócio que atenda aos requisitos decorrentes do art. 28, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.303/2016; e se os serviços referidos, prestados em conjunto, amoldarem-se a uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021[47], havendo pertinência entre os objetos do consórcio e da inexigibilidade.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *RI, TCE-PR, art. 311, § 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.*

2. *§ 5º Após o exame de admissibilidade, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

3. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
(...)
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

4. *§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.*

5. *§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.*

6. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;

7. *Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:*
I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

8. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.
§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

10. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. *ARAGÃO. Alexandre Santos de. A exclusão de licitação nas estatais. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2024. p. 60 e 61.*

12. *O Tribunal de Contas da União inclusive já manifestou entendimento no sentido da necessidade de realização de um processo competitivo isonômico, impessoal e transparente, com observância dos princípios constitucionais:*
"Não obstante os argumentos apresentados acima, julgo que a empresa estatal sempre deverá respeitar os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, tais como, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a isonomia e o interesse público. Por via de consequência, embora realizando atividade finalística própria de seu objeto social, a Telebrás não detém uma discricionariedade irrestrita para escolher quem quiser, mesmo sendo dispensável a licitação. Ao contrário deve ser realizado um processo competitivo isonômico, impessoal e transparente, com observância dos princípios constitucionais." (Acórdão nº 2.033/2017, Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler)

13. *BARCELOS. Dawison; TORRES. Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. São Paulo: Jus Podivm, 2023. p. 124.*

14. *NIEBUHR. Joel de Menezes; NIEBUHR. Pedro Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018. p. 28.*

15. *ARAGÃO. Alexandre Santos de. A exclusão de licitação nas estatais. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2024. p. 97 a 100.*

16. *BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.744/2021. Plenário. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 21.08.2021.*

17. *BARCELOS. Dawison; TORRES. Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. São Paulo: Jus Podivm, 2023. p. 124.*

18. *SAMPAIO, Alexandre Santos. A Não Incidência da Licitação nas Empresas Estatais. 2ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021, p. 90.*

19. *Relator Ministro Benjamin Zymler. Representação. Processo 022.981/2018-7. Data da Sessão: 31/10/2018*

20. *"3ª Parte - Análise do mérito desta representação*
(...)
I - Análise dos fundamentos constitucionais e legais para a celebração de parcerias por empresas estatais
104. A celebração de parcerias por empresas estatais possui fundamentos constitucionais e legais, os quais podem ser invocados desde que sejam cumpridos alguns requisitos.
105. Em primeiro lugar, destaco que a avença deve obrigatoriamente estar relacionada com o desempenho por essas empresas de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais. Nessa hipótese, esses entes estarão sujeitos ao regime de direito privado, como se depreende da leitura do art. 173 da Carta Magna, verbis:
(...)
106. A Lei 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, foi promulgada em atendimento ao disposto no acima citado art. 173 da Constituição Federal. O art. 28 dessa norma legal estabelece que:
(...)
107. Da leitura desse dispositivo, depreende-se que, embora a realização de licitação seja a regra, estão previstas exceções aplicáveis aos casos em que a sociedade de economia mista esteja atuando de maneira a explorar atividade econômica relativa à sua atividade fim. Afinal, ao realizar procedimento negocial afeto à sua finalidade, a estatal poderá se valer de meios que lhe permitam competir em condições de igualdade com as empresas privadas do setor econômico em que ela atua. Em síntese, quando realizar uma negociação comercial, diretamente relacionada com as atividades que compõem seu objeto social, a empresa buscará uma solução de contratação que seja mais próxima à de uma empresa privada.
108. No caso vertente, deduz-se ser fundamental averiguar se, ao negociar parte da sua capacidade satelital com uma empresa privada, a Telebras está atuando no âmbito de sua atividade fim, em meio concorrencial privado e explorando a atividade econômica que lhe cabe
(...)
116. Dentre as alternativas consideradas viáveis, a Telebras optou pela celebração de uma parceria com a empresa Viasat, alegadamente com fulcro no art. 28, § 3º, II, da Lei 13.303/2016, a seguir transcrito:
(...)
117. Da leitura desse dispositivo legal, constato que a contratação direta da empresa parceira depende:
a) da configuração de uma oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do estabelecido no § 4º do art. 28 da Lei das Estatais;
b) da demonstração da vantagem comercial que se espera advirá para a empresa estatal; e
c) da comprovação pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e
d) da demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo."

21. *Informativo de Licitações e Contratos nº 358 de 27/11/2018:*
ENUNCIADO
São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) : a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais; c) demonstração da vantagem comercial para a estatal; d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

22. *ARAGÃO. Alexandre Santos de. A exclusão de licitação nas estatais. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2024. p.82 e 83.*

23. *Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.*

24. *I - avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;*
II. configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei das Estatais;
III. demonstração da vantagem comercial para a estatal;
IV. comprovação, pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;
V. demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.

25. *ALTEMBURG DE ASSIS, Luiz Eduardo. As parcerias em oportunidades de negócio na Lei nº 13.303/2016. Disponível em: https://www.mnadvocacia.com.br/as-parcerias-em-oportunidades-de-negocio-na-lei-no-13-303-2016/. Consultado em: 11 de junho de 2024.*

__26__. Relator: Bruno Dantas. Processo nº 018.149/2020-0. Data da sessão: 02/12/2020.
__27__. Relator: Ana Arraes. Processo nº 000.452/2018-1. Data da sessão: 20/03/2019.
__28__. Relator: Ana Arraes. Processo nº 000.452/2018-1. Data da sessão: 09/10/2019.
__29__. Lei 14.133/21, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
__30__. Lei 14.133/21, Art. 75. É dispensável a licitação:
IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
__31__. Lei 8.666/93, Art. 24. É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
__32__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos,17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
__33__. https://www.celepar.pr.gov.br/sites/celepar/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/estatuto_social_celepar_2022.pdf
__34__. Estatuto Social, Art. 4º - A sociedade terá por objeto social:
I - prover soluções de inteligência de gestão com uso de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;
II - prestar serviços utilizando-se da Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC;
III - realizar serviços de impressão de segurança e em papel-moeda
__35__. Lei 6.404/76, Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.
§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.
__36__. Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.
__37__. Processo nº 153864/19. Consulta. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
__38__. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)
V - atendimento aos princípios: (...)
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (...)
§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:
I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.
__39__. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
(...)
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
__40__. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
(...)
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
__41__. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
__42__. TÍTULO II
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES
Seção I
Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade
Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.
§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:
I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.
§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.
__43__. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)
II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
__44__. NIEBUHR. Joel de Menezes; NIEBUHR. Pedro Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018. p. 19.
__45__. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
__46__. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
***47**. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

PROCESSO Nº:-66511/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 429/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de São José dos Pinhais. Improcedência em relação aos apontamentos relacionados ao pagamento de verbas sucumbenciais ao Procurador-Geral e ao pagamento de verbas sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro sem aplicação do teto remuneratório. Procedência do apontamento relacionado ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais. Acórdão 1457/19-STP (Consulta com efeito vinculante) – vencimentos dos Procuradores Municipais devem ser fixados por subsídio. Art. 135 da CF (aplicável por simetria aos municípios). Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela 5ª Procuradoria de Contas em face do Município de São José dos Pinhais e da Prefeita Municipal, Sra. Margarida Maria Singer, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais; ao pagamento de cotas de verbas sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro, sem a incidência do teto remuneratório e à fixação da remuneração dos Procuradores por vencimentos.

Por meio do Despacho 176/24 (peça 8), o expediente foi recebido e a liminar foi indeferida.

Oportunizado o contraditório, o Município de São José dos Pinhais alegou, em síntese, que o pagamento da verba sucumbencial é realizado somente aos integrantes da advocacia pública, composta pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores do Município, conforme Lei Municipal 3.802/2021. Afirmou que o teto remuneratório foi observado e que o regime remuneratório obedece a legislação e está em consonância com a prática consolidada nos municípios mais populosos do Estado (peça 13).

Mediante o Despacho 666/24 (peça 17), foi deferida a juntada da petição e o ingresso como amicus curiae da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de São José dos Pinhais – APMSJP (peça 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3622/24-CGM, peça 20) opinou pela procedência da presente Representação, com a emissão das seguintes determinações: i. cessar pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais efetivos, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias, bem como, limitando as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejulgado nº 06; ii. adotar providências administrativas necessárias para assegurar a incidência do teto remuneratório sobre todos os repasses mensais referentes à honorários sucumbenciais, inclusive cotas adicionais pagas a título de décimo terceiro, em consonância com a decisão do STF na ADI 6053/DF; iii. adotar providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos procuradores municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio.

Por meio do Despacho 1043/24 (peça 23), foi admitido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, também na condição de amicus curiae.

Por fim, a 5ª Procuradoria Municipal exarou o Parecer 722/24 (peça 25), manifestando-se pela procedência desta Representação e adoção das seguintes providências: 1. Expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais, para que: (a) cessem os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, recomendando-se as alterações legislativas e regulamentares necessárias; (b) adote as providências administrativas necessárias para assegurar a incidência do teto remuneratório sobre todos os repasses mensais referentes a honorários sucumbenciais, inclusive cotas adicionais pagas a título de décimo terceiro, em consonância com a decisão do STF na ADI 6053/DF; (c) recomende-se a adoção das providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos procuradores municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa). 2. Expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejulgado nº 06. 3. Aplicação de multa administrativa à Prefeita, Sra. Margarida Maria Singer, com fundamento no art. 87, IV, g da LC 113/05, em razão da irregularidade relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de servidor comissionado, em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral, previsto na Lei Municipal nº 3802/2021 (art. 4º, I[1]), o representante ministerial sustentou a impossibilidade de servidores exclusivamente comissionados atuarem na representação judicial do município, tendo por base os arts. 37, II e V[2], da Constituição Federal, os Prejulgados 6[3] e 25[4], além de outras decisões desta Corte citadas na exordial.

Com a devida vênia, entendo que o exercício da representação judicial do município é inerente às funções do Procurador-Geral.

O art. 131, §1º, da Constituição da República, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, estabelece que os integrantes da carreira da Advocacia Geral da União serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Ao analisar situação semelhante, por ocasião do julgamento do RE 446.800 ED, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Note-se que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepciona, dentre outros, os Procuradores Gerais:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. - destacado

Desse modo, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado ao Procurador-Geral do Município o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Importante registrar que os precedentes mencionados na exordial não trataram especificamente do cargo de Procurador-Geral.

Observa-se que o Acórdão 79/22-STP (processo 227764/21), de minha relatoria,

tratou da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n° 1648/18 do Município de Assaí que permitiam que servidores nomeados para cargos em comissão de assessoramento jurídico pudessem atuar na representação judicial do município e receber honorários de sucumbência.
Já no Acórdão nº 1457/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que se refere à Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu sobre a remuneração dos Procuradores Municipais (81588/17), a resposta ao questionamento sobre a possibilidade de percepção da verba honorária de sucumbência não fez referência expressa ao cargo de Procurador-Geral:
(...)
3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?
(...)
c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. - destacado
Feitas tais considerações, conclui-se que a Lei Municipal nº 3.802/2021 não incorreu em irregularidade ao estabelecer, em seu art. 4º, que a distribuição dos honorários será realizada aos integrantes da Carreira de Advogado Público e ao Procurador-Geral do Município.
Em relação ao pagamento de cotas adicionais de honorários sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro nos meses de junho e dezembro de 2023, com aparente exclusão dos valores para fins de verificação do teto remuneratório, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tais como na ADI 6053/DF[5], assinalou a necessidade de observância ao limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição no somatório dos honorários de sucumbência com as demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.
Transcrevo abaixo a decisão proferida pela Egrégia Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 596/SP:
O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da arguição e, na parte conhecida, julgou procedente em parte o pedido, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.
Além disso, por ocasião do julgamento do RE 663.696/MG, que trata do Tema 510, o STF fixou tese no sentido de que a remuneração dos Procuradores Municipais está submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:
Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 510 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, que já havia votado em assentada anterior, e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.
A referida tese fundamentou a resposta a um dos quesitos da Consulta objeto do Acórdão 1457/19-STP, citado anteriormente, que trata da remuneração dos Procuradores Municipais:
a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
(...) - destacado
Diante do exposto, observa-se que, no caso em exame não restou demonstrado que a soma do décimo terceiro e da cota de verbas sucumbenciais pagas aos Procuradores e ao Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais tenha ultrapassado o valor do teto remuneratório que, entre abril de 2023 a abril de 2024, totalizava R$ 37.589,95 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).
Da análise dos holerites de amostragem que acompanham a exordial (peça 5), observa-se que o valor do adiantamento pago em junho foi descontado do valor integral lançado em dezembro, juntamente com o imposto de renda e a contribuição previdenciária, na forma do art. 94, §§ 5º e 7º[6], da Lei Municipal n° 525/2004, não se constatando em nenhum deles a extrapolação do teto remuneratório então vigente.
Portanto, a representação revela-se improcedente também quanto a este apontamento.
Por fim, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 02/2004, não obstante as alegações apresentadas pelo município, assiste razão ao representante ministerial quanto à obrigatoriedade de fixação de vencimentos dos Procuradores por subsídio, por força do disposto no art. 135 (aplicável com base no princípio da simetria) c/c art. 39, § 4º, da Constituição:
Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Nesse sentido, cito a resposta que conferida pelo já citado Acórdão 1457/19-STP, quanto à obrigatoriedade de se fixar a remuneração dos Procuradores Municipais por subsídio:
a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;
c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. - destacado
Assim, em razão do caráter vinculante da decisão proferida em sede de Consulta, a representação deverá ser julgada procedente quanto à irregularidade relacionada ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, expedindo-se determinação ao Município de São José dos Pinhais para instituir remuneração por subsídio.
3. DO VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo parcial provimento, para efeito de julgar irregular a fixação da remuneração dos Procuradores Municipais por vencimentos, expedindo determinação ao Município de São José dos Pinhais para instituir remuneração por subsídio, em conformidade com a decisão proferida no Acórdão 1457/19-STP, fixando-se o prazo de 90 dias para apresentar as medidas adotadas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e avaliação das ações fiscalizatórias a serem efetuadas diante da notícia de descumprimento por parte de outros municípios à Consulta, com efeito normativo, que estabeleceu que a remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio (Acórdão 1457/19-STP).
Após, à CMEX para as anotações e acompanhamentos devidos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – CONHECER a Representação e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE, para efeito de considerar irregular a fixação da remuneração dos Procuradores Municipais por vencimentos;
II – determinar ao Município de São José dos Pinhais que institua remuneração por subsídio, em conformidade com a decisão proferida no Acórdão 1457/19-STP, fixando-se o prazo de 90 dias para apresentar as medidas adotadas;
III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e avaliação das ações fiscalizatórias a serem efetuadas diante da notícia de descumprimento por parte de outros municípios à Consulta, com efeito normativo, que estabeleceu que a remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio (Acórdão 1457/19-STP);
IV – encaminhar, após, à CMEX para as anotações e acompanhamentos devidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 4º As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais serão destinadas para: I – distribuição em cotas iguais aos integrantes em atividade da Carreira de Advogado Público e Procurador-Geral do Município, respeitada carência de 6 (seis) meses de efetivo exercício do cargo.
__2__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
__3__. (...)Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados (...)
__4__. (...) iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (...) iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (...)
__5__. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de

honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES com ressalvas. Brasília, 24 de junho de 2020.
***6**. Art. 94. Ao servidor ativo, inativo e aos pensionistas, será concedida uma gratificação correspondente ao valor do vencimento do mês de dezembro, mais a média das demais vantagens percebidas no ano, calculadas sobre seu valor neste mês (...)§ 5º O valor da primeira parcela far-se-á com base na remuneração do mês imediatamente anterior ao do seu pagamento, e será considerado como adiantamento a ser compensado no pagamento definitivo da gratificação. § 6º O servidor exonerado ou demitido perceberá essa gratificação proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do último mês trabalhado. (...) § 7º Incidirá sobre a totalidade dessa gratificação o desconto previdenciário.*

PROCESSO Nº:-271888/12
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
ADVOGADO / PROCURADOR-ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 433/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Administração dos Portos de Antonina e Paranaguá. Apontamentos julgados em Tomadas de Contas Extraordinárias. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativa ao exercício de 2011, que ficaram sobrestados por determinação do Despacho nº 1208/12 (peça 39), tendo em vista a existência de 8 (oito) processos de Tomada de Contas Extraordinária que poderiam impactar o julgamento das contas.

Conforme noticia a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, todos os processos de Tomada de Contas Extraordinária que ensejaram o sobrestamento transitaram em julgado, conforme situação a seguir:

1) Processo nº 7388/11 - Recolhimento do FGTS e do pagamento da multa de 40% sobre o seu saldo aos ocupantes de cargos em comissão exonerados pela entidade. DECISÃO: Acórdão nº 3626/14 – STP - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a imediata suspenção dos recolhimentos e dos pagamentos a título de multa (40%) do FGTS dos ocupantes dos cargos em comissão exonerados da Entidade deixando, no entanto, de determinar a restituição dos recursos, visto que os costumes atenuaram a conduta dos interessados e afastaram os elementos de dolo e da culpa.

2) Processo nº 67816/11 - Dispensa indevida de licitação para a contratação de obras de dragagem dos berços de atracação do cais comercial do Porto de Paranaguá. DECISÃO: Acórdão nº 1508/15 – STP - Julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária, para julgar regular a contratação.

3) Processo nº 696385/11 – Dispensa indevida de licitação para a contratação de serviços de monitoramento ambiental consistente no acompanhamento da qualidade das águas, dos sedimentos, da pluma de material em suspensão e da biota aquática das obras de dragagem dos berços do Porto de Paranaguá. DECISÃO: Acórdão nº 1509/15 – STP - Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares as contas.

4) Processo nº 462043/12 – Irregularidades no pagamento de adicional de risco dos trabalhadores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. DECISÃO: Acórdão nº 3264/15 – STP - Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas, ressalvando a ausência de adoção de medidas para remoção, eliminação ou minoração das causas ensejadoras dos riscos. Aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 ao Sr. Airton Vidal Maron, gestor das contas do exercício de 2011. Expedida Certidão de Quitação de Débito.

5) Processo nº 462060/12 – Execução de despesas em desacordo com a atividade de administração da autoridade portuária. DECISÃO: Acórdão nº 1614/19 – STP - Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária ressalvando a realização de empenho a posteriori.

6) Processo nº 462086/12 – Desvios de função e pagamento habitual de horas extras aos servidores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. DECISÃO: Acórdão nº 3753/15 – STP - Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas, em face da ausência da indispensável autorização para pagamento das horas extraordinárias, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005 ao então gestor Airton Vidal Maron. Expedida Certidão de Débito.

7) Processo nº 462094/12 – Contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a devida licitação ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade. DECISÃO: Acórdão nº 229/19 – STP – Em sede de Recurso de Revista foi mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6468/14 que julgou pela procedência da tomada de contas, para julgar irregular a presente tomada de contas extraordinária, em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a necessária licitação, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal. Expedida Certidão de Quitação de Débito.

8) Processo nº 462108/12 – ilegalidades em acordo firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e o Município de Paranaguá. DECISÃO: Acórdão nº 3501/24 – STP - Dar procedência a tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito e aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Retomando a análise da prestação de contas, a Unidade Técnica concluiu no seguinte sentido:

- Considerando que os apontamentos restaram exauridos nos processos de Tomada de Contas Extraordinária, entende-se que não há que se falar em novas penalizações nesta Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, a fim de não se incorrer em bis in idem. Este Tribunal já decidiu neste sentido no Acórdão nº 2142/2019 – STP;
- Diante do exposto, esta Coordenadoria conclui que o presente processo de prestação de contas pode ser considerado regular. Com base no Acórdão nº 2142/2019 – STP, citado anteriormente, é importante ressaltar que a exclusão dos fatos apurados nas Tomadas de Contas Extraordinárias do objeto de julgamento destas contas impede que o gestor, em qualquer instância judicial ou administrativa, alegue ter recebido uma decisão de mérito favorável. Assim, a decisão será apenas de natureza processual, de caráter ordinatório, que separou de maneira clara e definitiva os procedimentos de fiscalização relacionados aos atos sob sua responsabilidade, conforme previamente indicado.

Concluiu a Unidade Técnica pela regularidade das contas sob exame.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1233/24 (peça 93), entendeu que as contas devem ser julgadas regulares.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, uma vez que, conforme destacou a Unidade Técnica, todos os apontamentos foram exauridos por ocasião dos julgamentos das tomadas de contas extraordinárias, a presente prestação de contas deve ser julgada regular, posição que é corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Nessa toada, após exame detido das peças processuais, em consonância com as manifestações uniformes, firmo entendimento pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativa ao exercício de 2011.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício de 2011;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-50233/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-ASSOCIAÇAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, VANDER CARLOS CASAGRANDE
ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, KARINA AYUMI TANNO, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 436/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência. Presença do Interesse Público. Convênio celebrado após execução do objeto. Conhecimento e parcial provimento. Regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por VANDER CARLOS CASAGRANDE, JOSÉ MARIA FERREIRA e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORÃ (ACEIBI), os quais se insurgem em face do Acórdão n.º 3503/21-S1C (peça 71), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Convênio n.º 51/2011) firmada entre o Município de Ibiporã e a ACEIBI (vigência de 21/10/2011 a 31/12/2011), determinando a restituição integral do valor repassado, no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido, e solidariamente, por José Maria Ferreira, Vander Carlos Casagrande e a Associação Comercial e Empresarial de Ibiporã; aplicou por duas vezes, e individualmente, aos senhores José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido no ajuste e após a execução do objeto conveniado; aplicou multa proporcional ao dano, no valor de 10% do dano, e individualmente, aos senhores José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar 113/2005; determinou a inclusão dos nomes de José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande no cadastro dos responsáveis por contas irregulares; e a expedição de recomendação a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução n.º 28/2010, especialmente quanto ao envio de certidões.

Em sede de recurso (peças 74 e 92), os recorrentes arguiram, em suma: (i) que o início das tratativas para a celebração do termo se iniciou em maio/junho de 2011, mas que ocorreu atraso no envio do projeto de lei à Câmara Municipal, motivo pelo

qual a legislação só foi aprovada em 08/12/2011, causando o atraso na assinatura do convênio e o repasse dos valores; (ii) apesar da nota de empenho ter sido emitida após o fim da vigência do ajuste, o valor repassado à associação ocorreu em 20/12/2011, ou seja, ainda sob o período de vigência do convênio (31/12/2011), mas a emissão da nota fiscal ocorreu em 02/02/2012 em virtude do período de férias coletivas dos funcionários, evidenciando mero erro formal; (iii) que a demonstração do interesse público está no fato de se tratar de "um evento aberto ao público em geral de Ibiporã e Região com intuito de fomentar o comércio, gerar empregos, aumentar a arrecadação de tributos, promover a cultura, o lazer e o social através de shows artísticos, auxiliando a comunidade com a presença orientações promovidas pelo SENAC"; e (iv) ausência de dolo ou má-fé das partes.

Por fim, pleitearam o provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão n.º 3503/21-S1C, para considerar as contas regulares, ou, alternativamente, regulares com ressalvas, afastando-se a necessidade de devolução de valores, excluindo as multas e demais restrições.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 75/22-GCILB (peça 111), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 150/22-GCDA (peça 116), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 204/23 (peça 118), manteve o opinativo pelo desprovimento do recurso, na medida em que os documentos e argumentos apresentados não são suficientes para ensejar a reforma do Acórdão n.º 3503/21-S1C.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 85/23-6PC, peça 119) e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida.

Na sequência, o Sr. José Maria Ferreira e a ACEUBI apresentaram nova manifestação (peça 130), na qual alegaram que: (i) o art. 64, XXIV, da Lei Orgânica do Município de Ibiporã (Lei n.º 1/2006) permite que o Prefeito Municipal celebre convênios ad referendum da Câmara Municipal; (ii) o repasse do valor pela municipalidade ocorreu em 20/12/2011 e no mesmo dia foi efetivada a transferência para a empresa LCI Promoções e Montagens S/S Ltda, mas, por estar em período de férias coletivas, a referida empresa emitiu a nota fiscal apenas em 02/02/2012; (ii) o Convênio n.º 51/2011 atendeu ao interesse público na medida em que era um evento aberto ao público em geral de Ibiporã e Região com intuito de fomentar o comercio, gerar empregos, aumentar a arrecadação de tributos, promover a cultura, o lazer e o social através de shows artísticos, auxiliando a comunidade com a presença orientações e soluções de dúvidas; (iii) o evento serviu para aquecer as vendas, atrair turistas, gerar empregos diretos e indiretos, aumentar a arrecadação de tributos e fomentar o comércio e turismo local; e (iv) ausência de dolo ou má-fé.

Desse modo, requereu a reforma do julgado para julgar as contas regulares ou, alternativamente, regulares com ressalvas, sem a necessidade de devolução de valores e afastamento das multas e outras restrições.

Os autos retornaram à CGM, que modificou por completo sua manifestação anterior (peça 133).

Na Instrução n.º 4568/24 (peça 133), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os documentos acostados aos autos demonstram que as tratativas para celebração do convênio iniciaram antes da realização do evento e apesar do convênio firmado após aprovação da Câmara Municipal, quando a Feira já havia sido realizada, compreendeu que a situação pode ser considerada como mera falha formal, em virtude da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto. Além disse, consignou que houve a convalidação expressa, no Instrumento do Convênio, das ações realizadas antes da celebração da parceria e, vasta jurisprudência no sentido de que o pagamento de despesas fora do prazo de vigência da parceria poderia ser tratada como mera falha formal. Desse modo, a unidade técnica entendeu que a celebração do convênio após a execução do objeto poderia ser objeto de ressalva e, por consequência, a multa correspondente deveria ser afastada.

No que se refere à ausência de interesse público na celebração do Convênio, a CGM afastou a possibilidade de aplicação da Resolução n.º 28/2011, uma vez que sua vigência teve início em 01/01/2012, portanto não poderia ser aplicada ao Convênio n.º 51/2011, firmado em 2011 e que teve seu único repasse efetuado em 20/12/2011.

Acrescentou que o simples fato de o Convênio ter sido firmado com associação comercial não é motivo para considerar que os repasses não visavam ao interesse público e que este Tribunal julgou regulares diversas transferências para associações comerciais realizarem ações de desenvolvimento local do comércio. E que as Resoluções 03/06 e 28/11 exigem, para a regularidade da prestação de contas, apenas a regularidade formal, a regularidade financeira e a comprovação da execução do objeto, não exigem a comprovação dos benefícios alcançados com a execução do objeto.

Destacou a existência de diversos benefícios gerais com a celebração do acordo, os quais foram apontados no relatório da Feira[1] divulgado pela Tomadora após a realização do evento e que merecem ser considerados, pois não foi uma argumentação feita somente para ser apresentada como defesa neste processo.

Aduziu ainda, que a determinação de restituição ao erário importaria enriquecimento ilícito da Administração, pois o objeto foi totalmente executado, inexistindo, nem sequer, o mínimo indício de desvio de Recursos Públicos, questão crucial que não foi enfrentada pelas Instruções antecedentes.

Por fim, concluiu pela procedência do presente recurso, para considerar regular a parceria no que tange à existência de Interesse Público e regular com ressalva no que tange à celebração do convênio após a execução do objeto, com o afastamento das multas aplicadas aos recorrentes e da condenação de restituição ao erário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 869/24-6PC (peça 134), manteve seu opinativo pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, verifico que as manifestações derradeiras da CGM e do Ministério Público de Contas são divergentes entre si, pois enquanto a unidade técnica sugere o provimento do recurso, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do Julgado combatido.

De início, verifico que o Acórdão recorrido considerou a Prestação de Contas de Transferência Voluntária irregular em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido e da celebração do convênio após a execução do objeto.

No que tange à celebração do convênio sem a comprovação do interesse público, acompanho o entendimento adotado pela CGM no sentido de que o recurso merece provimento.

Considerando as informações carreadas aos autos, entendo que seria mais adequado ponderar que a realização de uma Feira onde circularam cerca de 33 mil pessoas, sobretudo numa cidade de apenas 51 mil residentes, gerou benefícios para a Cidade por intermédio do incentivo e promoção do comércio local, fomentando a economia do Município, na medida em que além dos associados da Tomadora, qualquer outro comerciante que adquirisse os estandes pode participar da Feira, indicando que o repasse não foi destinado a beneficiar somente as empresas associadas e a Tomadora.

Ademais, consta nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio (peça 15), o qual goza de presunção de veracidade e atesta que os recursos do convênio foram integralmente destinados à execução das metas previstas no Plano de Aplicação do ajuste.

Desse modo, entendo que o atingimento do interesse público deve ser reconhecido e, por consequência, esta Prestação de Contas deve ser julgada regular quanto a esse ponto.

No que diz respeito à celebração do Convênio após a execução do objeto conveniado, verifico que a falha não pode ser completamente afastada, pois os documentos acostados aos autos somente confirmam que a realização do evento ocorreu no período de 21 a 23 de outubro de 2011, enquanto a celebração do Convênio n.º 51/2011 se deu apenas em 13/12/2021, após aprovação pela Câmara Municipal.

Ainda que o início dos trâmites para a formalização do ajuste tenha ocorrido antes da realização da Feira, o envio do projeto de lei à Casa Legislativa ocorreu no dia 19/10/2011, ou seja, apenas dois dias antes da realização do evento, de modo que seria improvável sua aprovação num prazo tão curto. Na realidade, a aprovação do Projeto de Lei ocorreu somente em 08/12/2011, mais de um mês após a realização do evento, sendo que nos termos do art. 64, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município de Ibiporã (Lei Orgânica n.º 01/2006) o Prefeito Municipal poderia perfeitamente ter celebrado o convênio ad referendum da Câmara Municipal, de modo que não incorreria na impropriedade de executar o convênio antes de sua celebração.

Nada obstante, entendo que o item pode ser ressalvado, posto que, apesar da execução do objeto do convênio ter ocorrido antes de sua celebração, o repasse financeiro à ACEIBI foi efetuado somente após a assinatura do termo, ocorrendo indício da boa-fé dos convenentes, e no ajuste consta cláusula expressa convalidando os atos praticados desde 21/10/2011.

Ademais, acolho as justificativas quanto ao atraso na emissão da nota fiscal, pois é sabido que empresas utilizem o período dos festejos de final de ano para concessão de férias coletivas e, conforme consta nos autos, a referida nota foi emitida no primeiro dia útil após o retorno dos funcionários ao trabalho, indicando mais uma vez a boa-fé dos interessados.

Nessa toada, entendo que apesar da execução do convênio ter ocorrido antes da formalização do ajuste, o fato das tratativas terem sido iniciadas anteriormente e o repasse dos valores ter ocorrido após a assinatura do convênio são capazes de ressalvar a impropriedade.

Por todo o exposto, considerando o afastamento das irregularidades apontadas no Acórdão vergastado, as duas multas aplicadas individualmente aos Srs. José Maria Ferreira e Vander Carlos Casagrande com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, bem como a multa proporcional ao dano, devem ser excluídas. Da mesma forma, a determinação de restituição integral do valor repassado, no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), uma vez que, a meu ver, tal medida implicaria no enriquecimento sem causa da Administração.

Como consequência do afastamento das irregularidades, deve ser suprimida a determinação para inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por VANDER CARLOS CASAGRANDE, JOSÉ MARIA FERREIRA e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORÃ, para julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, RESSALVADA a celebração do convênio após a execução do objeto conveniado; afastar a determinação de restituição de valores, as multas administrativas e a multa proporcional ao dano, bem como a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis por contas irregulares; e manter a recomendação a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução n.º 28/2010, especialmente quanto ao envio de certidões.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por VANDER CARLOS CASAGRANDE, JOSÉ MARIA FERREIRA e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORÃ, para, no mérito dar-lhe parcial provimento, no sentido de:

a) julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em face da celebração do convênio após a execução do objeto conveniado;

b) afastar a determinação de restituição de valores, as multas administrativas e a multa proporcional ao dano, bem como a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis por contas irregulares; e

c) manter a recomendação a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução n.º 28/2010, especialmente quanto ao envio de certidões.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Peça 80

PROCESSO Nº:-765643/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 437/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de decisão que recebeu o Pedido de Rescisão, porém indeferiu o pleito liminar. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Glauco Machado Requião contra decisão proferida pelo Despacho n.° 1419/24-GCDA, que recebeu o Pedido de Rescisão n.° 727024/24, mas indeferiu a liminar pleiteada.
O Pedido de Rescisão n.° 727024/24 foi formulado por Glauco Machado Requião em face do Acórdão n.º 2504/20 – Tribunal Pleno e complementares (Acórdãos nº 3940/20, 691/22 e 2110/23), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18 e, consequentemente, irregulares as contas dos senhores Mounir Chaowiche, Glauco Machado Requião, dentre outros interessados.
Em suas razões recursais, o agravante afirma ser incontroverso o fato de que não houve citação válida do interessado Mounir Chaowiche na Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18, o qual era o Diretor Presidente da SANEPAR à época, e que tal fato resultou na omissão de argumentos essenciais para a resolução do objeto da referida Tomada de Contas, afetando diretamente as razões de decidir de todos os demais interessados, uma vez que todos os atos questionados no referido expediente eram de responsabilidade direta do Diretor Presidente, conforme prevê o art. 39 do Estatuto da SANEPAR. Alega, assim, que não se pode reputar como válidos atos processuais que não permitiram a efetiva participação da autoridade máxima da companhia.
O recorrente também argumenta que, no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 289515/24, proposto por Mounir Chaowiche, esta Corte, por meio do Acórdão n.º 1659/24 - Tribunal Pleno, reconheceu a nulidade absoluta em razão de falha na citação do senhor Mounir. Defende, assim, que caso seja confirmada a nulidade em relação ao interessado Mounir, a decisão deve se estender a todos os atos processuais subsequentes ao despacho que determinou a citação do interessado. Além disso, sustenta que o Acórdão n.º 1659/24 - Tribunal Pleno, ao reconhecer a nulidade na Tomada de Contas Extraordinária, gera efeitos de forma ampla, beneficiando todos os interessados.
Aduz, ainda, que a decisão agravada não considerou que a irregular inclusão do agravante em lista de gestores com contas desaprovadas o impede de assumir cargos públicos, o que por si só gera a presunção de prejuízo, pois a Lei Complementar n.º 86, de 22 de junho de 2012, do Município de Curitiba em seu Art. 1.º, IV veda expressamente a nomeação para cargos públicos daqueles que tiveram contas rejeitadas, existindo tal previsão também no Art. 1.º, V, da Lei Estadual n.º 16971/2011, o que demonstraria a urgência e a importância da análise do tema e da concessão da liminar em favor do agravante.
Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho n.° 1557/24-GCDA, o recurso foi recebido, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste agravo.
Nas razões recursais o agravante traz os mesmos argumentos tecidos no pedido de rescisão, pleiteando pela reconsideração da decisão, com o deferimento do pleito liminar para fins de suspender os efeitos do Acórdão n.º 2504/20 – Tribunal Pleno, com a determinação de retirada do seu nome do cadastro de gestores com contas rejeitadas, e, por consequência, emissão de certidão negativa de pendências no âmbito desta Corte de Contas.
Sem razão o agravante.
A decisão questionada foi proferida nos seguintes termos:
(...) indefiro o pleito liminar, em razão da falta de prova inequívoca do direito alegado, uma vez que o requerente apresentou apenas alegação genérica de que a ausência de citação válida do então Diretor -Presidente da SANEPAR afetou diretamente as razões de decidir de todos os demais interessados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18. Da mesma forma, não restou demonstrado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor somente declarou estar impedido de obter certidão negativa de pendências e que seu nome será incluído em lista a ser enviada ao TRE/PR, apesar de não ter cometido ato doloso de improbidade, o que, segundo ele, prejudica sua imagem pessoal. Contudo, não foi comprovada qualquer violação atual ou iminente aos seus direitos, cabendo destacar que a inclusão na lista de agentes com contas irregulares não implica, por si só, a inelegibilidade de qualquer pessoa, sendo esta atribuição exclusiva da Justiça Eleitoral.
Conforme se extrai da referida decisão, a liminar requerida foi indeferida por não restarem evidenciados os requisitos[1] necessários para a sua concessão.
Observa-se que não foi demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, pois o requerente apenas declarou de forma genérica que a ausência de citação válida do então diretor-presidente da SANEPAR afetou diretamente as razões de decidir de todos os demais interessados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18.
No presente recurso o agravante traz os mesmos argumentos, ressaltando que o senhor Mounir representava a autoridade máxima da companhia e sua participação efetiva na tomada de contas extraordinária era imprescindível para a defesa dos demais interessados. Sustenta que o reconhecimento da nulidade absoluta em razão de falha na citação do senhor Mounir deve beneficiar todos os demais interessados.
Verifica-se que neste recurso o agravante novamente deixou de demonstrar de forma concreta o prejuízo efetivo da ausência de citação válida do senhor Mounir para os demais interessados. Ou seja, não há evidências de que a participação efetiva do então diretor-presidente da SANEPAR teria alterado as razões de decidir ou a situação dos demais interessados no aludido processo.
Destaca-se, ainda, que a nulidade de um ato processual em relação a um dos interessados não se estende automaticamente aos demais, especialmente quando estes foram devidamente citados.
Além disso, cumpre mencionar que no recente Acórdão n.° 4513/24-Tribunal Pleno (autos n.° 289515/24), que julgou o mérito do Pedido de Rescisão proposto pelo senhor Mounir Chaowiche, decidiu-se que:
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do Acórdão n.° 2504/20 – STP (mantido pelos Acórdãos n.º 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP) tão somente em relação ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, ratificando a liminar concedida pelo Acórdão n.° 1659/24 do Tribunal Pleno;
II. Reconhecer a prescrição quanto aos fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária no que se refere ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito (Tomada de Contas Extraordinária n.° 17271-7/18), com resolução do mérito, restrita ao senhor MOUNIR CHAOWICHE;
(...)
Nota-se que a referida decisão declarou a nulidade do Acórdão n.° 2504/20 – STP somente em relação ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, parte não devidamente citada, preservando os efeitos da decisão em relação aos demais interessados validamente citados.
Outrossim, deve-se mencionar que o fato de não poder assumir cargos públicos em razão da inclusão do nome do agravante em lista de gestores com contas desaprovadas não caracteriza, por si só, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Assim, dada a ausência de elementos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido, ratificando-se a sua fundamentação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida no Despacho n.° 1419/24-GCDA.
Após o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao Pedido de Rescisão n.° 727024/24.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida no Despacho n.° 1419/24-GCDA.
II. Após o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao Pedido de Rescisão n.° 727024/24.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Regimento Interno do TCE/PR. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: I- a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº:-756601/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 438/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Medida liminar suspensiva do Acórdão n.° 557/24-S2C. Pela concessão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito de liminar, formulado pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR em face do Acórdão n.° 557/24-S2C, exarado no protocolo de Admissão de Pessoal n.° 424184/23, cujo julgamento se deu pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 21/2023 de 28/06/2023 –, bem como por expedir determinação ao ente para a realização de concurso público, com consequente término das contratações temporárias examinadas, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis nos termos dos itens 1 e 4 da Instrução n.º 13899/23-CAGE.
Além disso, constaram as seguintes recomendações: (a) especificação da

qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018 deste Tribunal; e (b) para que atendam aos prazos previstos nas instruções normativas deste Tribunal quanto ao envio dos dados quanto a todas as fases dos processos de seleção de pessoal da entidade.
O pleito encontra suporte no fato de que a representante legal da Recorrente foi surpreendida quando, a partir de 23/09/2024, expirou o prazo para "comprovação do cumprimento da determinação" contida no Acórdão, em questão, e a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, situação que não ocorreria, se, tempestivamente, tivesse a devida ciência prévia e a oportunidade da tomada de decisões e/ou da defesa e do contraditório.
Isso porque, a Unespar não foi notificada formalmente pelo "Portal e-Contas Paraná", para a manifestação, tampouco foi localizada a publicação da Informação n.º 1644/24 (peça 67), no Diário Eletrônico do TCE-PR, referente ao prazo estabelecido até 23/09/2024, quanto ao contido no Acórdão n.º 557/2024.
Ademais, defende que a UNESPAR/Recorrente está cumprindo todas as determinações legais, emanadas de uma Lei específica (Lei Estadual 20.933/2021), regulamente sancionada, regulamentada (Decreto Estadual n.º 10.824/2022), com planejamento e orientações dos órgãos competentes (Portaria n.º 55/2022-SETI - Portaria Conjunta SETI/SEAP N.º 001/2022), o "consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses" não se justifica, pois, vale frisar: inexiste fundamento para que se afirme que as contratações são recorrentes, se foram e estão sendo feitas nos exatos temos da lei, conforme Portaria n.º 55/2022-SETI, acima destacada, com publicação feita no DIOE n.º 11176, de 16/05/2022.
Aditada a petição inicial (peça n.º 17), tal qual autorizado pelo Despacho n.º 56/25-GCDA (peça n.º 18), seguiu o expediente à Coordenadoria de Gestão Estadual que, por meio da Instrução n.º 74/25 (peça n.º 19), concluiu pelo deferimento da concessão do pedido cautelar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, especificamente a 2ª parte da determinação: "e consequente término das contratações temporárias em comento - no prazo de 06 (seis) meses", tendo em vista a prova inequívoca do direito alegado e o perigo da demora.
Na mesma senda se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 80/25-1PC (peça n.º 21).
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após detido estudo do feito, acompanho as conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas quanto à medida liminar suspensiva almejada.
Com efeito, a verossimilhança do direito vem propriamente comprovada com as alegações de que a forma como vêm sendo conduzidas as contratações temporárias está respaldada na Lei Estadual n.º 20.933/2021 que, em seu artigo 14, § 5º, prevê que até que sejam atingidas as contratações de professores efetivos no percentual de 80% (oitenta por cento) previsto para o quarto ano de vigência desta Lei, autoriza a contratação de docentes temporários acima do percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 22 desta Lei, com a finalidade de preencher o quantitativo da carga horária dos cargos a que cada IEES tem direito. e na
Do mesmo modo, a Portaria n.° 055/2022-SETI, é responsável por estabelecer os quantitativos anuais para concursos públicos de Docentes e de Agentes Universitários efetivos e para testes seletivos para Agentes Universitários a serem contratados por tempo determinado nas IEES durante o período de transição estabelecido pela LGU, qual seja aquele compreendido entre 2022 e 2025.
Assim, a determinação derivada do decisum combatido vai de encontro aos dispositivos legais e regulamentares ora examinados, os quais estão em plena vigência.
Por fim, no que tange ao perigo na demora, tendo em vista que o prazo fixado para cumprimento, considerada a superveniente prorrogação, vence em 27/02/2025, mostra-se imperiosa a concessão da tutela pretendida.
Destarte, preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos moldes do artigo 495-A, do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento da medida cautelar em pauta para o fim de determinar a suspensão da decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão n.º 557/24-S2C, notadamente em relação à determinação nele expressa.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Então, sigam à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Deferir a medida cautelar em pauta, para o fim de determinar a suspensão da decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão n.º 557/24-S2C, notadamente em relação à determinação nele expressa.
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
III. Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-782629/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 439/25 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão. Acórdão n.° 1085/24-S1C. Fundamento no artigo 77, II e V, da lei orgânica. Superveniência de novos elementos de prova e violação à literal disposição da LINDB. Inexistência. Julgamento conforme instrução uniforme. Pelo preliminar indeferimento da cautelar e, no mérito, pela improcedência.
I. RELATÓRIO
Trata-se de processo acompanhado de demanda liminar, formulado por Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti (peça n.° 05), por intermédio do qual objetiva a rescisão do Acórdão n.º 1085/24-S1C, responsável por julgar procedente a tomada de contas extraordinária contra o município de Cerro Azul, decorrente de auditoria relacionada a obras paralisadas, nos seguintes termos:
I - Indeferir o pleito de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), uma vez que realizado como pedido subsidiário, a ser avaliado apenas na fase de julgamento, após a análise de mérito e a decisão pela aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos;
II -julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 2 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e ao Achado 3 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti;
III – aplicar as seguintes multas administrativas:
(i) à Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, uma multa do art. 87, V, "c" da Lei Complementar n° 113/2005, por ter deixado de cobrar a apresentação de Diário de Obra, ter deixado de elaborar os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual e por não ter adotado providências visando o cumprimentos dos prazos estabelecidos nos contratos (achado 2);
(ii) à Sra. Rosicler de Fátima Lopes, uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n° 113/2005, por ter deixado de emitir notificação à empresa executora das obras pelo não cumprimento dos prazos definidos nos contratos e respectivos cronogramas (achado 2);
(iii) ao Sr. Irineu Ignez Desplanches, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005, por ter prestado informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos – PIT (achado 3);
(iv) ao Sr. Alexandre Dantas Brighetti, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005, por ter deixado de cumprir suas atribuições na alimentação dos sistemas de informação de forma integrada, fidedigna e tempestiva, e por ter deixado de conferir a compatibilidade das informações contidas no SIM/AM e Portal de Informação para Todos – PIT com o que consta no SIMEC e no site do Município (achado 3);
III - determinar ao Município de Cerro Azul:
(i) no prazo de 12 (doze) meses, sejam concluídas as obras relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de 6 (seis) salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos;
(ii) no prazo de 3 (três) meses, sejam atualizados os responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências, e sejam corrigidas e atualizadas as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:
ii.i 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS
a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;
b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);
c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;
d. Coordenadas Geográficas incorretas;
e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;
f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento; g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;
ii.ii 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER
a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;
b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;
c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;
IV - recomendar ao Município de Cerro Azul, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:
(i) seja criado procedimento formal e controles para acompanhar as obras públicas municipais, desde o planejamento da licitação, com estudos preliminares de viabilidade, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;
(ii) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a apresentação e cobrança de Diário de Obras e Termo de Paralisação;
(iii) sejam criados procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
(iv) seja implantado procedimento para verificação da completude e adequação das Anotações de Responsabilidade Técnicas ou dos Registros de Responsabilidade Técnica;
(v) seja implantado procedimento de designação formal do fiscal de obra e do gestor do contrato e formalizadas as suas responsabilidades e obrigações, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro;
(vi) seja criado procedimento formal que indique, na contratação da obra, o percentual mínimo de execução para pagamentos mensais, quando os recursos forem provenientes de convênio, principalmente do FNDE;
(vii) seja criado procedimento de controle dos prazos dos aditivos contratuais, para evitar ilegalidades quando da sua celebração;
(viii) seja criado procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCEPR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;
(ix) seja criado, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno

e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;
(x) seja elaborado procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas–Envio de Informações e Vinculação com Atoteca";
V - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares do nome das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e dos Srs. Irineu Ignez Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.
Segundo bem certifica a peticionante, a rescisão almejada está vinculada à parte específica em que restou reconhecido e sancionado que, enquanto fiscal das obras dos Contratos n.os 1/2015 (Morro Grande) e 52/2014 (Bentos), deixou de cobrar a apresentação de Diário de Obra da empresa executora para futuro repasse ao Diretor de Obras para validação semanal, de confeccionar os Termos de Paralisação, quando das rescisões contratuais e de implementar resoluções visando obediência aos prazos fixados nos referidos contratos.
Para tanto, suscita violação literal de dispositivo de lei e ausência de uniformidade jurisprudencial, bem como a superveniência de elementos de prova inéditos e aptos a desconstituir os anteriormente produzidos, nos moldes, respectivamente, do artigo 494, incisos II e V, do Regimento Interno.
De maneira deslocada, outrossim, aborda a constatação de divergência jurisprudencial e de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Em resumo, no intuito de demonstrar a carência de responsabilidade direta pelos atrasos em referência, além de informar que os diários de obras não eram realizados pela gestão anterior e que foram iniciados pela peticionante após a retomada das obras, trouxe extrato de acompanhamento mensal via sistema SIMEC-OBRAS, bem como certificou que os pagamentos só se concretizavam depois da verificação mensal de execução.
Defende, na mesma senda, que foi proativa em preservar ao máximo o prosseguimento dos serviços contratados, sendo os processos administrativos envolvendo a resolução do andamento da obra "CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE" foi instaurado pelo Sr. Fernando Von Der Osten, Procurador Municipal, no dia 8 de março de 2019, enquanto o da obra identificada como "CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS", acabou instaurado no dia 28 de maio de 2019, pelo mesmo Sr. FERNANDO, a pedido da recorrente, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI.
Dando continuidade, invoca afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na cominação das sanções pecuniárias em seu desfavor, uma vez que, a seu ver, é injusta a aplicação de multa à recorrente, em menoscabo a sua atuação para conclusão e entrega das obras a comunidade cerro-azulense, assim, invoca-se o princípio da proporcionalidade, pelo qual a sanção deve ser proporcionalmente adequada ao fato cometido, ou seja, a gravidade praticada, que nesse caso é apenas o atraso no cumprimento da decisão desse E. Tribunal, ocasionada por motivos alheios à vontade da Recorrente, que nada pôde fazem uma vez que as decisões era de competência dos Secretários e Prefeito técnicos do Município.
Por fim, com a apresentação dos termos de encerramento das obras aqui tratadas, defende que inobstante o longo tempo decorrido e a conclusão total da obra, constatou-se, finalmente, a sua destinação social, descaracterizando o abandono do bem público e, desta forma, atingindo os objetivos da auditoria realizada em obras públicas inacabadas, razão pela qual deixo de determinar a restituição dos valores investidos.
Por meio do Despacho n.° 9/25-GCDA (peça n.° 18), o juízo de admissibilidade realizou-se em estrita obediência ao que dispõe o rol taxativo do artigo 494 do Regimento Interno, abrangendo unicamente as aventadas superveniência de novos elementos de prova e violação a literal dispositivo de lei (artigos 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Em seu opinativo, consignado na Instrução n.° 119/25 (peça n.° 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em detalhada e irretocável fundamentação, negou a possibilidade de concessão de cautelar e, por fim, no mérito, defendeu a improcedência da rescisória em apuração.
Em idêntico sentido se deu o posicionamento firmado pelo Parquet de Contas, consoante se dessume do Parecer n.° 43/25-1PC (peça n.° 20).
É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, merece ênfase que a autora do requerimento rescisório figurava como parte no processo que culminou na decisão que ora se pretende rescindir, ostentando, portanto, a qualidade de legitimada para a propositura do presente pedido (artigo 494, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná).
Ademais, o protocolo do corrente expediente, nos termos do art. 77, § 1º, do RITCEPR, foi tempestivo (certidão de peça n.º 100 do processo n.º 68978-5/22, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 07/06/2024, sendo o pleito ofertado em 20/12/2024).
Depois de uma detida compreensão do feito, verifico assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, como doravante discorrido.

i. PRELIMINAR DE MÉRITO: pedido cautelar

De plano, passo ao exame do preenchimento dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do periculum in mora.
Quanto ao primeiro, alega a interessada que está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado (...), já que está demonstrado pelos fatos narrados na inicial são plausíveis, além de que a farta documentação comprobatória demonstra que a recorrente não concorreu para o atraso das obras, conforme justificado e documentado.
Neste ponto, evidencia-se que os pormenores a serem considerados confundem-se com o próprio mérito da demanda, o que me leva a, de forma suscinta, frisar que os documentos apresentados, a partir de uma análise rasa, parecem não ser hábeis a colocar em questionamento a efetiva materialização das omissões em cobrar a apresentação de Diário de Obra, em elaborar os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual e em providenciar medidas objetivando o cumprimento dos prazos definidos nos contratos.
Aliás, quanto aos artigos da LINDB, entendo que não houve convergência fática entre os artigos referenciados e eventual mácula decisória, além do que, a subjetividade dos preceitos trazidos por esta lei demanda avaliação aprofundada, o que desborda o que se admite para fins de cautelar.
Por sua vez, ao tratar do periculum in mora, restringe-se a peticionante a defender que a continuidade da cobrança em face da requerente, já está ocasionando inclusive a constrição injusta pessoal (...), que já está sendo danificado de forma irreparável.
Vale realçar que, tal como bem enfatizado pela unidade técnica, com suporte no Acórdão n.º 906/28-STP, o simples prosseguimento da cobrança das multas não caracteriza possível dano de difícil reparação.
Com isso, não vislumbro meios de deferir a medida em avaliação, o que me motiva a reconhecer que, diante da deficiência de quesitos jurídicos para tanto, resta impossibilitado o seu deferimento.

ii. MÉRITO

No mérito, encontra-se este expediente vinculado à suposta materialização de duas hipóteses de cabimento da pretensão rescisória, quais sejam o surgimento de novos elementos de prova e a violação à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.
Com a intenção de facilitar a compreensão das razões de decidir, subdivido minhas considerações em tópicos.
(a) superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos
São indicados como documentos novos aqueles relacionados aos diários de obra, contudo, como se extrai dos autos de origem (n.º 68978-5/22), estes já constam da peça n.º 59, acompanhados dos mesmos argumentos cá ofertados. Desse modo, não se mostram aptos a preencher o quesito de novo elemento de prova, o que impede o seu reconhecimento para a finalidade ora pretendida.
Considero prudente sublinhar que as irregularidades atribuídas à peticionante decorrem de sua inação em cobrar a pontual apresentação de Diário de Obra, em preparar os Termos de Paralisação quando da rescisão contratual, bem como em adotar medidas destinadas a resguardar os prazos ajustados nos instrumentos contratuais.
Dito isso, não se vislumbra de que maneira a comprovação da finalização extemporânea das obras poderia culminar no afastamento das impropriedades e sanções indicadas no acórdão rescindendo, precisamente por força da absoluta carência de nexo de causalidade.
Ora, da vasta instrução dos autos iniciais, acabou evidenciado que a interessada falhou em suas atividades com fiscal das obras, o que, para mais dos vícios aludidos, ensejou a multa do artigo 87, V, c, da Lei Orgânica, o que reflete integral coerência com os fatos averiguados.
Destarte, nego provimento ao contido neste tópico.
(b) violação a literal disposição de lei
Dentro desta linha argumentativa, são mencionados, de modo esparso e sem fundamentação pontual, os subsequentes artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
(...)
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
(...)
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
Frequentemente, tem-se utilizado a legislação em comento como fundamento tido, por si só, como capaz de ensejar a rescisão de decisões legítimas lavradas por esta Corte.
Neste caso, da leitura do artigo 20, tem-se que a motivação encontrada na decisão combatida revela claramente a necessidade e a adequação das conclusões atingidas dos fatos e provas contidos nos autos, sem que integrem a exordial justificativas propícias a afastar a sua exatidão.
Na sequência, em observância ao artigo 22, o Acórdão rescindendo ponderou devidamente os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelos agentes envolvidos – expostos pela interessada tanto nos autos iniciais quanto nestes –, não sendo possível atingir entendimento diverso, qual seja o reconhecimento de insuficiência de diligências efetivas em relação às obras objeto dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), visto que a fiscal deixou de cobrar a apresentação de Diário de Obra da empresa executora para posterior repasse ao Diretor de Obras para validação semanal, e deixou de elaborar os Termos de Paralisação, quando da rescisão contratual em ambos os casos. Por sua vez, enquanto fiscal das obras objeto dos Contratos n.º 1/2015 (Morro Grande) e n.º 52/2014 (Bentos), não tomou providências visando o cumprimento dos prazos estabelecidos nos referidos contratos.
As condutas omissivas, em consequência disso, ensejaram a aplicação da multa do artigo 87, V, c, da LC n.º 113/05 por uma única vez, justamente por terem sido consideradas as peculiaridades do contexto.
Por sua vez, no que pertine ao invocado artigo 28, tem-se situação de erro grosseiro caracterizado por reiteradas condutas faltosas que deram azo à às irregularidades exaustivamente especificadas, o que deve ser compreendido como omissão incompatível com o zelo esperado na condução das obras em nota, inobstante tenham as conclusões ocorrido posteriormente e fora do prazo.

Em face de todo o exposto, VOTO pela improcedência do pedido de rescisão formulado por Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, com consequente manutenção do Acórdão n.º 1085/24-S1C, e, após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, consoante prevê o artigo 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela improcedência do pedido de rescisão formulado por Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, com consequente manutenção do Acórdão n.º 1085/24-S1C.
II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, consoante prevê o artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-263915/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 441/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação. CAUD. Município de Araucária. Avaliação da gestão do sistema de transporte público coletivo municipal. Existência de impropriedades. Reconhecimento pela municipalidade. Fatos não controvertidos. Pela procedência e expedição de determinações e recomendações, com a dilação de prazo solicitada na defesa.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, Prefeito Municipal, ANA CLAUDIA LUCAS, Secretária Municipal de Planejamento, e de WILMER JACÓ DA SILVA, Superintendente de Transporte Coletivo, oriunda de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo municipal, no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.
Eis os achados:
(i) deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do transporte coletivo (Achado 1), em razão de: (a) ausência de elaboração de estudo econômico-financeiro e da utilização das séries históricas para estimar a demanda; (b) falta de elaboração de pesquisa de origem-destino domiciliar; (c) estimativa de investimentos e custos operacionais não baseada em justificativas ou estudos técnicos; e (d) prazo contratual não foi feito com base em estudos econômico-financeiros;
(ii) não elaboração de adequado planejamento do sistema de transporte coletivo (Achado 2), eis que: (a) não se promoveu o planejamento e gestão integrados nos processos de tomada de decisão relacionados ao sistema de transporte público coletivo; e (b) não foram realizados estudos relacionados aos investimentos necessários ao aperfeiçoamento do sistema de transporte público coletivo;
(iii) inexistência de uma gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão (Achado 3), pois: (a) o ITS (dados de GPS + sistema de bilhetagem) ou SBE (sistema de bilhetagem) não está sob o controle do município; (b) o Poder Público não tem acesso direto aos dados brutos; (c) a municipalidade não realiza aferição de integridade dos dados constantes no sistema de bilhetagem; e (d) os mecanismos utilizados pelo município para garantir a integridade dos dados relacionados ao sistema de transporte público coletivo não são suficientes para reduzir a probabilidade e/ou o impacto de perdas dos dados;
(iv) não realização de acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato (Achado 4), dado que: (a) a municipalidade não acompanha periodicamente os parâmetros de custos, inclusive os relacionados aos ganhos de eficiência do setor; e (b) o município também não acompanha a variação da taxa de oportunidade/custo médio ponderado de capital no momento dos investimentos;
(v) ausência de controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade (Achado 5), haja vista que: (a) não houve estudos periódicos acerca da oferta e demanda de cada linha, com vistas a subsidiar a adequação do quantitativo de veículos; (b) o município não realiza registro/controle sobre a lotação dos veículos; e (c) não foram feitos estudos sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação;
(vi) planejamento das operações do transporte público coletivo não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários (Achado 7), diante de: (a) não realização de estudo/controle/pesquisa acerca da percepção dos usuários com vistas a aplicá-los no planejamento das viagens; e (b) não elaboração de relatórios anuais de gestão pela ouvidoria do município; e
(vii) inadequação da infraestrutura do sistema de transporte público coletivo do município (Achado 8), em face de: (a) condições gerais dos pontos de parada e entornos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas; (b) condições gerais dos veículos do sistema de transporte público coletivo não são adequadas; (c) problemas de acessibilidade nos veículos do sistema de transporte público coletivo; e (d) problemas de acessibilidade nos terminais do sistema de transporte público coletivo.
Diante de tais achados, foram propostas as seguintes orientações:
1. No que concerne ao Achado 1, determinações para que: [1.1] em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras; [1.2] em até 1 (um) ano, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), considerando como premissa estudos relacionados à demanda, levando em conta as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte (como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo); e pesquisa de origem e destino domiciliar com o intuito de captar a demanda oculta, para que o presente contrato possa ser adaptado às necessidades atuais da população no que diz respeito ao transporte coletivo de Araucária; [1.3] em até 1 (um) ano, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/1995) à população que utiliza o serviço; e [1.4] em até 16 (dezesseis) meses, adaptar os contratos de concessão de transporte coletivo vigentes com fundamento nos estudos mencionados nas determinações [1.2] e [1.3];
2. relativamente ao Achado 2, determinações para que: [2.1] em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço; [2.2] em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las;
3. concernentemente ao Achado 3, determinações para que: [3.1] em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento às concessionárias, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do sistema, conforme itens abaixo; [3.2] em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento às concessionárias, o acesso pelos técnicos do município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas; [3.3] em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências; e [3.4] em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório; e recomendação para, em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema;
4. com relação ao Achado 4, determinação para que, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários, a fim de verificar se aqueles que constam nas propostas estão ultrapassados e aplicá-los aos contratos; e recomendação para que, em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda;
5. Quanto ao Achado 5, determinações para que: [5.1] em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis; e [5.2] em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização, pelo órgão competente, de estudo sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação, contendo parâmetros de qualidade definidos em regramento municipal, disciplinamento da frequência da realização dos estudos e de ações para mitigar os problemas apontados nos estudos;
6. No que toca ao Achado 6, determinação para que, em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC; e recomendação para que, em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros; e
7. No tocante ao Achado 7, determinações para que: [7.1] em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias); [7.2] em até

3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros; [7.3] em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos; [7.4] em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários; e [7.5] Em até 1 (um) ano, nos Terminais Central e Angélica: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; adequar os rebaixamentos ou faixas elevadas para a travessia de pedestres, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, aos lavatórios e à forma de acionamento da torneira.

A representação foi recebida (Despacho n.º 471/2024, peça 13) e determinada a citação dos interessados.

Os representados, em petição conjunta (peça 37), reconheceram o cabimento das determinações e recomendações propostas, em face da necessidade de aprimoramento do transporte público coletivo, solicitando apenas acréscimo de seis meses aos prazo consignados pela CAUD para o seu cumprimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n. 6121/2024, peça 74) opinou pela "procedência parcial da presente representação em razão da existência de irregularidades na gestão do transporte público do Município de Araucária, conforme apontado pela Coordenadoria de Auditoria à peça 3 deste expediente. Em razão das irregularidades apuradas nesta representação impõe-se a expedição das recomendações e determinações sugeridas pela unidade representante em sua petição inicial, no entanto, com o acatamento do pedido de elastecimento dos prazos na forma proposta pela defesa (peça 37 dos autos)" (fls. 6).

O Ministério Público de Contas - MPC (1311/2024, peça 75) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que os fatos submetidos ao crivo deste Tribunal são incontroversos, donde se conclui pela procedência da presente representação.

No caso, não houve contestação pela municipalidade da ocorrência das impropriedades detectadas pela CAUD. Pelo contrário, em sua defesa, o município expressamente as reconheceu e anuiu com todas as determinações e recomendações sugeridas.

Ilustrativamente, citem-se os seguintes excertos:

"Nada obstante aos apontamentos realizados e os respectivos fundamentos, com a finalidade de atender a demanda em apreço, o Município de Araucária anui com as recomendações do tópico e providenciará o (i) Projeto de lei dispondo acerca da revogação do art. 59 do Decreto Municipal n° 33.420/2019, que prevê o tempo exato de 15 anos para os contratos de concessão dos serviços de transporte piib1ico coletivo; (ii) Projeto econômico-financeiro para a próxima concessão V dos serviços de transporte público coletivo; (iii) Estudos relacionados a demanda da população acerca do transporte público coletivo; (iv) Estudos para a avaliação da suficiência dos investimentos necessários a prestação dos serviços (capex) e par o.. dimensionamento dos custos de sua operacionalização (opex), em atendimento\ as determinações" (peça 37, fls. 7).

"Corn a finalidade de acolher as recomendações e primar pelo desenvolvimento, controle a aprimoramento do Sistema, o Município anui com os apontamentos" (peça 37, fls. 15).

"Por fim, o Município não se opõe as recomendações" (peça 37, fls. 17).

E se assim o é, desnecessária a produção de prova acerca da sua existência, consoante o inciso III do artigo 374 do Código de Processo Civil ("Art. 374. Não dependem de prova os fatos: III - admitidos no processo como incontroversos"), aplicado subsidiariamente aos julgamentos deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica desta Corte ("aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas").

Ou seja, a municipalidade admite que o seu sistema de transporte público padece de impropriedades que obstam a melhoria da sua eficiência e qualidade, na forma colocada na exordial.

Isso é o que ressoa da manifestação da unidade técnica, que assim se posicionou:

"Da leitura da defesa apresentada pelos interessados depreende-se que não há insurgência quanto ao mérito das irregularidades identificadas pela CAUD, uma vez que os interessados se limitaram a solicitar a prorrogação dos prazos para o cumprimento das recomendações e determinações sugeridas na exordial.

(...)

Desta sorte, considerando que todas as irregularidades apontadas na petição inicial são incontroversas, impõe-se a procedência da representação a fim de que os ora representados cumpram todas as recomendações e determinações sugeridas pela equipe de auditoria" (peça 74, fls. 3-4).

O que também é corroborado pelo órgão ministerial:

"Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que esta Representação se mostra parcialmente procedente.

Isto porque, conforme se depreende da manifestação dos interessados, foi possível identificar que estes não se opuseram às determinações expedidas pela CAUD, e não se insurgiram ao mérito das irregularidades identificadas.

Em verdade, isso demonstra que as impropriedades apontadas restam incontroversas, o que permite concluir pela procedência desta Recomendação, a fim de que os interessados cumpram as determinações e recomendações sugeridas pela CAUD" (peça 75, fls. 2).

No mais, a defesa apresentada pela municipalidade, após admitir a existência das impropriedades, solicitou a prorrogação dos prazos para o cumprimento das recomendações e determinações vertidas na peça vestibular, sob a seguinte justificativa:

"Item 5 Prazos para cumprimento das Determinações e Recomendações do TCE-Pr. Em resposta ao item 5 do despacho, informamos que há necessidade de prorrogação dos prazos de todas as recomendações e determinações que possuem prazo de 6 meses ou menos. Esta solicitação justifica-se pelo fato de estarmos em um ano eleitoral, em que haverá eleições para prefeito. Considerando a possibilidade de alternância de poder. entende-se que uma prorrogação de prazo é essencial para assegurar a continuidade e efetividade na implementação das medidas recomendadas. Neste caso entendemos que uma prorrogação de 6 meses adicionais é suficiente. Adicionalmente, também se faz necessária a prorrogação de prazos para aquelas recomendações e determinações que demandam contratação de terceiros para a realização de pesquisas, estudos, treinamentos, consultorias e auditorias. Tendo em vista a maior rigidez e controle, trazido pela nova lei de licitações, aos processos de contratações públicas, entendemos ser necessário um prazo adicional de 12 meses, considerando que as contratações devem ser planejadas e constar no Plano de Contratações Anuais PEA. Especificamente, tais prorrogações são solicitadas para os /tens 1.2, 1.3, 2.2, 4. 1, devido à complexidade e ao tempo requerido para a realização dos procedimentos mencionados. Destacamos que tais prorrogações permitirão um planejamento mais eficiente e coordenado, garantindo a qualidade e a conformidade das ações a serem desenvolvidas" (peça 37, fls. 8).

Ou seja, a municipalidade intenta a prorrogação dos referidos prazos, sob os argumentos de que o ano em que foi apresentada a defesa seria eleitoral e a eventual alternância do mandatário poderia prejudicar a implementação das determinações e recomendações, como também devida à suas respectivas complexidades e tempo necessário para a sua efetiva implantação. Ainda que o ano corrente não seja mais eleitoral, a ponderação quanto à complexidade de implementação das orientações se mostra razoável, notadamente em face do seu significativo número – 22 ao todo – como apregoa a unidade técnica:

"Quanto ao pedido defensivo relacionado ao elastecimento dos prazos sugeridos pela CAUD esta unidade técnica se manifesta pela sua possibilidade haja vista a necessidade de cumprimento de 22 obrigações, entre recomendações e determinações (peça 3, fls 74/81).

As providências a serem adotadas pelos representados envolvem a prática de uma série de medidas voltadas à adequação do sistema de transporte coletivo do Município de Araucária, a exemplo da elaboração de projeto de lei, elaboração de atos normativos, adaptação dos contratos de concessão vigentes, realização de estudos relacionados aos custos de operacionalização do serviço e aos investimentos em infraestrutura, implementação de medidas e rotinas de fiscalização, instituição programas de capacitação, realização de pesquisas acerca da qualidade dos serviços, dentre várias outras.

Note-se que as medidas sugeridas não são de fácil e rápida implementação, eis que compreendem praticamente todas as etapas do transporte público local, ou seja, desde questões relacionadas ao planejamento até a execução e controle do serviço" (peça 74, fls. 4).

Em assim sendo, há que se dar procedência à representação, acolhendo-se o acréscimo de prazo solicitado pelo município.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da representação, com a expedição das determinações e recomendações declinadas pela CAUD, na peça inicial (peça 3), com a dilação de prazo solicitada pela municipalidade;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação, com a expedição das determinações e recomendações declinadas pela CAUD, na peça inicial (peça 3), com a dilação de prazo solicitada pela municipalidade;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-362980/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PATRICIA TAVARES NACACIO ALTHOFF, DENISE DE SOUZA PALAORO, ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MARCO ANTONIO BARBOSA, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, SANDRO ARAÚJO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 442/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Medida cautelar deferida e posteriormente revogada. Licitante desclassificado sob o argumento de

proposta inexequível. Diligências realizadas de acordo com o disposto no edital e em lei. Não comprovação da exequibilidade da proposta comercial. Manifestações uniformes. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em razão de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, realizada pelo Município de Nova Tebas, que teve o seguinte objeto:

"execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra: "Pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto intertravados, área de 15.609,42 m², compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem, base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; e ensaios de controle tecnológico".

A representante insurgiu-se contra a decisão que a desclassificou do certame sob o argumento de que não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Afirmou que, após a apresentação de sua proposta, foi convocada pela comissão de licitação para demonstrar a sua viabilidade, uma vez que o valor proposto era inferior a 75% do montante orçado pela administração. Aduziu que apresentou justificativas à Comissão e exibiu orçamento feito junto ao seu fornecedor com relação ao item de maior relevância. No entanto, relatou que foi surpreendida com a decisão de desclassificação embasada em parecer técnico de engenheiro, que, segundo sua afirmação, não estaria adequadamente fundamentado.

A autora também argumentou que a Comissão não atuou com a devida diligência para buscar a proposta mais vantajosa para o município, omitindo-se em solicitar esclarecimentos adicionais à representante, tendo decidido pela inexequibilidade de sua proposta e rejeitado a oferta mais vantajosa para o município, que totalizava R$ 4.450.000,00, aceitando a proposta no valor de R$ 5.345.000,00 apresentada pela empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA).

Asseverou que, diante dessa significativa diferença de valores, a Comissão deveria ter levantado questionamentos sobre o próprio preço orçado, sugerindo que a administração pública não detém pleno conhecimento do perfil econômico das empresas do ramo. Ressaltou, ainda, que o preço pode ser considerado inexequível para uma empresa e perfeitamente viável para outra que opere com recursos próprios, utilize economia de escala ou tenha uma margem de lucro menor.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município alegou que todo o processo licitatório ocorreu dentro da legalidade e que foi oportunizada a demonstração de exequibilidade do valor ofertado, mas não foi apresentado elementos capazes de comprovar, com segurança, a exequibilidade da proposta da ora representante (peças 18/21).

Por meio do Despacho n.º 645/24-GCDA (peça 22), a representação foi recebida e os autos seguiram para a Coordenadoria de Obras Públicas-COP para que apresentasse subsídios ao pedido de concessão de medida cautelar.

Na Instrução n.° 15/24 - COP (peça 23), a unidade técnica argumentou haver indícios de que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. era exequível, ressaltando a necessidade da análise do restante da documentação referente ao processo licitatório, as quais não estavam nos autos nem disponibilizadas no portal da transparência.

Isto posto, por meio do Despacho n.º 677/24 – GCDA (peça 24), posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 1635/24-STP (peça 72), foi concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão do Contrato n.º 60/2024 decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, dada a constatação do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida. Determinou-se, ainda, a citação do Município, dos senhores Clodoaldo Fernandes dos Santos (prefeito municipal) e Felipe Vujanski (agente de contratação) e da empresa Via Preferencial Serviços Ltda para apresentação de contraditório.

Ato contínuo, o Município apresentou os documentos solicitados (peças 27/47), assim como demonstrou o cumprimento da decisão, informando que o Contrato n.° 60/2024 foi suspenso por prazo indeterminado, juntando cópia do Decreto n.° 93/2024 (peça 53) e do comprovante da publicação do ato de suspensão (peça 54).

Na sequência, os representados apresentaram contraditório às peças 61 e 65, acompanhada da documentação pertinente (peças 62/63 e 66/70). Nessa oportunidade, o Município pleiteou pela revisão da decisão cautelar e pela improcedência dos pedidos formulados, reiterando a legalidade dos procedimentos adotados pela Administração, além de evidenciar a ausência de alguns valores que levam à insegurança da aceitação da exequibilidade, podendo resultar no desarranjo "monstruoso nas apertadas finanças do município".

A empresa interessada também se manifestou às peças 74/76, reiterando as informações trazidas pela municipalidade e requerendo a revisão da decisão que concedeu a medida cautelar.

Diante disso, os autos retornaram à Coordenadoria de Obras Públicas para nova manifestação (Despacho n.° 744/24-GCDA, peça 73), que, por meio da Instrução n.° 18/24-COP, peça 79), concluiu que a representante não demonstrou a exequibilidade da sua proposta.

Com fundamento nessa manifestação técnica, a medida cautelar foi revogada, conforme Despacho n.° 769/24-GCDA (peça 79), sendo tal decisão homologada pelo Acórdão n.° 1927/24 – STP (peça 94).

Outrossim, o município representado interpôs recurso de agravo (peça 93) pleiteando a reforma da decisão proferida no Despacho n.º 769/2024 – GCDA, que revogou a medida cautelar.

Ato contínuo, mediante o Despacho n.º 877/24 – GCDA (peça 96), o recurso de agravo foi recebido e determinado seu desentranhamento. Posteriormente, por meio do Acórdão n.° 2907/24-STP, decidiu-se pelo não provimento do recurso de agravo, conforme se verifica à peça 6, dos autos n.° 494356/24.

O representante também interpôs recurso de revista (peça 99), em face do Acórdão n.° 1927/24-STP, o qual não foi conhecido com fundamento no princípio da unirrecorribilidade recursal, que veda a concorrência de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Encaminhados os autos à instrução da unidade técnica, a CGM opinou pela improcedência do feito, por não observar qualquer ilegalidade ou causa de nulidade nas providências tomadas pelo município representado (peça 106).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 30/25- 1PC (peça 107).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser julgada improcedente, nos termos das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

O presente expediente versa sobre suposta irregularidade na desclassificação da empresa autora sob o argumento de que não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Nos termos do artigo 59, III, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, são consideradas inexequíveis as propostas cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União decidiu, por meio do Acórdão n.º 803/2024, proferido em sede de Consulta, que "(...) O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei."

Tal previsão constou do edital da Concorrência sob exame, que previu a realização de diligência nessas situações, vejamos:

6.22 Será desclassificada a proposta vencedora que não atender aos requisitos de apresentação da proposta, especialmente:

6.22.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.23 Para contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante. (grifos)

No caso, a Administração deu oportunidade à representante para que comprovasse a exequibilidade da sua proposta, o que foi analisado pela Secretaria de Urbanismo, Habitação e Obras, sendo emitido parecer pelo engenheiro civil Luciano Aparecido Vidal Pinto (peça 20, fls. 75 - 80).

No referido documento, o parecerista concluiu que as informações apresentadas pela ora representante não permitiram averiguar a exequibilidade da proposta. Assim, constou no parecer que: "face a análise de tão somente um dos itens, pois considera-se que os demais itens não têm a mesma relevância, e pelo contrário pois, também, fazem parte do todo e a nenhum momento devem ser desconsiderados e/ou menosprezados, nem que por simples análises quantitativas e/ou qualitativas. (...) Sendo assim as informações prestadas são insuficientes para a, complexa, análise da exequibilidade, indicando-se sua negativa."

Também foi registrado no parecer que após contato com o fornecedor da empresa terceirizada, verificou-se que haveria grandes custos no transporte dos materiais, os quais não teriam sido considerados pela empresa representante.

Da mesma forma, posteriormente, na análise realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP deste Tribunal (peça 78) apontou-se que a representante desconsiderou custos expressivos na formação de sua proposta, concluindo-se pela ausência de demonstração da exequibilidade da proposta. Vejamos:

O Município de Nova Tebas apresentou a documentação solicitada (peça 37, fl. 2), da qual se extrai, da planilha apresentada pela Representante no certame, um desconto da ordem de 25,80% sobre todos os itens do lote.

Entretanto, não consta dessa mesma planilha da Representante a previsão das despesas com o transporte dos itens sobre os quais incidiria a DMT – Distância Média de Transporte, em particular dos blocos de cimento sextavados.

Quanto ao orçamento da Bloco Ville (peça 9), apresentado posteriormente pela Representante, no valor de R$ 1.294.020,00, ele não discrimina se os custos do transporte e descarregamento dos pavers estão incluídos no preço, apenas ressalta que o transporte se dará por frota própria do fornecedor (peça 9). Além disso, o prazo de validade do orçamento era de apenas 5 (cinco) dias, contados de 02/05/2024.

Em relação ao orçamento da Estrela Artefatos de Cimento Ltda. apresentado pela Representante (peça 3, fl. 9) para justificar a exequibilidade de sua proposta comercial, inobstante ainda esteja dentro de sua validade, desconsidera os custos de transporte e descarga dos insumos.

Desta forma, em que pese o desconto global de sua proposta estar muito próximo do limite legal que afastaria a presunção de inexequibilidade, não se trata de uma vantagem competitiva decorrente da maior eficiência ou otimização dos custos de produção alcançados pela própria Representante, mas parece decorrer simplesmente da mera assunção desses custos a título de prejuízo.

Em sua defesa, a Representante entende lícito tal procedimento (peça 6, fl. 3). Verbis. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – O que não é o caso. O problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Interpretar a lei dessa forma seria entender como inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado.

Entretanto, a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, assim dispõe em seu art. 36, § 3°, inciso XV:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: ...

§ 3° As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: ...

XV- vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo; Portanto, considerando a ausência, na planilha de custos apresentada pela Representante quando da realização do certame, das despesas com o transporte e descarga dos insumos, inviável comprovar a exequibilidade de proposta comercial.

3. CONCLUSÃO Diante do exposto, a Representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial apresentada na Concorrência Eletrônica

n.º 02/2024, realizada pelo Município de Nova Tebas. (grifos)
A Municipalidade também apresentou análise minuciosa em sede de contraditório (peça 65, fls. 9 a 12), asseverando que há na proposta apresentada um saldo negativo de R$ 1.116.764,15 (um milhão cento e dezesseis mil setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), apenas considerando os custos com o material, a mão de obra e o BDI, sem considerar todas as outras despesas operacionais, a exemplo da logística com o transporte desses materiais e dos maquinários até o local da obra. O ente ressaltou, ainda, a prática reiterada da representante em ofertar valores baixos e requisitar pedidos de aditivos de valores, apontando os Contratos n.º 50 e 51/2023, com o Município de Colorado (peças 68 e 69), e Contrato n.º 106/2022 (peça 70), com o Município de Mandaguari.
Deve-se mencionar, ainda, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que no memorial de cálculo apresentado em sede de agravo também não consta se os custos do transporte e carregamento dos insumos estão incluídos nos preços.
Desse modo, como se denota das razões de defesa apresentadas pelos representados, bem como das manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, a empresa representante não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial.
Convém ressaltar que havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, cabe à empresa licitante comprovar a viabilidade de sua oferta, invertendo-se o ônus da prova.
Nessa linha, menciono os comentários tecidos por Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 764):
Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder da Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a exequibilidade. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.
A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração.
Igualmente, Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 788) preceitua o seguinte:
(...) a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. Se o licitante não apresenta tais documentos, ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta. Se o licitante apresenta documentos convincentes, a Administração o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa. A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da inexequibilidade das propostas. Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexequível, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exequível.
Desse modo, como bem destacado no opinativo da unidade técnica, "ao detectar a referida proposta presumidamente inexequível, o município Representado realizou diligência adequada e contou com a análise meticulosa do setor de engenharia do Órgão Licitante, o que consequentemente, após a Representante não conseguir demonstrar a exequibilidade de sua proposta, levou o município a proceder com a desclassificação da Representante. Portanto, diante do exposto e forte nas manifestações anteriores da COP, esta CGM entende que inexiste ilegalidade nas providências tomadas pela Administração Pública, visto que foi observado os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, bem como seguiram a regra editalícia dos supracitados itens 6.22 e 6.23 e do disposto no artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021."
Assim, no presente caso, restou evidenciado que a representante não comprovou adequadamente a viabilidade de sua proposta, tendo sido considerados insuficientes os elementos apresentados pela autora.
Destarte, não subsiste no conjunto probatório indícios das irregularidades aventadas.
III. VOTO
Diante do exposto, e considerando que a desclassificação da proposta da representante se deu de forma legítima e fundamentada, VOTO pela improcedência da presente representação, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela improcedência da presente representação, nos termos da fundamentação.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-422673/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 443/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Ampére. Concorrência Eletrônica n.° 2/2024. Prestação de serviços de pavimentação asfáltica. Não apresentação de cronograma físico-financeiro no momento oportuno. Lícita exclusão do certame. Não concessão do prazo mínimo previsto no edital para a apresentação da intenção de recorrer. Inocorrência. Prazo concedido no mínimo previsto no edital, mas de forma partilhada. Impropriedade. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer deve ser concedido de maneira contínua para o enfrentamento de todas as questões havidas na sessão de julgamento da licitação. Procedência parcial e expedição de determinação.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por Toninato Construtora de Obras Ltda., em face da Concorrência Eletrônica n.° 2/2024, promovida pelo Município de Ampére, que tem por objeto a pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas em CBUQ, 18.896,04 m², incluindo serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor referencial de R$ 2.247.532,45, alegando irregularidades na condução do certame.
Na exordial foram apontadas as seguintes impropriedades: (i) desclassificação indevida em razão da ausência de cronograma físico-financeiro e (ii) desrespeito ao prazo para apresentação de recurso após acolhimento de insurgência que a desclassificou a representante.
A representação foi recebida (Despacho n.º 699/2024, peça 21) e foi determinada a citação dos interessados, o município e o seu atual gestor.
Apesar de devidamente citados (peças 24, 25, 31 e 32) tanto a municipalidade quanto o seu atual gestor quedaram-se inertes (certidão de decurso de prazo, peça 34).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5387/2024, peça 35) opinou pela procedência parcial da representação, reconhecendo como irregular a não observância do prazo estabelecido em edital para manifestação de intenção de recurso, e recomendando ao município que observe devidamente nas licitações os prazos para manifestação de intenção de recurso estabelecidos no instrumento convocatório, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, moralidade e isonomia.
O Ministério Público de Contas - MPC (1177/2024, peça 36) corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A primeira impropriedade que alentou a proposição da representação foi a desclassificação indevida da representante em razão da ausência de cronograma físico-financeiro. No caso, após apresentar proposta com o menor preço em razão a sua condição de pequena empresa e se sagrar vencedora do certame, a autora foi instada a encaminhar proposta atualizada e documentos de habilitação, incluindo planilha de serviços, composição do BDI e cronograma por etapas. Após a análise dessa, o agente de contratação diligenciou para que também fosse enviado o cronograma físico-financeiro e com o encaminhamento desse foi declarado vencedora da licitação, situação essa alterada em sede recursal, eis que dado provimento ao recurso para reconhecer a impossibilidade de encaminhamento de documento novo, apenas para a complementação de informações acerca de documentos já enviados. Ato contínuo, a empresa classificada em segundo lugar foi declarada vencedora do certame e quando da abertura da etapa recursal foi ofertado prazo menor que o previsto em edital para a manifestação da intenção de recorrer, o que somado à instabilidade do sistema, violou seu direito de recorrer. Essa teria a segunda irregularidade.
Em primeiro lugar, a diligência promovida pelo agente de contratação não se pautou pela estrita legalidade, na medida em que tanto a lei quanto o instrumento convocatório não a autorizavam.
A Lei n.º 14.133/2021 veda expressamente a apresentação de documentos novos depois da habilitação:
"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame" (grifou-se).
Diga-se o mesmo acerca do edital:
"7.8.3 Após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações em relação aos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
17.6.1 O Agente de Contratação poderá promover diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que se trate de fatos existentes à época da abertura do certame e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21".
No caso, as regras acima destacadas tão só permitem, de forma excepcional, a complementação de informações acerca de documentos que já restaram apresentados no certame, não a inserção de novos documentos.
Saliente-se que a própria representante, quando ainda da fase recursal da licitação, em recurso interposto em face da sua declaração como vencedora, apresentou contrarrazões (peça 12), onde manifestamente admitiu que deixou de apresentar com a proposta o cronograma físico-financeiro, consoante se demonstra com o seguinte excerto:
"(...) o documento não foi apresentado pela RECORRIDA por um equívoco no momento da juntada dos documentos o que, entretanto, foi imediatamente sanado através da diligência promovida pelo Agente de Contratação" (fls. 6).
Assim, não há que se falar em complementação de documento já apresentado, mas sim de documento novo, em franca contrariedade com o artigo 64, inciso I, da Lei n.º 14.133.2021 e Itens 7.8.3 e 17.6.1 do instrumento convocatório.

E se não houve a apresentação do cronograma físico-financeiro no momento oportuno, torna-se obrigatória a aplicação das normas dispostas no edital, notadamente, do seu Item 5.7.5 que determina que:
"A não apresentação de Cronograma Físico-Financeiro ou com prazo diverso ao exigido no Edital são motivos de desclassificação da proposta do licitante, porém, inconformidades meramente formais do cronograma deverão ser saneadas no momento da assinatura do contrato".
Destarte, correta teria sido a desclassificação da representante pela não apresentação de cronograma físico-financeiro, como de fato restou lídima a decisão do recurso em que restou desclassificada.
A segunda impropriedade se refere à suposta inobservância do edital com relação ao prazo para a manifestação da intenção de recorrer, dado que teria sido supostamente concedido prazo inferior aos 30 minutos previstos no Item 8.1. Conforme imagem trazida pela própria interessada (peça 3, fls. 5), têm-se as seguintes mensagens expendidas pelo agente de contratação:

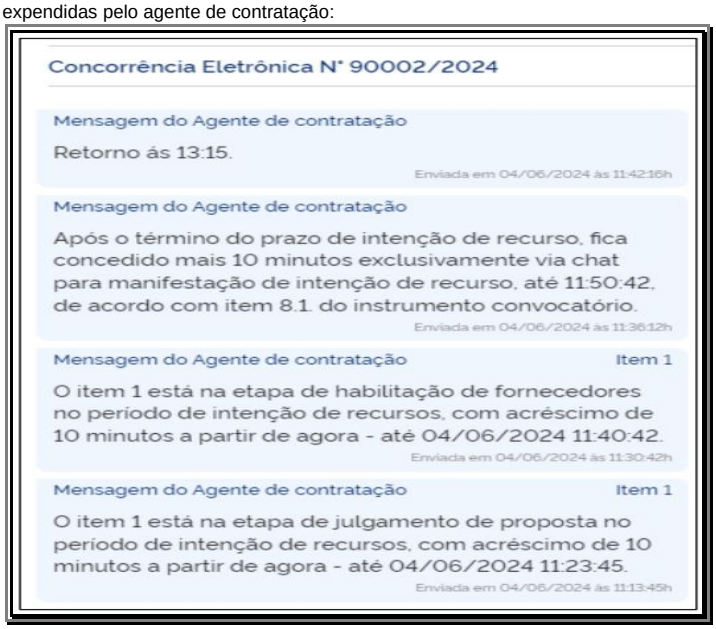

Pela literalidade daquilo que se pode extrair do acima colacionado, a primeira mensagem, enviada em 04/06/2024 às 11:13:45, proporcionou "um acréscimo de 10 minutos a partir de agora – até 04/06/2024 11:23:45". Ou seja, aqui tem-se pelo menos a concessão de 10 minutes de prazo (11:13:45 até 11:23:45).
Na segunda mensagem, enviada no mesmo dia às 11:30:42, houve novo "acréscimo de 10 minutos a partir de agora – até 04/06/2024 11:40:42". Aqui, teriam sidos dados outros novos 10 minutos (11:30:42 a 11:40:42).
Por fim, na terceira mensagem, também enviada no mesmo dia às 11:36:12, tem-se, ipsis litteris, que "após o término do prazo de intenção de recurso, fica concedido mais 10 minutos exclusivamente via chat para manifestação da intenção de recurso, até 11:50:42, de acordo com o item 8.1. do instrumento convocatório". Isto é, outros novos 10 minutos foram ofertados (11:40:42 a 11:50:42).
Posto isso, em última análise, foram concedidos 30 minutos, se tomados em conjunto os prazos antes explicitados.
O que se afigurou irregular foi justamente a repartição do prazo para a manifestação da intenção de recorrer em três momentos distintos – 10 minutos (11:13:45 até 11:23:45) para o julgamento das propostas; 10 minutos (11:30:42 a 11:40:42) para a habilitação de fornecedores e outros 10 minutos (11:40:42 a 11:50:42) deferidos "exclusivamente via chat" – quando, em verdade, deveria ter transcorrido de maneira única e para o confronto de qualquer conduta praticada na sessão de julgamento.
Tendo em vista o acima exposto, há que se dar procedência à representação no concernente apenas a indevida cisão do prazo para manifestação da intenção de recorrer, o qual deveria ter sido concedido na sua integralidade e para o enfrentamento de quaisquer questões havidas durante a sessão do certame, desde a oferta e classificação das propostas, lances e habilitação. Aqui, cabível, portanto, a expedição de determinação correlata.
III. VOTO
Destarte, VOTO:
I) pela procedência parcial da representação;
II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE para que, em futuros certames, se abstenha de dividir o prazo para manifestação da intenção de recorrer, o qual deveria ter sido concedido na sua integralidade e para o enfrentamento de quaisquer questões ocorridas durante a sessão do certame, desde a oferta e classificação das propostas, lances e habilitação
III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência parcial da representação.
II. Determinar ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE que, em futuros certames, se abstenha de dividir o prazo para manifestação da intenção de recorrer, o qual deveria ter sido concedido na sua integralidade e para o enfrentamento de quaisquer questões ocorridas durante a sessão do certame, desde a oferta e classificação das propostas, lances e habilitação.
III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-726290/24
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 444/25 - TRIBUNAL PLENO
Projeto de Resolução. Alterações regimentais. Monitoramento. Alteração do nome da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para Coordenadoria de Medidas Executórias. Pareceres favoráveis. Pela aprovação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de proposta de projeto de resolução instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF em que se pretende promover alterações regimentais com o intuito de adequar as competências de monitoramento das fiscalizações no âmbito das Coordenadorias deste Tribunal.
À peça 02, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização incluiu a minuta do Projeto de Resolução, acompanhada da exposição de motivos e de um quadro comparativo.
Na exposição de motivos, a CGF argumenta que o monitoramento realizado por uma unidade distinta da que realiza a fiscalização não é eficaz para atender à crescente demanda de monitoramentos geradas pelas fiscalizações municipais.
A CGF observa que, nos últimos ciclos de fiscalizações anuais, o número de recomendações emitidas pelas unidades técnicas ultrapassou a capacidade operacional da atual unidade técnica responsável pelos monitoramentos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Essa situação resultou em um aumento no número de recomendações não monitoradas, prejudicando a verificação das conclusões de algumas fiscalizações e impossibilitando a avaliação dos resultados alcançados, além de comprometer o encerramento adequado do ciclo fiscalizatório municipal.
Diante desse cenário, a CGF defende a realocação da competência para a realização do monitoramento para as Coordenadorias, com o intuito de melhorar a qualidade e a efetividade dos resultados apurados pelo Tribunal de Contas, além de fortalecer o domínio técnico e temático do ciclo fiscalizatório municipal. Informa que essa prática já é adotada no âmbito estadual, no qual cada Inspetoria de Controle Externo (ICE) é responsável pelo monitoramento de suas próprias fiscalizações, conforme o art. 157, III, do Regimento Interno.
Desse modo, a unidade propõe a transferência da competência de monitoramento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as Coordenadorias (Coordenadoria de Auditorias - CAUD, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, Coordenadoria de Obras Públicas - COP, Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE), além de sugerir a alteração da denominação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), a fim de manter a sigla de identificação da unidade (CMEX) e minimizar os impactos nas adaptações dos sistemas informatizados deste Tribunal.
Ressalta, ainda, que a alteração da descrição da CMEX demandará ajustes nas redações de dispositivos do Regimento Interno que se referem a essa unidade.
Em razão das mudanças propostas e da necessidade de adequação das estruturas e processos de trabalhos das Coordenadorias, sugere que as novas competências para fiscalização por monitoramento entrem em vigor 90 (noventa) dias após a publicação da aprovação da alteração regimental.
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, que, na Informação n.° 164/24-DTI (peça 3), identificou impactos[1] do presente ato normativo em sistemas de informação do Tribunal. Sugeriu, ao final, a formalização da demanda à DTI com antecedência, considerando o prazo estimado para publicação da Resolução.
Posteriormente, a Diretoria-Geral atestou que a minuta do Projeto está em conformidade com a padronização dos atos normativos desta Casa (Despacho n.° 989/2024 - DG, peça 4).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência da informação da DTI (peça 5) e encaminhou os autos à Presidência para apreciação.
Na Sessão Plenária n.° 38, do dia 06 de novembro de 2024, após aprovada a instauração do Projeto de Resolução, fui designado para a relatoria do feito (Informação n.° 29/2024-STP, peça 6).
Por determinação contida no Despacho n.° 4934/2024-GP (peça 7), os autos foram enviados a este Gabinete.
Submetido o feito à análise da Diretoria Jurídica, a unidade manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto (Parecer n.° 380/24-DIJUR, peça 10), parecer que foi corroborado pela Procuradoria-Geral de Contas (Parecer n.° 372/24 -PGC, peça 11).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, é fundamental destacar que o processo está em conformidade com a legislação aplicável, conforme disposto no caput e no §2º do art. 188[2], do Regimento Interno, como atestado pelo parecer jurídico à peça 10. Ademais, o feito foi analisado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, tendo ambos opinado favoravelmente à sua aprovação.
O Projeto de Resolução em questão visa modificar o Regimento Interno no que se refere às competências de monitoramento das fiscalizações nas Coordenadorias deste Tribunal, propondo a supressão da competência de monitoramento da CMEX e a transferência dessa responsabilidade para as Coordenadorias CAUD, CAGE, COP, CGM e CGE. A proposta inclui, ainda, a mudança da denominação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para Coordenadoria de

Medidas Executórias (CMEX), com os ajustes necessários nas redações dos dispositivos do Regimento Interno que se referem a essa unidade.
Desse modo, considerando as justificativas apresentadas na exposição de motivos, bem como os pareceres favoráveis das unidades competentes e do Ministério Público de Contas, as alterações propostas merecem aprovação, uma vez que tais mudanças objetivam aprimorar os ciclos de fiscalização realizados pelas Coordenadorias, mostrando-se adequada a realocação da competência de monitoramento para as próprias Coordenadorias responsáveis pela fiscalização, o que permitirá uma avaliação mais eficaz dos resultados obtidos.
Destaco, conforme sugerido pela CGF, que as novas competências para fiscalização por monitoramento devem entrar em vigor 90 (noventa) dias após a publicação da aprovação da alteração regimental.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta acostada à peça 02.
Remetam-se os autos à Diretoria-Geral, para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal.
Após, à Escola de Gestão Pública para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal.
Na sequência, à Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI, para eventuais adequações de sistemas, na forma do art. 170.
Por fim, siga à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta acostada à peça 02, reproduzida abaixo.
II. Remeter os autos à Diretoria-Geral, para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal.
III. Após, à Escola de Gestão Pública para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal.
IV. Na sequência, à Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI, para eventuais adequações de sistemas, na forma do art. 170.
V. Por fim, siga à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
PROJETO DE RESOLUÇÃO
Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno, relativas às competências de monitoramento das fiscalizações no âmbito das Coordenadorias deste Tribunal.
Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 147.
XXXIX - Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX;” (NR)
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:” (NR)
“Art. 217-A. .....
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)” (NR)
“Art. 301. .....
Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.” (NR)
“Art. 395. .....
§ 6º O prazo da Coordenadoria de Medidas Executórias para a prática dos atos relativos à execução, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.” (NR)
“Art. 495-A. .....
§ 6º Lavrado o acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias tomará as providências devidas.” (NR)
“Art. 496. ..... .
§ 1º Havendo desistência do pedido de rescisão, os autos serão arquivados por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas comunicações e providências no que tange à execução da decisão rescindenda.” (NR)
“Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.” (NR)
“Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no art. 505, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitirá a Certidão de Débito, dela constando: (NR)
(...)
§ 2º A Coordenadoria de Medidas Executórias procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo. (NR)
§ 3º Os processos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias até cumprimento final das decisões.” (NR)
“Art. 510. .....
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Coordenadoria de Medidas Executórias responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:” NR
“Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (NR)
§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (NR)
§ 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Medidas Executórias o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.” (NR)
“Art. 514. .....
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias.” (NR)
“Art. 515. A Coordenadoria de Medidas Executórias organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.” (NR)
“Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Medidas Executórias providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.” (NR)
“Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Coordenadoria de Medidas Executórias as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.” (NR)
Art. 3º A Seção XIX-L, do Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação.
“Seção XIX-L
Da Coordenadoria de Medidas Executórias” (NR)
Art. 4º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:
“Art. 175-H. .....
XIV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.”
“Art. 175-I. .....
XI - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.
“Art. 175-J. .....
XIII - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Prestação de Contas, que envolvam a área estadual.”
“Art. 175-K. .....
VII - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Prestação de Contas, de Denúncias, de Representação da Lei de Licitações, e de Representações e Tomadas de Contas não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas demais Coordenadorias, afetos à área municipal.”
“Art. 175-M. ....
XI - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.”
Art. 5º Ficam revogados os incisos XV, XVI e XVII do art. 175-L do Regimento Interno.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.
Curitiba, XX de XXXX de XXXX
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
QUADRO COMPARATIVO
- Alterações com nova redação de dispositivos do Regimento Interno –

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 147. .... XXXIX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX;	Art. 147. .... XXXIX - Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX; (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais
2	Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:	Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
3	Art. 217-A. .... § 4º Se do parecer prévio	Art. 217-A. .... § 4º Se do parecer prévio	Adequação da denominação da unidade ante às novas

	constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022).	constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022). (NR)	competências regimentais.
4	Art. 301. .... Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.	Art. 301. .... Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais, já considerando as adequações contidas no Projeto de Resolução de alteração regimental destinado a regulamentar os encaminhamentos da fiscalização.
5	Art. 395. .... § 6º O prazo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a prática dos atos relativos à execução, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.	Art. 395. .... § 6º O prazo da Coordenadoria de Medidas Executórias para a prática dos atos relativos à execução, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
6	Art. 495-A. .... § 6º Lavrado o acórdão a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tomará as providências devidas.	Art. 495-A. .... § 6º Lavrado o acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias tomará as providências devidas. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
7	Art. 496. .... § 1º Havendo desistência do pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas comunicações e providências no que tange à execução da decisão rescindenda.	Art. 496. .... § 1º Havendo desistência do pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas comunicações e providências no que tange à execução da decisão rescindenda. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
8	Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.	Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
9	Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando: (...) § 2º A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo. § 3º Os processos permanecerão na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções até cumprimento final das decisões.	Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no art. 505, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitirá a Certidão de Débito, dela constando: (NR) (...) § 2º A Coordenadoria de Medidas Executórias procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo. (NR) § 3º Os processos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias até cumprimento final das decisões. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
10	Art. 510. .... Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a	Art. 510. .... Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
	Coordenadoria de Monitoramento e Execuções responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:	Coordenadoria de Medidas Executórias responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados: NR	
11	Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. § 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções após o seu trânsito em julgado. § 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.	Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (NR) § 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (NR) § 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Medidas Executórias o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais, já considerando a redação proposta para o caput do dispositivo no Projeto de Resolução de alteração regimental destinado a regulamentar os encaminhamentos da fiscalização.
12	Art. 514. .... § 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.	Art. 514. .... § 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
13	Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.	Art. 515. A Coordenadoria de Medidas Executórias organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
14	Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.	Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Medidas Executórias providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
15	Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.	Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Coordenadoria de Medidas Executórias as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa. (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.
16	Seção XIX-L Da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções	Seção XIX-L Da Coordenadoria de Medidas Executórias (NR)	Adequação da denominação da unidade ante às novas competências regimentais.

QUADRO COMPARATIVO
- Alterações com inclusão de novos dispositivos no Regimento Interno –

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 175-H. .... XIV - (inexistente)	Art. 175-H. .... XIV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.	Inclusão do inciso XIV no art. 175-H, atribuindo a competência para realização de monitoramento à CAGE.
2	Art. 175-I.	Art. 175-I.	Inclusão do inciso XI no art. 175-I, atribuindo a

	XI - (inexistente)	XI - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.	competência para realização de monitoramento em demais processos, além dos processos relacionados aos recursos de Programas Cofinanciados, à CAUD.
3	Art. 175-J. .... XIII - (inexistente)	Art. 175-J. .... XIII - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Prestação de Contas anuais, que envolvam a área estadual.	Inclusão do inciso XIII no art. 175-J, atribuindo a competência para realização de monitoramento à CGE.
4	Art. 175-K. .... VII - (inexistente)	Art. 175-K. .... VII - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Prestação de Contas anuais, de Denúncias e de Representações e Tomadas de Contas não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas demais Coordenadorias, afetos à área municipal.	Inclusão do inciso XIII no art. 175-K, atribuindo a competência para realização de monitoramento à CGM.
5	Art. 175-M. .... XI - (inexistente)	Art. 175-M. .... XI - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.	Inclusão do inciso XI no art. 175-M, atribuindo a competência para realização de monitoramento à COP.

QUADRO COMPARATIVO
- Alterações com revogação de dispositivos do Regimento Interno –

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativa
1	Art. 175-L. .... XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;	Art. 175-L. .... XV - (Revogar)	Revogação do inciso XV do art. 175-L, devido à supressão da competência da CMEX para realização de monitoramento.
2	Art. 175-L. .... XVI - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262;	Art. 175-L. .... XVI - (Revogar)	Revogação do inciso XVI do art. 175-L, devido à supressão da competência da CMEX para realização de monitoramento.
3	Art. 175-L. .... XVII - realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de monitoramento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;	Art. 175-L. .... XVII - (Revogar)	Revogação do inciso XVII do art. 175-L, devido à supressão da competência da CMEX para realização de monitoramento.

__1__. "Estimativas preliminares indicam que o impacto é inferior a 10 pontos de função, com prazo para implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis."
__2__. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma. § 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

PROCESSO Nº:-523140/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 447/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Município de Bela Vista do Paraíso. Construção de escola pré-infantil/creche. Realização de duas licitações para a conclusão da obra. Falta de planejamento da administração municipal. Superfaturamento no segundo certame com valores confirmados pela COP. Conhecimento e provimento parcial.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Angelo Roberto Bertoncini (peças 93), em face do Acórdão n.º 1.913/2022 - Tribunal Pleno (peça 89), que julgou procedente a representação proposta em face do Município de Bela Vista do Paraíso, frente ao suposto superfaturamento na segunda licitação para conclusão da construção da Escola de Ensino Pré-Infantil (creche) Pró-Infância Tipo C.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, aplicando as seguintes sanções:
a) determinação de restituição do valor de R$ 132.643,04, devidamente corrigido, aos cofres do Município de Bela Vista do Paraíso, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI.
b) aplicação da multa constante do artigo 87, I, b, da Lei n. 113/05 ao senhor JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, prefeito e gestor responsável à época da instrução processual, em razão das irregularidades acima delineadas.

O recorrente pleiteia a reforma total do acórdão recorrido, a fim de que seja julgado improcedente a representação, com consequente afastamento da restituição no valor de R$132.643,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos) imposta ao ex-Prefeito, por entender que tal sanção é demasiadamente severa, frente a inexistência de prejuízo ao erário e dolo por parte do gestor público.

Preliminarmente, destaca que a obra contratada foi concluída no dia 02 de agosto de 2013, consoante Termo de Conclusão e Recebimento Definitivo de Obras (peça 94), o que demonstra seu compromisso em concluir dentro de seu mandato a construção mencionada, argumentando ainda que: "percalços ocorrem. Porém, nenhum que trouxesse dano ao patrimônio público (peça 93, fl. 04).

Argumenta que a primeira contratada, a sociedade empresarial JPR de Olímpia Construtora Ltda, executou 67,48% da obra, rescindindo o contrato de forma amigável, devido as condições da construção, diante da ausência de repasses pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e por problemas financeiros. Por consequência, foi inevitável a deflagração de novo procedimento licitatório para conclusão da obra.

Como o convênio foi celebrado em 2009, a primeira planilha datava aquele ano, isto é, fez-se necessário atualização dos valores dos quais seriam licitados, com as quantidades de itens para finalização da obra e os valores indicados na Tabela Sinapi, totalizando o valor de R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos) para segunda licitação.

Ainda, concluiu que inexistiu superfaturamento da obra, apenas ocorreu a atualização dos valores considerados nas tabelas oficiais de contratações públicas na época dos fatos, tendo por base diversos elementos, tais como os custos da mão de obra e material no mercado local/regional; os itens necessários para a conclusão da obra de acordo com a planilha prevista no convênio; e as bases de despesas internas (BDI).

Por fim, sustentou que não restou demonstrada a vantagem ilícita recebida, de modo que pede pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente a representação, afastando assim a condenação de restituição de valores ao erário.

Pelo Despacho n.º 1.315/23 – GCMRMS (peça 100), o então Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, recebeu o presente Recurso de Revista e determinou a sua autuação e distribuição.

Na sequência, por intermédio do meu Despacho 1.279/23 (peça 104), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4423/23 (peça 105), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, diante da inexistência de elementos capazes de afastar o superfaturamento apurado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 867/23 (peça 106), corroborou com o entendimento exarado pela unidade técnica, pelo não provimento do recurso apresentado, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1.913/2022 - Tribunal Pleno (peça 89).

Incluído o processo em pauta do Tribunal Pleno, apresentei proposta de voto pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, contudo, após votação, por maioria absoluta, entendeu-se pela necessidade de emissão de decisão preliminar, a fim de que os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Obras Públicas para sua manifestação, consoante divergência proposta pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Acórdão n.º 285/24 – STP, peça 109).

Na sequência, por meio da Instrução n.º 2/24 (peça 111), a Coordenadoria de Obras Públicas apontou preliminarmente que "a petição do recurso de revista, peça 93, foi assinada eletronicamente (peça 92) por pessoa sem procuração nos autos, ensejando a ratificação do ato" (peça 111, fl. 07), bem como, manifestou pelo não provimento do recurso.

Ademais, citou a Instrução n.º 57/16 (peça 49), da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, na qual se destacou que "os montantes questionados foram considerados pela Instrução nº 57/16 – COFOP contrapartida do Município de Bela Vista do Paraíso, na medida em que extrapolaram os valores repassados pela União. A prestação de contas dos recursos federais foi encerrada com a devolução, pelo ente, das quantias impugnadas, conforme parecer técnico do FNDE (peça 72)" (peça 111, fl. 08).

Destacou que os cálculos demonstrados naquela instrução ilustraram que o valor referente ao segundo procedimento licitatório deveria se restringir ao percentual de 32,52% (parte da obra que não foi executada), isto é, ao montante remanescente de R$ 189.847,87 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que, atualizado pelo INCC - DI até a data da licitação corresponderia a R$ 225.347,05 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

Neste contexto, considerando que o valor do segundo contrato foi de R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), perfazendo sobrepreço de R$ 132.634,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), sem considerar juros moratórios. Observou também que o curto espaço de tempo entre a assinatura do contrato anterior, em 22 de junho de 2010, e o novo contrato, em 24 de abril de 2012, não justificaria reajuste tão expressivo nos custos para a execução dos serviços remanescentes.

Quanto a responsabilização restrita ao setor técnico da municipalidade, opina que não pode prosperar, visto que: "(i) não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrassem a participação do setor técnico do Município ou alegação quanto à eventual impossibilidade para tanto; (ii) era razoavelmente exigível do então gestor que ele questionasse o valor do novo contrato (R$ 357.990,09) para execução dos 32,52% remanescentes da obra, haja vista que tal valor representa cerca de 81% do que fora recentemente aplicado para executar 67,48 % da mesma obra (R$ 400.154,13)" (peça 111, fl. 13, grifo do autor).

Por conseguinte, entende que a falta de questionamento do valor da segunda licitação comprovou responsabilidade pessoal, vez que, exige-se diligência mínima por parte do gestor municipal, portanto, incidiu em erro grosseiro, previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], caracterizado culpa subjetiva do recorrente e o nexo causal entre a sua conduta e o dano. Sobressai que: "a responsabilização por danos ao erário exige-se a culpa por erro grosseiro, não sendo

necessária discussão sobre dolo, pois não há qualquer acusação pela prática de ato de improbidade administrativa" (peça 111, fl. 14).
Em síntese, a unidade técnica conclui que a ausência de documentos que evidenciem os critérios adotados pela municipalidade para estabelecer o custo da execução para finalização da obra, tal como, os cálculos da Instrução n.º 57/16 – COFOP (peça 49), caracterizam sobrepreço no valor do contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 2/2012 e, por sua vez, dano ao erário por superfaturamento, já que o recorrente não expôs evidências em sentido contrário que elucidasse a expressiva elevação do valor contratado face ao montante a ser concluído da obra.
Pelo meu Despacho n.º 277/24 (peça 114), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.
Mediante a Instrução n.º 1.657/24 (peça 116), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou integralmente a Instrução n.º 4.423/23 (peça 105), bem como, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 424/24 – 7PC (peça 117) corroborou com opinativo da unidade técnica, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1.913/23 - Tribunal Pleno (peça 89).
Na sequência, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para correção da Relatoria do feito, conforme Despacho n.º 866/24 (peça 120) e Termo de Redistribuição n.º 147/24 (peça 121).
É o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Compulsando aos autos, entendo pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista, conforme argumentação a seguir exposta.
O suposto superfaturamento das obras decorre do fato de que os primeiros 67,48% da obra custou R$ 400.154,13 (quatrocentos mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), enquanto o percentual remanescente de 32,52% foi remunerado com o valor de R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), o que indicaria desproporcionalidade.
Consoante a Instrução n.º 57/16 – COFOP (peça 49) e Instrução n.º 2/24 – COP (peça 111), a controvérsia dos presentes autos se cinge no valor ofertado para conclusão da obra, considerando que superior ao saldo remanescente do convênio. Vejamos.
O valor originário do convênio n.º 686.863/2009 era de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), no qual o montante de R$ 400.154,13 (quatrocentos mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos) destinou-se à execução de 67,48% da obra. Logo, remanesceu o valor de R$ 189.845,87 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) do contrato original, que serviu de referência para correção monetária.
As unidades técnicas apontaram que o valor corrigido pelo Custo Unitário Básico (CUB), entre os meses de dezembro de 2009 e abril de 2012, chegaria ao montante de R$ 224.919,20 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezenove reais e vinte centavos) e corrigido pelo INCC – DI, ao valor de R$ 225.347,05 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).
Neste contexto, contrastado o valor designado no segundo procedimento licitatório de R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), com aquele indicado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas como o adequado, no valor de R$ 225.347,05 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), restaria evidenciado o superfaturamento das obras no valor de R$ 132.643,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos), motivo este que fundamentou a determinação de restituição de valores ao erário, no Acórdão n.º 1.913/23 – STP (peça 89).
Contudo, compreendo que a base de cálculo utilizada para aferição do valor "superfaturado" é infundada, vez que, respaldada exclusivamente no valor remanescente do contrato originário, com reajustes, sem, contudo, esmiuçar e considerar o termo de referência da licitação, as premissas adotadas para a constituição do valor, os riscos para conclusão do empreendimento, ou qualquer outro fator que permita uma precisa análise econômico-financeira do contrato.
A própria decisão recorrida menciona a ausência de um cálculo minucioso por parte desta Corte, vejamos (peça 89, fl. 10):
[...] para elaboração de cálculo mais minucioso por parte desta Corte de Contas seria necessário que último boletim de medição atinente ao contrato firmado com JPR de Olimpia Construtora Ltda estivesse disponível. Contudo, não se encontra nos autos e tampouco acessível no Portal da Transparência do município. Sem ele, não há como comparar os serviços que faltavam a executar e os serviços contratados via Tomada de Preços n. 02/2012 e, consequentemente, inviável verificar se outros além dos que já eram previstos foram orçados.
Da mesma maneira, foi mencionado no Acórdão n.º 1.913/23 – STP (peça 89) que a municipalidade não encaminhou os documentos solicitados que viabilizariam a análise pormenorizada do valor praticado, fato que inclusive ensejou na aplicação de multa ao gestor municipal responsável (peça 89, fl.10):
[...]
A COP, unidade competente para analisar o cálculo, em sua Informação n. 07/22, em que pese organize inúmeras tabelas com os valores que este TCE possui acesso e realize inúmeros cálculos, conclui que os dados que deveriam ser comprovados pelo município não o foram, que são ausentes explicações necessárias, bem como a apresentação de documentos por parte da municipalidade, o que leva a confirmar a discrepância de valores ora apontada. Assim, o achado não pode ser eliminado.
Neste esteio, é pertinente a aplicação de multa administrativa ao então prefeito João de Sena Teodoro da Silva, que deixou de prestar os esclarecimentos e de enviar a documentação solicitada em tantas diligências realizadas por parte desta Corte de Contas, em uma demonstração clara de falta de cooperação.
Isto posto, compreendo pela ausência da avaliação dos elementos necessários à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal como entendo que o recorrente teve sua defesa cerceada pela ausência da documentação necessária para o correto cálculo dos valores do termo de referência.
Nesse sentido, ressalto que ainda que entendesse por nova intimação do município, para o encaminhamento da documentação que instruiu a Tomada de Preços n.º 002/2012, que culminou no Termo de Contrato n.º 018/2012, tal diligência restaria infrutífera, frente aos mais de 10 (dez) anos decorridos desde a ocorrência dos fatos.
Logo, não parece justo, nem mesmo razoável, que o ex-Prefeito seja penalizado com determinação de ressarcimento ao erário, cujo valor sequer foi calculado de forma minuciosa e pormenorizada.
Outrossim, entendo pertinente destacar que a Lei n.º 8.666/93, vigente a data dos fatos, estabelecia que as licitações destinadas à execução de obras deveriam acompanhar a seguinte sequência:
Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
I - projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
O artigo 7º, §2, inciso I, da mencionada Lei, também determina:
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
Ou seja, para execução da obra é necessário que previamente sejam realizados estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações, os quais são considerados serviços técnicos profissionais especializados, conforme dispõe o artigo 13 da Lei n.º 8.666/93[2]. Além disso, estabelece o artigo 38, parágrafo único, da referida Lei[3], que as minutas dos convênios ou ajustes devem ser preliminarmente analisadas e aprovadas por órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.
Deste modo, partindo do pressuposto que os requisitos dos procedimentos licitatórios foram seguidos na sua íntegra, entendo que a responsabilização não poderia se dar apenas ao ex-Prefeito, visto que, tanto a primeira como a segunda contratação, encontram-se respaldadas em estudos técnicos, projeto básico e pareceres de maneira geral.
Logo, a aplicação de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com o apontamento de todos os responsáveis pela elaboração dos valores da construção, no decorrer do integral cumprimento do processo licitatório, pois não me parece coerente que o gestor municipal seja o único responsabilizado pelo feito, quando a formulação dos valores não foi por ele realizada.
Ademais, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".
No caso em tela, não restou comprovado que o gestor público tinha a intenção de causar qualquer resultado danoso à Administração ou aos cofres públicos. Pelo contrário, as evidências carreadas nos autos denotam que agiu de boa-fé, buscando resguardar os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, conforme Termo de Conclusão e Recebimento Definitivo de Obra (peça 94). Ainda, cumpre mencionar que a má-fé não se presume, ela requer comprovação, o que não se constata neste processo.
Isto é, entendo que não está caracterizado o dolo.
De igual modo, não vislumbro a ocorrência de erro grosseiro, o qual, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União[4], decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, o que, conforme fundamentação apresentada, não restou caracterizada, sobretudo porque não restou demonstrado, a partir de uma análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que houve sobrepreço.
Nem mesmo restou demonstrado vantagem ilícita recebida, de modo que entendo pela reforma integral da decisão, a fim de julgar improcedente a Representação sob n.º 141.100/13 e, consequentemente, afastar a determinação de ressarcimento ao erário aplicada em desfavor do Sr. Angelo Roberto Bertoncini.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 1.913/2022 - Tribunal Pleno (peça 89), para:
i) julgar pela improcedência da Representação n.º 141.100/13;
ii) afastar a determinação de ressarcimento aplicada em desfavor do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, no valor de R$ 132.643,04 (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos), aos cofres do Município de Bela Vista do Paraíso.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, nos termos regimentais[5].
Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANGELO ROBERTO BERTONCINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO à época dos fatos, contra o Acórdão n. 1913/2023-STP, o qual julgou parcialmente procedente representação que noticiou supostas irregularidades na construção da Escola de Ensino Pré-Infantil (creche) Pró-Infância Tipo C, realizada pela empresa JPR Olimpia Construtora Ltda.
O voto do Conselheiro Relator Fabio Camargo é no sentido de conferir PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão originário e julgar IMPROCEDENTE a Representação em razão dos seguintes fundamentos: i) a base de cálculo utilizada para aferição do valor "superfaturado" é infundada, vez que, respaldada exclusivamente no valor remanescente do contrato originário, com reajustes, sem, contudo, esmiuçar e considerar o termo de referência da licitação, as premissas adotadas para a constituição do valor, os riscos para conclusão do empreendimento, ou qualquer outro fator que permita uma precisa análise econômico-financeira do contrato; ii) ausência da avaliação dos elementos necessários à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; iii) o recorrente teve sua defesa cerceada pela ausência da documentação necessária para o correto cálculo dos valores do termo de referência; iv) a aplicação de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com o apontamento de todos os responsáveis pela elaboração dos valores da construção, no decorrer do integral cumprimento do processo licitatório, pois não me parece coerente que o gestor municipal seja o único responsabilizado pelo feito; v) não restou comprovado que o gestor público tinha a intenção de causar qualquer resultado danoso à Administração, ou seja, não há caracterização de dolo.
Porém, o Acórdão originário n. 1913/2023-STP, com base na apreciação da Unidade Técnica e do Ministério Público, demonstrou a irregularidade de forma detalhada e evidenciou o dano ao erário decorrente do superfaturamento na contratação da empresa.
Assim, julgou-se procedente a representação, condenando o prefeito Ângelo Roberto

Bertoncini (gestor à época dos fatos) à restituição de valores no montante de R$ 132.643,04 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos) e o prefeito João de Sena Teodoro e Silva (gestor à época da instrução processual) ao pagamento de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05, devido à reiterada ausência de prestação de informações.
Portanto, divirjo do voto do Conselheiro Relator entendendo pela necessidade de manutenção Acórdão originário exarado.
Todavia, ao analisar os argumentos apresentados no Recurso de Revista, entendo que merece acolhimento a tese de que a conduta do envolvido não configurou enriquecimento ilícito.
Portanto, considerando o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inexistência de desembolso direto dos valores, considero adequada a conversão da condenação de devolução integral do montante em questão para a aplicação de uma multa correspondente a 30% do valor do dano apurado.
Tal sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade. Dessa forma, cumpre-se a função pedagógica e disciplinadora da penalidade, preservando a proporcionalidade e evitando a imposição de um ônus desmedido ao gestor que, embora responsável, não apresentou indícios de benefício pessoal em decorrência das irregularidades constatadas.
Nesse cenário, considero adequada a aplicação de multa proporcional ao valor do dano, mantendo-se hígidos os demais termos do Acórdão recorrido.
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso de Revista, para apenas alterar o Acórdão n. 1913/2023-STP no que diz respeito a condenação Prefeito Ângelo Roberto Bertoncini à:
a) multa proporcional ao valor do dano, no percentual de 30%, considerando que o dano causado foi de R$ 132.643,04, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI, em consonância com o art. 85, III, e 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I - CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para alterar o Acórdão nº 1913/2023-STP, de modo a converter a condenação de Angelo Roberto Bertoncini a devolução integral do montante em questão, em aplicação de uma multa correspondente a 30% do valor do dano apurado, considerando que o dano por ele causado foi de R$ 132.643,04, em consonância com o art. 85, III, e 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mantendo-se hígidos os demais termos do Acórdão recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo provimento do Recurso de Revista.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*
2. *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
3. *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.*
4. *Acórdão n.º 2391/2018-Plenário, 17/10/2018, Rel. Ministro Benjamin Zymler.*
5. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-168432/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 451/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Fatos igualmente submetidos ao crivo do Poder Judiciário perante a comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Arquivamento sem apreciação do mérito.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa ACF Auto Socorro Eireli, em face do Edital de Leilão nº 01/2024, que possui como objeto "realização de leilão público para alienação de veículos, removidos ou recolhidos a qualquer título nas ações de fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, enquanto Órgão Executivo Municipal de Trânsito através da Lei Municipal nº 7.584 de 05 de dezembro de 2023, não recuperados pelos seus proprietários nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".
Sustenta a Representante que a administração pública praticou ato ilegal na medida que não promoveu a contratação das empresas relativas à plataforma, nem leiloeiro público, fato que contraria a legislação e impõe suspensão do ato, por nulidade.
Informa que em pesquisa ao portal "superbid.net" consta a informação de que o leilão será conduzido pela Sra. Ana Paula Gudoski, servidora pública designada na condição de assistente administrativo.
Aduz que, a promoção do leilão, assim como a contratação de todos os envolvidos no certame deve obedecer aos demais ditames legais previstos na legislação de regência, sendo dever legal da administração observar os princípios norteadores do direito administrativo.
Declara a Representante que a utilização da respectiva plataforma se mostra ilegal, posto que inexiste qualquer procedimento que permita a contratação da empresa "Superbid" e "BBM Leilões" para promover os atos que devem ser realizados pelo servidor público designado.
Acerca disso, enfatiza o representante que, não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.
Ainda, afirma que apesar de inexistirem indícios de que ambas as plataformas tenham sido de fato contratadas, estas não podem promover qualquer ato, posto que se encontra designado leiloeiro administrativo para promover a venda, fato que afasta a atuação das empresas ora mencionadas.
Ainda, relata que, de acordo com o Edital, é exigido dos licitantes o pagamento de uma taxa de habilitação, no importe de 3%, devidos a plataforma em que haverá o leilão.
Afirma que se trata da comissão de leiloeiro, mascarada como taxa de habilitação, a qual será pago para a empresa. Entretanto, alega que referida cobrança é ilegal, tendo em vista que o leilão será realizado por servidor público, de modo que, não pode haver qualquer tipo de cobrança que visa remunerar empresa que em princípio não fora contratada.
Declara que, em que pese ilegal a contratação é certo que a Administração Pública não pode impor que os arrematante/contribuintes, paguem por um serviço contratado pela Transitar. Nesse caso, somente o leiloeiro público detém legitimidade e competência para realizar a cobrança em função da natureza da atividade, de acordo com o Art. 19 do Decreto Federal nº 21.981/32, não podendo a plataforma subcontratada ser remunerada.
Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do leilão, em razão das supostas irregularidades acima apontadas, visando evitar danos aos licitantes quanto aos demais envolvidos nas transações.
Conforme Despacho nº 394/24 – GCFSC (peça 20), preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, entendi necessária a manifestação prévia da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR para que prestasse esclarecimentos e apresentasse documentação que entendesse pertinente. A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR se manifestou através de peça 24 e informou que existe mandado de segurança nº 0009588-10.24-8.16.0021 sendo analisado no âmbito judicial relativo ao Leilão nº 001/24, objeto dos presentes autos, de modo que, requereu a extinção do feito.
Caso não acolhido o pedido acima, informou que não praticou ato ilegal no que tange a designação de servidora pública para condução do Leilão nº 001/24, tendo em vista que esta ocorreu através da Portaria Administrativa nº 006/2024 devidamente amparada no art. 31 da Lei nº 14.133/21.
No tocante à contratação da plataforma de leilões, ressaltou que conforme autorizado pela lei de licitações, é discricionariedade do ente a escolha da plataforma que será usada para a realização de procedimentos licitatórios eletrônicos, e sob tal aspecto, as razões que levaram a escolha da BBMNET, ocorreu após análise das soluções possíveis para melhor atender o objetivo do leilão em sua forma eletrônica, sendo considerado a mesma sob o aspecto qualitativo e não somente financeiro, conforme, oportunamente debatido por esta Corte de Contas, acerca da escolha de plataformas eletrônicas para realização de pregões em sua forma eletrônica "a escolha de soluções tecnológicas deve ser procedida, sempre, de estudos aprofundados que não contemplam apenas o critério financeiro (Acórdão nº 2043/21 – STP).
Aduz que outras razões corroboraram para a escolha da plataforma BBMNET, sendo elas: a) ela já foi usada tanto pela Autarquia quanto pela administração direta para outros leilões e demonstrou-se satisfatória; b) ela é gratuita, visto que a administração não a remunera com concursos públicos, sendo eventual taxa de administração cobrada apenas de empresas vencedoras do certame (arrematantes); c) os portais gratuitos do governo federal e do estado do paraná ainda não dispõem de funcionalidade apta e própria especificamente para a realização de leilões; d) ela é pessoa jurídica sem fins lucrativos, o que permite trabalhar com taxas módicas para as empresas licitantes.
Deste modo, não há que se falar em contratação da plataforma por licitação ou inexigibilidade, haja vista que não há contratação pública propriamente dita, uma vez que não há prestação e contraprestação de serviços, tampouco há onerosidade contratual, ainda que de forma indireta.
Informou que a TRANSITAR não paga quaisquer valores a título de contraprestação a um serviço prestado pela plataforma BBMNET, inexistindo assim, uma contratação de um serviço mediante contraprestação. Logo, por sua natureza, a sua formalização se dá somente pela assinatura do "termo de adesão" juntado aos autos licitatórios, tal como ocorre em outras plataformas, como o comprasnet e o portal compras públicas, por exemplo.
Ainda, relatou não existir nenhuma "camuflação" de taxa operacional por comissão de leilão, ou contratação de plataforma para fazer as vezes de leiloaria, conforme afirma a Representante.
Afirmou que infundadas as alegações da Representante, haja vista que a realização do leilão ocorreu por meio de servidora pública devidamente designada, utilizando-se de plataforma digital para a efetividade do leilão em sua forma eletrônica, uma vez que não é possível executar de outro modo, quer seja fora do ambiente eletrônico apropriado para a operação e a realização do mesmo no formato indicado como preferencial, pelo CTB.
Sobre as cobranças de comissão, alegou estar a Representante equivocada ao constar que o Edital exige dos licitantes que realizem o pagamento de uma taxa de

habilitação, no importe de 3%, devidos a plataforma em que haverá o leilão. Nota-se que inclusive taxa inicial de 3% sofreu redução de 66,67% no decurso do processo, sendo de apenas 1%, e devida exclusivamente pelo vencedor/arrematante, conforme consta do item 3.1.2 do Edital, e não pelos interessados em participar do processo, inexistindo, portanto, irregularidade a respeito.
Ainda, esclareceu que a continuidade do leilão é imperativo de ordem pública, tendo em vista que o Município de Cascavel está em estado de calamidade, devido ao surto de dengue que assola a região.
Nesse contexto, muitos dos veículos resguardados no pátio locado pela TRANSITAR se encontram em situações precárias, sem janelas, com frestas e aptos a constituírem focos do mosquito causador da dengue devido as chuvas esparsas que ocorrem diariamente na região. Não fosso o exposto acima, informou que o local onde os veículos estão foi solicitado pelo proprietário do imóvel, de forma que a Autarquia precisa realizar o leilão para baixar o efetivo e conseguir transportar os moveis sobrantes para outro espaço com vistas de locação.
Por fim, requereu o recebimento da manifestação e o arquivamento/extinção da presente Representação e, no mérito, pela improcedência do feito.
Através do Despacho nº 458/24 – GCFSC (peça 37) recebi parcialmente a presente representação e indeferi a cautelar pleiteada, ante a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que através da Instrução nº 4378/24 – CGM (peça 53) concluiu pela extinção sem resolução do mérito, com seu posterior arquivamento, em razão da existência de processo em trâmite no Poder Judiciário.
O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 912/24 – 7PC corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4378/24 – CGM – peça 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 912/24 – 7PC – peça 54), a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de processo no âmbito judicial – Mandado de Segurança nº 0009588-10.24.8.16.0021 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, no qual estão sendo discutidas as mesmas questões dos presentes autos.
Consequentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado Mandado de Segurança seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.
Isso porque eventual futuro advento de decisão judicial proferida exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.
Ressalta-se que os mecanismos de investigação e o aprofundamento da instrução disponíveis à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel tornam desnecessária a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, evitando-se, assim, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.
Além disso, com base nos princípios já mencionados, assegura-se a esta Corte, com a devida prioridade, o exame dos processos que versem sobre a sua atividade fiscalizatória originaria, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora ao indicar irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.
Ademais, entende-se que, ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta.
Nesse sentido, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:
“É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compelilos a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporia um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...”
Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.
Abaixo, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:
“Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.”
“Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.”
Por fim, destaca-se que, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos interessados, haja vista que o motivo do arquivamento se refere, exclusivamente, a questão de ordem procedimental, consistente no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da investigação do egrégio, neste caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.
Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese, notadamente pela circunstância de, conforme pontuado, os fatos ora em análise já serem objeto de discussão mais ampla e profunda perante instância judicial.
Face ao exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno, este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa ACF AUTO SOCORRO EIRELI, em face do Edital de Leilão n. 01/2024, que possui como objeto realização de leilão público para alienação de veículos, removidos ou recolhidos nas ações de fiscalização de trânsito da Autarquia MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, não recuperados pelos seus proprietários nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Em síntese, a Representante questiona a ausência de licitação para a contratação da plataforma digital BBMET utilizada no leilão promovido pelo órgão municipal de trânsito denominado TRANSITAR.
O Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo, votou pelo encerramento da Representação, sem resolução do mérito em razão da existência de processo no âmbito judicial.
Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4378/24 – CGM – peça 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 912/24 – 7PC – peça 54), a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de processo no âmbito judicial – Mandado de Segurança nº 0009588-10.24.8.16.0021 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, no qual estão sendo discutidas as mesmas questões dos presentes autos.
Consequentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado Mandado de Segurança seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.
Isso porque eventual futuro advento de decisão judicial proferida exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.
(...)
Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese, notadamente pela circunstância de, conforme pontuado, os fatos ora em análise já serem objeto de discussão mais ampla e profunda perante instância judicial.
Divirjo do relator quanto o voto proposto, pelas razões e fundamentos que passo a expor a seguir.
Ainda que haja coincidência entre os objetos em processos nas esferas administrativa e judicial, impõem-se a independência entre as instâncias, uma vez que suas competências não são excludentes.
O Tribunal de Contas, cujas competências constitucionais estão previstas no art. 71 da Constituição Federal, dispõe de estrutura multidisciplinar e analisa matérias não apenas sob os aspectos legais e formais, mas também sob os princípios da Administração Pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e demais cautelas constantes no art. 37 da Constituição Federal.
Ainda que o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmem que há o risco de decisões conflitantes e que, posteriormente, irá prevalecer a decisão judicial, no presente caso, é evidente a irregularidade cometida pelo gestor. Inclusive, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4378/24, faz o apontamento da irregularidade cometida pelo município sem a devida contratação por meio de processo licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviço de plataforma digital para a efetivação do leilão, objeto deste edital.
Nesse contexto, cito o seguinte trecho da decisão exarada no Acordão n. 2508/23 do Tribunal Pleno de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:
Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial.
Do mesmo modo, em casos análogos, como exemplificado pelos Acórdãos n. 3797/24 e n. 3873/24, ambos do Tribunal Pleno, decidiu-se pela continuidade do feito, em razão da independência das instâncias.
Assim, refuto a preliminar de arquivamento sugerida pelo Relator.
Passo a análise do mérito.
Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito da Administração Pública, a regra constitucional que rege a contratação de serviços, obras e compras é a realização de licitação, sendo a contratação direta uma exceção, a qual deve ser devidamente motivada e justificada, com a apresentação de elementos probatórios que demonstrem a adequação da medida ao interesse público.
Essa narrativa está em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece as exceções à obrigatoriedade da licitação, bem como a Lei n. 14.133/2021, que regula as novas diretrizes acerca das licitações e contratos administrativos.
A escolha do sistema de contratação direta, como a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, deve ser feita com extrema cautela e sempre em conformidade com as normas legais, sob pena de se configurar uma contratação incompatível com o interesse público.
Assim, embora a Administração Pública tenha discricionariedade para optar pelo meio mais adequado à sua necessidade, tal decisão não pode ultrapassar os limites do interesse público e das normas de licitação.
No presente caso, a Representante questiona a ausência de licitação para a contratação da plataforma digital BBMET utilizada no leilão promovido pelo órgão municipal de trânsito denominado TRANSITAR.
Embora em defesa a TRANSITAR sustente que a adesão ao serviço não configuraria um vínculo contratual sujeito ao procedimento licitatório, é necessário observar que, mesmo na ausência de custos diretos para a Administração, os serviços prestados pela plataforma digital impactam diretamente o interesse público, tendo em vista, que na composição da proposta de preço, o percentual cobrado pela plataforma de lances

aos licitantes estará contido no valor de modo indireto.
A não observância de um procedimento licitatório apropriado, em um panorama em que outras empresas poderiam igualmente fornecer a plataforma e participar do processo de seleção, não só contraria os princípios da isonomia e da competitividade, mas também compromete a confiança pública no processo administrativo, indo em afronta ao que dispõe o art. 5 da Lei n. 14.133/2021.
O Tribunal já se manifestou acerca da contratação direta de plataformas digitais para leilões eletrônicos, por meio da Consulta n. 273240/20, que originou o Acórdão n. 2043/21 – Tribunal Pleno[1], reiterando a necessidade de realização de licitação para a contratação desses serviços, devido à possibilidade de outras empresas interessadas na prestação do serviço e a necessidade de garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório.
Portanto, a alegação de que não houve custo direto para a Administração Pública não afasta a exigência constitucional e legal de que qualquer serviço, especialmente um que envolva a realização de um leilão eletrônico, deve ser formalizado por meio de licitação, ou, em suas exceções, por justificativas extremamente claras e objetivas que não foram apresentadas de forma adequada neste caso, não se amoldando as hipóteses previstas para que ocorra dispensa ou inexigibilidade de licitação.
No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4378/24, entende que a contratação da plataforma de leilão sem a devida licitação configura irregularidade, conforme exposto a seguir:
(...) esta Coordenadoria compreende que a ilegalidade da contratação direta de plataforma digital, sem a realização de licitação, se deve ao fato da não gratuidade da cessão da plataforma, pois ela extrapola as implicações contratuais do ajuste, já que tem repercussões muito sensíveis à Administração Pública e aos interessados que participam de licitações.
Na situação em tela, embora não tenha havido a transferência direta de recursos por parte da Administração Pública, os custos dessas plataformas podem recair indiretamente sob o Poder Público. Além disso, há a possibilidade de competição, em razão da existência de mais empresas capazes de atender ao objeto em questão. Portanto, neste caso, conforme enuncia o referido Acórdão, tal contratação se configura irregular, uma vez que o posicionamento deste Tribunal é pela obrigatoriedade da realização de licitação nas situações que envolvem a contratação de plataforma privada, em razão da possibilidade de existirem outras empresas interessadas em participar da seleção.
Diante dos fatos, esta Unidade constata ilegalidade na situação exposta, no que tange à contratação direta dos serviços das empresas escolhidas pela Autarquia representada (sem prévia licitação).
Outro ponto relevante é a questão da cobrança da taxa de habilitação, cuja legalidade foi questionada pela Representante.
A defesa da TRANSITAR, ao alegar que a taxa é destinada a cobrir custos administrativos dos arrematantes e não configurar uma comissão de leiloeiro, não elimina, contudo, o fato de que a ausência de um processo licitatório adequado contamina todas as fases do certame, inclusive a cobrança de taxas, pois a irregularidade na contratação da plataforma compromete a integridade de todo o procedimento licitatório.
Diante do exposto, considero que a contratação da plataforma BBMNET, sem o devido processo licitatório, configura uma grave irregularidade, pois o procedimento adotado pela entidade municipal, encontra-se em desacordo com os preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como, indo em afronta ao entendimento jurisprudencial desta corte.
Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d"15, da Lei Complementar n. 113/2015, à Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da TRANSITAR, pela realização de contratação direta, sem prévia licitação, de empresas que realizam serviço de plataforma digital, bem como para que seja DETERMINADO à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR para que as futuras contratações de plataforma digital sejam realizadas, impreterivelmente, por meio de licitação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:
I – Determinar, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência com aplicação de multa.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:
- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;
- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;
- os custos de manutenção das plataformas digitas não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93

PROCESSO Nº:-294454/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 453/25 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Alegação de violação à Lei de Acesso à Informação. Dificuldade na obtenção de informações. Parcial procedência e recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, em que noticia o descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Administração municipal.
O denunciante expõe que solicitou junto ao Município, por intermédio do Requerimento administrativo n. 2.066/2024, os números dos processos licitatórios referentes ao transporte público e escolar, bem como a indicação dos nomes das empresas vencedoras, mas que não obteve resposta.
Sustenta que, em 07/02/2024, requereu também, sem sucesso, por meio eletrônico (Protocolo n. 3.212/2024), "1. Cópia do contrato firmado entre o Município de Rolândia e a empresa SANETRAN, bem como, os demais aditivos firmados nos últimos 10 anos, acompanhados da justificativas. 2. Querendo ainda encaminhar cópia do processo licitatório".
Alega o denunciante que a ausência de informações viola a Lei de Acesso à Informação e impede o controle social das contratações realizada pelo Município, ressaltando que investiga suposto esquema criminoso nos procedimentos licitatórios questionados.
Diante disso, requer que sejam adotadas todas as providencias cabíveis para que o município de Rolândia cumpra a Lei de Acesso à Informação, com a finalidade de disponibilizar todos os documentos requeridos pelo denunciante. Pugna, ainda, que o Município seja condenado ao pagamento de multa por negligenciar o tratamento da informação de interesse público.
No Despacho n. 743/24 – GCMRMS (peça 9), converti o feito em diligência para intimar o Município a apresentar esclarecimentos iniciais.
À peça 13, o município de Rolândia apresentou manifestação e juntou as respostas dadas ao denunciante, indicando que no Portal da Transparência estariam as informações requeridas.
O denunciante, em nova petição (peças 17 e 18), alegou que as respostas da prefeitura foram insatisfatórias, pois genéricas, razão pela qual reiterou seus pedidos e pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis.
Por intermédio do Despacho n. 869/24, recebi o expediente e determinei a citação do Município (peça 20).
Em resposta, o Município apresentou defesa, afirmando que indicou os caminhos de acesso às informações no portal de transparência e que os dados estariam disponíveis publicamente (peça 25).
Acolhendo a sugestão contida na Instrução n. 4.192/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 26), determinei a realização de diligência ao Município para esclarecer a forma e a data na qual as informações foram prestadas, com relação aos protocolos n. 2.066/2024 e n. 3.212/2024, bem como a citação do prefeito municipal (Despacho n. 1.595/24, peça 27).
À peça 33, o Município comunica que entregou as respostas ao denunciante em agosto e outubro de 2024, justificando que o atraso ocorreu pela dificuldade de organização dos documentos, trazendo aos autos os termos de recebimento assinados pelo denunciante. A defesa alega ainda que o denunciante poderia ter obtido as informações diretamente no portal da transparência, mas que, mesmo assim, disponibilizou os documentos em formato físico.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instrução n. 5.820/24, peça 36), considerando o atraso do Município em responder ao denunciante, opinou pela procedência da representação com expedição de determinação para que o Município aperfeiçoe o planejamento e execução dos requerimentos de acesso a informações, devendo apresentar um fluxograma dos seus protocolos.
A unidade técnica ressalta que deixou de sugerir aplicação de multa ao gestor, considerando que não ficou evidenciada a má-fé, e que as informações já estavam disponibilizadas no portal da transparência.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.286/24 (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.
É o breve relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Acompanhando as manifestações opinativas, concluo pela parcial procedência da denúncia.
Infere-se que as informações referentes aos contratos e licitações do Município estão disponibilizadas no seu Portal de Transparência, sendo possível aos interessados pesquisar por todos os anos as licitações promovidas pela administração pública local.
Da análise do sistema de dados municipal, é possível constatar que o portal permite pesquisar certames por objeto:

A título de teste, a unidade técnica realizou pesquisa com o objeto transportes, cujo resultado apontou vários procedimentos licitatórios, os quais estão carreados com todas as informações e documentação pertinente, inclusive contratos (Instrução

n. 5.820/24, peça 36):
Como se vê é possível pesquisar ano a ano a existência de licitações do interesse do denunciante. A título de teste, foi realizada pesquisa com o objeto transporte nos anos de 2024 a 2020. Do resultado facilmente se identifica a descrição do objeto das licitações, viabilizando a qualquer interessado selecionar as licitações do seu interesse. Selecionando-se a licitação de interesse, tem-se regularmente as informações e os documentos associados a esta (em que fase está, se resultou contratação, editais e outros). Se não, vejamos [...]. Ressalta-se ainda que, adotando-se apenas o filtro objeto, não constam tantos procedimentos licitatórios que torne excessivamente difícil de encontrar as informações desejadas. A única facilidade que poderia ser acrescida é a busca por períodos (com mais de um ano). Quanto ao outro requerimento feito pelo denunciante, clicando na aba "contratos", remete-se à guia similar a das licitações, sendo possível preencher o nome do fornecedor de interesse, no caso, a SANETRAN, conforme observa-se abaixo [...]. Assim como na pesquisa anterior, aparecem os contratos realizados, os quais podem ser individualmente consultados. Observa-se que, a princípio, a informação é acessível e não há uma dificuldade excessiva de modo a obrigar o município a fornecê-la, o que também implica algum trabalho, só que vindo dos servidores municipais.
Portanto, ao contrário do que alega o denunciante, através do Portal da Transparência do Município é possível consultar as informações referentes aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município e seus contratos, não merecendo acolhida os argumentos do denunciante nesse aspecto.
Entretanto, as datas das mensagens eletrônicas juntadas pelo Município apontam que os pedidos do denunciante não foram devidamente esclarecidos num prazo razoável.
Consubstanciado nos autos, o Protocolo n. 2.066/2024 foi instaurado em 28/01/2024 e o Protocolo n. 3.212/2024 em 07/02/2024, mas apenas em 07/05/2024, três meses depois, foram informados ao denunciante os passos necessários para a obtenção dos dados solicitados, após o protocolo da presente denúncia.
Assim, a despeito das informações já estarem disponíveis no portal da transparência do Município, o denunciante ficou meses sem obter uma simples orientação da Administração local lhe auxiliando em suas dúvidas.
O direito de acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988:
Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
Art. 37 [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.
Com o intuito de dar cumprimento aos dispositivos constitucionais, o direito de acesso à informação foi regulamentado pela Lei n. 12.527/2011, trazendo diretrizes e prazos para os órgãos prestarem as informações que lhe são solicitadas. O art. 11, caput, da referida norma dispõe que o acesso à informação deverá ser concedido imediatamente, fixando o prazo de vinte dias, prorrogável por dez dias:
Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.
§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.
§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.
Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
Nesse contexto, observo que o atraso na resposta do Município ao denunciante contrariou o ordenamento jurídico pátrio e excedeu o razoável do que se espera de um atendimento ao público em geral pela Administração Pública local.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da denúncia, para recomendar ao município de Rolândia que aperfeiçoe o planejamento e execução dos requerimentos de acesso a informações, devendo apresentar um fluxograma dos processos administrativos referentes a tais pedidos.
Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da denúncia, para recomendar ao município de Rolândia que aperfeiçoe o planejamento e execução dos requerimentos de acesso a informações, devendo apresentar um fluxograma dos processos administrativos referentes a tais pedidos;
Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-417092/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR-VANESSA CRISTINA LOPES ZANIN
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 454/25 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Ato de inativação. Aposentadoria especial. Comprovação do tempo mínimo de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos. Pareceres uniformes. Pelo provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARLISE CERETTA KUYAVA (peça 79) contra o Acórdão n. 3.831/23 – 2ª Câmara (peça 59), que negou o registro de sua aposentadoria por ausência de correção do ato de inativação.
O acórdão recorrido elencou as seguintes irregularidades que deram ensejo à negativa de registro:
i) ausência de comprovação de que a interessada esteve submetida por tempo mínimo de 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física;
ii) ausência de retificação do ato concessório de aposentadoria haja vista a alteração do valor dos proventos por conta da correção do cálculo da média das 80% maiores contribuições.
A recorrente alegou, em síntese, que, somente após ser notificada pelo Município sobre a negativa do registro, tomou ciência das inconsistências nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) referentes ao período em que esteve na iniciativa privada.
Para comprovar o seu direito à aposentadoria especial, realizou a juntada dos referidos PPPs com o campo "EPI Eficaz (S/N)" devidamente retificado, nos quais se comprovaria a exposição a atividades laborais nocivas e que, somadas aos períodos de atividade com o período de atividade especial no setor público, estaria configurado o período de mais de 25 anos de efetiva exposição a fatores nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde, assim considerados para a concessão de aposentadoria especial.
Por fim, pugnou pela reforma do referido Acordão, para que seja reconhecida a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, tendo em vista a existência de comprovação do cumprimento do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial nos autos.
Por meio do Despacho n. 777/24 – GCILB, o presente foi recebido.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 5.892/24 (peça 94), opinou pelo provimento do recurso de revista a fim de que o acórdão recorrido seja reformado nos seguintes termos:
a) seja concedido o registro do ato de aposentadoria da Sra. Marlize Ceretta Kuyava no cargo de Enfermeira Comunitária de Saúde da Família, fundamentado no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33-STF;
b) seja expedida determinação ao Município de União da Vitória para que retifique o ato concessório de aposentadoria, haja vista a alteração do valor dos proventos por conta da correção do cálculo da média das 80% maiores contribuições, inconsistência ainda pendente conforme indicado no acórdão recorrido.
Por seu turno, O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 929/24, corroborou a análise técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que a controvérsia gira em torno da comprovação de fatores de risco e da ausência de retificação do ato concessório de aposentadoria, em razão da alteração do valor dos proventos decorrentes da correção do cálculo da média das 80% maiores contribuições.
Conforme apontado pelas unidades instrutórias (vide peça 94),
[...] o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 01/02/1988 a 31/10/1996, prestado junto à CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NARAZETH FARAH S/A (peça 82), comprova a exposição da Interessada a fatores de risco, eis que (sic) o documento foi retificado para a finalidade de atestar que os EPIs utilizados não foram eficazes.
Também os períodos de 23/05/01 a 07/11/2017 e de 12/12/2017 a 1º/04/2019, exercidos no MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, foram comprovados por meio dos documentos acostados à peça 54, fls. 02 e 05.
Em relação aos demais vínculos, constatou-se que i) na ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA, o período de exposição a fatores de risco diverge do que a recorrente pretendia comprovar, tendo ocorrido de fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025. A Interessada não acostou documentação relativa ao período laboral prestado no HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHA.
Adicionalmente, foi juntado o PPP da Associação de PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, com correção do campo "15.1", que trata do período de exposição aos fatores de risco, em que se constata que houve exposição a agentes insalubres durante o período de 12/11/1996 a 12/12/2001 (peça 91).
No entanto, conforme sustenta a recorrente, ainda que desconsiderados os períodos prestados junto aos entes retromencionados, houve a demonstração de mais de 25 anos de atividades especiais. Isso, porque o período laboral prestado no MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA corresponde a 17 anos e 8 meses e o período prestado na CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NARARETH FARAH S.A. corresponde a 8 anos e 9 meses, perfazendo, portanto, 26 anos e 5 meses.
3 VOTO
Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de

Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, com a consequente reforma do contido no Acórdão n. 3.831/23 – 2ª Câmara, a fim de que, nos termos da instrução:
i) seja concedido o registro do ato de aposentadoria de MARLIZE CERETTA KUYAVA no cargo de Enfermeira Comunitária de Saúde da Família, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33-STF;
ii) seja expedida determinação ao município de União da Vitória para que retifique o ato concessório de aposentadoria, haja vista a alteração do valor dos proventos por conta da correção do cálculo da média das 80% maiores contribuições, inconsistência ainda pendente conforme indicado no acórdão recorrido.
4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO
Durante a presente sessão, o Procurador Geral Gabriel Guy Léger, registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 25.02.2025: "Por dever de ofício, e em observância aos preceitos dos artigos 926 e 927, do CPC, cumpre-me informar que o processo de origem foi autuado nessa corte em 11/04/2019. Negado registro, nos termos do Acórdão nº 3831/23-S2C, sobreveio o presente recurso de revista. Ocorre que no curso da instrução recursal transcorreu o prazo decadencial de 5 anos a que se refere o Tema 445/STF, de inexorável aplicabilidade no âmbito desta Corte conforme Prejulgado 31 (item 7), de sorte que o julgamento do presente feito reclama a observância de respectivos preceitos, não cabendo a determinação para correção de valores ou de fundamento."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e em consonância aos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, com a consequente reforma do contido no Acórdão nº 3.831/23 – 2ª Câmara, a fim de que, nos termos da instrução:
(i) seja concedido o registro do ato de aposentadoria de MARLIZE CERETTA KUYAVA no cargo de Enfermeira Comunitária de Saúde da Família, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33-STF;
(ii) seja expedida determinação ao município de União da Vitória para que retifique o ato concessório de aposentadoria, haja vista a alteração do valor dos proventos por conta da correção do cálculo da média das 80% maiores contribuições, inconsistência ainda pendente conforme indicado no acórdão recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-576492/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ADVOGADO / PROCURADOR-ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 455/25 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de razões recursais que alterem a decisão. Manutenção do ressarcimento, das irregularidades e de multa. Não Provimento do Recurso.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por VIVIAN FEIJÓ, SILVIO JOSÉ DE ALMEIDA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTÁVIO GOULART FRAN, DAIANE VIEIRA CARDOSO, LUIZA KAZUKO MORIYA e pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (peças 172-210) contra a decisão proferida no Acórdão n. 1.507/2024 – TP (peça 159), mantido pelo Acórdão n. 2.088/2024 – TP (peça 168), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
O referido Acórdão julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (Processo n. 216983/21), em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação para viabilizar cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) e de atos delas decorrentes no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:
Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar a irregularidade das contas tomadas extraordinariamente de VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, LUIZA KAZUKO MORIYA, DAIANE VIEIRA CARDOSO, SILVIO JOSÉ DE LIMA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA e OTÁVIO GOULART FAN, em virtude de irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114/2019 e 013, 033, 035, 036 e 065/2020, e de atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, nos seguintes termos:
A Recorrente Vivan Biazon El Reda Feijó (peça 172), ocupante do cargo de diretora superintendente do Hospital Universitário da UEL no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, alega a inexistência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, destacando que o Acórdão recorrido não apresenta elementos que comprovem tais circunstâncias. Alega que os atos questionados foram praticados por outros órgãos do Hospital e que não seria razoável exigir do gestor máximo a análise detalhada de todos os atos de seus subordinados. Além disso, afirma ter atuado com base em pareceres técnicos e jurídicos, o que reforça a legitimidade de suas decisões.
Quanto à regularidade das contratações, a recorrente argumenta que elas não apresentam qualquer irregularidade e que a responsabilidade imputada não poderia recair sobre ela. Sustenta que a decisão da Corte de Contas utilizou critérios de responsabilidade objetiva, o que, segundo a recorrente, seria incompatível com o ordenamento jurídico vigente.
O recurso também enfatiza a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa em processos que possam resultar em sanções graves. A recorrente entende que esses princípios constitucionais foram violados no caso concreto e defende a revisão da decisão para afastar a responsabilização que lhe foi atribuída.
Por fim, a recorrente requer a reforma do Acórdão n. 1.507/24, solicitando o reconhecimento da regularidade das contas com o devido afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica, que foi majorada em seu triplo, nos termos § 2º-A.
O Recorrente Silvio José de Lima (peça 174), ocupante do cargo de diretor administrativo em exercício do Hospital Universitário da UEL no período de 02/03/2020 a 19/03/2020, inicialmente, destaca a inexistência de dolo ou erro grosseiro, alegando que o Acórdão recorrido não apresenta elementos que comprovem a prática de tais condutas. O recorrente aponta que os atos questionados foram executados por outros órgãos do Hospital e que não lhe cabia examinar minuciosamente todas as ações de seus subordinados, especialmente, considerando que sua gestão foi embasada em pareceres técnicos e jurídicos. Além disso, ressalta que ocupou o cargo de forma interina por um curto período de 20 dias úteis, o que reforça a ausência de sua responsabilidade plena.
Ademais, o recorrente invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ressaltando a necessidade de se considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público. Defende que, no contexto da pandemia, as limitações práticas relacionadas à aquisição de equipamentos e medicamentos devem ser ponderadas, já que configuraram um cenário excepcional que influenciou diretamente suas ações.
Dessa forma, o recorrente busca demonstrar que as condições enfrentadas e a ausência de dolo ou erro grosseiro devem afastar sua responsabilização nos termos do Acórdão recorrido, com o devido afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica, que foi majorada em seu triplo, nos termos § 2º-A.
A Recorrente Meire Aparecida Taldivo Mafra (peça 176), ocupante do cargo de diretora administrativa do Hospital Universitário da UEL, aponta a incompatibilidade da responsabilidade atribuída no Acórdão recorrido, destacando que ele desconsiderou a divisão de competências e lhe impôs uma responsabilidade objetiva. Argumenta que tal imputação é incompatível com a Constituição Federal, com as normas aplicáveis ao processo administrativo sancionador e com a jurisprudência consolidada.
Em relação à irregularidade das contas, a recorrente contesta a decisão que considerou suas contas irregulares. Defende que a emissão dos empenhos questionados não apresenta qualquer irregularidade e que não pode ser responsabilizada por atos que não caracterizam descumprimento do princípio da anualidade orçamentária, conforme estabelecido na legislação.
Por fim, ressalta a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente em processos que podem resultar em sanções de natureza grave. Argumenta que a decisão do Tribunal não assegurou a neutralidade e a imparcialidade indispensáveis para um julgamento justo e equilibrado.
Dessa forma, a recorrente busca a revisão do Acórdão recorrido, com base na ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem a responsabilização imposta, com o devido afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica.
O Recorrente Otávio Goulart Fan (peça 178), ocupante do cargo de diretor clínico em exercício do Hospital Universitário da UEL no período de 27/02/2020 a 12/03/2020, sustenta, em primeiro lugar, que a imposição de responsabilidade pelo Acórdão recorrido desconsiderou a necessidade de um regime de transição, conforme previsto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
Argumenta que, para que novas orientações ou deveres sejam eficazmente cumpridos, é imprescindível a concessão de um período de transição que permita sua adequação proporcional e que resguarde os interesses gerais. O recorrente defende que os órgãos de controle deveriam, previamente à responsabilização, esclarecer os novos entendimentos e orientar os agentes públicos sobre a forma de cumpri-los.
No que se refere às contas questionadas, o recorrente alega que as contratações realizadas não apresentavam irregularidades, pois as dispensas de licitação obedeceram à legislação vigente e a situação emergencial que as justificou foi devidamente comprovada. Afirma ainda que a responsabilização imposta desconsidera o contexto de urgência em que os atos foram praticados.
O recurso também contesta a decisão que rejeitou os embargos de declaração, destacando que ela se fundamentou na Tabela SUS como referência legítima de comparação. O recorrente aponta que tal abordagem não considerou adequadamente a aplicação da LINDB e que a ausência de justificativa explícita pelos embargantes sobre o suposto descumprimento legal não deveria ser considerada omissão suficiente para sustentar a responsabilização.
Ademais, o recorrente ressalta as circunstâncias excepcionais vivenciadas durante a pandemia, em especial a urgência para adquirir equipamentos e medicamentos, que limitaram as possibilidades de atuação. Sustenta que esses fatores devem ser levados em conta na análise das contratações realizadas, reforçando a tese de que não há fundamento para a responsabilização atribuída a ele.
O recurso ainda menciona que as dificuldades enfrentadas pelo Hospital Universitário de Londrina na aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) não foram situações isoladas. Problemas semelhantes foram registrados em outros hospitais mantidos por Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, o que

demonstra que as irregularidades decorrem de falhas institucionais, e não de condutas individuais do recorrente.
Por fim, destaca que a Corte de Contas, em processos anteriores, já emitiu recomendações no sentido de reconhecer a necessidade de ajustes e orientações para as práticas de aquisição de OPMEs. Essa postura, segundo o recurso, reforça que o recorrente não deveria ser responsabilizado por atos que ocorreram em um contexto de mudanças e falta de diretrizes claras.
Diante desses fundamentos, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, considerando as peculiaridades do caso e o contexto excepcional em que os atos foram praticados, de modo a afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica.
A Recorrente Daiane Vieira Cardoso (peça 180), ocupante do cargo de diretora administrativa do Hospital Universitário da UEL no período de 11/06/2018 a 10/06/2022, sustenta que o Recurso de Revista tem por objetivo reformar o Acórdão n. 1.507/24, que declarou irregulares as contas sob sua gestão e aplicou sanções em razão de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação.
Argumenta que as contratações realizadas não apresentaram quaisquer irregularidades e que a situação emergencial, mencionada como justificativa para os atos, foi devidamente comprovada, assegurando a legalidade das ações administrativas praticadas.
Além disso, defende que não agiu com dolo ou erro grosseiro, uma vez que suas decisões foram fundamentadas em pareceres jurídicos que atestaram a regularidade das contratações realizadas durante sua gestão.
Por fim, a Recorrente destaca que não poderia ser responsabilizada, pois não possuía condições técnicas para avaliar a adequação dos pareceres jurídicos que embasaram suas decisões, afastando, assim, qualquer imputação de responsabilidade pelos atos questionados e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica, que foi majorada em seu triplo, nos termos do § 2º-A.
A Recorrente Luiza Kazuko Moriya (peça 182), ocupante do cargo de diretora clínica do Hospital Universitário da UEL no período de 17/12/2018 a 10/06/2022, sustenta, no Recurso de Revista, que a decisão que reconheceu a irregularidade das contas merece reforma. Defende que as contratações realizadas durante sua gestão estavam em conformidade com a legislação vigente e que a responsabilização a ela atribuída é indevida.
Argumenta, ainda, que o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração fundamentou-se de maneira equivocada na Tabela SUS como referência legítima. Segundo a Recorrente, a aplicação da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) não se justifica, uma vez que os fundamentos apresentados nos embargos não possuem suporte normativo.
A Recorrente também ressalta que, antes de se considerar a irregularidade e imputar responsabilidade, os órgãos de controle têm o dever de esclarecer os novos entendimentos adotados e orientar os jurisdicionados, respeitando, inclusive, a necessidade de um regime de transição. Nesse contexto, a responsabilização é afastada à luz dessa exigência normativa.
Por fim, sustenta que todas as decisões tomadas em sua gestão foram respaldadas por pareceres técnicos e jurídicos que atestavam a legalidade das contratações. Salienta que, conforme a doutrina, o gestor que age com base em pareceres técnicos idôneos e fundamentados não pode ser responsabilizado por eventual ilegalidade constatada posteriormente, assim, deve ser afastada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica, que foi majorada em seu dobro, nos termos do § 2º-A.
No Recurso de Revista (peça 184), a Universidade Estadual de Londrina pleiteia a reforma da decisão do Tribunal de Contas no que se refere ao registro das recomendações.
Inicialmente, a Recorrente destaca que a Universidade e o Hospital Universitário já adotaram as medidas necessárias para adequar suas atividades administrativas às recomendações apresentadas. Entre as providências implementadas, mencionam-se a instituição de procedimentos para a contratação prévia, mediante licitação, de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) e a criação de sistemas de controle e auditoria.
Além disso, o recurso ressalta que as justificativas apresentadas pela administração evidenciam a superação das irregularidades apontadas pela 7ª Inspetoria de Controle Externo. A Reitora argumenta que as melhorias realizadas são suficientes para atender às exigências legais e administrativas, demonstrando o comprometimento da instituição com as boas práticas de gestão.
Por fim, solicita-se a reforma da decisão, de modo a evitar o registro das recomendações e determinações contidas no Acórdão, com base no argumento de que as ações administrativas já foram efetivadas e atenderam às exigências impostas, tornando desnecessário o registro dessas recomendações.
Reconhecido os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho n. 1.207/23 (peça 211), do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e obedecidos todos os trâmites previstos no art. 477 e seguintes do Regimento Interno, os autos foram encaminhados para o sorteio de novo Relator.
Por meio do Despacho n. 1.526/24 (peça 219), encaminhei os autos à 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas para as devidas instruções.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, através da Instrução n. 29/24 (peça 220), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.507/24 – STP.
A unidade técnica aponta que não foram apresentados fatos ou argumentos novos capazes de modificar o entendimento consolidado. As alegações sobre emergencialidade e dificuldades orçamentárias já foram amplamente analisadas e refutadas nos autos. Além disso, a defesa fundamentada em pareceres jurídicos mostra-se inconsistente, pois as condutas dos recorrentes antecederam a emissão desses pareceres, afastando qualquer possibilidade de justificativa com base nesses documentos. Diante desse cenário, conclui-se pela total improcedência do Recurso de Revista apresentado pelos servidores da Universidade Estadual de Londrina.
Por fim destacou, ainda, que a 7ª Inspetoria não detém mais competência para fiscalizar a UEL desde 1º de janeiro de 2023, o que inviabiliza qualquer análise posterior por esse órgão.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 149/24 (peça 218), da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, corroborando a conclusão técnica, destacando que os fundamentos recursais já foram devidamente combatidos e que não foram apresentados novos argumentos que justifiquem a revisão do caso.
Em sua conclusão, o MPC reitera que a prática de despesas sem prévio empenho persistiu por mais de um ano, situação que não pode ser justificada pelo contingenciamento orçamentário.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, entretanto, entendo que a insurgência não merece acolhida.
Ao analisar os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial. Assim, é cabível o conhecimento do recurso e, no mérito, a manutenção do Acórdão n. 1.507/2024 – TP (peça 159), mantido pelo Acórdão n. 2.088/2024 – TP (peça 168)
Da análise dos Recursos dos servidores da Universidade Estadual de Londrina (UEL), verifico a inexistência de novos argumentos ou fatos que possam justificar a revisão das decisões anteriormente proferidas. Embora tenham sido apresentadas seis peças de defesa distintas, como apontado pela análise derradeira da 7° Inspetoria, todos os recursos reiteram os mesmos fundamentos jurídicos, com ajustes pontuais nas condutas específicas, mas sem apresentar inovações substanciais que alterem o entendimento do Tribunal.
Os recorrentes, em síntese, argumentam que as contratações diretas ocorreram devido a situações emergenciais, supostamente causadas por dificuldades orçamentárias, bloqueios na emissão de empenhos e retenções de receitas. No entanto, essa alegação já foi exaustivamente analisada tanto na fase inicial da Tomada de Contas Extraordinária quanto no Acórdão n. 1.507/24 – STP, que concluiu pela inexistência de uma emergência legítima.
Pelo contrário, conforme se observa no Acórdão recorrido, ficou evidenciado que as OPMEs, materiais objeto da contratação, foram utilizadas antes mesmo da formalização das dispensas de licitação. Vejamos:
A despeito da controvérsia sobre a urgência ou eletividade dos procedimentos cirúrgicos realizados, o que restou incontroverso é que as cirurgias já haviam sido realizadas antes da formalização dos procedimentos da dispensa de licitação como bem demonstrado no quadro 02 da peça 3 (fls. 16/17), cito, por exemplo, a "dispensa de licitação nº 033/2020 que trata de uma cirurgia realizada em 05/02/2019 e o processo de dispensa teve início em 06/03/2020, ou seja, 395 dias depois.
Assim, tais argumentos já foram refutados no acórdão recorrido, evidenciando a irregularidade da dispensa de licitação, em afronta aos arts. 34, IV, e 35, § 4º, II, da Lei n. 15.608/07[1].
Outro ponto reiterado pelos recorrentes refere-se à suposta excepcionalidade das despesas realizadas sem prévio empenho, justificadas por aspectos orçamentários. Contudo, conforme demonstrado nos autos, a falta de prova documental – como a apresentação de notas de empenho emitidas antes da realização da despesa – comprova a irregularidade, nos termos do art. 35, § 4º da Lei n. 15.608/075.
Além disso, a alegação de que o sistema de empenhos estava bloqueado revelou-se infundada, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer final, bem como pela 7ª Inspetoria. Isso, porque as cirurgias ocorreram ao longo de todo o ano, e não apenas nos períodos em que o sistema supostamente estaria fechado.
O recurso interposto pelos servidores também se fundamenta na existência de pareceres jurídicos. No entanto, conforme ressaltado pela unidade técnica, tal justificativa não merece provimento ou reforma, pois os pareceres foram emitidos após as decisões administrativas. Conforme destacado, a Procuradoria Jurídica baseou-se nos pedidos de compra e nas informações fornecidas pela Diretoria Administrativa para elaborar os pareceres. Além disso, conforme exposto no acórdão recorrido, é jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União[2] que a simples existência de parecer jurídico não exime o gestor de responsabilidade, salvo quando a matéria for extremamente técnica e de difícil detecção, o que não se verifica no presente caso.
Quanto às alegações de inexistência de erro grosseiro, observa-se a simples repetição de argumentos já refutados no acórdão originário. Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1.106/24 (peça 221), não se pode sustentar a inexistência de erro grosseiro, tendo em vista as irregularidades graves, como a existência de prévio contrato verbal, em desacordo com o art. 60 da Lei n. 8.666/93, a ausência de pesquisa de preços nos procedimentos, a indevida dispensa de licitação, realizada somente após as cirurgias e a realização de despesas sem prévio empenho.
O conjunto das irregularidades constatadas evidência de forma clara a configuração dessa falha, especialmente diante da prática reiterada de condutas irregulares por mais de um ano. Esse entendimento, já consolidado na instrução da unidade técnica, foi reafirmado no Acórdão n. 2.088/24 TP (peça 168), que julgou improcedentes os embargos de declaração.
Por fim, o Recurso da UEL, ao destacar o cumprimento das recomendações do Tribunal, não constitui fundamento válido para a reforma da decisão. O cumprimento subsequente das determinações não invalida a correção das sanções aplicadas. Efetivamente, a verificação das medidas adotadas deve ocorrer por meio de um processo específico de monitoramento, em conformidade com o art. 256 do Regimento Interno, não se confundindo com a análise recursal.
Assim, nos termos da fundamentação, o recurso interposto pela UEL e pelos servidores não merece provimento.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos de revistas interpostos por VIVIAN FEIJÓ, SILVIO JOSÉ DE ALMEIDA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTÁVIO GOULART FRAN, DAIANE VIEIRA CARDOSO, LUIZA KAZUKO MORIYA e pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão n. 1.507/2024 – TP, mantido pelo Acórdão n. 2.088/2024 – TP.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, à 2ª Inspetoria para acompanhamento das recomendações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os recursos de revista interpostos por Vivian Feijó, Silvio José De Almeida, Meire Aparecida Taldivo Mafra, Otávio Goulart Fran, Daiane Vieira Cardoso, Luiza Kazuko Moriya e pela Universidade Estadual de Londrina, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 1.507/2024 – TP, mantido pelo Acórdão nº 2.088/2024 – TP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, à 2ª Inspetoria para acompanhamento das recomendações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 34. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. § 4°. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

__2__. Acórdão 1529/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico ecomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

PROCESSO Nº:-666947/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 456/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Estimativa do valor máximo de referência de procedimento licitatório em desconformidade com os critérios legais. Atualização global do preço máximo de referência de licitação anterior com objeto similar. Acórdão que afastou a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e apenas determinou a observação das normas legais aplicáveis na estimativa do valor máximo das próximas contratações realizadas pela APPA. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) (peça 58) contra o Acórdão n. 2.729/24 do Tribunal Pleno (peça 53), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n. 761494/23.

A demanda original foi proposta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) e trata de irregularidades relacionadas ao Edital de Licitação Eletrônica n. 10/2023 da APPA, cujo objeto era a contratação de "empresa de Engenharia, na modalidade integrada, para elaboração dos projetos básico e executivo e realização das obras de recuperação estrutural de 80 metros do cais do Porto de Paranaguá, entre os cabeços de amarração 32 e 35", no valor máximo previsto de R$ 18.726.334,75 (dezoito milhões setecentos e vinte e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A alegação trazida pela 5ª ICE na petição inicial era de que:

[...] a estimativa do valor máximo da licitação foi elaborada em desacordo com os parâmetros legais contidos no art. 42, § 1º, II, da Lei 13.303/2016 e no art. 34, § 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, os quais preveem como critério para a estimativa de valor máximo de licitação a utilização dos valores efetivamente pagos (e não orçados) pela Administração Pública em outras contratações de objeto similar.

O Acórdão n. 2.729/24-STP (peça 53) julgou procedente a representação, reconhecendo a irregularidade apontada, com expedição de determinação para que a APPA, em futuras contratações:

[...] se abstenha de estimar o valor máximo de referência da licitação com base na mera atualização global do preço máximo de referência de licitação anterior com objeto similar, e passe a observar os critérios dispostos no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 34, § 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

Na peça 58, a APPA interpõe recurso de revista, no qual repisa as alegações já trazidas no contraditório apresentado em face da representação sendo algumas delas: i) não ocorreu resultado negativo que prejudicasse o erário; ii) o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, no que toca às contratações integradas, possui razoável imprecisão na aferição dos quantitativos na fase de planejamento; iii) optou-se "pela atualização do custo global do orçamento do projeto visando espelhar (sic) de forma mais assertiva o custo da obra"; iv) "a estimativa do valor máximo de referência do procedimento licitatório LE nº 10/2023 foi aferido mediante análise interpretativa das metodologias possíveis previstas".

O Conselheiro Ivens Linhares recebeu o recurso de revista através do Despacho n. 1.460/24-GCIZL (peça 59).

Por meio do Despacho n. 1.698/24-GCMRMS (peça 62), recebi o feito que foi distribuído à minha relatoria.

A 5ª ICE, na Instrução n. 28/24-5ICE (peça 64) opina pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.270/24-5PC (peça 65), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, igualmente opina pela improcedência recursal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante salientar que o Acórdão recorrido afastou a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, tendo unicamente determinado a observação da normativa legal aplicável à estimativa de valor máximo nas contratações futuras.

Ainda assim, a APPA interpôs recurso de revista visando à reforma da decisão, insistindo inexistir irregularidade na composição do valor máximo constante do seu Edital de Licitação Eletrônica n. 10/2023.

Todavia, é inarredável o descumprimento dos parâmetros delineados no art. 42 da Lei Federal n. 13.303/2016 e no art. 34 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

Tais dispositivos elencam três bases de orçamentação possíveis diante de uma contratação integrada, conforme bem descreveu o Acórdão recorrido: "a) valores de mercado; b) valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares; e c) avaliação do custo global da obra, mediante orçamento sintético ou metodologia expedida ou paramétrica".

Na contramão das alternativas legalmente desenhadas, a instrução do presente feito não deixa dúvidas de que o próprio Edital revelou que a APPA se valeu do mero reaproveitamento integral do orçamento que foi usado em certame anterior, com simples atualização monetária, despido de qualquer adaptação às particularidades da obra em apreço, conforme se constata do Termo de Referência (peça 6):

> **12. PREÇO MÁXIMO ADMITIDO**
>
> O preço máximo de referência para esta contratação foi obtido a partir de contratação similar realizada pela APPA para recuperação estrutural do Berço 208 em 2021, protocolo nº 17.116.209-2, cuja seção estrutural, causa do dano, natureza do incidente, e sua respectiva correção, são similares ao objeto da presente contratação.

O Anexo VII do Edital, intitulado de "Preço Máximo Admitido", confirma a ocorrência do simples reajuste realizado sobre o valor cotado em outro certame:

> **REAJUSTAMENTO**
>
> O preço máximo de referência, em Reais, foi reajustado pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI) da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
>
> O reajuste incidiu sobre cada um dos itens da proposta de preços, conforme detalhado no **Anexo V – Modelo de Apresentação das Propostas.**
>
> O valor do orçamento reajustado foi calculado conforme regra definida a seguir:
>
> $$R = \frac{I_i - I_0}{I_0} * V$$
>
> Onde:
>
> R = Valor do orçamento atualizado;
>
> I_0 = Índice de preço verificado na data da contratação anterior (03/2021 – protocolo 17.116.209-2);
>
> I_i = Índice de preço referente ao mês de reajustamento (06/2023);
>
> V = Valor do orçamento da contratação anterior.

E conclui com a apresentação do valor máximo previsto, oriundo de mera correção de valores utilizados no orçamento em obra anterior:

> Ou seja:
>
> I_0 = 880,265;
>
> I_i = 1.075,540;
>
> V = R$ 15.326.382,15 (quinze milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos).
>
> Perfazendo:
>
> **R = 18.726.334,75 (dezoito milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos);**
>
> **$(I_i - I_0)/I_0$ = 22,18 %.**

Não se pode considerar como adoção de metodologia paramétrica, a mera reprodução na íntegra do orçamento de outra obra similar, conforme bem explanado pelo Acórdão recorrido:

A metodologia paramétrica, nos termos da Portaria Interministerial nº 13.395/2020, citada pela defesa de peça 43 e pela Instrução da 5ª ICE de peça 51, consiste no "método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de custos de obras com características semelhantes" (art. 2º, II), podendo ser baseada em modelo referencial de custo ou em bases de dados de projetos (arts. 4º, 5º e 6º).

Nos termos do art. 5º da citada portaria, a "análise paramétrica baseada em modelo referencial de custo consiste na comparação dos custos das etapas materialmente relevantes da obra com as referências de custos paramétricos obtidos em modelos referenciais de custo desenvolvidos e aprovados pelo concedente ou sua mandatária a partir dos projetos-tipo".

Já o art. 6º dispõe que a "análise paramétrica fundamentada em bases de dados de projetos consiste na obtenção de parâmetros de custo de projetos semelhantes, previamente avaliados e aprovados, existentes em bancos de dados oficiais publicados, como [...], dentre outros, a partir de procedimentos de acesso próprios

desses sistemas".
Esclareceu a 5ª ICE que a Portaria Interministerial nº 13.395/2020 foi editada para regulamentar o contido no Decreto Federal nº 7.983/2013, cujo art. 17, § 4º, dispõe que a "análise paramétrica do orçamento de referência será feita com base em parâmetros obtidos em banco de dados de obras ou de serviços similares, respeitadas as especificidades locais", devendo, de acordo com seu § 5º, ser complementada pela análise dos custos unitários dos serviços ou etapas materialmente relevantes que não forem semelhantes àquelas que geraram os índices e os indicadores adotados.
São pertinentes, ainda, os conceitos apresentados na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 006/2016 (reproduzidos pela 5ª ICE na peça 9, grifou-se):
A metodologia paramétrica deve ser utilizada, na elaboração do orçamento, exclusivamente nos casos dos serviços para os quais não haja detalhamento suficiente no anteprojeto de engenharia, quando os quantitativos poderão ser estimados por meio de índices médios.
A metodologia paramétrica consiste em utilizar parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares, tais como:
• percentual do custo total da obra: mobilização e desmobilização, administração local e projetos;
• custo por unidade de comprimento: defensa, meio-fio e sarjeta;
• custo por unidade de área: canteiro de obras, impermeabilização e limpeza final de obra;
• custo por unidade de volume: demolição, movimentação de terra e sistema de climatização de ar; e
• custo por ponto de utilização: instalações hidráulicas, instalações sanitárias, instalações elétricas e circuito fechado de vídeo (CFTV).
Com base nesses dispositivos, pode-se verificar que a metodologia paramétrica de orçamentação demanda o levantamento dos custos e quantitativos envolvidos em cada obra ou serviço de engenharia (com base em parâmetros obtidos em banco de dados de obras ou de serviços similares) e sua adequação às especificidades da obra ou serviço a ser executado, de maneira tão precisa quanto possível.
Assim, tem-se claramente que a simples correção de um orçamento de obra antecedente não se confunde com a utilização de metodologia paramétrica na composição do orçamento que estimou o valor máximo da contratação.
Ainda, se a metodologia paramétrica tivesse sido de fato realizada, a similaridade da obra teria sido comprovada, o que não ocorreu no caso em tela. Muito pelo contrário, pois, em sua manifestação preliminar (peça 19), a APPA admite se tratar de casos diversos, cada qual com suas peculiaridades:

> É importante esclarecer que, embora a APPA tenha realizado contratação com solução similar anteriormente, a situação fática do sinistro ora experimentado pela APPA é diversa da anterior e demanda atuação diferente por parte da empresa que irá providenciar a reestruturação do cais, mesmo porque os incidentes se encontram em diferentes trechos do cais do Porto de Paranaguá e a extensão dos danos é distinta da anterior, muito embora a solução anteriormente planejada possa ser aproveitada e adequada para reparo dos berços 205 e 206.
>
> Ou seja, considerando as peculiaridades do caso concreto, as obrigações inclusas no termo de referência atual, como por exemplo a realização de ensaios preliminares, elaboração dos projetos de engenharia e recomposição do pavimento de retroárea, que não estavam contempladas na contratação anterior, seria ilógico que a APPA planejasse utilizar como parâmetro de precificação o valor pago pela APPA na contratação similar.

Portanto, ainda que a APPA insista na argumentação já trazida no contraditório apresentado em face da Representação intentada pela 5ª ICE, ficou evidente que a metodologia paramétrica não foi empregada e que o que ocorreu no presente caso foi a mera correção dos valores utilizados no orçamento de certame anterior, razão pela qual não se revela escorreito extirpar a determinação imposta pelo Acórdão recorrido.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela improcedência do recurso de revista, mantendo incólume o Acórdão n. 2.729/24-STP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 2.729/24-STP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-637397/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 457/25 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Independência das instancias. Contradição Inocorrência. Recurso rejeitado.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLADORA – ASMAC (peça 118), em face do decidido no Acórdão n. 1996/22 (peça 114), do Tribunal Pleno, proferido pelo Conselheiro Nestor Batista, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 115446/18.
A decisão embargada julgou procedente o expediente, apontando irregularidades na execução do Termo de Colaboração n. 001/2017 firmado entre o MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e a Associação Mãe Consoladora (ASMAC) no montante de R$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) cujo objeto era a realização de programa "SAUDE 24 HORAS" que foi implementado por meio da contratação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal (PAM).
O acórdão consignou a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela tomadora de recursos com verba pública repassada, bem como o favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos.
A embargante sustenta contradição no acórdão em relação a aplicação de sua responsabilidade solidária, alegando que embora o valor já esteja limitado em R$ 94.000,00, o valor total atribuído a todas as partes é pelo menos três vezes maior do que aquele que lhe foi imputado no acórdão.
Informa ainda que tramita na Vara da Fazenda Pública de Comarca de Nova Aurora, autos n. 0001336-97.2018.8.16.0192, ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da embargante, já com sentença de primeiro grau, requerendo a suspensão deste expediente até o trânsito em julgado nos autos.
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 125).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à informação sobre a ação civil pública discutindo o mesmo objeto, friso que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração como civil, penal e administrativa assegurando que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência.
Logo, a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná não afasta a atuação do Tribunal de Contas estadual.
Assim caminha o entendimento desta Corte de Contas:
Recurso de Revista. Representação. Arguição da existência de ação em curso no âmbito do poder judiciário versando sobre os mesmos fatos. Matéria em fase avançada de cognição no âmbito desta Corte. Aplicação do princípio da independência entre as esferas administrativa e penal. Não provimento. (Acórdão nº 2766/23 - Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Substituta Muryel Hey)
(...)A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos. (Acórdão nº 573/22-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)
É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite. Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis. (Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).
Ainda, a reanálise do julgado à luz da sentença proferida importaria no reexame de mérito, não sendo os embargos de declaração o instrumento correto para esta finalidade.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:
"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."[1]
Quanto à alegação de contradição referente aos limites da responsabilidade solidária a que a embargante está sujeita, observo que o acórdão é claro eis que o limite máximo para devolução de valores de cada um dos envolvidos se encontra expressamente estipulado nos subitens:
II – imputar a RESPONSABILIDADE solidárias das partes abaixo identificadas na RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia do montante de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:
(i) A Associação Mãe Consoladora, na quantia de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativa e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;
(ii)A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, na quantia de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade

e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;
(iii) O Sr. Lorenço Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), na quantia de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;
(iv) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;
(v)O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;
(vi) O Sr. Estanislau Mateus Franus, na quantia de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.
Portanto, o acórdão é claro no que tange ao limite individualizado dos valores a serem ressarcidos por cada um dos responsáveis indicados, de modo que as alegações da embargante não merecem acolhida.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer contradição que macule o acórdão embargado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que não há qualquer contradição que macule o acórdão embargado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº:-39816/24
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO:-ADRIANO CEZAR RICHTER, TEREZA CAMILO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 458/25 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Câmara de Guaíra. Carga horária, utilização de ponto biométrico de forma flexível, liberação do trabalho quando não houver atividade, fixação de trabalho remoto e compensação de horas para os servidores comissionados e efetivos. Respostas conforme fundamentação.
1 RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada pelo presidente da CÂMARA DE GUAÍRA, Sr. ADRIANO CEZAR RICHTER, por meio da qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos:
1. Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?
2. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
3. O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?
4. Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?
5. O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?
6. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?
7. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?
8. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
9. O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?
O Parecer Jurídico (peça nº 04) incluído no expediente, destaca a diferença entre funções de confiança e funções gratificadas técnicas, influenciando a interpretação acerca do controle de ponto, da flexibilidade e da compensação de horas, trazendo, em síntese, as seguintes conclusões:
1. Ponto biométrico – Embora não seja o entendimento do subscritor, há entendimento pacificado de que servidores comissionados não precisam ser submetidos ao controle de frequência.
2. Flexibilidade de horário – É juridicamente possível, desde que cumprida a jornada diária de 8 horas e haja controle de ponto.
3. Liberação do trabalho – Só é viável se não houver carga horária fixada em lei e fiscalização por ponto eletrônico.
4. Home office – Permitido para comissionados, mas deve ser analisado caso a caso, considerando a realidade do servidor.
5. Funções gratificadas técnicas x de confiança – Funções técnicas não exigem dedicação exclusiva, permitindo compensação de horas.
6. Flexibilidade para funções gratificadas – Aplicam-se os mesmos fundamentos da flexibilidade para servidores comissionados.
7. Aplicação do Acórdão 3406/2017 – Não se aplica a funções gratificadas de caráter técnico.
Foi identificada a falha na interposição da consulta, a qual, contudo, não comprometeu sua compreensão nem seu recebimento por minha parte, conforme Despacho n. 261/24 (peça 05). Observa-se que o consulente não encaminhou os questionamentos dirigidos a esta Corte de Contas, limitando-se a anexar, em duplicidade (peças 03 e 04), cópias do Parecer Jurídico nº 52/2023, emitido pela Procuradoria da Câmara de Guaíra, documento no qual apresenta as dúvidas objeto de análise nos autos.
Após a apresentação dos principais julgados identificados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 52/24 – SJB – peça 08), no Despacho nº 705/24 - GCMRMS (peça 09), entendi não haver, aparentemente, precedentes que abordam de forma completa caso similar.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 10) apontou impactos dos questionamentos nas fiscalizações e sistemas vinculados, solicitando o retorno dos autos após o julgamento para sua ciência.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6175/24-CGM (peça 12), manifestou-se conclusivamente sobre os questionamentos apresentados, destacando, em resumo, que:
1. Ponto biométrico para servidores comissionados – Não é obrigatório, conforme entendimento pacificado pelo Acórdão nº 3727/18.
2. Flexibilidade de horário – É possível para servidores comissionados, desde que cumpram a carga horária diária exigida.
3. Liberação do trabalho por decisão da autoridade – Não há respaldo normativo para essa prática.
4. Trabalho remoto – Permitido para servidores comissionados, desde que previsto em lei e regulamentado.
5. Compensação de horas para funções gratificadas – Não é aplicável, pois essas funções exigem dedicação e confiança.
6. Natureza das funções gratificadas – Sempre envolvem confiança, independentemente da nomenclatura.
7. Vedação à compensação de horas para funções gratificadas – Mantida, conforme entendimento anterior.
8. Jornada flexível para funções gratificadas – Possível, desde que respeitada a carga horária e as atribuições da função.
9. Aplicação do Acórdão 3406/2017 – Abrange funções gratificadas nos termos da Constituição. Funções para agentes de contratação podem ser criadas, desde que observados os critérios de complexidade e responsabilidade.
No parecer n. 401/24, do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, foram respondidos aos questionamentos do Presidente da Câmara de Guaíra, em brevidade, com as seguintes conclusões:
1. Ponto biométrico – Servidores comissionados não precisam ser submetidos ao controle de frequência, conforme Acórdão nº 3727/18-STP.
2. Flexibilidade de horário – Permitida, desde que respeitado o regime de dedicação ao serviço inerente ao cargo em comissão.
3. Liberação do trabalho – O Tribunal não autoriza absenteísmo. Caso não haja necessidade de assessoramento, deve-se realocar o servidor ou extinguir o cargo.
4. Trabalho remoto – Pode ser fixado pelo ente federativo, conforme sua regulamentação.
5. Compensação de horas para funções gratificadas – Vedada, nos termos do Acórdão nº 966/23-STP e Prejulgado nº 25.
6. Natureza das funções gratificadas – Devem estar relacionadas à direção, chefia ou assessoramento, sem exceções.
7. Vedação à compensação de horas – Mantida, pois funções gratificadas exigem dedicação integral.
8. Flexibilização da jornada – Pode ser adotada, desde que prevista na legislação local e respeitada a carga horária legal.
9. Aplicação do Acórdão nº 3406/17-STP – Em tese, não se aplica às gratificações técnicas, salvo se configurada função de confiança. Funções gratificadas podem ser criadas para agentes de contratação e equipe de apoio, desde que exercidas por servidores do quadro permanente.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Devidamente instruída a presente consulta, passo a analisar individualmente de cada um dos questionamentos:
1. Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?
Cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, atrelado à confiança e limitado a funções de direção, assessoramento e chefia, cuja criação e provimento deve seguir o disposto pelo STF no Tema 110, sujeitando-se a horários diferenciados de trabalho.
Assim, conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 3727/18-STP, em resposta à Consulta, não há obrigatoriedade de submissão dos servidores comissionados ao controle de frequência mediante ponto biométrico.
O Parecer Jurídico (peça nº 04) reforça essa posição, destacando que, apesar de não ser unânime, o entendimento pacificado aponta para a desnecessidade desse controle específico para servidores em comissão. O Ministério Público de Contas ratifica essa conclusão, alinhando-se ao precedente já firmado.
2. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária

mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
Sim. A questão referente a jornada dos servidores públicos, sejam eles efetivos, comissionados, ou ainda, ocupantes de função gratificada, deve ser tratada de acordo com a legislação local de cada ente federado. Assim, necessário que sempre se observe o disposto na legislação do Município a respeito do tema.
O Parecer Jurídico (peça nº 04) sustenta essa possibilidade, desde que a jornada de 8 horas diárias seja cumprida. O Ministério Público de Contas reforça que não há óbice à flexibilidade, desde que respeitado o regime de tempo integral e o compromisso com as atribuições do cargo.
Nesse sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a jornada de trabalho dos servidores comissionados pode ser flexibilizada, desde que observadas a carga horária fixada em lei e a dedicação ao serviço público, conforme Acórdão nº 1261/22-STP, proferido nos autos de Consulta nº 69169/21.
3. O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?
O Tribunal de Contas não tem competência para autorizar qualquer espécie de absenteísmo no serviço público. A CGM reforça que a falta de demanda não justifica a ausência do servidor e que, caso a necessidade de assessoramento cesse de forma permanente, a solução adequada seria a extinção do cargo e a exoneração do servidor.
O Ministério Público de Contas entende que, caso a autoridade nomeante momentaneamente não necessite do assessoramento do servidor, a solução adequada não é a liberação do trabalho, mas sim a atribuição de outras atividades administrativas no âmbito do órgão. E conclui “Em resumo, a flexibilização da jornada atrai para o gestor a responsabilidade de aferição do desempenho, assim como a avaliação da necessidade de existência do respectivo cargo.”
4. Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?
O Parecer Jurídico (peça nº 04) ressalta que a implementação do teletrabalho deve considerar a natureza das atividades desempenhadas, garantindo que sua execução remota seja viável e compatível com as demandas do serviço público. A CGM também pontua que a regulamentação deve observar normativos internos e a legislação específica do ente.
A regulamentação do teletrabalho é de competência do ente federativo, não havendo impedimentos para sua aplicação a servidores comissionados, desde que respeitada a legislação do Município, e a discricionariedade de cada gestor, conforme reforçado pelo Ministério Público de Contas. Sobre esta questão da regulamentação, vide Decreto nº 11.072/22, norma do Governo Federal, que traz parâmetros sobre o âmbito de aplicação e regras especiais.
5. O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?
Não. O Acórdão nº 966/23-STP estabelece que a vedação à compensação de horas extras para ocupantes de cargos em comissão, prevista no Prejulgado nº 25, também se aplica às funções gratificadas.
O Ministério Público de Contas reforça que as funções gratificadas exigem dedicação integral, não sendo compatíveis com a compensação de horas, conforme o Prejulgado n.º 1.913 do Tribunal Contas do Estado de Santa Catarina, que dispõe “Não é cabível a sistemática de compensação de horas-extras quando o servidor ocupa cargo comissionado ou exerce função gratificada.”
6. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?
Sim. O Prejulgado nº 25 define que tanto as funções gratificadas quanto os cargos em comissão devem estar vinculados a atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Assim, mesmo que a nomenclatura utilizada para designar determinada função gratificada sugira um caráter técnico, a confiança na execução das atividades permanece inerente ao cargo. Tal entendimento também se encontra expresso no Parecer Jurídico e é reforçado pelo Ministério Público de Contas.
7. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?
Sim. Nos termos do Prejulgado nº 25, as funções gratificadas devem obrigatoriamente envolver atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Consequentemente, não há espaço para a criação de funções gratificadas fora dessas hipóteses, tampouco para a compensação de horas para ocupantes desses cargos. Tanto o Parecer Jurídico quanto o Ministério Público de Contas também reforçam essa vedação.
8. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
A legislação local deve disciplinar a jornada dos servidores públicos, conforme estabelecido pelo Acórdão nº 1.261/22-STP. Caso a legislação do ente federativo permita a flexibilização da jornada para servidores ocupantes de função gratificada, e desde que seja respeitada a carga horária legal, não há impedimentos. O Parecer Jurídico e o Ministério Público de Contas concordam que a flexibilização pode ser adotada, desde que observados esses critérios.
9. O Acórdão nº 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e Assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na Lei nº 14.133/2021?
Em princípio, o Acórdão nº 3406/17-STP[1] não se aplica diretamente às gratificações técnicas que não envolvem chefia, direção ou assessoramento. No entanto, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas e pela CGM, a mera denominação da gratificação não impede a aplicação do acórdão, caso seja constatado que a função possui natureza de confiança, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.
Em relação aos agentes de contratação e equipe de apoio previstos na Lei nº 14.133/21, o Acórdão nº 3.561/23-STP veda a percepção de função gratificada por ocupantes de cargos exclusivamente em comissão. No entanto, não há impedimento para a criação de funções gratificadas para agentes de contratação e equipe de apoio, desde que essas funções sejam exercidas por servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:
1. Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?
RESPOSTA: Sim, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3727/18-STP, não há obrigatoriedade de submissão ao controle de frequência mediante ponto biométrico.
2. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
RESPOSTA: Sim, desde que respeitada a jornada diária fixada em lei e mantida a dedicação integral ao cargo, conforme precedentes deste Tribunal.
3. O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?
RESPOSTA: Não. A ausência de demanda pontual não justifica a liberação do servidor. Caso não haja necessidade permanente do cargo, a solução adequada é a sua extinção e exoneração do servidor.
4. Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?
RESPOSTA: Sim, desde que previsto em lei e regulamentado pelo ente federativo, observando a compatibilidade das atividades com o regime remoto.
5. O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função gratificada?
RESPOSTA: Não. A vedação à compensação de horas extras para ocupantes de cargos em comissão, prevista no Prejulgado nº 25, também se aplica às funções gratificadas (Acórdão nº 966/23-STP- autos de consulta nº 340912/22).
6. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?
RESPOSTA: Sim. O Prejulgado nº 25 determina que todas as funções gratificadas devem envolver atribuições de chefia, direção ou assessoramento, independentemente da nomenclatura utilizada.
7. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?
RESPOSTA: Sim. Não há possibilidade de criação de funções gratificadas fora das hipóteses previstas no Prejulgado nº 25, tampouco a compensação de horas para esses ocupantes.
8. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
RESPOSTA: Sim, caso permitido pela legislação local e desde que seja respeitada a carga horária fixada em lei, conforme entendimento do Acórdão nº 1.261/22-STP.
9. O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?
RESPOSTA: O Acórdão nº 3406/17-STP, em tese, não se aplica às gratificações técnicas, salvo se a função, na prática, envolver confiança e direção. Já o Acórdão nº 3.561/23-STP veda a concessão de função gratificada a cargos exclusivamente comissionados para funções da Lei nº 14.133/21, permitindo a criação de funções gratificadas para agentes de contratação e equipe de apoio quando exercidas por servidores efetivos do quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.
Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, conforme disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – CONHECER a presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos nos termos a seguir:
1. Servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode ser liberado do ponto biométrico?
RESPOSTA: Sim, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3727/18-STP, não há obrigatoriedade de submissão ao controle de frequência mediante ponto biométrico.
2. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições do cargo, o servidor comissionado com carga horária fixada em lei pode cumprir a jornada diária mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
RESPOSTA: Sim, desde que respeitada a jornada diária fixada em lei e mantida a dedicação integral ao cargo, conforme precedentes deste Tribunal.
3. O servidor comissionado ou ocupante de função gratificada com carga horária fixada em lei pode ser liberado do trabalho em determinado dia por decisão da Autoridade, desde que não haja atividade que demande o assessoramento do servidor?
RESPOSTA: Não. A ausência de demanda pontual não justifica a liberação do servidor. Caso não haja necessidade permanente do cargo, a solução adequada é a sua extinção e exoneração do servidor.
4. Pode ser fixado o trabalho remoto ao servidor comissionado em alguns dias da semana e/ou em algum período do dia?
RESPOSTA: Sim, desde que previsto em lei e regulamentado pelo ente federativo, observando a compatibilidade das atividades com o regime remoto.
5. O servidor efetivo que ocupa função gratificada pode compensar horas se as horas excedentes ocorrerem no exercício das atribuições do cargo efetivo e não da função

gratificada?
RESPOSTA: Não. A vedação à compensação de horas extras para ocupantes de cargos em comissão, prevista no Prejulgado nº 25, também se aplica às funções gratificadas (Acórdão nº 966/23-STP- autos de consulta nº 340912/22).
6. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim há relação de confiança que extrapola a mera segurança de que as obrigações serão exercidas de forma eficiente pelo servidor efetivo?
RESPOSTA: Sim. O Prejulgado nº 25 determina que todas as funções gratificadas devem envolver atribuições de chefia, direção ou assessoramento, independentemente da nomenclatura utilizada.
7. Se a função gratificada não for de chefia, direção ou assessoramento, ainda assim fica vedado o regime de compensação de horas?
RESPOSTA: Sim. Não há possibilidade de criação de funções gratificadas fora das hipóteses previstas no Prejulgado nº 25, tampouco a compensação de horas para esses ocupantes.
8. A fim de evitar excesso de trabalho diário, a depender das atribuições da função gratificada, o servidor ocupante pode cumprir a jornada semanal mediante ponto biométrico, mas de forma flexível, sem horário fixo de entrada e saída, mas com obrigação de atendimento sempre que a Autoridade necessitar?
RESPOSTA: Sim, caso permitido pela legislação local e desde que seja respeitada a carga horária fixada em lei, conforme entendimento do Acórdão nº 1.261/22-STP.
9. O acórdão 3406/2017 é aplicável às gratificações técnicas cujas atribuições não sejam de Direção, Chefia e assessoramento? Qual o regime de dedicação aplicável ao agente de contratação e equipe de apoio previstos na lei 14.133/2021?
RESPOSTA: O Acórdão nº 3406/17-STP, em tese, não se aplica às gratificações técnicas, salvo se a função, na prática, envolver confiança e direção. Já o Acórdão nº 3.561/23-STP veda a concessão de função gratificada a cargos exclusivamente comissionados para funções da Lei nº 14.133/21, permitindo a criação de funções gratificadas para agentes de contratação e equipe de apoio quando exercidas por servidores efetivos do quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação;
II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, conforme disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas semanais, podendo ainda, cumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e desde que haja compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº:-149062/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 461/25 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão nº 216/21-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas com determinação de devolução parcial dos recursos, aplicação de multas, ressalvas, recomendação. Unidade Técnica e MPC pelo não provimento. Conhecimento. Não provimento.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR e ADEMAR DA SILVA (peça 149) e pelo Sr. IVAN REIS DA SILVA (peça 158), em face do Acórdão n° 216/21 da Primeira Câmara (peça nº 146) considerando a nulidade do Acórdão n° 1568/22- STP (peça n° 173), decretada pelo Acórdão n° 1835/23- STP (peça 24) no Pedido de Rescisão n° 643699/22. Vieram os autos para novo julgamento.
A tese recursal (peça nº 158) sustenta que:
a) a ausência de regulamento de licitação não deveria incidir sobre o Concedente, já que compete à entidade tomadora elaborar o regulamento próprio para a realização de procedimentos de compras e contratações de serviços.
b) houve a idealização de contratação por meio de concurso de projeto, o qual foi intitulado “Cuidados Complementares em Saúde”, mas que o Município de Terra Roxa foi acometido por situação calamitosa de dengue, o que levou à contratação por meio de dispensa de licitação devido à necessidade de combater a doença, e proceder a inclusão das crianças com necessidades especiais nas escolas municipais;
c) as regras sobre prestação de contas dos custos administrativos nos termos de parceria foram trazidas pelo Acórdão 5530/15-STP/TCE-PR, e que o referido acórdão é posterior à época dos fatos, já que o repasse se deu em 2013,
d) o montante no valor de R$ 54.256,88 a ser ressarcido aos cofres públicos, ficou definido como responsável pelo ressarcimento à entidade Tomadora, e não o gestor do Município;
e) não houve intermediação de mão de obra, porque foram desenvolvidos trabalhos complementares na área de saúde para o combate do estado de epidemia da dengue, e na educação, trabalhos complementares de psicólogos para a inclusão de crianças nas séries escolares, tendo sido utilizada corretamente a Lei n° 8.666/93 para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
f) a tomadora foi contratada em caráter emergencial e para atender necessidade imediatas do Município, apresentando qualificação, competência e legitimidade para assumir a contratação dos serviços, tais como a sua regular constituição e as certidões negativas, havendo no Estatuto de Constituição do INSTITUTO BRASIL MELHOR a previsão de atuação de projeto na área de saúde e educação.
Em sua derradeira manifestação, na Instrução 5106/24 (peça 230) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), reiterou o opinativo exarado na Instrução n° 3903/21 (peça 168), pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR e por ADEMAR DA SILVA (peça nº 149), bem como por IVAN REIS DA SILVA (peça nº 158), vinculados ao MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, e, no mérito, pelo não provimento de ambos, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, e recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n° 216/21 - Primeira Câmara (peça nº 146).
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1251/24-5PC (peça 233), corroborou a análise da CGM.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise das razões recursais, verifico que a tese dos recorrentes não merece prosperar, pois não trouxeram elementos capazes de desconstituir a decisão vergastada.
2.1 RECURSO INTERPOSTO POR INSTITUTO BRASIL MELHOR e por ADEMAR DA SILVA (peça nº 149)
a) Da prescrição
Não há que se falar que a multa aplicada ao Recorrente estaria prescrita nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, uma vez que o termo de parceria foi firmado em 2013 e em agosto de 2014 foi proferido o Despacho nº 3345/14 - GCNB (peça nº 6), determinando a citação dos interessados para o exercício do contraditório, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição.
A tese dos Recorrentes não pode prosperar, porque limita-se ao marco inicial para a contagem da prescrição, mas não pode ignorar o marco da interrupção que ocorreu no momento da citação para se defender.
b) Das alegações de mérito
Os recorrentes pretendem ver modificado o Acordão recorrido, alegando que os documentos ausentes das contas irregulares são de responsabilidade da Prefeitura, e que a devolução do valor de R$ 54.256,88 caracteriza enriquecimento sem causa do Município, além de estar prescrita a pretensão sancionatória, e não cabendo mais aplicar a multa administrativa.
Ao contrário do que afirmam os recorrentes, todos que recebem recursos públicos tem dever de prestar contas de sua correta aplicação.[1]
Além disso, como bem destacou a Instrução nº 5106/24:
“o INSTITUTO BRASIL MELHOR é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, regida pela Lei nº 9.790/99 e, obrigatoriamente, por Lei, deveria publicar o seu regulamento próprio para compras, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 9.790/991”
Por meio do presente Recurso de Revista (peças 230-233), o Instituto Brasil Melhor e Ademar da Silva alegam que os documentos ausentes das contas são de responsabilidade da Prefeitura e que eles não tiveram culpa por não terem dado causa a essa pendência, bem como que a devolução do valor caracterizaria enriquecimento sem causa do Município.
Contudo, o que se verifica é que esses valores decorrem de pagamentos irregulares em favor de fornecedores que fazem parte do acordo de transferências cuja despesa não foi comprovada.
Neste sentido destacou o Acórdão nº 216/21-S1C, de Relatoria de ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:
“No entanto, não assiste razão aos interessados, pois ao gestor cabe o ônus de demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos públicos, com a juntada de documentos hábeis a comprovar as despesas efetuadas, ou seja, a destinação dos recursos públicos recebidos.
Assim, da falta desta comprovação decorreu a lesão ao erário (presunção de danos ao erário) e, consequentemente, o dever de restituição solidária do Sr. Ademar da Silva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Corte de Contas.”
Ainda, os documentos que compuseram o processo de prestação de contas não são suficientes para rastrear a totalidade dos recursos repassados pelo Município, não bastando a afirmação de que os serviços foram prestados, já que é ônus do gestor comprovar, por meio da adequada prestação de contas, que eles foram prestados nos termos do que foi ajustado na parceria.
Conforme a instrução da CGM (peça 230), este Tribunal, em outras oportunidades, determinou a responsabilização solidária entre a entidade privada e o seu gestor pelo ressarcimento ao erário decorrente da não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos repassados, conforme, por exemplo, os Acórdãos nº 5209/14, 280/14 e 1582/15, da Segunda Câmara.
Assim, nada há que se alterar no Acórdão nº 216/17 – 1ª Câmara.
2.2 RECURSO INTERPOSTO PELO SR. IVAN REIS DA SILVA
Entre os motivos para a reprovação das contas estão: a) ausência de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços; b) ausência de concurso de projetos; c) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; d) terceirização indevida por meio do termo de parceria; e) ausência de capacidade do Instituto Brasil Melhor.
O Recorrente Ivan Reis da Silva alega que não pode ser responsabilizado pela falta e ausência do regulamento de compras, uma vez que a elaboração do documento era exclusiva de competência da OSCIP, e que a não realização de concursos de projetos e a contratação ocorreu em virtude de uma situação de calamidade de dengue que alastrou pela cidade, bem como a necessidade de integração de crianças com necessidades especiais às escolas municipais.
Reitera os argumentos apresentados pelos demais recorrente, alegando que a devolução dos valores implicaria enriquecimento sem causa do Município.
Ao contrário do que alega o recorrente, a maioria dos motivos que ensejaram a reprovação das contas dizem respeito à atuação ou omissão do Recorrente, enquanto gestor Municipal.
A aplicação dos recursos foi irregular porque cabia ao Órgão repassador zelar pelos recursos repassados e exigir da entidade tomadora que apresentasse documentação nos termos do que a lei exige, e não houve essa formalidade, configurando assim omissão por parte do gestor.

E mesmo que o contrato tenha sido celebrado de forma emergencial, a contratação de Oscip necessita de procedimentos próprios, os quais não podem ser afastados ou ignorados, como a realização de concurso de projetos e regulamentação para a realização de compras e contratações de serviços que não foram seguidos e obedecidas. Como bem destacou a CGM, na Instrução nº 5106/24:

" São irrelevantes os argumentos de que no ano de 2013 ainda não se tinha certeza de como firmar parceria com as OSCIPs, uma vez que a própria legislação - Lei nº 9.790/99 - já tratou do Termo de Parceria e este Tribunal de Contas, em 2011, publicou a Resolução nº 28 e a Instrução Normativa nº 61, orientando os jurisdicionados sobre a prestação de contas de transferências voluntárias, ou seja, legislações anteriores aos repasses, assim havia tempo hábil para saber como formalizar essa parceria".

No mais, a afirmação de que não caberia a responsabilização solidária, já foi afastada na análise do recurso dos demais recorrentes.

Assim, nada há que se reformar no Acórdão nº 216/21- S1C.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por INSTITUTO BRASIL MELHOR e ADEMAR DA SILVA (peça 149) e pelo Sr. IVAN REIS DA SILVA (peça 158), contra o Acórdão n.º Acórdão nº 216/21 – Primeira Câmara.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as medidas necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos por INSTITUTO BRASIL MELHOR e ADEMAR DA SILVA (peça 149) e pelo Sr. IVAN REIS DA SILVA (peça 158), contra o Acórdão n.º Acórdão nº 216/21 – Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as medidas necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. CF Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº:-700410/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, PATRICIA PICINI, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 462/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão em face do Acórdão 3120/24 - Tribunal Pleno. Conhecimento. Não provimento.

1 - RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, III, IV do Regimento Interno) interposto por Gilvana Alves Ferminto da Costa (peça 40), em face do Acórdão 3120/24-do Tribunal Pleno, que julgou improcedente o pedido de Rescisão. Esta decisão entendeu que não houve erro de fato ou violação à norma jurídica, na decisão proferida no Acórdão nº 3542/21- S1C, que negou o registro à aposentadoria da recorrente, em razão da regra de inativação da servidora, no cargo de técnico em Administração junto ao Município de Paranaguá, por entender que não fez jus à regra de transição contida no art 3° da EC n°47/05, dando o direito de optar pelo retorno à atividade, recebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1661/24, naquela ação, opinou pelo conhecimento e não provimento da Rescisão, considerando que não conseguiu apresentar qual dispositivo legal foi violado, sem indicação específica de erro, de lei, fato, ou interpretação de documentos.

A recorrente se pronunciou que voltar as atividades fere o princípio da segurança jurídica, utilizando-se do presente Recurso como forma, ou instrumento de insatisfação à negativa de registro de sua aposentadoria.

A recorrente afirma que ingressou no serviço público municipal em 29/06/1988, sob o regime estatutário, permanecendo desta forma até o ano de 2001, quando o regime foi alterado para celetista, passando novamente ao regime estatutário pela lei Complementar n°46/06.

Alega que desconhecia da regra de transição e não tinha ciência da data de sua alteração, porque era como os demais funcionários, contratada pelo regime estatutário.

Ao final, requer a Paranaguá Previdência que restabeleça a sua aposentadoria que antes recebia, com o pagamento dos valores correspondentes devidos desde a época de inativação de forma atualizada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Requerente alega violação à norma jurídica e a existência de erro de fato verificável do exame dos autos no Acórdão n° 3542/21, no entanto não conseguiu demonstrar qual dispositivo legal foi violado, apenas citou o princípio da segurança jurídica.

Veja-se que o Recurso de Revisão possui fundamentação vinculada. Em outras palavras, as hipóteses recursais só admitem a análise quanto à correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos.

No caso em tela verifico que a recorrente maneja o Recurso com o intuito de reapreciar a matéria probatória já discutida e afastada por outros meios recursais.

Conforme comprovado nos autos originários e confirmados nos de ação rescisória, o ingresso da servidora ocorreu sob o regime CLT e não estatutário.

Além disso, ao contrário do que afirma a Recorrente, são inúmeras as decisões acerca da matéria no âmbito deste Tribunal, no mesmo sentido da decisão proferida no Acórdão nº 3542/21, que negou o registro da aposentadoria da Recorrente, citem-se:

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico (celetista para estatutário) após a data limite da art. 3º da EC 47/2005. Inativação com fundamento em regra de transição inaplicável, consoante orientação fixada no Prejulgado 28-TCE/PR. Jurisprudência pacificada. Negativa de registro com expedição da medida cautelar para a imediata correção do ato de inativação irregular (TCE/PR - Processo nº 51745-5/18, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 22/04/21)

Ato de Inativação. EC 47/05. Emprego Público. Conversão para cargo efetivo. Data. Posterior a 16/12/98. Prejulgado n.º 28. Aplicação do art. 24 da LINDB. Impossibilidade. Negativa de registro. (TCE/PR – Processo nº 33716-3/18, Rel. Cons. Artagão de MattosLeão, j. em 19/11/20)

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pelo registro. Ministério Público pela negativa de registro. Negativa de registro. Emissão de novo ato. Intimação do interessado. (TCE/PR – Processo nº 58946-0/17, Rel. Aud. Cláudio Augusto Kania, j. em 24/09/20)

Tendo em vista que a servidora ingressou pelo regime celetista, sem ter participado e feito concurso público, e que somente com a edição da Lei Municipal n° 46/2006 os empregos foram transformados em cargos públicos estatutários, deve-se obedecer a regra do prejulgado n° 28 deste Tribunal que estabelece:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Ou seja, de acordo com o Prejulgado n° 28, e os julgados acima citados, a requerente não tem direito aos proventos integrais, e restituída sua aposentadoria novamente, pois passou à condição de servidora após a data limite, sendo somente caracterizada como servidora em 2006, e ao tempo da Emenda Constitucional 47/2005, ela ainda estava no regime celetista.

Assim, nada há que se reformar do acórdão recorrido, em razão dos argumentos apresentados, e resta acertada a decisão rescindenda ao negar registro à aposentadoria da requerente.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, do Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno) interposto por Gilvana Alves Ferminno da Costa (peça 40), em face do Acórdão 3120/24 que negou provimento a ação rescisório, proposto em face do Acórdão nº3542/21.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão interposto por Gilvana Alves Ferminno da Costa (peça 40), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, em face do Acórdão 3120/24 que negou provimento a ação rescisória, proposta em face do Acórdão nº3542/21, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO (Art. 486, III e IV do Regimento Interno);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-361585/24
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-DIEGO FABRICIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 463/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950/1966, e 5.194/1966. Pela negativa, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira (peças 03 e 04), do seguinte caso em tese:

Pergunta: É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24

de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?
Manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 71/24 (peças 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 6156/24 (peças 9) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 399/24 (peças 10).
Em síntese, manifestaram-se pela negativa à indagação.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em suma, a CGM sustentou que não é dever da municipalidade realizar equiparação salarial dos servidores engenheiros e arquitetos, com base nas Leis 4.950/66, e 5.194/66, pois estes textos normativos, não se aplicam aos servidores da Administração Pública.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 399/24, demonstrou a inaplicabilidade das referidas leis à Administração Pública, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal (fls. 07 a 09, peças 10).
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, e, no mérito, pela RESPOSTA ao município consulente nos seguintes termos:
Pergunta: É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?
Resposta: Não, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal e da Instrução 6156/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer 399/24 do Ministério Público de Contas.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - CONHECER a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela RESPOSTA ao município consulente nos seguintes termos:
Pergunta: É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?
Resposta: Não, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal e da Instrução 6156/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer 399/24 do Ministério Público de Contas.
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-158646/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, GETULIO DE MORAIS VARGAS, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANA STRINGHINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 464/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno1 c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/932 , formulada por RH MULTISERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL em razão de possível irregularidade no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC no montante estimado de R$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).
Foram apensados a estes autos para julgamento conjunto os seguintes processos: (i) 15864-6/23 – RH MULTISERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A; (ii) 15954-5/23 – SINEEPRES; (iii) 15982-0/23 - NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A; (iv) 38856-0/23 – PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI; (v) 41654-8/23 - SINEEPRES; (vi) 42639-0/23 – RH MULTISERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A; (vii) 42689-6/23 - BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A; (viii) 42781-7/23 - FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO; (ix) 42985-2/23 – LOGMANS LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A. e (x) 42639-0/23 – RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A
Em síntese, as irregularidades citadas em cada uma das Representações retrocitadas são as seguintes:
Processo nº 15864-6/23 – RH MULTI Serviços Administrativos S/A: (a) estabelecimento de indevidas vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: a participação deste tipo de sociedade sem a fixação de regramento evidentemente claro constitui, no caso concreto, fraude ao caráter competitivo da licitação (fl. 3 da Peça 2); (b) ausência de exigência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado: é primordial a inserção de exigência editalícia requerendo à indicação das instalações e do aparelhamento técnico da licitante em conjunto com o Atestado de Capacidade Técnica, haja vista que não e um item apartado e sim uma exigência conjunta com a finalidade de atestar que a proponente seja capaz de atender ao objeto, conforme delineado pelo Art. 30 da lei 8.666/93 (fls. 3 a 5 da Peça nº 2); (c) Planilha de custos que não refletem a realidade da contratação: (c.i) o edital e todos os seus anexos trazem preços unitários e totais completamente vazios em relação a sua composição, não só face aos encargos sociais, mas como também aos benefícios, impostos, custos indiretos e lucro pretendidos pelo particular (fl. 5 da Peça nº 2); (c.ii) em relação aos valores estimados do edital pela Administração, não se tem conhecimento de como foram compostos, tampouco quais os critérios objetivos foram utilizados para tal (fl. 6 da Peça nº 2); (c.iii) os valores apresentados tanto nas tabelas dos itens 1.1.2., o qual dizem respeito aos lotes 1 e 2, encontram-se demasiadamente baixos ou aquém daqueles necessários a efetiva realização dos serviços (fl. 11 da Peça nº 2), (c.iv) o edital demonstra em sua planilha de formação de preços um percentual zerado para o aviso prévio trabalhado (fls. 11 a 12 da Peça nº 2), (c.v) em relação ao percentual das férias e 13º salário, o percentual deveria ser de 9,09%, mas na planilha de formação de preços emprega o índice de 8,33% (fls. 12 e 13 da Peça nº 2), (c.vi) em relação ao percentual de 1/3 de Férias, o percentual deveria ser de 3,03%, mas na planilha de formação de preços emprega o índice de 2,78% (fl.13 da Peça nº 2); (d) ausência de estudo técnico preliminar: de acordo com o Acórdão nº 1.674/2016 do TCU a ausência de informações relevantes no termo de referência e em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar afrontam o art. 6º da Lei nº 8.666/1993 (fl. 14 da Peça nº 2); (e) uso inadequado da modalidade "Pregão Eletrônico": o objeto licitado não constitui um serviços de natureza comum, pois além da mão-de-obra ser técnica e especializada, não existem sistema carcerário privado no mercado nacional, além do que há adoção e desenvolvimento de software de gestão e gerenciamento de informações confidenciais ao poder judiciário (fl. 17 da Peça nº 2).
Processo nº 15954-5/23 – SINEEPRES: a precificação dos postos de monitor de ressocialização deve observar a convenção coletiva de trabalho da SINEEPRES registrada no Ministério do Trabalho sob nº PR000283/2023 (fl. 2 da Peça nº 3);
Processo nº 15982-0/23 – New Life Gestão Prisional S/A: (a) ilegalidade da modalidade de licitação: o objeto do certame não pode ser classificado como um serviço comum (fls. 2 a 6 da Peça nº 3); (b) graves vícios na composição dos preços do pregão: os vícios de apontados são os seguintes: salário-mínimo estadual defasado, auxílio alimentação defasado e equívoco quanto aos fatores de multiplicação constantes no item 19.40.1 do Termo de Referência (fls. 6 a 9 da Peça nº 3) e (c) ausência de consideração de insumos: (c.1) faz-se necessário estimar os custos de contratação pelo prazo máximo do contrato; (c.2) não consideração de férias pelo período integral do contrato; (c.3) ausência de verbas decorrentes de substituições e (c.4) incorreção na provisão de aviso prévio indenizado (fls. 9 a 15 da Peça nº 3).
Processo nº 388560/23 – PRODUSERV Serviços EIRELI: violação ao inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 em razão de indevida restrição a competitividade promovida pelo item 10.3 do Termo de Referência, eis que os requisitos de qualificação técnica operacional são excessivos por não possuírem finalidade correlata à execução do objeto, mais especificamente no que concerne ao subitem 10.3.1.1 que prevê a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica seja restrita ao ambiente prisional (Peça nº 3);
Processo nº 416548/23 - SINEEPRES: (a) inobservância a determinações expedidas por este Tribunal de Contas no Processo nº 158646/23 (fls. 2 a 7 da Peça nº 3) e (b) Cláusulas Convencionais não observadas na precificação dos custos estimados, quais sejam: vale alimentação nas férias, adicional de periculosidade, assistência médica, benefício social familiar, fundo de formação profissional (fls. 7 a 14 da Peça nº 3);
Processo nº 426896/23 – Buriti Serviços Empresariais S/A: (a) poder de mando da administração nos trabalhos da contratada (fls. 2 a 4 da Peça nº 2); (b) incorreções nas estimativas para contratação do objeto (fls. 5 a 9 da Peça nº 2); (c) ausência de observância na recomendação da PGE (fl. 9 da Peça nº 2) e (d) inviabilidade do prazo de vigência do contrato (fls. 9 a 13 da Peça nº 2);

Processo nº 427817/23 – FEACONSPAR – Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação: o certame está desalinhado com a convenção coletiva de trabalho que rege as categorias laborais e, portanto, é inexequível do ponto de vista econômico e insustentável juridicamente (Peça nº 3);
Processo nº 429852/23 – Logmans Logística, Manutenção e Serviços Especializados S/A: (a) ausência de critérios objetivos para formação do preço no que diz respeito aos cursos de capacitação e treinamento periódicos (fls. 3 a 5 da Peça nº 2); (ii) dissonância do edital em relação as Convenções Coletivas de Trabalho no que tange a direitos previstos em lei (fls. 5 a 8 da Peça nº 2); (iii) estabelecimento de valor fixo a título de Vale Transporte desconsiderando o fato de que em vários município não há disponibilidade de serviços de transporte público coletivo (fls. 8 a 10 da Peça nº 2); (iv) fixação de alíquotas de ISS em 5% para todo o contrato, ignorando-se o fato de que os serviços serão prestados em municípios distintos, em que as alíquotas são inferiores (fl. 10 da Peça nº 2); (v) ausência de divulgação do orçamento estimado em planilhas ou previsão no edital quanto a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo (fls. 10 a 12 da Peça nº 2); (vi) irregularidade na cotação e na planilha de preços (fls. 12 a 15 da Peça nº 2); (vii) equívoco quanto a modalidade da licitação adotada (fls. 15 a 16 da Peça nº 2); (viii) erro ao estabelecer o preço máximo da licitação (fls. 16 a 20 da Peça nº 2); (ix) ausência de estudo técnico preliminar anexo ao Termo de Referência (fl. 20 da Peça nº 2).
Processo nº 42639-0/23 – RH MULTI Serviços Administrativos S/A: (i) não atendimento às recomendações do TCE-PR e discrepâncias das informações; (ii) inexequibilidade de preços; (iii) exigência exacerbada para comprovação de qualificação técnica operacional; (iv) objeto e da impossibilidade da licitação por meio de pregão eletrônico e (v) audiência pública obrigatória.
Autos distribuído para minha relatoria por sorteio, consoante Termo de Distribuição nº 702/23-DP (Peça nº 3).
O pedido cautelar relativo à suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 foi inicialmente deferido por meio do Despacho nº 75/23 – GCAZ (Peça nº 4), homologado pelo Acórdão nº 428/23-STP (Peça nº 17).
Nas Petições Intermediárias nº 203030/23 (Peças nº 20 a 22); 2414479/23 (Peças nº 25 a 26) e 251131/23 (Peças nº 28 a 30) foram apresentados esclarecimentos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e correções ao Termo de Referência do certame.
Após juízo de admissibilidade do feito, este Relator decidiu por não receber as Representações, revogando a medida cautelar inicialmente deferida pelo Despacho nº 310/23 – GCAZ (Peça nº 37), sendo que tal decisão foi homologada pelo Acórdão nº 1481/23 – STP (Peça nº 44).
Em face da referida decisão (Peça nº 37), a Representante NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A impetrou Recurso de Agravo, pleiteando a restauração da medida cautelar ora revogada e da representação de origem (Peça nº 3 do Processo nº 384026/23).
O recurso foi admitido e o Plenário deste Tribunal não acolheu a proposta de voto deste Relator, dando provimento parcial ao agravo e, por conseguinte, recebendo a representação em sua integralidade, conforme consta no Acórdão nº 97/24–STP (Peça nº 8 do Processo nº 384026/23).
Por meio do Despacho nº 264/24 – GCAZ (Peça nº 55), determinou-se a citação do Diretor Geral da Polícia Penal do Paraná (Sr. Osvaldo Messias Machado); do Secretário de Estado da Administração e da Previdência (Sr. Elisandro Pires Frigo); dos servidores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência (Sr. Elvis William Friederich e o Sr. Getúlio de Morais Vargas); e do servidor responsável pela elaboração do Mapa de Preços (Sr. Alaur Gomes Balbino), para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.
Após a citação das partes, foram apresentadas alegações de defesa por Elvis William Friederich (Peça nº 72); Osvaldo Messias Machado (Peça nº 75); Getúlio de Moraes Vargas (Peça nº 78); Elisandro Pires Frigo e Alaur Gomes Balbino (Peças nº 80 a 85)
No dia 29/08/2024 foi publicada no Diário Oficial do Estado Paraná a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 (fls. 2 a 4 da Peça nº 90), conforme segue:
Em razão do exposto e considerando a Informação nº 568/2024 (fls. 3267/3270a) da Divisão de Licitação, de que as formalidades legais exigidas pela legislação vigente foram devidamente observadas pela Administração Pública, com fundamento no art. 132, da Lei Estadual nº 15.608/2007, por interesse público, REVOGO o Procedimento Licitatório Pregão nº 1899/2022.
Instada a se manifestar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (6º ICE), mediante Instrução nº 9/24-6ICE (Peça nº 90), posicionou-se pela perda superveniente de objeto e, consequentemente, pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.
No mesmo sentido foram as manifestações da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4º ICE), consoante Informação nº 63/24-6ICE (Peça nº 93), e da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), nos termos da Instrução nº 981/24-CGE (Peça nº 94).
O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente às conclusões das unidades instrutivas e pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 1110/24-2PC (Peça nº 95).
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Reporto, de início, que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pelo jurisdicionado devido suposta inclusão de cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022.
Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está em consonância com o entendimento já adotado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, conforme precedente abaixo reproduzido[1]:
Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação. (sem grifo no original)
Assim, diante da revogação do certame pela autoridade competente e considerando a inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, julgo cabível declarar a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e, por conseguinte, determinar o encerramento do feito sem o julgamento de seu mérito em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei de Licitações, sem o julgamento de seu mérito, em virtude da superveniente perda do seu objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações uníssonas das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas.
Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das formalidades habituais e, por fim, à Diretoria de Protocolo para adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – ENCERRAR esta Representação da Lei de Licitações, sem o julgamento de seu mérito, em virtude da superveniente perda do seu objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações uníssonas das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das formalidades habituais e, por fim, à Diretoria de Protocolo para adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-328693/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAFAEL BARBOSA, RBF DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 465/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Londrina. Edital de Pregão Presencial nº 81/2024. 1) Dano ao erário em razão da aplicação dos artigos 47 a 48 da Lei Complementar nº 123/2006, do artigo 9º do Decreto nº 8.538/2015 e dos artigos 22 a 24 da Lei Municipal nº 13.618/2023. Inocorrência. 2) Adequação dos termos editalícios com o Prejulgado 27 deste Tribunal. Pela improcedência da representação da Lei de Licitações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1], formulada por RBF DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA em razão de possíveis irregularidades perpetradas na fase externa do Edital de Pregão Presencial nº PGV/SMGP-0081/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de pulseiras para identificação e capas de chuva descartáveis no valor total estimado de R$ 27.970,00 (vinte e sete mil, novecentos e setenta reais).
Em síntese, alega-se a possível ocorrência de dano ao erário em razão da aplicação dos artigos 47 a 48 da Lei Complementar nº 123/2006, do artigo 9º do Decreto nº 8.538/2015 e dos artigos 22 a 24 da Lei Municipal nº 13.618/2023, eis que a municipalidade adquiriu o objeto da licitação em valores superiores aos que seriam obtidos em um procedimento licitatório não exclusivo a ME/EPP's locais, cerca de 111%, sob a alegação de priorizar as empresas sediadas no próprio município (Peça nº 3).
Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3206/24-DP (Peça nº 8).
Por meio do Despacho nº 500/24-GCAZ (Peça nº 9), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada de cópia integral do processo administrativo referente às fases interna e externa do procedimento de contratação em apreço.
Por meio da Petição Intermediária nº 400939/24 (Peças nº 15 a 21), o jurisdicionado atendeu a diligência requisitadas e esclareceu que: (i) a decisão para a realização de licitação com lotes prioritários locais, foi tomada pelo Secretário Municipal de Gestão Pública vez que em Londrina havia no mínimo 10 empresas ME/EPP que vendem os produtos a licitados, conforme se observa em documento SEI nº 12280068, bem como foi considerado o Acórdão 2122/19-TCE-PR e Lei Municipal 13.618/2023, assegurando-se grau de competitividade e promovendo o desenvolvimento econômico e social (fl. 2 da Peça nº 15); (ii) a Universidade Estadual de Londrina, em estudo realizado, avaliou os benefícios gerados para a economia de Londrina quando empresas locais vencem licitações, dentre eles o aumento para a arrecadação municipal (fl. 3 da Peça nº 15); (iii) cinco ME/EPP's locais participaram da fase de disputa (fl. 3 da Peça nº 15); (iv) a proposta apresentada pela Representante, para os lotes de 2 à 11, era de R$ 0,15 (quinze centavos), diferente do manifestado na Representação como sendo de R$ 0,09 (nove centavos).
A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 650/24-GCAZ (Peça nº 22), tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Marcelo Belinati Martins.
Feitas as comunicações processuais (Peças nº 23 a 25), foi protocolado contraditório, mediante Petição Intermediária nº 493554/24 (Peça nº 27 e 28), em que foi reiterado, em suma, o contido na manifestação prévia acostada na Petição Intermediária nº 400939/24 (Peça nº 15 a 21).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5644/24-CGM (Peça nº 32), posicionou-se pela improcedência da representação da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, não se opôs às conclusões da unidade instrutiva, pugnando, ao final, pela improcedência da Representação, consoante disposto no Parecer nº 1301/24 - 3PC (Peça nº 33).
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.
O Prejulgado nº 27 deste Tribunal prevê que a licitação exclusiva prevista no art. 48, I e II, da Lei Complementar n.º 123/2006[2] não deve se restringir, como regra, às pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante porquanto o comando é amplo e se aplica a todas ME/EPP's, independentemente de sua localização geográfica, sendo facultada a conjugação de tal benefício com a margem de preferência prevista no §3º do artigo 48 do Estatuto das Micros e Pequenas Empresas[3].
Por outro lado, a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 47 e 49 da LC nº 123/2006 legitima a edição de legislação mais benéfica por parte dos entes subnacionais a fim de autorizar a realização de licitações com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais quando for aplicável as benesses previstas nos incisos I e II do art. 48 da referida Lei, sendo que tal posicionamento foi acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado nº 27, conforme segue:
Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:
[...]
Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.
Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.
Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. (sem grifo no original)
No caso concreto, os artigos 23, incisos III e IV e § 2º, e art. 24, I, da Lei Municipal nº 13.618/23[4] satisfazem os requisitos do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 e do Prejulgado nº 27 deste Tribunal, mostrando-se legitima, desta forma, a realização de licitações com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais no âmbito da Administração Municipal de Londrina.
Para mais, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 8 a 17 da Instrução nº 5644/24-CGM (Peça nº 32) revelam que o instrumento convocatório não destoou da legislação que regulamenta o tema e que foram respeitados os demais pressupostos de natureza formal exigidos pelo ordenamento jurídico, especialmente no que concerne à adequada motivação para a adoção da medida e a prévia pesquisa de mercado, conforme segue:
A representante questiona a restrição geográfica prevista, registrando que a administração municipal nem se quer considerou as propostas das empresas não locais e adquiriu produtos com valor aproximadamente 111% (cento e onze) mais caro do que poderia, superior, portanto, ao limite de 10% (dez por cento) previsto no art. 48, § 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e no art. 9º, inciso II, do Decreto Federal nº 8.538/2015 (acima transcritos). A princípio, ressalta-se que o procedimento relatado foi previsto em edital:
NÃO HAVENDO MPE APTA À HOMOLOGAÇÃO NA TERRITORIALIDADE ESTABELECIDA EM EDITAL, SERÃO ACEITAS PROPOSTAS DE EMPRESAS DA SEGUINTE FORMA: a) para territorialidade local, serão aceitas, na seguinte ordem, proposta de MPEs regionais, de MPEs de qualquer territorialidade e, em seguida, de empresas de qualquer porte; Não havendo MPE apta à homologação em licitações, cotas, lotes ou itens preferenciais para MPEs de qualquer territorialidade, serão aceitas propostas de empresas de qualquer porte.
[...]
No caso em apreço, pesquisa prévia à publicação do edital indicou a existência de no mínimo 10 (dez) MPE's sediadas em Londrina que vendem os itens a serem adquirido e participaram do certame três MPE's locais (Comercial Solution Ltda, Eloiza Cristina Diniz e Thais Gimenez Almeron Cabral) e duas sediadas no Estado de São Paulo (Innova Bidding Ltda e RBF Distribuidora e Serviços Ltda), demonstrando o cumprimento ao disposto no art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/066, bem como ao disposto no art. 26, caput, da Lei Municipal nº 12.079/2014 com a redação dada pela Lei Municipal nº 13.618/237.
[...]
A necessidade de adequada justificativa também foi ressaltada em trecho anteriormente destacado, segundo o qual a limitação deve decorrer "de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida"
[...]
Como se vê, o Município de Londrina adequadamente justificou as medidas de preferência propostas por meio da Lei Municipal nº 13.618/2023, a qual fundamentou a presente contratação; bem como demonstrou o enquadramento do caso em apreço nas respectivas hipóteses legais mediante a realização de estudo previamente à decisão de adotar as preferências questionadas, considerando não só a lei local, mas a federal aplicável e o Prejulgado nº 027 deste tribunal de Contas.
Quanto ao suposto dano causado à Administração em razão da limitação à participação de ME/EPP's regionais, registro que é a própria lei que concede discricionariedade ao gestor público para, de maneira justificada, mitigar os princípios da livre concorrência, competitividade e isonomia em prol do desenvolvimento econômico e social local/regional, como pode-se depreender do seguinte trecho da fundamentação do Prejulgado nº 27 deste Tribunal:
Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência. Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Lembro, neste ponto, que a Constituição Pátria define um sistema harmônico entre normas, sob o qual nenhum princípio pode se sobrepor aos demais, devendo o legislador ou o aplicador do direito sempre interpreta-los de modo a confluírem em objetivos comuns, não permitindo que a aplicação de determinado Princípio afaste a incidência dos demais.
Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.
Logo, ainda que a contratação tenha sido firmada em quantia superior à que poderia ter sido obtida em licitação aberta a ampla concorrência, as evidências indicam a existência de justificativa razoável para a escolha feita pela Representada, além da inexpressividade da alegada desvantagem econômica.
Diante do exposto e em anuência parcial ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, vez que o Município de Londrina adequadamente justificou as medidas de preferência propostas por meio da Lei Municipal nº 13.618/2023, a qual fundamentou a presente contratação; bem como demonstrou o enquadramento do caso em apreço nas respectivas hipóteses legais mediante a realização de estudo previamente à decisão de adotar as preferências questionadas, considerando não só a lei local, mas a federal aplicável e o Prejulgado nº 027 deste tribunal de Contas.
3. VOTO
Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação, posto que restou demonstrada a legalidade do certame e da contratação decorrente.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial, IMPROCEDENTE esta representação, posto que restou demonstrada a legalidade do certame e da contratação decorrente;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
__2__. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
[...]
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
__3__. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
[...]
§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
__4__. Art. 23 - Nos processos licitatórios conduzidos pelo Município de Londrina serão concedidos às MPEs os seguintes tratamentos preferenciais, favorecidos e simplificados:
[...]
III – cotas e lotes preferenciais para MPEs, priorizando aquelas locais e regionais, em contratações de objetos divisíveis; IV – licitações preferenciais para MPEs, priorizando aquelas locais e regionais; IV – licitações preferenciais para MPEs, priorizando aquelas locais e regionais;
[...]
§ 2º Em licitações, lotes e cotas preferenciais para MPEs, nos termos dos incisos III e IV deste artigo, poderão ser contempladas empresas de ampla concorrência caso não haja participação de MPEs ou inexistam propostas válidas de empresas deste porte.
Art. 24 - Nas contratações de bens, serviços e obras pela Administração Municipal, deverá ser concedido tratamento favorecido, simplificado e preferencial para as MPEs, especialmente locais ou regionais, com o objetivo de:
I – promover desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

PROCESSO Nº:-512184/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA ANTUNES DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 466/25 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações em face do Pregão Eletrônico nº 019/27, do

Município de Irati. Opinativo técnico e Parecer do MPTC pela improcedência. Improcedência.
1 - RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, protocolada pela empresa ECOUNIÃO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.845.950/0001-39, por intermédio de seus advogados, Dr. André Luiz Soares, OAB/PR nº 72.702 e Dra. Camila Antunes de Lima, OAB/PR nº 72.268, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 019/24, do Município de Irati, cujo objeto é a "contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos, rejeitos comuns não contaminados e não recicláveis".
A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que a empresa C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 10.745.254/0001-92) "(...) não possui LO para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos em qualquer cidade além dos municípios de Curiúva e Sapopema, uma vez que a condicionante, como já exaustivamente explicado, em sua LO está limitando as atividades a esses municípios."
Alega, ainda, a Representante, que apesar da interposição de Recurso Administrativo contra a habilitação da citada empresa, teve seus argumentos refutados pelo pregoeiro.
Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendi prudente, por intermédio do Despacho nº 880/24 (peça 15), intimar o município para manifestação prévia, nos termos do que preconiza o art. 404 do Regimento Interno.
O município apresentou manifestação intempestiva às peças 20 a 30, da qual transcrevo os seguintes trechos da peça 27:
(i) A empresa indica que o momento adequado para solicitar o licenciamento seria apenas para assinatura do contrato. Descabido seria aguardar e exigir o licenciamento apenas no momento indicado pela licitante, abrindo um rol de possibilidades de competição desigual e desleal entre empresas sem o devido licenciamento e postergando obrigações intrínsecas de viabilidade objetiva na prestação dos serviços.
(ii) Tal ação ainda, poderia abrir margem para espera desnecessária e eventual atraso no início da prestação dos serviços. Assim, nada mais usto e certo que TODOS os licitantes preencham os requisitos intrínsecos à execução da prestação dos serviços e que não possam ser elaborados no período entre a seleção do vencedor e início da execução do contrato. Por mais que, tais documentos sejam conferidos apenas do licitante vencedor, o mesmo deve estar apto a dar início às atividades a partir da sua convocação e não aguardar a emissão de licenciamentos posteriores.
Após a manifestação da entidade municipal, por intermédio do Despacho nº 956/24 (peça 31), refutando a medida liminar requerida, recebi a Representação para verificação da existência de irregularidade na exigência contida no item 9.1.6, alínea "h" do Edital, em fase de habilitação.
Devidamente citado, o Município apresentou manifestação às peças 36 e 37, reiterando o teor da manifestação preliminar apresentada.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 5921/24 (peça 38), opinou pela improcedência da Representação.
O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o opinativo técnico, entendeu pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer nº 1271/24 (peça 39).
É o breve relato.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Após detida análise dos autos, do opinativo técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser considerada improcedente.
Como bem argumentou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a exigência de apresentação de Licença Ambiental na fase de habilitação está de acordo com o art. 67, IV a Lei de Licitações, considerando que a Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Lei Estadual de Resíduos Sólidos nº 12.493/1999 e a Portaria IAP nº 212/19, "(...) sujeitam os empreendimentos que realizam coleta e transporte, transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos no Estado do Paraná ao devido licenciamento ambiental, mediante a concessão de Licença de Operação."
Nesse sentido, a unidade técnica esclarece que o TCE/PR possui diversas decisões no sentido da regularidade na exigência de licença ambiental para transporte de resíduos sólidos já na fase de habilitação. Como exemplo, cita o Acórdão nº 48/20-STP, "(...) Acórdãos nº 2508/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nº 1179/21 e nº 4663/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferidos no exame do mérito de Representações da Lei de Licitações.".
Dessa maneira, a exigência editalícia proposta pelo município mostra-se regular, haja vista que o licenciamento ambiental é indispensável para cumprimento do objeto licitado, em consonância do que estabelece a Lei de Licitações.
Quanto ao licenciamento ambiental apresentado pela vencedora do certame, a unidade técnica esclarece que:
Embora a Representante argumente que a condicionante restringiria a atuação da empresa aos Municípios de Curiúva e Sapopema, a redação da condicionante não parece limitar a área de atividade da transportadora, mas somente descrever os Municípios em que a empresa já prestava serviços.". "Assim, do exame da Licença Ambiental Simplificada – LAS nº 158814 (peça 24), não se verifica qualquer condicionante impondo a restrição da atividade a determinado Município, como sustenta a Representante.
Nessa lógica, a empresa vencedora apresentou licença vigente que autoriza a prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos comuns, estando, portanto, qualificada para prestação do serviço objeto do pregão.
A mesma perspectiva foi seguida pelo Ministério Público de Contas.
Diante das manifestações uníssonas, entendo que, pelos fundamentos expostos, a Representação deve ser considerada improcedente.
3 - VOTO
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, posto que a empresa vencedora do certame, apresentou Licença vigente que autoriza a prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos comuns, não restam dúvidas de que é plenamente qualificada para a prestação do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 019/2024, não havendo irregularidades em sua habilitação no certame.
Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, posto que a empresa vencedora do certame apresentou licença vigente que autoriza a prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos comuns; não restam dúvidas de que é plenamente qualificada para a prestação do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 019/2024, não havendo irregularidades em sua habilitação no certame;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-273236/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, PAULO ROBERTO FALCAO, RONI MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 467/25 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Paranaeducação - Serviço Social Autônomo da Administração Indireta Estadual. Exercício financeiro de 2023. Pela regularidade das contas com ressalva e multa.
1 - RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Tamura, do Sr. Roni Miranda Vieira e do Sr. Paulo Roberto Falcão.[1]
Análise inicial feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE por meio da Instrução nº 537/24 – CGE (peça nº 26) com encaminhamento para a abertura de prazo para contraditório devido a atrasos na remessa do primeiro quadrimestre dos módulos integrantes do SEI-CED, bem como para análise dos apontamentos do Controle Interno que ocorreu a partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 12), verificou-se 8 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_01_02 (peça 12, fls. 17 a 24), que no entender da unidade técnica podem comprometer a gestão.
Citações e intimações realizadas, contraditórios apresentadas nas peças nº 35 a 54.
Novo exame realizado pela unidade técnica com o opinativo pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, conforme Instrução nº 965/24-CGE (peça nº 62), sendo que o Ministério Público de Contas acompanhou tal posicionamento, por meio do Parecer nº 768/24 (peça nº 64).
É o relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual decorrem de atraso na remessa dos dados dos módulos integrantes do SEI-CED do primeiro quadrimestre de 2023, e análise pelo Controle Interno, conforme segue:

Quadrimestre	Prazo de Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
1º	31/05/2023	05/09/2023	97 dias

Em relação ao 1 (primeiro) quadrimestre, observa-se que estes foram enviados fora do prazo fixado na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando os Gestores das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).
A partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 12), verificou-se 8 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_01_02 (peça 12, fls. 17 a 24), que no entender desta unidade técnica podem comprometer a gestão.
Na sequência, a conclusão do Parecer do Controle Interno (peça 11) apresentou opinativo pela Regularidade. Em que pese a conclusão do Parecer do Controle Interno pela regularidade, a unidade técnica entende que este item de análise não pode ser considerado regular, sem a devida diligência.
Oportunizado o contraditório, houve manifestação nas peças 35-54, nos seguintes termos: Em atenção a este item (tópico 3 da Instrução n° 537/24) acerca do atraso no envio de dados referentes ao 1º quadrimestre de 2023, informa-se, preliminarmente, que a atual gestão do Paranaeducação assumiu em 01/03/2023 com o Superintendente Carlos Roberto Tamura e o Diretor Administrativo e Financeiro Paulo Roberto Falcão (Decreto Estadual n° 657/23); e em 17/03/2023 assumiram a Diretora Técnica Karina Ayumi Tanno e a Procuradora Jurídica Viviane Vaz Vieira Kanayama (Decreto Estadual n° 970/23).
O Sr. Paulo Roberto Falcão assumiu interinamente a superintendência da entidade entre os dias 07/02/23 e 28/02/23 (Decreto Estadual n° 423/23). Aliado a tais fatos, a empresa de contabilidade Amorim Filho Contabilidade Ltda foi contratada em fevereiro de 2023 (Contrato n° 06/2023) para realizar o fechamento do exercício de 2022, em substituição a empresa Grupo SB2S Consultoria Empresarial Ltda que havia atrasado os balancetes de outubro/novembro e dezembro de 2022, ocasionando um encadeamento de atrasos e retrabalhos. Concluem afirmando que o atraso no envio do SEI-CED apenas do 1º quadrimestre foi mero erro formal de envio informativo, que não pode ser imputado aos gestores Carlos Roberto Tamura e Paulo Roberto Falcão.
No que se refere aos apontamentos do Controle Interno, justifica afirmando, que, de acordo com o tópico 5 da Instrução n° 537/2024 – CGE, a partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado foram verificados 8 (oito) quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_03_04 que, se não respondidos, podem comprometer a gestão desta entidade, não tendo justificativas do controle interno

para o não acatamento dos quesitos mencionados.
Em manifestação do dia 24/07/24, o agente de controle interno esclareceu que "por equívoco", as recomendações para acatar os 8 (oito) quesitos não foram, de forma tempestiva, para a CGE, gerando novos Planos de Ação, com ações que poderão ser efetivadas até o dia 20/12/2024, citando as justificativas já prestadas pelo Controlador. No mesmo sentido sobre os 8 quesitos (relacionados ao controle interno, brigada de incêndio e segurança). Ao final, REQUER-SE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023, com o julgamento pela regularidade da PCA/2023.
No que tange ao atraso no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º quadrimestre, a entidade, relata que em 02/2023 foi constatado que o exercício de 2022 ainda não havia sido encerrado, assim, a nova prestadora de serviços contábeis (Amorim Fialho Contabilidade), agiu de forma a atender suas necessidades para viabilizar a execução dos serviços contábeis dentro do exercício de 2023, e procedeu o encerramento do exercício de 2022.
O encaminhamento dos dados SEI-CED, referentes ao 2º e 3º quadrimestres, foram enviados dentro do prazo, conforme asseverou a CGE. Contudo, com relação ao 1º quadrimestre, conforme evidenciado, houve o atraso superior a 30 dias, ou seja, 97 dias no envio de dados ao SEI-CED.
O prazo se encerrou em 31/05/2023, e os dados foram encaminhados em 05/09/2023. Conforme manifestações uniformes, a intempestividade deve ensejar a ressalva das contas, todavia, com aplicação de multa administrativa, acompanhando a jurisprudência desta Corte de Contas, visto que, a intempestividade foi muito superior a 30 dias. Neste sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual entende que, em face do atraso do referido quadrimestre ser superior a 30 dias para o envio dos dados do SEI-CED, opina pela REGULARIDADE das CONTAS, pela ressalva com aplicação de multa ao responsável pela gestão da PARANAEDUCAÇÃO.
No que tange às irregularidades apontadas pelo Controle Interno, após, a juntada do contraditório, a CGE, ao verificar o Manual de utilização do Sistema e-CGE, módulo controle interno, entendeu que o não acatamento das recomendações da CGEPR, quando devidamente justificados, não seja motivo de apontamento nesta prestação de contas; que as recomendações não acatadas não representam um comprometimento da gestão. Vale ressaltar que tais recomendações são monitoradas pela Controladoria Geral do Estado.
Assim, zelando pela razoabilidade e segurança jurídica das decisões emanadas por este Tribunal de Contas e, em anuência às manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do PARANAEDUCAÇÃO, referente ao exercício de 2023, com aplicação de multa, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Tamura, no período de 01/03/2023 a 31/12/2023.
3 - VOTO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da prestação de contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2023, e aplicação da MULTA pelo atraso do envio dos dados ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao responsável pela gestão da Paranaeducação, no período de 01/03/2023 a 31/12/2023, o Superintendente Sr. Carlos Roberto Tamura.
Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES com RESSALVA a prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2023, e aplicar a MULTA pelo atraso do envio dos dados ao sistema SEI-CED, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), ao responsável pela gestão da Paranaeducação, no período de 01/03/2023 a 31/12/2023, o Superintendente Sr. Carlos Roberto Tamura;
II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;
III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná."
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Roni Miranda Vieira - Superintendente - Período de 01/01/2023 a 07/02/23.
Paulo Roberto Falcão - Superintendente - Período de 07/02/23 a 01/03/23.
Carlos Roberto Tamura – Superintendente - Período de 01/03/23 a 31/12/23.

PROCESSO Nº:-497037/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-MARCIO FERNANDO NUNES
INTERESSADO:-MARCIO FERNANDO NUNES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 476/25 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas de extinção da Autarquia PARANÁ TURISMO. Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público de Contas pela Regularidade com ressalva. Pela Regularidade das Contas com ressalva.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas de extinção de Entidade apresentada pela Paraná Turismo, de responsabilidade dos Sr. MARCIO FERNANDES NUNES.
Os autos foram regularmente submetidos à apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, os quais, em sede de manifestação conclusiva, após assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a apresentação de contrarrazões e documentação complementar pelo interessado, se manifestaram pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da intempestividade de cinco dias no envio da prestação de contas de extinção, nos termos da Instrução nº 1118/24-CGE (peça nº 44) e do Parecer nº 14/25 (peça nº 45).
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas com ressalva da Autarquia Paraná Turismo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. MARCIO FERNANDO NUNES apresentou intempestivamente os documentos referentes à extinção da entidade.
Conforme consta da instrução não restou enviada a documentação exigida pelo art. 5, III e IV da IN nº 161/2021 referente à comprovação da destinação de bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na sucessora, e o balanço patrimonial anterior às transferências de ativos e passivos, acompanhado de notas explicativas de seu encerramento.
Em seu contraditório, o representante da autarquia alegou que a Prestação de Contas foi protocolada fora do prazo, em 18/07/2024, devido a várias trocas de equipes responsáveis e por equívocos no registro de encerramento feito pela Receita Federal, o que dificultaram o fluxo de trabalho e o seu andamento.
Aduz que a baixa junto a Receita Federal ocorreu no momento do deferimento do pedido, na data de 13/06/2024, ocorrendo apenas 05 dias de atraso no envio da documentação.
A CGE na Instrução nº 1118/24, após o contraditório entendeu que as demonstrações contábeis não apresentam inconsistências, contudo, opõe ressalva a prestação de contas, ante ao atraso de 5 (cinco) dias na apresentação das informações, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade instrutiva, pela regularidade das contas com ressalva.
Dessa forma, adoto como fundamentos para a presente decisão, integrando este voto, a Instrução nº 1118/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 14/25 do Ministério Público de Contas, considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as inconsistências identificadas. Ademais, tendo em vista que o atraso verificado não comprometeu de forma substancial a análise das contas, estas podem ser julgadas regulares, com ressalva.
3. VOTO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de extinção de Entidade apresentada pela Paraná Turismo, de responsabilidade do Sr. MARCIO FERNANDES NUNES, com indicação de RESSALVA pelo atraso de cinco dias no envio da prestação de contas de extinção.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva.
Após, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas de extinção de Entidade apresentada pela Paraná Turismo, de responsabilidade do Sr. MARCIO FERNANDES NUNES; com indicação de RESSALVA pelo atraso de cinco dias no envio da prestação de contas de extinção;
II – determinar, após o trânsito em julgado, encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva;
III- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 12 de março de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3
DE 17 DE MARÇO DE 2025 ATÉ 20 DE MARÇO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 469226/23
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 452664/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NA, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 475327/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: CELIA SIOMBALO CHAIDA (Procurador(es): WICTO EDUARDO BONETTE), IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 592267/17 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 292644/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO (Procurador(es): LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO, LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK), SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 264869/13 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465710/14 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 405557/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 768340/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NARCISO BELO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 830224/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AMABILIS REGIANI LUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 166869/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO FRANCISCHINI

Processo: 675850/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, AGATA CRISTINA NEUMANN JORGE, ALEX JULIO DE SOUZA ALMEIDA, AMANDA CAROLINA PEIXOTO CHAGAS, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRESSA ISTENHARTE MARTIN, BRUNA LILIAN MARTINS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELMA CONSONI, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, FABIANA DA SILVA AMORIM FONSECA, INDIRA BARBOSA DE SOUZA, ISABELA SOUSA ARAUJO, JANETE RAMOS, JAQUELINE ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA DE SOUZA DO NASCIMENTO, JESSICA FERNANDES SOARES, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA SILVA, JULIANE VERISSIMO DA SILVA DOS SANTOS, JULIOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, KARINA SILVA DOS SANTOS, KARINA TAZINAZZO, KARINE BARBOSA SOARES, KARLA MARIA METZGER CAETANO, LAIS PATRICIA MACHADO DOS SANTOS, LARISSA GRAZIELE FREIRE DOS SANTOS, LEANDRO MAZUTE, LUCAS ANTONY GONCALVES DE SOUZA, LUCAS BARBOSA MOZZER, LUIS OTAVIO DE BARROS DE LIMA, MARIA IZABEL DE LIMA FIGUEIREDO, MARIZIA REGINA GERONIMO, MARX LENEN RIBEIRO DA SILVA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NABYLA MOHAMAD GEHA EL SMAILI, NATHALIA DA SILVA ARAUJO, NOELI BRAMBILA DA FONSECA, PEDRO BARALDI, RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS, RAYANE SILVEIRA GONCALVES, RENATA STAIANOV GONCALVES, ROSANGELA DO CARMO SIERRA DE SOUSA, ROSANGELA FERREIRA RODRIGUES, SABRINA SOARES, SURRAYLA ALECIO DOS SANTOS, THAIANE LOPES ALVES, THAIS GALASSI BARBOSA, THAIS MIDORI OHE, VANESSA FRANCIELLE FRANCISCO

Processo: 682007/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRA MARTINS SIQUEIRA, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARCONDES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALTAIR FERREIRA DE LARA JUNIOR, CAROLINE HASTENREITER SOUZA, CAROLINY ATAIDE SPINDOLA MOREIRA, DAYANE DENISE BORGES, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA JUNGES, EMANUELLE PEREIRA, FELIX DA SILVA NETO, FERNANDA FREGADOLLI FERREIRA, FERNANDA MORAES PEREIRA, FRANCISCA DA CRUZ CICHON DO VALE, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAUDENER RAFAEL, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LIA BARATO CHELUCHINHAK, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUCIENE DOS

SANTOS SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINA APARECIDA HONESCO, MARINA RENOSTO GENNARI, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MICHAEL DE OLIVEIRA SANTOS, MILENE PEREIRA PIRES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA BRAGA PEIXOTO, PRISCILA VALENTIN FLARECO, REGINALDO APARECIDO GRILO, SIMONE PEREIRA DOMINGOS, SUELEN DE CACIA COSTA MACHADO, THAIS CAROLINE RODRIGUES PENAS, VIVIAN BERTE LEITE, VIVIAN FERREIRA DO ROSARIO BUENO, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

Processo: 355760/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: BYANCA CAROLINE METZGER, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 111795/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 721891/24 Adiado por alteração no quórum desde 17/02/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON)
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CADRI MASSUDA (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 52493/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 125113/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, JOSE VALDIR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 143618/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 213942/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191807/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO, LUANA APARECIDA PINHEIRO, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI, VALDERENE MEYER PINHEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 492324/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: ALAIDE DE SOUZA DANTAS DOMINGUES, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS

Processo: 851103/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, WALTER PARCIANELLO

Processo: 565224/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, Sonia Maria Bello

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 140895/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANDREA APARECIDA AMARAL MULLER, DANIELA SHIMIZU, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS BRUNATTI OLIVEIRA, LUCIMAR PEREIRA MIRANDA DE LACERDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 773522/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194750/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 193941/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 202487/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 203254/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Processo: 203351/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 209600/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485857/14
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE (Procurador(es): FERNANDO CESAR GALLO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RAFAEL VIVA GONZALEZ, EDUARDO WILLE BAYER, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI, DENISE ANDERSON BRUGNOLI)

Interessado: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES (Procurador(es): AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI, DENISE ANDERSON BRUGNOLI), CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (Procurador(es): AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI, DENISE ANDERSON BRUGNOLI), EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO (Procurador(es): AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI, DENISE ANDERSON BRUGNOLI), EDNO GUIMARAES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE (Procurador(es): FERNANDO CESAR GALLO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, EDUARDO WILLE BAYER, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI, DENISE ANDERSON BRUGNOLI), JOAO CARLOS RADDI (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES (Procurador(es): AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI, DENISE ANDERSON BRUGNOLI), MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME (Procurador(es): MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES (Procurador(es): AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI, DENISE ANDERSON BRUGNOLI), ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES (Procurador(es): AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI, DENISE ANDERSON BRUGNOLI)

Processo: 51979/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 386143/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS (Procurador(es): ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 197943/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 833339/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI

Processo: 27456/25
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198110/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, SUEDER MARTINS DE SOUZA

Processo: 244546/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 202670/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA (Procurador(es): GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 224096/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 186163/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 187631/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: EDSON DE OLIVEIRA, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 193879/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 199133/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 206334/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

Processo: 207900/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 213519/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 214469/24
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126114/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/02/2025
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 400039/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS ELIAS, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 133330/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ALISON ANDRE LYRA SANTOS, ANGELA RAFAELA FORTUNA DAL SANTO, DAIANE LAZAROTO, DANIELI LAZAROTO, EUZELINA DOS SANTOS, JANAINA ROCHA DA SILVA, LUAN DAINEZI SOUZA, LUCIANA SOARES DE LIMA, LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NATALIA DE MELO MAZIERO, ROSILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, SANDRA PLANTZ, SUELI VOSS, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO

Processo: 382023/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASSOTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JOAO PEDRO MAGON, MICHELLE ROSA GUIMARAES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VANESSA APARECIDA TAVARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249471/23
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

Processo: 215198/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 217794/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Processo: 260240/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

Processo: 303445/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866569/19 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 633509/21 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 691590/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANANERI CAILET, CAMILO DANIEL LOVATO, CATIA APARECIDA CORDEIRO, GABRIEL WINTER HABITZREUTER, GERSON DENILSON COLODEL, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSE VICENTE SOLTOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS, ROZANA KAROLEN SANTOS DE SOUZA

Processo: 693460/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALEX ALVES DA SILVA, ANDRE FRANK DE ALMEIDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE TOD PTOK, DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE, DOUGLAS WILLIAN DE PAULA MACHADO, EDUARDO APARECIDO FLORSZ PRESTES, ELOISA POLICIANO DA SILVA, ERIC DA SILVA CARBOBIACH, EROS PINHEIRO LIMA PENNA, EVERTON CEZAR PIRES MACHADO, GABRIEL MACHADO DUARTE, GABRIEL TEIXEIRA RAIZE, GERSON DENILSON COLODEL, GUSTAVO BORGES DE FREITAS, HENRIQUE DE CAMPOS, JOELMIR OLESKOVICZ, LEONARDO JOSE ALVES, LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA FONTOURA, LUIZA FERNANDA GONCALVES FERREIRA DE ALMEIDA,

MATEUS HENTIQUE RIBEIRO MONTUANI, MATHEUS LOURENCO BUENO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAMON RAULINO ANTUNES DE OLIVEIRA, RAMON SA DE SOUZA, RAUL LEONI NORNBERG DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS GERHARDT, SANJAY EFRAIM DE ARAUJO E SOUZA, WELLINGTON CASSIO DE ALMEIDA, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO, WILLIAN ZAPAROLLI DOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168530/24
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 308870/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO

Processo: 207039/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

Processo: 209392/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 212792/24 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

Processo: 288560/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 28551/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RUTE PEREIRA MENDES, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 48017/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA

Processo: 195421/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 214990/24
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 736541/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 185647/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE MENDONCA PEREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 38411/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ABEL ALVES DE SOUZA, ADELIA RODRIGUES DE SOUZA, ALLAN VINICIUS DA SILVA, ANDRESSA STUANY NETTSON, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, BRUNO FERRARI, CRISTIANE DIAS TEIXEIRA LESIKO, CRISTIANO ALVES DA SILVA, DANIELA BORGES DA CRUZ, EDIPO FERREIRA DE SOUZA, FABIO DOS SANTOS DA SILVA, FLAVIA PAULINO DA SILVA, GEISON FERNANDES ALVES, GEORGES PARREIRA DA ROCHA SILVA, JAQUELINE VIANA DE ALMEIDA CORREA, JOAO ANILDO DOS REIS, JOYCE VYLENA CARLET DE OLIVEIRA, JULIANA FIDELES DE ARAUJO, JULIANA MACHINER BURAICKO, JUNIOR ANDERSON NOLL, LEONARDO SOARES DA MOTA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ VILSON SCHEID, MARIA ALICE BERTOTI CAMBUI, MARIA LUISA KONRAD BETTONI, MARILIA EUGENIA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIO CESAR COSTENARO, MARIVETE MARCONDES DE WITT, MATHEUS FELLIPE SANTOS ARIAS, MONICA MARIA EVANGELISTA, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELY RODRIGUES CHAVES DA SILVA, PATRICIA CRISTHIANNE DA SILVA MUMBACH, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, RACHEL MARTINS CANDEIA, RAUL LUTIANO BEZ FONTANA, ROBERTO LOPES DE MACENA, SANDRO APARECIDO DA COSTA, VERENA CARVALHO DA SILVA

Processo: 461160/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: ALLAN PAUL MATOS DE SOUZA, BIANCA ADRIANI VALIN LUIZ, CARMEN JULIA DALMAS TELES, DANIEL DE OLIVEIRA RAMALHO, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, GABRIEL DA SILVA CADINI, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GABRIELLA BATALHA DA SILVA, GIULIA VILLASANTA ROSINKE, JOSEVANI ANDRADE DOS SANTOS, JULIA TAINA GILICSYNSKI HARMEL, LILIEN RAQUEL CID, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, PAULO EDUARDO GOULART, YASMIN MENESES LEONCO

Processo: 288144/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ELOANE APARECIDA PEREIRA MERLIN, PEDRO PRESTES, WANDER FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 216941/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

Processo: 303160/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA

Processo: 288728/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/02/2025
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3
DE 17 DE MARÇO DE 2025 ATÉ 20 DE MARÇO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296070/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 752784/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA)
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 489696/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

Processo: 172452/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 293690/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): ADENICIA DE SOUZA LIMA, JOANNI APARECIDA HENRICHS), DANILO OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ), EURICO DOS SANTOS VELOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, AMALIA PASETTO BAKI, ISADORA GOMES MAZUCATTO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, LIVIA HELENA GONELA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 343241/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 775650/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ADRIANA BRANDINI SOARES, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, FRANCIELE GATTINI COLIS, FRANCIELI FERMINO, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MUNICÍPIO DE ANAHY, ODAIR VIEIRA DE MIRANDA, ROSELEN LIBERI DA SILVA

Processo: 845198/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MARCELO CORREIA PEDRO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 192910/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, JESSICA FRIEDRICHSEN DA SILVA, MAIZA FERNANDES FELITO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAFAEL DE LACERDA FARIA, THAYARA DE OLIVEIRA DUARTE DA SILVA

Processo: 531525/23 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA)
Interessado: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIELLI BORGES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA CAMPANA DE SOUZA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA KELLY SOCEK MEZA KOGIEN, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA PAULA DOMINGUES GOMES MULLER, ANANDA DA SILVA, ANDREA BARBOSA DE ANDRADE, ANDRESSA GONCALVES MANHOLER, ANNE CAROLINE MOHR, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BEATRIZ VIEIRA MAGDALENO, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CAMILA DE SOUZA MAIA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA GRITTE, CAMILA MARIANA COSCODAI, CAMILLA CRISTINA BRAUZA CACAO, CAROLINE FATIMA DAS CHAGAS ROCHA, CIBELE CRISTINA GUIMARAES PINHO, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE CRISTINE DE ANDRADE, DANIANE DIAS PRESTES, DANIELA APARECIDA PIRES, DANIELA CRISTIANE LOURENCO, DANIELI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, DANIELLE PANSERA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DEBORA MENON, DEISE CRISTINA RODRIGUES DEXTRO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, EDNA MARIA NEGOSEKI SETINARSKY, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, EMANUEL MENIM, EMERSON ALENCAR MARINHO OLIVEIRA, ERICKA PATRICIA DE FREITAS, ERIK MEDEIROS PIRES, EVA MARIA COLACO REZENDE, FELIPE AURELIO DOS REIS, FRANCIELE CRISTINA FREIRE, FRANCIELE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO, GIANE VASCONCELOS BARBOSA, GISELLE NAYARA SILVEIRA MARTINS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, IVANA MARIA DIAS DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JAQUELINE DE OLIVEIRA CRUZ, JEFFERSON DA SILVEIRA GUEDES, JENIFFER DOS SANTOS LECHETA, JENIFFER JULIANE

AGUIAR KASBURG, JESSICA ADRIANE PIANEZZOLA DA SILVA, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOAO CARLOS ESCOSTEGUY NETO, JOCIELLE STEMBERG, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSIANE MOREIRA PIRES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOZILENE MARIA MAFFINI FERNANDES, JULIA CRISTINE DOS SANTOS PEDROSO, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, KAMYLA MARIA SANTOS, KARIME SMAKA BARBOSA RODRIGUES, KARINA EUFRASIO, KARLENE MOREIRA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KESIA CAMILA DIAS, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAURA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA ANDRESSA MULLER, LINIE MACHADO, LIZANDRA LUIZA MACHADO, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA PASTORE, LUANA TAIS CANEDO DA SILVA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCELIA KLEIN DE ALMEIDA, LUCIANA ASADCZUK, MAIRA DA ROCHA LINS, MARCELO PAMPUCH, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA NEVES, MARIA DO CARMO SOUSA DE MOURA, MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE LIMA, MARIANA SILVA DOS REIS, MAUREN SUYLAN SOUSA, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MICHELI APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLE PEREIRA, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MONIQUE ARAUJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA), NATALIA FANTIN SARDI, PALOMA DA SILVA MENDES, PATRICIA APARECIDA BODZIAK, PATRICIA DE ALMEIDA ALVES, PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA, PATRICIA GONCALVES FOCHESATO, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PATRICIA VICENTE ALVES, PAULA VIEGAS TRAJANO DA SILVA, PAULO REGINALDO CHEVONICA JUNIOR, PRISCILA BEZERRA GONCALVES, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA THOMAZI, RENATO ROSARIO, RENATO SILVA SANTOS, ROBERTO ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SIRLENE DE FATIMA MORO, SONIA MARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIA RAMOS DE LIMA, STEPHANIE CRISTINA GUTIERE, SUZANA DA SILVA SANTOS RIBEIRO, TAILINE PATRICIA FARIAS DOS SANTOS, TAINA MACEDO PORDEUS DE ARAUJO BATISTA, TANIA LUIZA JOVENIL, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE LINHARES DOS SANTOS CARVALHO, THAIS LEAL NASCIMENTO DE ARAUJO FONSECA, THALITA VIANNA DE LIMA, THAMIRIS CUNHA SOARES, VALERIA MARA IENKOT, VALERIA MATOS MONTEIRO HAMBRUSCH, VANESSA CRISTINE FRANCISQUETTE, VANESSA CRISTTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA GREBOGI, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANESSA SUELEN GABARDO, WANESSA CALDART, YARA CRISTINA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 825298/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 94234/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVERTON PAULO FOLLETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187313/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 191221/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 197416/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)
Interessado: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 200573/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 201413/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 201723/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 206466/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 207934/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 212075/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 215465/24
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 117374/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 123560/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: EDUARDO JOSE HENRICHS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 158674/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 214744/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 215538/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 393830/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, OLGA EDITE NOGUEIRA, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 773702/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ATAIR PINTO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 51809/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ABNER SILVA VICENTE DE OLIVEIRA, ADAILTON DOS SANTOS SOUZA, AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, ANDRE LUIS COLARES, ANGELO CESAR SASTRE SANTOS, ANNA JULIA GUIMARAES, AUREO GOMES, CARLOS FERNANDO DA SILVA, CASSIANO SOUZA DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DA SILVA LUSVARDI, CRISTIANO LOPES, DONIZETE SPECATO, FABIO LOPES, GRAZIELA APARECIDA RIPOLI FRANCO, IGOR TRINETTI RODRIGUES, JHONY MICHEL ARAUJO DOS SANTOS, JOAO DALETZKI, JOAO MARCOS MENDES, JOSE ANTONIO LAURENTINO BARBOSA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CONTATO, LEANDRO AUGUSTO DO PRADO, LEANDRO DOS SANTOS, LUCAS DA SILVA BESSA, LUCAS SANTOS SOUZA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, MARCELO LUIZ SCARATTI, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIA TEREZA OLIVEIRA, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VERGANI, MESSIAS VITAL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MYLENA FRANCINE ROSWITA TIZEU, NATANAEL FELIPE ROCHA, NISVALDO ANACLETO, ODAIR JOSE PEREIRA, PRISCILA DE PAULA ROSA DIMAS, RIVALDINO CANDIDO DA SILVA, ROBSON VINICIUS AZEVEDO, SADIK SEMAAN, TIAGO APARECIDO LISBOA, TIAGO JOSE DA SILVA, VANIA GOMES DE MORAIS

Processo: 289619/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA COSTA VIANA, ALTAIR BRUNIERE, ANDRE LUIZ SEPULVEDA, ANDREA VERICA, CAIO FELIPE MOURA DA SILVA, CARLA KAUANA DANRAT DE SOUZA, DYEIME LINZMEYER, ERIC HENRIQUE DE MELO FORMAGIO, ERICA CARRASCO MARTINELLI, KAMYLA DA SILVA RAMOS, LOISI MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, LUANA ASSUNCAO DELGADO, LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ EDUARDO SCHMEIDER, MARIANE DEL PUPPO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, PAULO CESAR DIAS, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELIS ALVES MARTINS, ROSIMAR DA SILVA, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 1571/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANDRESSA BARETA, CHRISTIANE CAROLINE DE SOUZA, CLEDIANE MARIA KURPEL CALEGARI, DANIELA BONAVIGO RISSOTTO, JAISON RODRIGO MENDES, JOAO ACIR DE ANDRADE JUNIOR, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LUCAS GABRIEL RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209880/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154628/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 179850/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 186007/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 209287/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 210862/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI, MARIANA TOME PEDROSO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI, MARIANA TOME PEDROSO), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 211931/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 217026/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 211141/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 214949/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 14125/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 15415/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 45136/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 813697/17
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 72805/24
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 915980/15 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 03/02/2025
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO)
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTONIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO), ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI

Processo: 639370/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), JOAO ADALBERTO CANTELE (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

Processo: 315397/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 407550/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 224979/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ADA TARALA NEIVERTH CAMARGO, ALINE PONTAROLO HEINEN, ANDRESSA MARTINS, BRUNO WILLIAN PONTAROLO, CAROLINA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA PRADO, CAROLINE SCHOMBERGER, DALINE MACHULA, DIEGO TIAGO PEREIRA, ERI FABIANE DOMINGUES DE SOUZA, FABIANA DIAS,

GILVANE ANTONIA CACIANO, GISLAINE MACEDO MARCAL PERAO, HELLEN CARINE PONTAROLO, IGOR GUSTAVO SCHOROEDER, JAQUELINE APARECIDA RUPPEL, JELISON LUIZ GONTARZ, JOCASTA DOMINGOS DOS SANTOS, JOEL JUNIOR DA CRUZ, JULIANE MARTENOVETKO, JULIANE NUNES JOSE, KATIANA KAFKA, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LUANA PAULLA GUILHERME, LUCIA NIEBEKAILO, MARCELO LEITE, MARCIA MALKUT, MATHEUS LUIZ KURZYDLOWSKI, MAURICIO QUEIROZ ALVARES, MAYARA FRANCINI KOLITSKI, MICHEL SZENDELA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, NILCIANE TAQUES, PATRICIA GROCOSKI SCHWAB, PAULO ALVES BATISTA, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, ROSIELI DO NASCIMENTO, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN SANTOS DA MAIA, TAIS CAROLINE MIRETZKI, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VILMA KELTE MENON

Processo: 716110/17 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)
Interessado: CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

Processo: 491608/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166855/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 132934/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 186090/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA

Processo: 203335/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 207756/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 210684/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 130729/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 174769/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 200565/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 204200/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 207675/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/02/2025
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 211591/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Processo: 216933/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 685130/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 257957/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CELENI VENETE ELIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA)

Processo: 79996/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 435640/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 53010/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILDA SILVEIRA MORALES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 110833/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA DOS SANTOS MOURO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 525774/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA LUCIA BATISTA

Processo: 682047/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDULCE CONTE SOARES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 735485/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, WANICE APARECIDA MENEGUETTI DA COSTA

Processo: 736937/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE MENDES DE CARVALHO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 771384/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZA ROZANE DE SOUZA

Processo: 837580/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ADEILTO VIEIRA MOTA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 642498/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA, APARECIDA DIAS MONTEIRO, BIANCA CAMARGO AVANCO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CRISTINA APARECIDA DA SILVA, ELAINE DO CARMO SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA, JULIANA PATRICIA DE PAULA, MARIA CAROLINE RODRIGUES RAVAZOLI, MONIK MAYRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, VALDEMIR FRANCISCO BARBOSA

Processo: 380571/24
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: BRUNO FELLIPE HORST, FLAVIO JOSE SILVESTRI, GILSON BERNARDES, GUILHERME VINICIUS DE OLIVEIRA, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, JEFFERSON SANTANA, JOCELI DA APARECIDA PACHINSKI, MAYCKE HENRIQUE UCHAK, PEDRO DELGADO SOBRINHO, RODRIGO ALAN KRUGER, ROMEU AYRES KARAM FILHO, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214546/23
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 220124/24
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 248967/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA STELLE ROCHA, CRISTINA SAMIA YEBAHI, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, KASSIANO BARBOSA SGODA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA LUZ, MICHELLE GOINSKI, WALERIA SCHWARTZBACH

Processo: 355976/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JOSIELI DE SOUZA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), ROGERIO DA SILVA GODOI, WILLIAN LORENSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 139320/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZERONTINA CABRAL DE OLIVEIRA

Processo: 142457/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ALICE MICHIYO TAKEDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 384432/20
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 144490/20 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA

Processo: 266638/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 696780/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SILVANA CRISTINA KRUZINSKI ZIELINSKI

Processo: 58492/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLEIDE BERNARDETE DANIEL MIOTTO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 384771/24
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARTA ROMAGNOLI

Processo: 642924/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VERA LUCIA MACARIO DE SOUZA

Processo: 676020/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS

Processo: 682071/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KELLY RENATA MARIANI KOZIEVITCH, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 746150/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SCHIRLEY TEREZINHA SKRABA LOPES

Processo: 757284/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 780707/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GISONIA MADALENA DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 787647/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SELMA CRISTINA DIAS

Processo: 788279/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 600180/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ORDALINA FINANTES DO CARMO FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663641/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Processo: 161694/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: ADEMIR NAZARIO MARQUEZIN, ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, Cariciane Arend, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, DIONEIDE DUTRA DE OLIVEIRA, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, FABIELI MANFREDI, FRANCIELI GASPARI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTIOLO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, Irma Teresinha de Carvalho, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA CORREIA DA SILVA, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LARISSA RIVA, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE APARECIDA VARELA, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSA CAROLINA DEOLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATANIEL MACHADO, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SMOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE

Processo: 671420/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JERONIMO PEREZ VARGAS FILHO, JOAO EDUARDO PASQUINI, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TALGE HELENA SAAB

Processo: 678735/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANA PAVLAK, ADRIANO AUGUSTO SILVA, DANIELI PAULA MARCOLAN, DOUGLAS DEBASTIANI, EMANOELE CRISTINA WEISS, LEILA BELLE, LIDIANE PERIN, LILIANE ZAGO, LUCIMAR FORTUNATO, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAQUEL DAYANY DE FATIMA PILAR, ROSANI WOSNIAK ANTONELLO, ROSENILDA GONCALVES FAVERO, SOLENI PERAZZOLI, ZENILDE DE FATIMA SGARBI

Processo: 172053/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 200707/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 811790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA DA SILVA, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, EDSON LUPATINI, ELIZANGELA SALETTE FOLQUINI DOS SANTOS, ISABELA ARISI, JOACIR FERREIRA DE MELLO, JULIANO SIEDLECKI, LETICIA VIEIRA QUEIROZ, LUCINETE SANTANA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, ROSELI RODRIGUES BUENO, ROZENI NICOLETTI, SIDMAR ONOFRE

Processo: 902/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANE DE FATIMA BONATO, ALEXANDRA MODOS THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE DO NASCIMENTO, ANA CAROLINE MANEIRA, ANA PAULA DE BARROS MULLER, ANDRESSA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS DEMOCHOSKI, ANDRESSA NEGRELLI CAMARGO, ANGELA LUCIA DELFRAZIO, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, CASSIANA NUNES WROBLEWSKI VEIGA, CINTIA APARECIDA BERBEK, CINTIA HELENA ANASTACIO, Claudia Fernanda de Oliveira Guimarães, CLAUDINEIA APARECIDA MACIEL, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DENISE GRANDE DE SOUZA, EDINA APARECIDA LUNA, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCIELLI CORDEIRO DA SILVA, GISELE DETONI DE PAULA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, JAQUELINE DOS SANTOS COGROSSI, JENIFFER PRUSSAK HAAS, JESSYCA BARBOSA PRESAN, JHENIFER SUELEN RUFINO, JOSIANE DA SILVA NASSAR BARANKIEVICZ, JOSIANE ROCHEMBACK, KELLY CRHISTIANE DE LIMA CORDEIRO, KETY RAMOS, LEINE ANDRESSA TRZASKOS, LUCAS DO NASCIMENTO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAGNA APARECIDA CARNEIRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LARA DA CUNHA, MARIANA BARRETO NUNES DE SOUZA, MARIZA APARECIDA DE MACEDO CAMARGO, MARTA MARCELLE DE ANDRADE, MEIRI ROSANA ANIZIO, MILENA PATRICIA BORA TOLEDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAMELA FUSCOLIN CHES, PAULA ROMERO DE SOUZA SILVEIRA REINHARDT, PRISCILA RAFAELA VIEIRA DE CARVALHO GROSSI, RAFAELA APARECIDA LIMA, RAFAELA THAYSA TAQUES SCHAIDT, RAQUEL SAIDOCK, RENATA GREYCIELE DIAS, RHAYANE BARRETO DA SILVEIRA MACHADO, ROBERTA GABRIELA LECY, SABRINA VAZ DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA LOTZ, SANDRA MARCIA DOS SANTOS, SILVANEA WUICIK, SIMONE PATRICIA KUPKA, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SUELEN FERNANDA SEMICEK, TAMIRES RIBEIRO PINTO

Processo: 516309/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, ANDRESSA CRISTIANE GELINSKI, DEJANIRA ALVES NOGUEIRA, JEFFERSON JOSE RIBAS SANTOS, LUCIELI MENDES GORDIA, MARICLEIA APARECIDA DE JESUS, MARIELE APARECIDA MICHALSKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NEUCIANE MOREIRA DE LIMA

Processo: 583391/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANA VICTORIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA LETICIA CORDEIRO CAETANO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE CRISTINA FRASSON, CLAUDIA DA SILVA BRANCO SELLA, CLEIA MARA ALVES, DIEMES DE OLIVEIRA BISSIATO SOUZA, DYANE FERREIRA GRIFFO, EDUARDA ROCHA DA SILVA, IGOR MARTINS NEVES, JOSIANA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA ALVES DOS SANTOS, KEILA MARIA COMITRE ALVARENGA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RAQUEL DE LIMA SANTOS DE AZEVEDO, ROSENIR DA SILVA AMARAL, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIMONE LUIZ DE MORAES SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SUZIANE CERQUEIRA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168157/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 208612/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 763810/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IZIDRO LOURENÇO DE SOUZA FILHO, MARIA DO CARMO DE JESUS FELTRIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 31780/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: AUGUSTO SIVALDO GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV), ROSA RIBEIRO DA SILVA GOMES

Processo: 821934/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ERNESTO FERREIRA DUARTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEDELIETE FERREIRA DUARTE, MARIA AUXILIADORA DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 404131/20 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 35459/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - MARGARIDA MARIA SINGER, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA
PROCURADOR - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
DESPACHO - 209/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retornam os autos para deliberação, conforme determinado no Despacho nº 118/25 – GCFAMG (peça nº 18).

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. em face do Município de São José dos Pinhais.

Com a inicial, foram apresentados documentos (peças nºs 4 a 7)

Argumenta a representante que, no Pregão Eletrônico nº 148/2024 – SERMALI, o representado procedeu à aglutinação indevida de itens em um único lote. Como o certame em análise visa a contratação de serviços de outsourcing de impressão, não há justificativa plausível para que nesse edital sejam reunidos, em lote único, além dos serviços de outsourcing de impressão, os serviços de scanner, gráfica e os serviços de impressoras de grande formato. Segundo o representante, isso reduz indevidamente a competitividade entre os licitantes. Afirma que esse certame afronta tanto a jurisprudência dos Tribunais de Contas quanto a doutrina de referência sobre o tema, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por tal razão, requereu, além do julgamento de mérito destinado a determinar o desmembramento do lote único do Pregão nº 148/2024 e republicação do edital, a concessão de medida cautelar consistente na suspensão dos atos relativos a esse pregão, bem como de eventual contratação advinda desse edital.

No despacho nº 45/25 – GCFAMG (peça nº 09), foi verificado que a gestão municipal já havia justificado a aglutinação dos itens em um único lote em resposta às impugnações do edital, com as seguintes razões: a) existe concorrência ampla no mercado de empresas que oferecem todos os serviços arrolados no lote único; b) a centralização dos itens em um único lote propicia a contratação de uma única empresa, o que permite a centralização e simplificação da gestão do contrato; c) a contratação de uma única empresa resulta na a redução do tráfego de colaboradores nas dependências da representada, o que gera maior segurança e redução dos transtornos para usuários finais; d) a contratação de única empresa favorece a eficiência operacional e econômica, de modo a garantir maior previsibilidade de custos e evitar custos adicionais com logística e gerenciamento; e) a contratação de uma única empresa previne litígios e inconsistências contratuais, uma vez que não haveria divergência de interpretação a respeito das responsabilidades contratadas; f) a contatação de uma única empresa observa o princípio da eficiência e continuidade do serviço público, tendo em vista que os serviços a serem contratados são integrados e eventual inadimplência ou falha técnica da única empresa a ser contratada podem ser resolvidas com maior celeridade, o que evita prejuízos à continuidade das atividades administrativas,

Assim, nesse despacho, foi determinada a notificação do representado, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, para que se manifestasse em relação às alegações trazidas pelo representante, inclusive demonstrando a existência de diversidade de empresas aptas a fornecer todos os itens do lote único.

O representado, em peça nº 15, alegou, em preliminar, inépcia da inicial e, quanto à medida cautelar requerida, que não há demonstração, por parte do representante, da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) nem do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) decorrente da conclusão do certame. Argumenta que a suspensão do certame gerará prejuízo à Administração Pública (dano in rem verso), pois isso ocasionaria a falta de serviço, afetando todas as unidades do município. Quanto ao mérito, afirmou que a aglutinação dos itens em lote único não restringiu a competitividade, bem como foi devidamente justificada no processo do Pregão nº 148/2025, assim como teve a sua justificativa reforçada pela manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento (peça nº 16). Ademais, o modelo de contratação definido nesse certame estaria de acordo com o modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão definidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal, disciplinado pela Portaria SGD/MGI nº 370, de 08 de março de 2023. Pediu seja o processo extinto sem julgamento de mérito, por ser inepto, ou o indeferimento da cautelar e a improcedência da representação.

Com a manifestação, juntou documentos (peças nºs 16 e 17).

O representante, atendendo à determinação constante no Despacho nº 45/25 – GCFAMG, apresentou aditamento à inicial em peça nº 22, especificando de que modo pretende ver separados os itens do lote único do Edital nº 148/2025 – SERMALI.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de inépcia.

Em preliminar, de antemão, afasto a alegação trazida pelo representado de inépcia da inicial, em razão da apresentação pelo representante de aditamento à inicial em peça de nº 22.

Pedido Cautelar.

Quanto ao pedido cautelar feito pelo representante, indefiro-o, pelas razões que exponho a seguir.

A plausibilidade do direito invocado pelo representante não é suficiente em si para a concessão de medida cautelar, tendo em vista que o representado apresentou, tanto em sua manifestação como nos documentos juntados (em especial o estudo técnico preliminar do Pregão nº 148/2024 – SERMALI), argumentos relacionados à gestão contratual que justificam a aglutinação dos itens em um único lote, além de evidências do interesse público na realização de contrato único.

E o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário alegado pelo representante se apequena diante da premente necessidade de a municipalidade fornecer insumos à sua rede de ensino e aos demais setores da Administração Municipal, mas em especial à rede de ensino, pois há o dever municipal constitucional de dar concretude ao direito à educação de crianças e adolescentes, prioridade absoluta consagrada pelos artigos 205, 206, inciso IX, 208, inciso VII e parágrafos 1º e 2º e 227 da Constituição Federal. Necessidade essa que, se não atendida, pode ocasionar dano in rem verso à Administração Municipal e à coletividade, tendo em vista que impactará a implementação das políticas públicas municipais de educação.

Da plausibilidade do Direito. Da apresentação de justificativa para a aglutinação dos itens em lote único.

A Portaria SGD/MGI nº 370, de 2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Governo Federal, que versa sobre a contratação dos serviços de outsourcing de impressão no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal[1] e pode ser utilizada como modelo de referência (benchmark) para as contratações em todo o país, dispõe, em seu Anexo, no item 18, que:

18. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS

18.1. Deve-se observar as vedações, independentemente da modalidade de contratação, a seguir:

a) Aglutinações de serviços de naturezas distintas que possam diminuir a competitividade e criar dependência excessiva da contratada, como por exemplo: serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços de plotagem sob demanda ou de impressoras térmicas; serviços de outsourcing de impressão com serviços de GED ou, ainda, serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços gráficos/serigrafia ou grandes formatos em um mesmo contrato. Mesmo que existam justificativas para que as contratações ocorram juntamente, deve-se desmembrá-las em lotes, para adjudicação separada, conforme determinam o inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021, a Súmula 247 do TCU e art. 12, § 2º, I, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022.

E o item 3 do mesmo Anexo, citado pelo representado em peça nº 22, assim dispõe:

3. ESCOPO

3.1. O escopo deste modelo abrange a contratação de serviços de impressão corporativa de documentos.

3.2. Não faz parte do escopo deste modelo:

a) serviços gráficos, serigrafia;
b) GED (Gestão Eletrônica de Documentos);
c) plotters ou grandes formatos;
d) prototipagens em impressoras 3D;
e) impressoras térmicas (para cupom fiscal e não fiscal, código de barras, etc.);
f) contratações de operadores de reprografia e concessões de uso de espaço interno para prestação de serviços de reprografia/impressão/digitalização para usuários externos; e
g) Contratação de serviços de gestão documental ou exclusivamente de digitalização e indexação de documentos.

O modelo de contratação estabelecido pelo governo federal, ao delimitar o objeto do contrato de outsourcing de impressão nos moldes estabelecidos nos itens 03 e 18 do Anexo da Portaria SGD/MGI nº 370, de 2023, pretendeu, além de promover o planejamento de contratação adequado e a otimização dos recursos públicos, evitar problemas encontrados pelos processos de controle externo do Tribunal de Contas da União (TCU)[2], dentre eles o de "aglutinação de todos os itens do pregão em um único grupo, de modo a serem adjudicados a uma única empresa, em situações que poderia haver a separação em lotes distintos"[3]

Assim, da leitura dos itens 03 e 18 do Anexo da Portaria SGD/MGI nº 370, de 2023, conclui-se, em uma primeira impressão, que o edital do Pregão nº 148/2024 – SERMALI não está totalmente em conformidade com os parâmetros de contratação do governo federal, tendo em vista que une em único lote os serviços de outsourcing de impressão com serviços de plotagem, além do serviço de operação da central de cópias (itens 1 a 4, 6 e 9, respectivamente).

A plausibilidade do direito invocado pelo representante, consistente, em síntese, na não observância do princípio do parcelamento, consagrado no art. 47, inciso II e §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC)[4], estaria plenamente configurada, caso não houvesse nenhuma justificativa à aglutinação dos itens em um único lote no processo do Pregão nº 148/2025 – SERMALI.

A manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento (peça nº 16, laudas 1 e 2) justifica a aglutinação em um único lote dos itens a serem contratados nas seguintes razões:

1. Justificativa para a Contratação em Lote Único

A definição de lote único para o Pregão Eletrônico foi embasada em critérios técnicos e operacionais detalhados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e Documento de Formalização de Demanda (DFD), seguindo os princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Os seguintes fundamentos justificam a formação do lote único:

a) Indivisibilidade Técnica e Operacional: O objeto licitado envolve não apenas a locação de equipamentos, mas também um conjunto integrado de serviços, como manutenção, suporte técnico, substituição de peças, monitoramento e controle centralizado de impressões. A fragmentação dos itens comprometeria a eficiência e

a gestão do contrato, podendo gerar dificuldades operacionais e aumento de custos administrativos.
b) Garantia de Competitividade: O relatório de declarações do Compras.gov.br, anexo a esta manifestação, comprova que diversas empresas manifestaram ciência e concordância com os termos do edital e declararam capacidade técnica para atender ao objeto na integralidade. Entre elas, destacam-se empresas de médio e grande porte, demonstrando que a licitação em lote único não restringiu a competitividade nem impediu a participação de fornecedores aptos.
c) Eficiência e Economicidade: A unificação dos serviços de impressão, digitalização e gestão documental permite redução de custos operacionais e ganhos de escala, conforme demonstrado na análise de viabilidade do **Estudo Técnico Preliminar (ETP) **. A experiência administrativa evidencia que contratações fragmentadas resultam em custos elevados, complexidade operacional e menor controle sobre a execução do serviço.
d) Atendimento às Necessidades da Administração: O modelo de terceirização adotado segue padrões consolidados em administrações públicas e se encontra alinhado às diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que estabelece boas práticas para contratações de outsourcing de impressão no setor público.
Das justificativas apresentadas pela Secretaria de Planejamento, as que merecem destaque são as relativas:
a) à indivisibilidade técnica e operacional do objeto a ser contratado; A Secretaria de Planejamento alega que a fragmentação dos itens comprometeria a eficiência e a gestão do contrato, podendo gerar dificuldades operacionais e aumento de custos administrativos, tendo em vista que objeto licitado envolve não apenas a locação de equipamentos, mas também um conjunto integrado de serviços, como manutenção, suporte técnico, substituição de peças, monitoramento e controle centralizado de impressões;
b) à eficiência e economicidade: afirma a Secretaria que A unificação dos serviços de impressão, digitalização e gestão documental permite redução de custos operacionais e ganhos de escala, conforme demonstrado na análise de viabilidade do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. A experiência administrativa evidencia que contratações fragmentadas resultam em custos elevados, complexidade operacional e menor controle sobre a execução do serviço.
A gestão municipal traz argumentos relacionados à gestão contratual eficiente, uma vez que, conforme afirma, a contratação unificada dos serviços de impressão, digitalização e gestão documental resultará em redução de custos operacionais. Ademais, a contratação unificada permitirá, nas palavras do representado, uma melhor gestão contratual e evitará dificuldades operacionais de execução contratual e, consequentemente, o aumento dos custos administrativos.
Percebe-se, assim, que sob o prisma da gestão contratante, os vários serviços a serem contratados em um único lote são interrelacionados e necessitam de gerenciamento centralizado, até porque esse gerenciamento resultará em redução dos custos operacionais.
A perspectiva apresentada pela Secretaria de Planejamento esclarece o teor do Estudo Técnico Preliminar, tendo em vista que, nesse estudo não existe nenhuma justificativa suficiente que fundamente a aglutinação dos serviços de impressão, digitalização e gestão documental num único lote, mas tão somente justificativas relativas à contratação dos serviços de outsourcing de impressão, serviços esses que não necessariamente subentendem a contratação de serviços de digitalização (via contratação de serviços de scanner) ou de plotagem e central de cópias, conforme visto nos itens 3 e 18 do Anexo da Portaria SGD/MGI nº 370, de 2023.
Sabe-se que princípio do parcelamento, incidente como regra nas licitações de serviços, deve ser aplicado com a parcimônia definida pelo §1º do art. 47 da Lei 14.133, de 2021.
Assim, a aplicação do princípio do parcelamento, nas licitações regidas pela Lei 14.133, de 2021, é submetida: a) à análise da responsabilidade técnica; b) do custo para a Administração da assunção de vários contratos frente às vantagens de redução de custos proveniente de um único contrato; e c) do dever de se buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
As justificativas apresentadas pelo representado em sua manifestação, somadas aos dados constantes do estudo técnico preliminar do Pregão nº 148/2024 – SERMALI, fundamentam a opção da gestão em excepcionar esse princípio, com fundamento nas ponderações em torno do que compreende ser uma gestão contratual mais eficiente. Ou seja, a modelagem de contratação adotada expressa as opções da gestão feitas com base na discricionariedade administrativa, a qual teve por parâmetros e critérios o §1º do art. 47 da Lei 14.133, de 2021.
E no que diz respeito, especificamente, a necessidade de ampliação da competição e se evitar a concentração de mercado (inciso I do §1º do art. 47 da Lei 14.133, de 2021), demonstrou o representado, em peça nº 16[5], que várias empresas demonstraram interesse em participar do certame com lote único, o que demonstra o atendimento, pelo edital do Pregão nº 148/2024 – SERMALI, num primeiro momento, sob a perspectiva formal, ao princípio da competitividade.
Importante refletir, também, a respeito das lições de BONATTO (2022), segundo o qual o interesse público primário ou secundário na contratação única (lote único) deve ser evidenciado.[6]
No caso, a Secretaria Municipal de Planejamento esclarece em peça nº 16 que a indivisibilidade técnica e operacional do objeto a ser contratado deve-se ao fato de a fragmentação dos itens comprometer a eficiência e a gestão do contrato, bem como promove a eficiência e economicidade, pois a unificação dos serviços de impressão, digitalização e gestão documental permite redução de custos operacionais e ganhos de escala. A sua experiência administrativa evidencia que contratações fragmentadas resultam em custos elevados, complexidade operacional e menor controle sobre a execução do serviço.
Feitas estas considerações, não se vê presente plausibilidade do direito em grau suficiente para determinar a suspensão cautelar do certame, como foi pedido pelo representante.
Do risco de dano irreparável. Do dano in rem verso
É possível extrair do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência integrante do processo do Pregão Eletrônico nº 148/2024 – SERMALI[7] que a contratação modelada nessa licitação se presta a atender a todas as unidades educacionais do município, além de suprir as unidades de saúde e outras unidades da Administração.
Assim diz o Estudo Técnico Preliminar:
Figura 1. Excerto do Estudo Técnico Preliminar, peça nº 17, lauda 25.

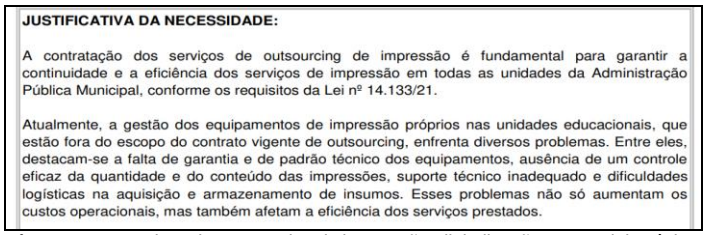

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:

A contratação dos serviços de outsourcing de impressão é fundamental para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços de impressão em todas as unidades da Administração Pública Municipal, conforme os requisitos da Lei nº 14.133/21.

Atualmente, a gestão dos equipamentos de impressão próprios nas unidades educacionais, que estão fora do escopo do contrato vigente de outsourcing, enfrenta diversos problemas. Entre eles, destacam-se a falta de garantia e de padrão técnico dos equipamentos, ausência de um controle eficaz da quantidade e do conteúdo das impressões, suporte técnico inadequado e dificuldades logísticas na aquisição e armazenamento de insumos. Esses problemas não só aumentam os custos operacionais, mas também afetam a eficiência dos serviços prestados.

Vê-se que os serviços de outsourcing de impressão, digitalização e central de cópias, dentre outros, a serem contratados com o encerramento do Pregão nº 148/2024 destinam-se a fornecer insumos às atividades pedagógicas da rede municipal de ensino, além de oferecer suporte às atividades burocráticas das unidades da Administração.
Logo, o que se percebe é que a contratação a ser efetivada pela conclusão do Pregão nº 148/2024 destina-se a dar concretude ao dever constitucional do município em oferecer educação à população, dever esse a ser cumprido com prioridade absoluta sobre os demais quando diz respeito ao direito de educação conferidos às crianças e adolescentes pela Constituição Federal, conforme dispõem os seus artigos 205, 206, inciso IX, 208, inciso VII e parágrafos 1º e 2º e 227.
Assim, há a necessidade de se ponderar eventual vício de legalidade presente no Edital do Pregão Eletrônico nº 148/2024 – SERMALI que possa causas prejuízo ao erário com o dever prioritário do município em fornecer educação à população.
Ensina BARCELLOS (2023) que
O STF já registrou a fundamentalidade do direito à educação quando em tensão com outros direitos ao impedir, por exemplo, bloqueio, penhora ou sequestro, para fins de quitação de débitos trabalhistas, de verbas públicas destinadas à merenda, ao transporte de alunos e à manutenção das escolas públicas. A Corte entendeu que a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que são (art. 227 da Constituição), justificam a especial proteção constitucional dos valores necessários à aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização dos efetivos direitos (ADPF 484).[8] (grifo nosso)
O STF também destacou a o dever do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação, quando tratou do Tema nº 822 de Tese de Repercussão Geral, proveniente do Recurso Extraordinário nº 888815 – RS, nos seguintes termos:
1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.
2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.[9] (grifo nosso)
Portanto, as políticas públicas em educação devem ser priorizadas, de modo absoluto, em especial quando efetivam o direito público subjetivo de crianças e adolescentes à educação, em relação a outros interesses públicos que reivindiquem a atenção tanto da Administração Pública quanto dos órgãos de controle.
E dada essa priorização à efetivação do direito à educação, que se dá também com o fornecimento de material didático aos educandos[10], o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público apontado pelo representante se apequena diante da possibilidade de ocorrência de dano in rem verso, de caráter difuso, econômico e social, não mensurável, decorrente da paralisia das atividades pedagógicas da rede de ensino municipal.
Assim, aplicando o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil[11] (em aplicação subsidiária), deixo de conceder a cautelar, também, em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão cautelar de suspensão do certame ou de seus efeitos.
Pelas razões expostas, indefiro a medida cautelar pleiteada pelo representante.
Cite-se a representada, por meio dos procuradores constituídos nos autos, para apresentar resposta a essa representação em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 278, inciso II, do Regimento Interno.
Em seguida, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para que tome ciência dessa Representação da Lei de Licitações, em razão das Diretrizes P30 e P45 do Plano de Fiscalização 2024 – 2025[12] e, caso entenda pertinente, apresente as manifestações necessárias nesse feito.
Na sequência, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para que instrua o feito, nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, também nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno.
Por fim, retornem os autos conclusos, para deliberação.
GCFAMG, em 11 de março de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____

__1__. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023#:~:text=MAR%C3%87O%20DE%202023-,Institui%20o%20Modelo%20de%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7os%20de%20outsourcing%20de,SISP%20do%20Poder%20Executivo%20Federal. Acesso em 10.03.2025.

__2__. Diz o item 1.3. da introdução do Anexo da Portaria SGD/MG nº 370, de 2023: 1.3. As orientações contidas neste modelo, além de objetivarem a realização de um planejamento da contratação adequado e a melhor utilização dos recursos públicos, visam evitar os recorrentes problemas encontrados em diversos processos e acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo: Acórdão 696-10/2016 - Plenário, Acórdão 10.584/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 1.643-12/2015-2, Acórdão 3.009-48/2015 - Plenário, Acórdão 646/2016 - Plenário, Acórdão 1.401/2016 - Plenário,

Acórdão 1.325/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 2.537-41/2015 - Plenário, Acórdão 2.124/2015-Plenário, Acórdão 2.480/2015 - Plenário, Acórdão 2.523-41/2015 - Plenário, Acórdão 0265-05/2010 - Plenário, Acórdão 717-19/2006 - Plenário, Acórdão 1.297-19/2015 - Plenário e Acórdão 2.175/2021 - Plenário. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023 Acesso em 10.03.2025.

***3**. Item 1.4. da Introdução do Anexo da Portaria SGD/MG nº 370, de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023 Acesso em 10.03.2025.*

***4**. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
II – do parcelamento Portaria SGD/MGI nº 370, de 2023, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I – a responsabilidade técnica;
II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (...)

***5**. Competitividade a Viabilidade da Contratação.*
O relatório do Compras.gov.br, para o processo em voga (UASG 987885 – Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Pregão 90148/2024), demonstra que diversas empresas declararam capacidade de atender integralmente às exigências do edital em lote único, garantindo a ampla competitividade do certame. Dentre as empresas que manifestaram interesse e declararam cumprimento às exigências, destacam-se:
. G3 Comércio e Serviços LTDA
. RNL Trade and Facilities LTDA
. Braspar Comércio e Serviços LTDA
. Gomaq Máquinas para Escritório LTDA
. Tecprinters Tecnologia de Impressão LTDA
. Printer do Brasil Tecnologia da Informação LTDA
. Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras LTDA
. Digital One Comércio e Serviços LTDA
. Astoria Tecnologia da Informação LTDA
. Teletoner Comércio de Materiais Reprográficos LTDA
. Almaq Equipamentos para Escritório LTDA.
Esse levantamento reforça a inexistência de restrição indevida à concorrência, uma vez que há múltiplos fornecedores aptos a atender a licitação nos termos propostos.

***6**. BONATTO, Hamilton. Artigo 47. In FORNTINI, Cristiana, OLIVEIRA, Rafael. S. L., CAMARÃO, Tatiana (coordenadores). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Belo Horizonte: Fórum, 2022.*

***7**. Ver peça digital nº 17.*

***8**. BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/juridica Acesso em 10.03.2025.*

***9**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20888815%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 10.03.2025.*

***10**. Diz o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal:*
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
(...)

***11**. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

***12**. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390308.pdf Acesso em 10.03.2025.*

PROCESSO Nº - 112546/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR -
DESPACHO - 240/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público do Estado formalizou Representação em desfavor do Município de Fazenda Rio Grande com base na Notícia de Fato MPPR-0051.24.001523-3, que visa apurar a conformidade da desapropriação amigável de imóvel para instalação de empresa, e da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no montante de R$ 15.271.327,06, autorizados pelas Leis Municipais 19/2024 e 20/2024.

O Parquet noticia indícios de irregularidades no trato das despesas relacionadas à desapropriação e ao financiamento com o FINISA, especialmente no que se refere ao parcelamento do saldo devedor, que afetaria a execução orçamentária e financeira municipal dos próximos mandatos municipais (2025 a 2029). Alega-se, entre outras questões, a ausência de justificativas adequadas quanto aos estudos de impacto orçamentário-financeiro exigidos pelo artigo 16 da LRF, bem como a não observância do artigo 42, que veda a assunção de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa nos últimos quadrimestres do mandato.

Além disso, é apontada a inexistência de mecanismos de controle eficazes, como auditorias internas ou pareceres da Controladoria-Geral do Município, que atestem a regularidade das operações e dos compromissos assumidos.

Conclusivamente, o Órgão Ministerial requer uma auditoria nas contas do Município, com especial atenção à operação de crédito com o FINISA e ao parcelamento das despesas, bem como a aplicação das sanções cabíveis, caso sejam identificadas irregularidades no cumprimento da legislação fiscal. Requer, ainda, que o Município adote as medidas necessárias para a regularização de seus procedimentos de contabilização de despesas, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

Não há pedido de urgência a ser examinado.

2.3 Análise da Matéria

O foco da Representação reside na conformidade dos procedimentos adotados pelo Município no que tange à desapropriação de imóvel para instalação de empresa e à operação de crédito com a Caixa Econômica Federal no valor de R$ 15.271.327,06.

O primeiro ponto que merece investigação são os estudos sobre os impactos financeiros e orçamentários, especialmente quanto ao parcelamento do saldo devedor relativo ao financiamento com o FINISA. O outro ponto relevante são os mecanismos internos de controle que assegurem a regularidade das operações financeiras e contratuais.

Desta feita, deverão ser trazidos pela Municipalidade os seguintes documentos (ou justificativas para a respectiva ausência):

(a) Estudos de impacto orçamentário-financeiro relativos à operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e ao parcelamento da dívida;

(b) Relatórios ou pareceres técnicos que demonstrem a análise das consequências fiscais do financiamento para os próximos anos, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(c) Relatórios ou documentos que comprovem a disponibilidade de caixa no momento da assunção das despesas relativas à operação de crédito e à desapropriação;

(d) Declarações ou documentos contábeis que provem que as despesas assumidas não comprometem o equilíbrio fiscal nos últimos quadrimestres do mandato;

(e) Relatórios/pareceres da auditoria interna tratando das operações financeiras e do cumprimento das normas orçamentárias e fiscais;

(f) Eventual plano de ação ou documento que descreva as medidas adotadas pelo Município para regularizar as práticas de contabilização de despesas, com base nas recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(g) Contrato ou termos de compromisso firmados entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Caixa Econômica Federal, detalhando as condições do financiamento e as cláusulas referentes ao parcelamento do saldo devedor;

(h) Relatórios sobre a execução do crédito, incluindo informações sobre o uso dos recursos e o cumprimento das condições contratuais.

O Município deve apresentar a documentação de forma completa, clara e organizada (cada documento deve compor uma peça processual, devidamente indexada, devendo ser previamente incluído um índice para facilitar o respectivo exame)

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação:

(ii) Determino a inclusão do nome do Sr. Marco Antonio Marcondes Silva (Prefeito de Fazenda Rio Grande de 21/02/2022 a 31/12/2028) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de quinze dias: apresente os documentos indicados no item '2.3', bem como todos os esclarecimentos e justificativas que julgar pertinentes a título de defesa.

GCFAMG em 11 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 724653/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR -
DESPACHO - 245/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público do Estado encaminhou os autos da Notícia de Fato MPPR 0046.24.116925-2, instaurada para apurar a suposta acumulação irregular de cargos por parte da Sra. Sônia Mara Casarotto Vieira, que ocupa os cargos de Diretora de Departamento (comissionada) no Município de Campo Magro e de Enfermeira no Município de Curitiba.

As conclusões do Parquet constam no termo de Promoção de Arquivamento (páginas 325 e seguintes da Peça 02), conforme segue:

[...] a servidora está, em verdade, acumulando um cargo efetivo privativo dos profissionais de saúde (enfermeira do Município de Curitiba) com um cargo comissionado de direção (Diretora de Departamento P1 do Município de Campo Magro), situação que não se amolda à permissão constitucional.

Importa ressaltar que, conforme atestado pelo Município de Campo Magro, o cargo de Diretor de Departamento P1 não exige formação específica, não sendo, portanto, privativo de profissionais de saúde. Não obstante, ainda que o fosse, o desempenho concomitante dos aludidos cargos não seria possível, uma vez que os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Sistema Único de Saúde submetem-se aos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos da Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990):

[...]

Assim, colocadas todas as presentes considerações voltadas à vedação legal da acumulação de cargos públicos, necessário que se faça, então, análise individualizada e específica da hipótese que ora se apresenta, sendo que nessa perspectiva, embora se tenha verificado que a situação da servidora é irregular, desde logo percebe-se a ausência de ato de improbidade administrativa quer pela inexistência de dolo, dano ao Erário ou enriquecimento ilícito, quer pela não violação ao Princípios da Administração Pública, conforme já explicitado. E embora haja a vedação contida no art. 28, § 2º da Lei 8080/90, não se observa na presente notícia de fato a ocorrência de prejuízo às funções exercidas pela servidora Sonia Mara seja no Município de Curitiba, seja no de Campo Magro, posto que esta vem cumprindo seus horários e funções.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação razoável, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

Não há pedido de urgência a ser examinado.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Determino a inclusão do nome da Sra. Sônia Mara Casarotto Vieira no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de quinze dias, apresente defesa em relação à manifestação do Ministério Público do Estado, que considera irregular a acumulação do cargo comissionado de Diretora de Departamento no Município de Campo Magro e o cargo de Enfermeira no

Município de Curitiba.
A Interessada poderá apresentar os esclarecimentos, justificativas e provas que considerar pertinentes. Ressalta-se que o arquivamento da Notícia de Fato MPPR 0046.24.116925-2 não exime a servidora de responsabilidade, uma vez que o Ministério Público não afirmou que a acumulação de cargos é regular, mas que não há elementos suficientes para imputar improbidade administrativa ou outras sanções mais severas no âmbito de sua atuação.
GCFAMG em 12 de março de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 113395/01
ENTIDADE: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA
INTERESSADO: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 255/25
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 590020/15
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELSON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 276/25
Pela Instrução nº 102/25[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), analisando a documentação apresentada pelo Município de Quedas do Iguaçu às peças 116-119 e pelo Município de Rio Branco do Sul às peças 120-124, conclui que as determinações contidas nos itens 2, "a", "b" e "c"[2], e 6, "b"[3], do Acórdão nº 1029/24-STP[4] foram cumpridas, motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade dos entes municipais.
Por outro lado, com relação aos itens 2, "d"[5], e 6, "c"[6], aponta que as determinações foram parcialmente cumpridas e que a medida determinada no item 6, "a"[7], está em fase de cumprimento, opinando:
"(...) pela intimação do Município de Rio Branco do Sul para que, em cumprimento do item 2. 'd', apresente o relatório de dispensação dos medicamentos contendo: os dados do medicamento, quantidade, data e o paciente que efetuou a retirada. Do mesmo modo, opina-se pela intimação do Município de Quedas do Iguaçu para que, em cumprimento dos itens 6. 'a' e 'c', apresente a implantação da CAF e a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, bem como, apresente o relatório de dispensação dos medicamentos contendo: os dados do medicamento, quantidade, data e o paciente que efetuou a retirada."
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 187/25-6PC[8], corrobora o entendimento da unidade técnica.
Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[9] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[10]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Rio Branco do Sul relativamente aos itens 2, "a", "b" e "c", e do Município de Quedas do Iguaçu relativamente ao item 6, "b", do Acórdão nº 1029/24-STP.
Concedo, ademais, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que os referidos municípios apresentem a documentação comprobatória do cumprimento das demais determinações, nos termos da Instrução nº 102/25-CMEX[11].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação dos Municípios de Rio Branco do Sul e de Quedas do Iguaçu, por seus representantes legais, na forma regimental.
Após, à CMEX para expedição das Certidões de Quitação referentes aos itens 2, "a", "b" e "c", e 6, "b", do Acórdão nº 1029/24-STP e para registro do novo prazo concedido quanto aos itens 2, "d", e 6, "a" e "c", da mesma decisão, sem prejuízo da análise da documentação apresentada pelo Município de Jacarezinho às peças 128-134.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Peça 125.*
2. *"2. expedir ao município de Rio Branco do Sul as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:*
a) que adeque a sua estrutura física para propiciar espaço suficiente para acomodar adequadamente a quantidade de medicamentos estocada;
b) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;
c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;"
3. *"6. expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:*
(...)
b) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;"
4. *Peça 108.*
5. *"2. expedir ao município de Rio Branco do Sul as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:*
(...)
d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada."
6. *"6. expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:*
(...)
c) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;"
7. *"6. expedir ao município de Quedas do Iguaçu as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:*
a) que realize a separação entre o estoque da CAF e o da farmácia central no município, a fim de que o controle seja fortalecido e aperfeiçoado;"
8. *Peça 136.*
9. *"Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."*
10. *"Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."
11. *Peça 125.*

PROCESSO N.º: 123408/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CAMILO DANIEL LOVATO, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 280/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 066/2024 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação, copa e outros, pelo valor global de R$ 14.358.334,08 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais, e oito centavos).
Relata a representante que foi desclassificada "sob suposto não cumprimento dos itens 14.11.3 e 14.11.4 (seq. 1.8, fls. 165), em razão de simples falta de assinatura de declarações de comprometimento com a uniformização dos trabalhadores (as declarações foram devidamente apresentadas, conforme seq. 1.36 fls. 1085 e 1086) e do item 14.13.3 (seq. 1.8, fls. 166) em razão do índice de endividamento da impetrante, que atingiu 0,49 (seq. 1.37, fls. 1132)".
Aduz que a desclassificação foi irregular por se tratar de vício sanável. Sobre a ausência de assinatura em duas declarações, sustenta que "seria razoável e proporcional a adoção de diligência para sanar tal falha, em consonância com os princípios da economicidade e da busca pela solução eficiente de problemas administrativos, sem causar prejuízos desnecessários às partes envolvidas".
Em relação ao grau de endividamento, aponta que "a autoridade coatora incorreu em mais um grave equívoco ao estabelecer requisitos desproporcionais e sem respaldo normativo para a habilitação econômico-financeira, sendo a impetrante inabilitada uma vez que o seu grau de endividamento atingiu 0,49".
Acrescenta que a exigência de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,35 prevista no item 14.13 carece de justificativa técnica e legal, haja vista que a "legislação expressamente veda a imposição de critérios que não sejam usualmente adotados e que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais".
Diante disso, requer:
a) o conhecimento e regular processamento desta Representação;
b) preliminarmente, em caráter de urgência e de forma antecedente, requer seja concedida, inaudita altera pars, medida liminar para o fim de determinar a suspensão da continuidade do Pregão Eletrônico n° 066/2024, a assinatura e contratação com a impetrada, e especialmente o início ou continuidade da execução dos serviços, sob pena de consumação do ato ilegal e inutilidade do proveito final da ação.
b.1) Caso atendido o pedido acima, que determine à autoridade que ASSEGURE a participação desta impetrante em eventual procedimento de dispensa para contratação emergencial que vier a realizar;
c) a notificação dos envolvidos para razões de contraditório;
d) a notificação do Ministério Público de Contas para que se manifestem;
e) ao final, no mérito, a total procedência da Representação para o fim de determinar a anulação do ato que inabilitou a representante, consequentemente determinando a retomada do certame deste ponto.
f) que todas as intimações do presente feito sejam realizadas exclusivamente, e em conjunto, em nome dos advogados Israel Bogo, OAB/PR 40.917 e Daniel Bogo, OAB/PR 74.229, sob pena de nulidade absoluta de acordo com artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.
Por meio do Despacho n.º 270/25 (peça 50), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 52/53.
É o relatório.
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade (a) na desclassificação da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 066/2024 do Município de Almirante Tamandaré em relação à ausência de assinatura das declarações exigidas; e (ii) do índice de endividamento fixado no item 14.13.3 do edital.
Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.
No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida pleiteada.
Ainda, não se verifica periculum in mora, haja vista que a licitação foi concluída em 14/01/2025 com a celebração do Contrato Administrativo n.º 001/2025[4], o qual se encontra em execução.
Cabe ressaltar, contudo, que, caso julgada procedente a demanda, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Pelo exposto, decido:
a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Camilo Daniel Lovato (prefeito), da Sra. Sandra Maria Cumin (pregoeira) e do Sr. Amauri Domakoski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__4__. Contrato Administrativo n.º 001/2025 firmado com a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda. pelo valor total de R$ 12.453.662,52 (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e prazo de 12 meses.
__5__. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 839124/24
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR SELBACH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SPK - CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 281/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa SPK Consultoria e Soluções Ltda., em razão da desclassificação da proposta apresentada no processo de Dispensa Eletrônica nº 54/2024 realizado pela Paranaprevidência, que teve por objeto a aquisição de Cabos e Conectores para Execução dos Serviços de Lógica e Elétrica nos Pavimentos - Subsolo 1 e Subsolo 2 do Bloco B", com valor máximo global de R$ 15.605,45 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
Alegou que o valor de sua proposta estaria abaixo do teto estipulado no edital e dentro dos parâmetros razoáveis de mercado para o objeto licitado, tendo ocorrido direcionamento da licitação para a segunda colocada, em ofensa aos arts. 19, § 2º, 48, § 2º e 49 da Lei nº 14.133/2021.
Em atendimento ao Despacho 2038/24 (peça 9), a Paranaprevidência apresentou manifestação preliminar (peças 14-23).
Argumentou que, apesar dos valores indicados estarem abaixo do teto estipulado no certame, a pesquisa realizada pela área de compras revelou que os preços estariam, no mínimo, 100% superiores aos praticados.
Ressaltou que a empresa UNISUPRI Office Comercial Ltda. teria sido desclassificada pelos mesmos motivos nos Lotes 2 e 3, tendo-lhe sido adjudicado apenas o Lote 1, que teria atendido as especificações técnicas e apresentado valores dentro dos parâmetros de mercado, considerando a marca proposta.
Por meio do Despacho 83/25 (peça 25), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para subsidiar o exame de admissibilidade.
A CGE observou que as alegações apresentadas pela Paranaprevidência seriam inconsistentes, uma vez que os preços da proposta da representante não estavam acima do orçamento estimado para a contratação, opinando pelo recebimento do expediente, independentemente do valor da contratação (Instrução 148/25, peça 27).
O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 168/25-1PC, peça 28).
É o relatório.
Na forma do Art. 30[1] da Lei Complementar, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.
Em que pesem os esclarecimentos iniciais, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Primeira Procuradoria de Contas, o feito deverá ser processado para apurar possível ofensa ao art. 59, III[2], da Lei de Licitações e eventuais falhas na elaboração do orçamento estimado para a contratação.
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Paranaprevidência para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório.
Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, à 4ª Inspetoria de Controle Externo-4ICE e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações
__2__. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação [...].

PROCESSO N.º: 93939/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 283/25
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as suas manifestações, conforme artigos 189 e 190 do Regimento Interno.[1]
Publique-se.
Curitiba, 11 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 841765/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS GERARDI, BRAULIO LOZANO LEONEL, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA, JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, MARCOS ROBERTO SANTOS, MOACIR JOSE MACHADO, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROBERTO TAQUES, SILIOMAR SILAS CAVALINE, VALDIR ROMAO, WELLINGTON BEDEU, WILSON BLEY LIPSKI.
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, HAROLDO CESAR NATER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KLEBER CAZZARO, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIA HELENA COBBO DE LARA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA FAVA, RAQUEL CANCIO

FENDRICH TESSARI, ROBERTA WERNER PINTO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 284/25

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do Recibo de Petição Intermediária n° 134906/25 (peças 259 e 260), que trata de Recurso de Revista interposto por Freddy Alberto Valdivia, contra o Acórdão nº 4235/24 – STP – Tribunal Pleno (peça 220), que julgou a Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 3391, de 21/02/2025, sendo que as peça recursal foi apresentada, tempestivamente, em 11/03/25, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante do exposto, entendo que estão presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, nos termos dos artigos 477 e 484 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 4363/25
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO: FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 288/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP, mediante a qual noticia supostas irregularidades no Contrato nº 8575/2024, firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 847/2024, tendo por objeto "o Registro de preços com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, para futura e eventual contratação de SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E OUTROS, com seus respectivos insumos, tais como Uniformes-EPI's, Insumos-Materiais e Equipamentos-Ferramentas, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra e pela metodologia de contratação por metros quadrados, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná, em diversos órgãos e suas unidades vinculadas, de acordo com a especificidade de cada tipo de posto"[1].

O sindicato alega que no edital do Pregão e nos contratos dele decorrentes houve a vedação de inclusão na planilha de custos, com rubrica própria, do benefício de assistência médica/odontológica previsto em Convenção Coletiva da categoria, com a possibilidade de que a provisão dessas verbas estivesse absorvida na taxa de administração (cláusula 24.6 do Edital).

Entretanto, segundo aduz o representante, tal vedação implicará reflexos em eventuais repactuações do contrato por alteração nos valores dessas verbas assistenciais.

Na fundamentação jurídica, o Sindicato representante argumenta que:

a) Incluir o custo da assistência médica na taxa de administração torna inexequível a proposta (art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021[2]) e a vedação de inclusão do custo com rubrica própria "prejudica as empresas que cumprem a CCT, gerando um desequilíbrio que as coloca em desvantagem competitiva";

b) O benefício de "Convênio Saúde" tem natureza trabalhista porque se reverte em proveito do trabalhador e por ter sido criado por convenção coletiva (art. 611, CLT[3]) voltado a todos os empregados do setor de asseio e limpeza, não apenas aos que trabalham para a Administração Pública, e, sendo de natureza trabalhista e não um "encargo social ou previdenciário", não seria o caso da aplicação do artigo 135, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações[4];

c) Esse benefício deveria ter o mesmo tratamento dado ao vale-alimentação, que não é um benefício estabelecido em lei, mas tem rubrica própria na planilha de custos;

d) O benefício não tem natureza de verba assistencial, a qual somente se aplicaria a quem é sindicalizado, e os valores cobrados das empresas e contrapartidas dos trabalhadores servem para custear a assistência médica prestada aos empregados.

Ao final, o SINDESP/PR pede cautelar para suspender e/ou determinar a revisão dos contratos/atas decorrentes do Registro de Preços. E, no mérito, pede a invalidação da disciplina que atualmente consta do Pregão Eletrônico nº 847/2024 e que seja determinada a alteração da composição do custo estimado para a licitação, de modo a contemplar o valor da contribuição médica, e demais componentes de custos indiretos ou no componente de custo lucro.

Por meio do Despacho nº 7/25-GCG[5] [6], foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP e da empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda. para manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial e juntada de documentos que entendam relevantes.

Em atenção ao solicitado, a SEAP manifestou-se às peças 14-18, ocasião em que afirmou que o sindicato representante baseia sua fundamentação na Convenção Coletiva de Trabalho nº 353/2024, que é específica para a categoria de segurança privada, distinta do objeto licitado.

Asseverou que a inclusão de verbas assistenciais, como o auxílio-saúde, representaria um aumento de R$ 7,9 milhões anuais em relação ao pregão em questão, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência.

Alegou, ademais, que a vedação contida no edital está amparada em jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 643/23-STP) e no art. 135 da Lei de Licitações, acrescentando que, em consulta formulada junto à Procuradoria-Geral do Estado, esta concluiu que as verbas assistenciais não possuem validade jurídica, sendo de responsabilidade do próprio sindicato o seu custeio.

Pugnou pelo não recebimento da representação, dada sua insubsistência, e, sucessivamente, pelo indeferimento da medida cautelar.

O representante, em nova manifestação, juntada às peças 22-23, reiterou os pedidos iniciais, para que:

"1) Seja concedida a medida cautelar para suspender e/ou determinar a revisão dos contratos/atas decorrentes do Registro de Preços, realizados pelo Estado do Paraná, firmado com o DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP, a fim de equacionar o custo real dos serviços a serem prestados, como forma de garantir o cumprimento da legislação trabalhista em vigor e, em especial da Convenção Coletiva da categoria.

2) Ao final, seja declara por Vossa Excelência a invalidação da disciplina que atualmente consta do Pregão Eletrônico nº 847/2024, por manifesta ofensa e violação flagrante da ordem jurídica, além de determinar:

2.1) Seja alterada a composição do custo estimado para a licitação, de modo a contemplar o valor da contribuição médica, e demais componentes de custos indiretos ou no componente de custo lucro."

À peça 24, foi certificado decurso do prazo de manifestação para o DECON/SEAP e para a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda.

Pelo Despacho nº 117/25-GCILB[7], foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente.

Determinou-se, ademais, que, no mesmo prazo, o requerente juntasse, também, cópia da(s) convenção(ões) coletiva(s) de trabalho que entendesse necessária(s) ao juízo desta Corte.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 11/02/2025[8].

Considerando que, até o momento, o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[9].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[10], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

_____

1. *Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=4c3*
2. *"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
(...)
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"
3. *"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."*
4. *"Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:*
(...)
§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."
5. *Peça 8.*
6. *Peça 7.*
7. *Peça 25.*
8. *Peça 26.*
9. *"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."
10. *"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)

PROCESSO N.º: 126438/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO DE SOUSA LEMOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 289/25

Ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139053/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 290/25

Intime-se, por meio de publicação do presente despacho no Diário Oficial deste

Tribunal, a representante, Sul Brasil Serviços Ltda., para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, seus atos constitutivos, sem os quais a representação estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]
No mesmo prazo, deverão ser comprovados documentalmente pela representante os poderes de Adriely Portela da Luz para representar em seu nome – ou a assinatura da representação por pessoa diversa, que detenha poderes para tanto.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Seção VI*
Das Denúncias e Representações
[...]
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
[...]
Art. 282. [...]
[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 88927/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO: 291/25

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou impugnação à homologação, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão nº 4551/24-STP, proferido no Processo nº 813184/24, que homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da 7ª Inspetoria de Controle Externo, realizada com o objetivo de avaliar a existência e a efetividade dos controles referentes aos pagamentos da advocacia dativa no Estado do Paraná.
As recomendações dirigidas ao impugnante são as seguintes:
Achado 2: Editar ato normativo recomendando que as decisões de concessão da assistência judiciária gratuita às partes sejam devidamente motivadas de acordo com os requisitos pertinentes para sua concessão e respectiva nomeação de advogado dativo pago pelo Estado do Paraná, considerando que a AJG é uma política pública que deve possuir um público-alvo bem definido, possibilitando seu dimensionamento adequado e previsibilidade.
Achado 4: Editar ato normativo que estipule os requisitos pertinentes para a concessão da assistência judiciária gratuita às partes e respectiva nomeação de advogado dativo pago pelo Estado do Paraná, considerando que a AJG é uma política pública que deve possuir um público-alvo bem definido, possibilitando seu dimensionamento adequado e previsibilidade.
Achado 6: Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam nas etapas do fluxo de trabalho inerente à advocacia dativa, especialmente com a DPEP, regulamente o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015 e condicionem a forma e as atribuições para a consulta prévia à DPEP, de modo a evitar nomeações desnecessárias de advogados dativos, sem prejuízo da celeridade necessária aos processos judiciais.
Achado 8: Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos fluxos de trabalho da advocacia dativa, passe a demandar e recepcionar rotineiramente a massa de informações detidas pela PGEPR sobre a advocacia dativa, de modo a editar atos normativos próprios que resguardem a atuação da advocacia dativa estritamente nos casos necessários, bem como a utilizar os dados no exercício de suas atribuições da forma como julgar conveniente.
Achado 9: Recomenda-se que a Corregedoria-Geral de Justiça, em conjunto com as demais entidades que atuam no curso dos processos criminais e nos fluxos de trabalho da advocacia dativa, à luz da experiência já desenvolvida pela DPEP, avalie eventuais mecanismos destinados a promover o ressarcimento ao Estado quanto aos desembolsos realizados à advocacia dativa em favor de assistidos não hipossuficientes, regulamentando a matéria e respectivas atribuições de cada entidade.
Achado 11: Recomenda-se que a Corregeria-Geral de Justiça, por meio de processos de controle a serem instituídos em conjunto com a PGEPR (amostras, troca de informações, convênios etc.), avalie os pontuais casos nos quais a remuneração atribuída aos advogados dativos exceda o valor previsto na Tabela de Honorários, bem como que institua os mecanismos pertinentes a orientar os magistrados, ante a relevância financeira do tema para o Estado.
Os argumentos trazidos na exordial foram assim sintetizados pelo impugnante:
"a) a fiscalização foi realizada com o objetivo de avaliar a existência e a efetividade dos controles referentes aos pagamentos da advocacia dativa no Estado do Paraná e derivou da constatação do aumento das despesas com a advocacia dativa, que passaram a representar uma parte crescente do orçamento da Procuradoria-Geral do Estado, responsável, legalmente, pela advocacia dativa no Estado do Paraná; b) não há recursos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no pagamento da advocacia dativa, sendo que as contas relativas à execução da receita do TJPR e de seus fundos próprios é hígida, conforme reconhecido pela própria equipe de fiscalização do TCE; c) a concessão da assistência judiciária gratuita constitui ato judicial que está na esfera da autonomia funcional do magistrado, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas; d) os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República na Constituição Federal, na Lei nº 1.060/50, na Lei Complementar Estadual nº 136/2011 e Lei Estadual nº 18.664/15; e) inexistem rigores formais quanto à necessidade de maior motivação dos atos de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; f) ante o limite de competência da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não é possível disciplinar a questão da motivação do ato concessivo de assistência judiciária gratuita; g) há orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, no artigo 805 do Código de Normas, sobre a advocacia dativa; h) compete à Procuradoria-Geral do Estado o exercício do controle e fiscalização operacional da advocacia dativa, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-PR, conforme dispõe o art. 13 da Lei Estadual nº 18.664/15; i) o Tribunal de Justiça possui dados, no sistema PROJUDI, sobre a concessão de assistência judiciária gratuita, seguindo os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 46/2017, que dispõe sobre a tabelas processuais unificadas, podendo franquear à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado, para fins de controle da atuação da advocacia pública; j) compete a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 124, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, promover eventuais diligências de restituição de créditos em favor do Estado, no caso de uso indevido da advocacia pública; k) a ação de fiscalização do TCE não evidenciou em quais situações ocorreram o pagamento de honorários de advogados dativos em valores distintos à tabela por deliberação judicial."
Pleiteia a concessão de efeito suspensivo relativamente aos achados 2, 4, 6, 8, 9 e 11, amparado na relevância da fundamentação exposta, bem como na existência de risco de lesão de difícil reparação, asseverando, nesse aspecto, que se está no início da nova gestão da Corregedoria-Geral da Justiça, após sucessivos períodos de transição, e que o encaminhamento do expediente de homologação de recomendação à 3ª Inspetoria de Controle Externo tende a "causar receio de indevido sancionamento, além de refrear a implementação de medidas administrativas sumamente necessárias à reestruturação da unidade, especialmente diante das sucessões de gestões em curto intervalo de tempo".
Ao final, requer a procedência da impugnação, a fim de que não sejam homologadas as recomendações propostas pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, desonerando o impugnante quanto aos achados questionados.
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 267-B, § 1º, do Regimento Interno[1], recebo a Impugnação à Homologação.
Quanto ao efeito suspensivo, num juízo perfunctório, mostra-se relevante a fundamentação exposta pelo impugnante, notadamente no que diz respeito à sua competência e às suas limitações para expedir atos que regulamentem a matéria concernente à concessão de assistência judiciária gratuita e a eventuais ressarcimentos por fruição indevida do benefício ou por recebimento a maior pelos advogados dativos.
Nota-se, ademais, a existência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, considerando-se, além da necessária reestruturação da Corregedoria-Geral da Justiça relatada pelo impugnante, a determinação contida no Acórdão impugnado de que os autos deverão seguir à 3ª Inspetoria de Controle Externo "para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis".
Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 267-B, § 3º, c/c art. 489, § 1º, do RI[2], concedo o efeito suspensivo à impugnação.
Tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Estado apresentou impugnação em face da mesma decisão de homologação de recomendações, em atenção ao contido no art. 364, § 1º, do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para apensar o presente feito ao Processo nº 88099/25, de minha relatoria, a fim de que os expedientes sejam analisados e julgados em conjunto.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *"Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.*
§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."
2. *"Art. 267-B. (...).*
§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.
(...)
Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente."
3. *"Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-207280/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL ELIAS ZANETTI
DESPACHO:-203/25

I. Recebo o Recurso de Agravo interposto à peça nº 50 pelo Sr. Sebastião Brindarolli Junior frente ao Despacho nº 162/25-GCDA, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
II. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
III. À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo, nova autuação e remessa a este Gabinete de ambos os expedientes.
Curitiba, 7 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 14887/11
ORIGEM: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADOS: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2021), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADORES: ALESSANDRO PIRES STANISCIA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CRISTIANO EVERSON BUENO, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, JORGE DE CASTRO SILVA, JUAREZ MARTINS DO CARMO, MARIO JOSE RIBEIRO, NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RODRIGO AJUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 192/25

Considerando o contido na Informação n.º 959/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72) e no Parecer n.º 164/25-5PC (peça 74) do Ministério Público de Contas, com base o Acórdão n.º 345/13-S1C do processo n.º 14887/11, autorizo a baixa da multa aplicada a MARIO MARCONDES LOBO FILHO, referente ao item II do Acórdão n.º 345/13 – S1C (peça 55), tendo-se em conta seu falecimento, ocorrido em 2021. E a baixa da multa aplicada a DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, referente ao item III do Acórdão n.º 345/13 – S1C (peça 55), tendo-se em conta seu falecimento, ocorrido em 2021, o que extingue a punibilidade, pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme art. 5º, XLV, da Constituição da República[1].

Autorizo ainda o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da execução da dívida ativa nº 3055883-9 e n° 3055876-6. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 753904/24
ORIGEM: INSTITUTO P/ DESENV. SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL. LOTUS
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV. SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL. LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADORES: ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO, JOYCE LIMA SANTOS, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 197/25

Retornam os autos de Embargos de Declaração, após a prolação do Acórdão n.º 172/25 da Segunda Câmara (peça 207).

Conforme certidão anexada à peça 209, a citada decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3386, do dia 14/02/2025. A sua efetiva publicação ocorreu no primeiro dia útil subsequente, em 17/02/2025. Dessa forma, o último dia para interposição de recurso seria a data de 13/03/2025.

Todavia, no dia 25/02/2025, a Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas equivocadamente certificou o trânsito em julgado do decisum, conforme se observa à peça 210 (Certidão de trânsito em julgado n.º 236/25 - S2C).

Como consequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu as Instruções de cobrança n.º 93/25 (peça 211), n.º 94/25 (peça 212), n.º 95/25 (peça 213) e n.º 96/25 (peça 214). Ademais, amparada na equivocada certidão de peça 210, por meio da Informação n.º 1091/25 - CMEX (peça 215), efetuou os registros relativos ao Acórdão n.º 3376/24 da Segunda Câmara (peça 177) — mantido pelo Acórdão n.º 172/25 da Segunda Câmara (peça 207), nos termos art. 175-L, I, do Regimento Interno[1].

À peça 216, por meio do Despacho n.º 1/25 - S2C, a Secretaria da Segunda Câmara reconheceu o equívoco cometido na contagem de prazo da Certidão de trânsito em julgado n.º 236/25 - S2C (peça 210) e solicitou a autorização, deste Relator, para o seu desentranhamento.

É o relato.

Diante do evidente erro ocorrido à peça 210, primeiramente, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que providencie — e certifique nos autos — o imediato cancelamento do registro e das instruções de cobrança emitidas às peças 211 a 215.

Após, com a devida certificação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da Certidão de trânsito em julgado n.º 236/25 - S2C (peça 210), das Instruções de cobrança n.º 93/25 (peça 211), n.º 94/25 (peça 212), n.º 95/25 (peça 213) e n.º 96/25 (peça 214) e da Informação n.º 1091/25 - CMEX (peça 215).

Em seguida, retornem à Secretaria da Segunda Câmara para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 162387/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 256/25

I. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI, na qual foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio n. 390/2023-S1C (peça 35), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

I - Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ALAN ROGÉRIO PETTENAZI, em face da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas"; da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"; e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

II - aplicar a multa administrativa contida na alínea b do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas", a JOSÉ BASSI NETO;

III - aplicar a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI;

IV - aplicar a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI;

V - ressalvar os itens "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por intermédio da Instrução n. 58/25 (peça 57), certificou que JOSÉ BASSI NETO promoveu o recolhimento do valor de R$ 1.642,75 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em razão da multa administrativa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, aplicada pela ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSE BASSI NETO, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão de Parecer Prévio n. 390/2023-S1C. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 121/25-3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE BASSI NETO. Além disso, opina que seja promovida a intimação pessoal do ex-prefeito ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI, tendo em vista a ausência de informações acerca do cumprimento das sanções que lhe foram aplicadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, por meio da Instrução n. 58/25 (peça 57), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSÉ BASSI NETO, CPF n. 517.517.809-10, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão de Parecer Prévio n. 390/2023-S1C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Com relação à execução da multa aplicada ao ex-prefeito, compulsando os autos, verifico que a cobrança de ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI foi equivocadamente emitida com destinatário diverso, qual seja: ALEXANDRE APARECIDO RISSO.

Assim, embora o AR tenha sido devidamente recebido, entendo pela renovação da intimação para pagamento do ex-prefeito ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI.
V. Após a emissão da Certidão de Quitação de Débito pela CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno, do ex-prefeito ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI, a fim de que comprove o pagamento das multas aplicadas no Acórdão de Parecer Prévio n. 390/2023 (peça 35).
VI. Em seguida, retornem os autos à CMEX para acompanhamento das sanções impostas.
VII. Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 778309/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 275/25
I. Trata-se de requerimento instaurado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) em que se relata da ação anulatória proposta por CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON contra o Acórdão n. 5124/26-S1C, proferido na Prestação de Contas Anual n. 256282/24, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul relativas ao exercício de 2013.
II. Conforme informado na peça 20, em 19/01/2024 julgaram-se improcedentes os pedidos formulados pelo autor da ação, que, irresignado, interpôs recurso inominado.
III. Agora, via Informação n. 102/25 (peça 29), a Diretoria Jurídica (DIJUR) informa que este último recurso foi julgado improcedente, porém ainda aguarda o trânsito em julgado.
IV. Em atenção ao Despacho n. 622/25 (peça 30), do Gabinete da Presidência, dou ciência quanto à decisão judicial e solicito a remessa dos autos à DIJUR para continuidade no acompanhamento da demanda.
Gabinete, 10 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 821497/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, DENILSON BAITALA, FABIO HERNANDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 284/25
I. Tratam os presentes do monitoramento de recomendações expedidas à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) no âmbito do processo de Homologação de Recomendações n. 533950/20, que teve por objeto identificar o índice de transparência dos portais das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.
II. Mediante a Informação n. 205/25 (peça 39), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informa que promoveu a baixa das recomendações que ainda se encontravam pendentes, em conformidade com o solicitado no Despacho n. 2212/24-GCMRMS (peça 37), sugerindo, assim, o encerramento e arquivamento deste feito.
III. Dessa forma, por observar que o presente requerimento interno atingiu o seu fim, solicito seu encerramento.
IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos aos quais se referem, Homologação de Recomendações n. 533950/20.
V. Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro
PROCESSO Nº: 754625/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 288/25
I. Mediante o Parecer n. 124/25 (peça 16), o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Valéria Borba, manifesta ciência quanto ao meu Despacho n. 141/25 (peça 14), em que deixei de receber a presente denúncia em razão de não ter sido apresentada documentação que identificasse o seu autor, requisito essencial previsto no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e no § 1º do art. 276 do Regimento Interno.
Em que pese não tenha manifestado oposição à decisão de arquivamento, a procuradora considera relevante a cientificação do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial da Casa Militar, por intermédio do setor de Controle Interno, para conhecimento e eventual adoção de procedimentos internos.
II. Da análise, acolho a sugestão, que deverá ser atendida pela Diretoria de Protocolo após comunicação em sessão do Tribunal Pleno do meu despacho que não recebeu a denúncia.
Gabinete, 10 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775770/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 289/25
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por RODRIGUES TEZOLIN LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao Edital n. 21/2024 e Processo Administrativo n. 1964/2024, cujo objeto é a contratação emergencial de projetos para maternidade e pronto atendimento.
Em síntese, a denunciante alega que foi ilegalmente desclassificada e que a empresa TECH ENGENHARIA MECÂNICA E AMBIENTAL foi irregularmente habilitada em seu lugar. Diz que o objeto do processo licitatório é a contratação emergencial de projetos de maternidade e pronto atendimento, com valor máximo de R$ 56.510,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos e dez reais).
Sustenta que sua documentação técnica era compatível com o objeto do certame e que sua proposta era mais vantajosa, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência.
Afirma a existência de irregularidades na habilitação da Tech Engenharia, em razão da ausência de Certidão do Conselho Regional de Biologia, apresentação de certidão de falência em formato inadequado, ausência de papel timbrado em documentos e CATs incompatíveis com o objeto do certame.
Narra que essas falhas comprometem a transparência e lisura do processo, razão pela qual requer, liminarmente, a suspensão do contrato, a investigação do certame e a revisão da homologação.
No Despacho n. 1964/24 (peça 11), determinei a intimação prévia do Município de Pinhão.
Em cumprimento, o município apresentou manifestação à peça 14, alegando a inexistência de irregularidades na classificação da empresa TECH ENGENHARIA MECÂNICA E AMBIENTAL, bem como destacando que a referida empresa apresentou documentação completa e que a comissão de licitação analisou detalhadamente todos os documentos apresentados.
Sustentou que a desclassificação da representante está em consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como foi proferida com base nos seguintes fundamentos: Lote 02: A representada não apresentou as CATs exigidas para comprovar a elaboração e aprovação de projetos completos junto ao Corpo de Bombeiros, com registro em ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); Lote 06: A única CAT apresentada não atendia ao escopo do edital, comprometendo a comprovação de capacidade técnica e Lote 07: Os documentos eram incompatíveis com o objeto do lote e não incluíam as CATs necessárias para demonstrar experiência na elaboração de planos de gerenciamento de resíduos de saúde.
Por meio do Despacho n. 2058/24, requisitei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para informações iniciais sobre as irregularidades apontadas.
Em resposta, a CGM, por meio da Informação n. 23/25 (peça 17), manifestou-se pelo conhecimento da representação, destacando a necessidade de diligências adicionais para adequada instrução probatória. Ressaltou, ainda, a imprescindibilidade da juntada dos contratos administrativos relacionados ao certame, bem como da apresentação de contraditório e ampla defesa pela municipalidade. Diante disso, entendeu haver indícios de possíveis irregularidades que justificam o prosseguimento do feito.
Vieram os autos concluso para análise.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.
Da análise preliminar da representação, constato que o objeto do edital se refere à contratação emergencial de projetos para maternidade e pronto atendimento, no valor de R$ 56.510,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos e dez reais).
Do exame do portal da transparência, verifico que o contrato teve início em 13/11/2024, com vigência inicial até 13/02/2025, sendo posteriormente renovado até 13/05/2025.
Compulsando os autos, constato que, embora exista a probabilidade do direito, não vislumbro, no presente momento, a existência do perigo da demora. Tal requisito estaria presente caso a renovação do contrato resultasse em novos pagamentos, ampliando eventual prejuízo ao erário.
Assim, indefiro a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do regular prosseguimento da análise dos fatos.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHÃO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a', da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminha-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58092/25
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 290/25
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA) em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), na qual noticia a existência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Integrada n. 04/2024-DER/DT, cujo objeto é a: "Contratação Semi-integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e execução das obras de ampliação de capacidade e restauração das

rodovias PRC-487 e PR-460, da ponte sobre o rio Muquilão, em Nova Tebas, a Pitanga, numa extensão de 51,52 km."
O prazo de execução é de 810 (oitocentos e dez) dias corridos, e o procedimento possui orçamento sigiloso, com base no art. 24 Lei Federal n. 14.133/2021[1]. A data da disputa foi agendada para ocorrer no dia 11 de fevereiro de 2025[2].
Sustenta a Representante a ocorrência das seguintes irregularidades na concorrência eletrônica:
a) O último dia do prazo para impugnação do edital é 6 de fevereiro de 2025, mas o edital prevê o dia 5 de fevereiro de 2025;
b) Ausência de publicação da concorrência em jornal de grande circulação;
c) Exigência de apresentação de documentos autenticados;
d) Exigência de declarações em fase de habilitação;
e) Previsão de que o licitante possua uma conta corrente em instituição bancária indicada pela administração;
f) Exigência de prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, apenas pelo fato de que a licitação está sendo realizada por uma Autarquia estadual;
g) Para a habilitação de empresas em recuperação judicial, a determinação de apresentação de plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira;
h) Exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada, sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR;
i) Pagamento dos serviços condicionado à documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR;
j) Ausência de fixação de prazo para manifestar a intenção de recorrer;
k) Imprecisão na fixação de data-base para reajuste de preço;
l) Irregularidade na previsão de compensação de pagamentos e multa;
m) Impropriedade na atribuição de competência à União para cobrar valores remanescentes eventualmente devidos;
Ao final, a representante pleiteia, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, a fim de que o edital seja alterado nos pontos levantados.
Por intermédio do Despacho n. 176/25 (peça 13), determinei a intimação do DER/PR à apresentação de manifestação preliminar. Em resposta, o órgão apresentou esclarecimentos (peça 16).
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão da licitação, considerando que as irregularidades alegadas pela representante, a princípio, restam afastadas pela defesa apresentada pelo órgão, nos seguintes termos:
a) A contagem do prazo para impugnação fixado no edital teve como fundamento o artigo 183 da Lei de Licitações, tendo como limite máximo até as 23h59 do dia 05/02/2025.
b) Foi cumprida a exigência legal de divulgação do certame em jornal de grande circulação, e em outros veículos - Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE/PR, no Portal Compras Paraná / Sistema GMS, no Portal da Transparência do Estado do Paraná, no Portal Compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
c) O edital não exige a autenticação de documentos e estabelece que estes podem ser apresentados em cópias, as quais serão atestadas pela própria comissão, que poderá solicitar a apresentação dos originais caso julgue necessário;
d) As declarações exigidas pelo edital, referentes a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), responsabilidade ambiental e IBAMA são meros instrumentos que visam resguardar a conformidade dos participantes com a legislação vigente;
e) A exigência de abertura de conta corrente no Banco do Brasil é oriunda da Resolução n. 827/2021 da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, entretanto, a norma prevê exceções a essa regra, havendo flexibilidade contratual para o recebimento por meio de outros bancos;
f) A exigência de prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná é adotada pelo DER/PR justamente para garantir a segurança jurídica nas contratações e afastar empresas em situação irregular, procedimento que é simples não havendo onerosidade na obtenção de tal documento junto à fazenda;
g) A exigência editalícia de homologação do plano de recuperação judicial para a habilitação de empresas em recuperação judicial é regular e tem como objetivo afastar participantes que não tenham condições de cumprir as obrigações contratuais;
h) A manifestação de intenção de recorrer será conforme a Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, que, dentre outras regras, estabelece exatamente os procedimentos pleiteados pela representante;
i) A exigência de regularidade no Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR é somente para garantir a manutenção das condições de habilitação;
j) O índice de reajustamento de preços previsto é claro - o mês de referência da proposta, conforme item 13.1.1 "b" do edital;
k) A disposição do edital trazendo a possibilidade de desconto em pagamento de contratos no caso de multas devidas por contratados advém da minuta padronizada da PGE/PR;
l) A previsão de possibilidade de cobrança do valor remanescente de multa judicialmente pela União trata-se de erro meramente formal de redação, considerando que esta não tem legitimidade para ajuizar ações judiciais pleiteando multa aplicada por ente diverso;
m) A exigência de apresentação de garantia em percentual equivalente a 30% está prevista no artigo 99 da Lei n. 14.133/2021;
n) A vantagem vislumbrada pelo DER/PR no uso do orçamento sigiloso é de induzir os licitantes a terem o devido cuidado de analisar o edital e demais documentos disponibilizados, em vez de simplesmente utilizarem o orçamento base como referência para elaborar suas propostas.
Logo, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, e considerando que as medidas cautelares devem ser concedidas excepcionalmente, entendo que a tutela pleiteada não merece guarida.
É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. […] 4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. […] (TCU, Tomada de Contas 046.553/2012-6, rel. Min. Valmir Campelo, Plenário, j. 30/1/2013, grifo nosso).
III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a liminar.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto ao mérito da representação, bem como apresente cópia integral do procedimento licitatório.
Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 10 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:*
I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
II - (VETADO). Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.
2. *A Representação foi autuada no dia 06/02/2025.*

PROCESSO Nº: 463803/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 296/25
I. Em que pese o entendimento da Diretoria de Protocolo[1], de que, diante do trânsito em julgado certificado à peça 264, os atos de execução deverem ser presididos por este Conselheiro, entendo que a decisão a ser executada é a do Acórdão n. 2646/22-S2C (peça 214), exarado na presente Tomada de Contas.
II. No Acórdão n. 3155/23-STP (peça 229), lavrado nos autos de minha relatoria[2], tão somente foram afastadas as sanções de devolução de valores impostas a Luiz Carlos Assunção no item I, subitens (iv) e (v), da decisão, que restou mantida em seus demais termos.
III. Assim, encaminhem-se à ciência e deliberação do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Gabinete, 11 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

_____
1. *Informação n. 1211/25 – DP (peça 265).*
2. *Recurso de Revista n. 770992/22 (em apenso).*

PROCESSO Nº: 720073/22
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, ELOIR PEDRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 303/25
I. Em atenção ao Parecer n. 104/25 (peça 33), do Ministério Público de Contas (MPC), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução n. 98/25 (peça 29), em especial no que concerne à duplicidade de incorporação das verbas "Gratificação Incorporada" e "Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva".
II. Saliento que o desatendimento às diligências deste Tribunal poderá resultar na aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.
IV. Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução.
V. Publique-se.
Gabinete, 10 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68233/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GILEADE GABRIEL OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR: LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 310/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, em que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 036/2024, que teve como objeto:

Contratação de empresa especializada para execução de obras de galerias de águas pluviais na rua Osvaldo Cruz e na Avenida Marginal, no município de Guaíra/PR, com tubos de concreto do tipo Ponta Bolsa, poços de visita em concreto armado, bocas de lobo, canal transversal (boca de dragão) em concreto armado e demais dispositivos hidráulicos conforme projeto básico, orçamento e memorial descritivo. Parte integrante do Termo de convênio nº 234/2024 IAT - Instituto Água e Terra.

O edital prevê a realização da licitação na forma eletrônica, em regime de empreitada por preço unitário, com critério de julgamento de maior desconto global, no sistema de contrato administrativo. O valor total da contratação foi estimado em R$ 6.237.098,59 (seis milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

A disputa foi agendada para ocorrer no dia 09/12/2024 e a presente representação foi distribuída em 11/02/2025.

A Representante alega, em síntese, que a empresa JN CONSTRUTORA LTDA., que apresentou a proposta mais em conta, teria sido corretamente desabilitada por não atender a uma série de critérios estabelecidos no instrumento editalício[1].

Afirma que foi surpreendida com a decisão do município, que julgou procedente o recurso interposto pela empresa JN CONSTRUTORA LTDA, a fim de modificar o entendimento inicial e habilitar a empresa previamente desabilitada.

Narra que a decisão foi fundada no argumento de que: "não se pode descartar a proposta mais vantajosa em razão de um excesso de formalismo", de modo que em razão da proposta inabilitada ser inferior a proposta da segunda colocada, no montante de R$ 115.100,70 (cento e quinze mil, cem reais e setenta centavos), seria possível relevar os critérios estabelecidos no edital.

Argumenta que a decisão em questão viola os pressupostos básicos de validade das licitações, ao descumprir regra editalícia. Ainda, alega que a obediência ao edital é necessária para a garantia da moralidade, publicidade e eficiência das contratações públicas.

Diz que a JN CONSTRUTORA não atendeu aos requisitos técnicos previstos no edital, principalmente em relação à execução de serviços simultâneos e ao uso de tubos de concreto com diâmetro de 1500 mm em locais com alto nível de interferências.

Afirma que os atestados apresentados pela JN CONSTRUTORA se referem a serviços não concomitantes e com tubos de diâmetros menores que o exigido, razão pela qual seriam inadequados para comprovar a qualificação técnica necessária.

Consigna que a habilitação em sede recursal da JN CONSTRUTORA afronta os princípios da isonomia e da concorrência, pois o edital é considerado a "lei interna" da licitação e a sua estrita obediência é crucial para garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sustenta que, ao flexibilizar os critérios de habilitação em favor de uma única empresa, a administração pública estaria favorecendo indevidamente a JN CONSTRUTORA LTDA. e prejudicando outras empresas que não participaram do certame por não atenderem aos critérios originais.

Alerta, por fim, que a habilitação da JN CONSTRUTORA LTDA. poderá comprometer a qualidade e a segurança das obras a serem realizadas.

Diante disso, requer, cautelarmente, a suspensão da Concorrência Pública n. 036/2024 do Município de Guaíra/PR, até que seja proferida decisão final por esta Corte de Contas. No mérito, pugna pela anulação da decisão que deferiu a habilitação da empresa JN CONSTRUTORA LTDA., em virtude da inobservância dos critérios de habilitação previstos no edital.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, por meio do Despacho n. 192/25 (peça 17), intimei o município para se manifestar sobre os fatos noticiados na representação, bem como para informar o estágio atual da contratação (tendo em vista a informação de que o certame foi realizado) e promover a juntada dos documentos pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Devidamente intimado, o município apresentou manifestação preliminar às peças 20-45, sustentando, em síntese, que a empresa CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA contestou a habilitação da JN CONSTRUTORA LTDA, alegando que os atestados apresentados pela JN não comprovam a execução dos serviços exigidos no edital, particularmente em locais com altos níveis de interferência e diâmetros específicos de tubulação.

Alegou que, inicialmente, a JN CONSTRUTORA foi inabilitada pela Comissão de Licitação devido à falta de comprovação técnica. No entanto, após recurso administrativo, a Comissão decidiu reabilitar a JN, com base em um parecer técnico que considerou suficientes os atestados apresentados.

Informou que a decisão de reabilitação foi ratificada pela autoridade superior e que o contrato foi formalizado com a JN CONSTRUTORA em 10/02/2025.

Em relação ao atual estágio da contratação, elucidou que aguarda a emissão da ordem de serviço para a execução das obras, com o objetivo de solucionar os problemas de alagamento que afetam a Rua Osvaldo Cruz, uma via estratégica para o transporte e turismo entre o Paraná, o Mato Grosso do Sul e outras regiões.

Informou que o início das obras está suspenso até a deliberação deste Tribunal de Contas sobre o pedido de suspensão do certame. Por fim, requereu: i) o indeferimento do pedido de suspensão liminar do certame; ii) o não recebimento da presente representação, em razão dos esclarecimentos apresentados e iii) na hipótese de recebimento da representação, pugna que esta seja julgada totalmente improcedente.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

A controvérsia gira em torno da concorrência pública n. 036/2024, em que a empresa CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA questiona a habilitação da JN CONSTRUTORA LTDA, alegando que os atestados apresentados por esta não comprovam a execução dos serviços exigidos no edital.

Da análise preliminar dos fatos expostos, deixo de conceder o pedido cautelar, por entender que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Conforme informações prestadas pelo Município de Guaíra, após recurso administrativo, a Comissão decidiu reabilitar a empresa JN CONSTRUTORA LTDA, com base em parecer técnico (peça 45) que considerou suficientes os atestados apresentados, com fundamento no art. 67, II[2], da Lei 14.133/2021 e nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da economicidade.

Em relação à análise da capacidade técnica da referida empresa e aos requisitos do edital, consignou o município que "a empresa comprovou possuir capacidade técnica para executar os serviços, mesmo apresentando atestados de obras similares e não exatamente iguais às especificações do edital, priorizando a capacidade técnica em detrimento de um formalismo excessivo". Tal entendimento foi corroborado pelo parecer jurídico municipal (peça 36) ao homologar o certame.

Aliás, o Município de Guaíra esclareceu que o recurso interposto pela CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA foi indeferido, mantendo-se a habilitação da empresa, e o contrato com a JN CONSTRUTORA foi formalizado na data de 10/02/2025. Informou, ainda, que o início das obras está suspenso até a deliberação deste Tribunal de Contas sobre a medida cautelar de suspensão do certame.

Da análise preliminar realizada, entendo que, aparentemente, foram respeitados os princípios da administração pública, do formalismo moderado e da primazia do interesse público, de modo que não vislumbro a ocorrência da probabilidade do direito capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de GILEADE GABRIEL OSTI, prefeito municipal e GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, agente de contratação;

b) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na pessoa de seu representante legal, de GILEADE GABRIEL OSTI e de GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

***1**. a) Diâmetro dos Tubos de Concreto: o edital exigia a utilização de tubos de concreto para redes coletoras de águas pluviais com diâmetro de 1500 mm. No entanto, os atestados apresentados pela JN Construtora indicaram a utilização de tubos com diâmetros menores, como 1200 mm, 800 mm e 600 mm.*

b) Local com Alto Nível de Interferências: os serviços deveriam ser executados em locais com alto nível de interferências. Contudo, muitos dos atestados apresentados pela JN Construtora referiam-se a serviços executados em locais com baixo nível de interferência.

c) Escoramento de Vala: o edital requeria o escoramento contínuo de valas com certas especificações técnicas. A JN Construtora não apresentou atestados que comprovassem a execução desse tipo de serviço conforme as exigências do edital.

d) Concomitância dos Serviços: o edital permitia a soma de dois ou mais atestados para comprovação de qualificação técnica, desde que os serviços tivessem sido realizados concomitantemente. Os atestados apresentados pela JN Construtora não cumpriam esta exigência de concomitância.

e) Comprovação de Qualificação Técnica: a JN Construtora apresentou atestados que não comprovavam a execução de serviços de complexidade e características técnicas equivalentes às exigidas pelo edital.

***2**. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

PROCESSO Nº: 110101/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 311/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA e encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], contendo trabalhos de comissão instaurada para apurar irregularidades identificadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento daquele município quando do início da gestão atual (2025/2028), em que foram identificados os seguintes achados:

a. Divergência no histórico das conciliações e dados do SIM-AM;
b. Pagamento de Licenças Prêmio sem o devido processo legal;
c. Passe estudantil sem controle sobre o uso e pago integralmente a empresa contratada;
d. Pagamentos realizados fora da ordem cronológica de pagamento;
e. Déficit financeiro (valor total em 2024, incluindo 13º salário, de R$ 6.800.000,00);
f. Débitos com a Guaraprev – Parcelamento Irregular;
g. Anulação de empenho orçamentário - Guaraprev;
h. Remanejamento orçamentário, com a abertura de créditos;
i. Restos a pagar sem cobertura financeira;
j. Ausência de licitações e atraso no envio de informações.

II. A Tomada de Contas Especial foi instruída com relatório e documentação.

III. Recebo a presente Tomada de Contas Especial e solicito a submissão do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prévia instrução, autorizando desde já eventuais diligências, nos termos da Instrução de Serviço n. 157/22[2].

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores*

públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.
(...)
***2**. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)*

PROCESSO N°: 703792/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
PROCURADOR: VITTOR ARTHUR GALDINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 312/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por INSTITUTO PATRIS contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na qual relata a existência de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público n. 001/2023, cujo objeto é a contratação de organização social para gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.
II. Vieram os autos conclusos após a emissão da Instrução n. 6214/24 (peça 72) da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer n. 32/25 (peça 73) do Ministério Público de Contas, em que ambos se pronunciaram pela improcedência da presente representação.
As informações nos autos evidenciam a ocorrência de contratações emergenciais consecutivas, bem como a terceirização integral de serviços de saúde, irregularidades que devem ser investigadas por esta Corte de Contas.
O artigo 199, § 1º, da Constituição Federal disciplina que as instituições privadas só poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), via convênio ou contrato de direito público, conforme se infere:
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
Ainda, observo que não há informações claras sobre a licitação que deu origem ao Contrato de Gestão n. 144/2024 - o Chamamento Público n. 002/2024 -, que não consta no Portal da Transparência do município.
Assim, necessário que o município venha aos autos esclarecer acerca da terceirização integral dos serviços de saúde objeto do Contrato de Gestão n. 144/2024, trazendo aos autos cópia integral do procedimento licitatório que gerou tal instrumento, bem como o contrato firmado na sua integralidade.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nas pessoas de seus representantes legais, bem como do secretário BRUNO RODELLI MENDES FONTES, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a terceirização integral dos serviços de saúde no Município de Araucária, bem como para que apresentem cópia integral do Chamamento Público n. 002/2024, incluindo contrato completo com seus anexos;
IV. Após, retornem os autos a este gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 7 de março de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 731825/19
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 313/25

I. Trata-se de consulta formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em que se buscou a manifestação desta Corte quanto à possibilidade de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo de estágio realizado na entidade ministerial, anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, sem a respectiva contribuição previdenciária.
Mediante o Despacho n. 1593/19 (peça 4), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu que a consulta não merecia prosperar, tendo em vista tratar de tema sobre o qual esta Corte já havia se pronunciado no âmbito do processo 574637/07 (Acórdão n. 1284/08-STP), transcrevendo trecho da decisão.
Na sequência, cumpriu-se o despacho, com o encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Agora, em petição juntada à peça 9, Cláudio Franco Félix, Promotor de Justiça Adjunto, solicita informações quanto ao resultado da demanda.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Em que pese o então relator tenha se pronunciado quanto à dúvida, juntando excerto de decisão deste Tribunal que dirimia a questão, observo que a resposta foi disponibilizada, unicamente, nestes autos e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) n. 2236, em 07/02/202, restando desatendido o § 4º do art. 313 do Regimento Interno, que obrigava também a ciência do consulente.
III. Assim, de forma a dar atendimento ao Ofício n. 049 do Ministério Público do Estado do Paraná, disponibilize-se cópia da presente consulta ao requerente.
IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, autorizando-se, após, novo arquivamento.
V. Publique-se.
Gabinete, 10 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 114530/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 314/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO contra o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2024, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras, manchões, protetores e colarinhos, destinados a frota municipal.
O valor máximo da contratação foi estimado em R$ 2.120.020,74 (dois milhões, cento e vinte mil, vinte reais e setenta e quatro centavos). E a disputa foi agendada para ocorrer no dia 06/03/2025, às 13:30h[1].
A Representante alega que a exigência contida no item 3.1.7 do edital, que determina a apresentação da Carta de Solidariedade para licitantes que atuem como revendedores ou distribuidores, possui caráter restritivo.
Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores em caso de dano, o que, em sua avaliação, torna desnecessária a exigência de adicional da Carta de Solidariedade.
Afirma que a previsão de apresentação de carta de solidariedade na Lei 14.133/21 refere-se a uma hipótese excepcional, que deve ser devidamente justificada, o que não se verifica no presente caso.
Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 90004/2024. No mérito, requer: i) a republicação do edital, com a exclusão das exigências irregulares apontadas; ii) que o município seja compelido a abster-se de promover exigências que excedam os limites fixados na Lei de Licitações e iii) que seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de servidores pelo direcionamento da licitação.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação, pois verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.
Compulsando os autos, entendo que o pleito cautelar merece acolhimento, em razão da exigência de Carta de Solidariedade não encontrar amparo legal no presente caso.
A exigência de tal documento, que vincula terceiros ao procedimento licitatório, não se justifica em situações em que os produtos a serem adquiridos são de natureza comum, sem peculiaridades que os diferenciem dos produtos usualmente fornecidos pelo mercado.
A administração pública, ao impor requisitos adicionais aos licitantes, deve demonstrar de forma clara e fundamentada a excepcionalidade que justifique tal exigência, o que não ocorre no caso em tela.
A ausência de justificativa plausível para a exigência da Carta de Solidariedade configura uma restrição indevida à competitividade do processo licitatório, ferindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência, pilares fundamentais da licitação pública.
Aliás, a exigência de que fabricantes ou fornecedores assumam compromissos solidários com os licitantes pode criar obstáculos desnecessários à participação de empresas no certame, especialmente para aquelas de menor porte, que podem não dispor de recursos ou influência para obter tais documentos junto aos fabricantes.
Assim, tal prática pode resultar em distorções no mercado, privilegiando grandes corporações em detrimento de pequenas e médias empresas, o que contraria o princípio da economicidade e da eficiência na administração pública.
Pelo exposto, entendo que está presente a probabilidade do direito alegado pela parte. Com relação ao perigo da demora, cumpre mencionar que conforme as informações consignadas no site do município[2] o certame foi realizado no dia 06/03/2025 e está aguardando homologação, de modo que ante a possibilidade de perecimento do direito pleiteado resta evidenciado o perigo da demora.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A do Regimento Interno, DEFIRO o pedido cautelar para que o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES suspenda o Pregão Eletrônico n. 90004/2025 no estado em que se encontra.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) inclusão na autuação como interessados de IVANOR LUIZ MULLER, Prefeito do Município de Teixeira Soares; JOSÉ CARLOS DAMIÃO PORTELLA SOBRINHO, Secretário Municipal e JACIEL VIEGANDT, Pregoeiro;
b) expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.) de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico n. 90004/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, IVANOR LUIZ MULLER.
c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, a IVANOR LUIZ MULLER, a JOSÉ CARLOS DAMIÃO PORTELLA SOBRINHO e a JACIEL VIEGANDT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se.
Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
__1__. A representação foi autuada na data de 28/02/2025.
__2__. https://teixeirasoarespr.equiplano.com.br:7004/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=4&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=90004&formulario.codTipoLicitacao=6.

PROCESSO N°: 197340/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 315/25

I. Mediante a petição intermediária n. 117823/25 (peças 33 a 35), PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, apresenta recurso de revista em que busca a reforma do Parecer Prévio n. 13/25-S1C (peça 30), que sugeriu a irregularidade das contas do interessado como Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ atinentes ao exercício financeiro de 2022.
II. Da análise, observo que, embora tempestivo, o recurso de revista não se adequa às modificações regimentais implementadas pela Resolução n. 95/2022, que impactaram o rito processual das contas municipais relativas aos exercícios de 2022, e seguintes, destinadas à avaliação da atuação governamental e à análise da execução orçamentária e financeira municipal.
A modificação efetuada pela citada resolução deixa claro que o único recurso possível de ser manejado contra decisão contida em parecer prévio é o de embargos de declaração, conforme se depreende da leitura combinada do art. 217-C com o disposto no § 2º do art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)
Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
(...)
§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)
III. Dessa forma, a manifestação recursal não merece recebimento, não restando a possibilidade, inclusive, da sua recepção pela via da fungibilidade recursal, posto que as razões expostas na peça não procuram demonstrar eventual obscuridade, dúvida ou contradição, mas sim adentram a questões que impactam o mérito do parecer, concentrando-se na alegação de que as supostas inconformidades detectadas não decorreram de má-fé ou de má utilização de recursos, mas sim de meras falhas formais.
IV. Esclareço, por fim, que o parecer prévio deste Tribunal se destina a subsidiar o julgamento pelo poder legislativo municipal, instância a qual o interessado, a depender da legislação local, poderá recorrer para apresentar suas razões.
V. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER o recurso de revista juntado por PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA.
VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro da procuração inserida na peça 34 e, após, encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para que seja certificado o trânsito em julgado do Parecer Prévio n. 13/25-S1C.
VII. Publique-se.
Gabinete, 10 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 838861/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
PROCURADOR: EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MATHEUS FERRI, VINICIUS HIROSHI TSURU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 325/25

I. Vieram os autos conclusos para análise da manifestação juntada às peças 78-79.
II. Recebo a Petição Intermediária n. 122010/25 (peças 78-79).
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução.
Gabinete, 11 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 122487/25
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 330/25

I. Por meio da Informação n. 141/25 (peça 5), a Diretoria Jurídica desta Corte trouxe ao conhecimento que, no âmbito do Mandado de Segurança n. 0016273-62.2025, em que é requerente o MUNICÍPIO DE CURITIBA e requerido este Tribunal de Contas, foi proferida decisão liminar que suspendeu os efeitos do Acórdão n. 3356/24-STP[1], o qual homologou cautelar concedida por este Conselheiro, que, por seu turno, havia suspenso a Concorrência Pública n. 063/2023, destinada à contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba.
II. Desta feita, na forma do disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário da decisão, emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
III. Após a comunicação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a juntada de cópia da Informação n. 141/25-DIJUR à Representação n. 46162/24 e, a seguir, à Diretoria Jurídica para acompanhamento das movimentações do processo judicial, conforme solicitado pelo Gabinete da Presidência no Despacho n. 907/25 – GP (peça 6).
IV. Publique-se.
Gabinete, 10 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Proferido na Representação da Lei de Licitações n. 46162/24.

PROCESSO N°: 679704/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO
PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 332/25

I. Mediante a petição intermediária n. 128868/25 (peças 539-553), LUIZ ALBERTO VICENTE apresenta manifestação complementar quanto aos fatos relatados no presente Recurso de Revista.
II. Em que pese intempestiva, verifico que a manifestação do gestor pode vir a subsidiar a instrução do feito e, eventualmente, elidir sua responsabilização. Assim, em conformidade com o § 1º do art. 357 do Regimento Interno[1], recebo a manifestação e determino o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Gabinete, 11 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357 (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 424412/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, DANIEL TROVAO MELO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 340/25

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 59/25-STP (peça 34), conforme certificado na peça 277, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
II. Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 278671/99
ENTIDADE: CARLOS ANTONIO TORTATO
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 341/25

I. Em atenção às deliberações solicitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Informação n. 1221/25 (peça 104), autorizo a exclusão do Advogado Luiz Gustavo de Andrade do processo e, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o posterior encerramento do processo, bem como o subsequente arquivamento do feito.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
III. Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____
__1__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N°: 54900/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 342/25

Diante do trânsito em julgado do Acórdão n. 3828/24–STP (peça 152), que julgou não provido o presente recurso de revista, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária n. 371816/15, com o posterior envio do feito à deliberação do relator, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____

__1__. Art. 32 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 287440/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER, SANDRA SCIMEONI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 344/25
Transitado em julgado o Acórdão n. 48/25-STP, conforme certificado na peça 20, que jugou improcedente a presente denúncia, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 125792/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSE MARCOS DOMINGOS SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 345/25
Transitado em julgado o Acórdão n. 57/25-STP, conforme certificado na peça 26, que julgou improcedente a presente representação, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 248940/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NICOLLY JACOB CASTANHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 346/25
I. Mediante a petição intermediária n. 98035/25, o MUNICÍPIO DE ANTONINA solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida pelo relator no Despacho n. 19/25 (peça 119).
II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.
V. Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2025.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

_____

__1__. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
__2__. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-326895/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-AMAURI NERE DOS SANTOS, CLARINDA NUNES RODRIGUES, ELISANGELA CLAUDIA CORREIA DE OLIVEIRA, FERNANDA FREZARINE ROCCO, IRACEMA SILVA DA ROCHA OLIVEIRA, ISADORA DUARTE PEREIRA, JENIFFER MAYARA DA SILVA LACERDA, JONNYS MARICHAL GARCIA, JULLY CATARIN MICHELON CHRUSCIAK, LEONARDO SIMIONATTO MARTIN, MAGNON ALVES GAZZOLI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MICHELE TEREZINHA MASSANEIRO FORTUNATO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RAFAEL ALVES DE SOUZA, RAFAELA COSTA PAES, ROSENILDA FERRAZ DUARTE, SHEILA ADRIANE REIS VITAL, SUELY MITIKO NAKACHIMA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA ZANATTA RIBEIRO, WILLYAM MATHEUS DA SILVA DOMICIANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/25
Admissão de Pessoal. Município de Assis Chateaubriand. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal complementar realizadas pelo Município de Assis Chateubriand para provimento de vagas efetivas do seu quadro de pessoal, relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2019, publicado em 14/12/2019, por meio de Teste Seletivo estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 343/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 16) e o Parecer nº. 77/25 do Ministério Público de Contas – 7PC (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-604860/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-CLAUDIA MARIA MOTTA BRAVO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/25
Ato de Inativação. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto n° 126/2020, publicado em 11/09/2020, referente à Aposentadoria, da servidora, CLAUDIA MARIA MOTTA BRAVO, CPF nº 582.196.339-72, no cargo de Oficial Administrativo, com 31 anos e 19 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor R$ 5.076,55 (cinco mil, setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 1863/25 (peça 33) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 137/25 (peça 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-40954/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARTA MARIA DOS SANTOS GERVASI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-227/25
DESPACHO
Tratam os presentes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, encaminhada pelo Município de Araucária, revogando ato, em virtude da ausência de implemento dos requisitos constitucionais da servidora MARTA MARIA DOS SANTOS GERVASI.
Pela Instrução nº 526/25 – CGM (peça 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que entidade previdenciária, reconhecendo a ausência dos requisitos constitucionais para a concessão da inativação sob o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, revogou a aposentadoria da servidora, pelo Decreto n.º 41447/24, encartado à peça 40, assim, constata-se a perda de objeto do presente processo, razão pela qual opina pelo seu arquivamento.
Encaminhado os autos à 1PC, pelo Parecer nº 166/25 da eminente Procuradora VALÉRIA BORBA, esta manifesta-se pelo arquivamento dos autos, corroborando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).
Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento em face da perda do objeto.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-107798/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-228/25
DESPACHO
Os autos tratam de denúncia formulada por J.C.R. em face da prefeitura municipal de P, alegando em síntese que solicitou informações acerca de eventual patrocínio da Prefeitura a eventos particulares.
A prefeitura negou ter patrocinado o evento, mas o denunciante afirma que os organizadores do evento agradeceram publicamente o prefeito municipal e a prefeitura pelo apoio.
Com respeito as afirmações do denunciante e sua preocupação com o gasto público, especialmente em tempos de período eleitoral, a denúncia precisa ser instruída com fatos e provas que apontem, no mínimo, indícios de irregularidade.

No caso em tela não há nos autos comprovação de que tenha ocorrido qualquer tipo de patrocínio ao evento.
Segundo informações trazidas pelo próprio denunciante (peça nº 2. Página 09) a prefeitura respondeu que não houve nenhum tipo de patrocínio ou apoio ao evento.
Assim, considerando que não houve sequer a demonstração de indícios de irregularidade, NÃO RECEBO a presente denúncia.
Em consequência, determino:
a) A remessa do processo ao Ministério Púbico de Contas para ciência deste despacho;
b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-477664/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO
DESPACHO:-231/25
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR[1], contra a decisão proferida no Acórdão nº 890/24 - Tribunal Pleno[2], integrado pelo Acórdão nº 1489/24 – STP[3] em sede de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações com aplicação de sanção e determinação de anulação dos atos de adjudicação e homologação do certame, em relação a irregularidades noticiadas na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 254/2022, o qual foi recebido pelo Despacho nº 1013/24 – GCILB[4] e se encontra sobrestado em razão da prejudicialidade com o objeto do Mandado de Segurança nº 0001758-78.2023.8.16.0004.
A empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. apresentou manifestação na qual informou a formulação de pedido de desistência da ação, com concordância da autoridade coatora, a qual estaria apenas pendente da homologação judicial[5], o que motivou a remessa dos autos ao relator pela DIJUR[6]. Posteriormente, foi juntada aos autos a sentença de homologação da desistência, sem julgamento do mérito[7].
Considerando a desistência da impetrante devidamente homologada judicialmente, o que encerra a possibilidade de impacto na decisão desta Corte e, consequentemente, retira o pressuposto do sobrestamento do processo, resta imperioso a retomada o prosseguimento do Recurso e se revela desnecessário o prosseguimento do acompanhamento da ação judicial pela DIJUR.
Diante disso, DETERMINO o retorno do Recurso de Revista ao Regular trâmite.
Considerando que a unidade técnica já apresentou instrução sobre o mérito do recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Peça nº 73.*
2. *Peça nº 60.*
3. *Peça nº 69.*
4. *Peça nº 77.*
5. *Peças nº 87-90.*
6. *Peça nº 91.*
7. *Peça nº 92.*

PROCESSO N °:-767510/23
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
DESPACHO:-239/25
DESPACHO
Tratam os presentes autos de cumprimento de decisão pelo município de Paranaguá (peças 86 a 88), nominada, por lapsus, de Embargos de Declaração, que na realidade é petição do ente interessado demonstrando que atendeu ao Despacho 16720/24 (peças 83).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX exarou a Instrução 115/25 (peças 89) que atesta o cumprimento integral da determinação exarada no item "II" Acórdão n.º 3601/23 – STP (peça 44), mantido pelo Acórdão n.º 320/24 – STP (peça 52).
Diante disto, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, determino a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência – CNPJ Nº 08.542.807/0001-68, de acordo com o art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos para a CMEX para a emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Gabinete, em 11 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-167838/11
ORIGEM:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO (FALECIDO(A) EM 2014)
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-240/25
DESPACHO
Tratam os autos de cumprimento de decisão no qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções exarou a Informação 999/25 (peças 36), na qual requereu a deliberação sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3200139-4 (peça 34 – folha 02) referente àquela multa.
De acordo com o disposto na página 13 do Manual de Cumprimento de Decisões do TCEPR e pelo fato de o redirecionamento contra o espólio só ser admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Considerando que do contrário, a substituição do polo passivo na execução fiscal importa substituição da CDA, sendo, pois, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a alteração modificaria o lançamento.
E ainda, neste sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, REsp 1.045.472/BA e AgRg no AREsp 772.042/MG (Migalhas 6049).
Máxime, pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de multa administrativa em improbidade administrativa não há o encerramento da punibilidade, prosseguindo em face do espólio (REsp1698408/MG em 16/12/2024).
Por conseguinte, determino o retorno dos autos à CMEX para que oficie à SEFA quanto ao prosseguimento da execução em face do espólio e realize pesquisa em seus bancos de dados quanto à solvabilidade patrimonial de haveres para o cumprimento da decisão deste TCEPR.
Gabinete, em 11 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-942054/14
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DOM DA TERRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCIO DA SILVEIRA MARINS (FALECIDO(A) EM 2020), MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-241/25
Tratam os autos de cumprimento de decisão no qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções exarou a Informação 1039/25 (peças 45), na qual requereu a deliberação sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3239205-9 (peça 42 – folha 03) referente àquela multa.
De acordo com o disposto na página 13 do Manual de Cumprimento de Decisões do TCEPR e pelo fato de o redirecionamento contra o espólio só ser admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Considerando que do contrário, a substituição do polo passivo na execução fiscal importa substituição da CDA, sendo, pois, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a alteração modificaria o lançamento.
E ainda, neste sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, REsp 1.045.472/BA e AgRg no AREsp 772.042/MG (Migalhas 6049).
Máxime, pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de multa administrativa em improbidade administrativa não há o encerramento da punibilidade, prosseguindo em face do espólio (REsp1698408/MG em 16/12/2024).
Por conseguinte, determino o retorno dos autos à CMEX para que oficie à SEFA quanto ao prosseguimento da execução em face do espólio e realize pesquisa em seus bancos de dados quanto à solvabilidade patrimonial de haveres para o cumprimento da decisão deste TCEPR.
Outrossim, acolho a baixa de responsabilidade atestada na Informação 2172/23 (peças 44) que informou que, em consulta ao SRG – Sistema de Controle de Guias e Repasses, a CMEX identificou e registrou o pagamento parcial de R$ 6.734,47 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) da Dívida Ativa nº 03206425-6 referente à sanção imputada à DOM DA TERRA, CNPJ 08.431.021/0001- 73, pelo Acórdão nº 4050/17 – S1C (pç. 23).
Gabinete, em 11 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-723823/12
ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ (EXTINTO)
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ (EXTINTO), VALMIR ROBERTO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2023)
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-242/25
DESPACHO
Tratam os autos de cumprimento de decisão no qual a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções exarou a Informação 1073/25 (peças 30), na qual requereu a deliberação sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da dívida ativa nº 3080569-0 (peça 28 – folha 02) referente àquela multa.
De acordo com o disposto na página 13 do Manual de Cumprimento de Decisões do TCEPR e pelo fato de o redirecionamento contra o espólio só ser admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Considerando que do contrário, a substituição do polo passivo na execução fiscal importa substituição da CDA, sendo, pois, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a alteração modificaria o lançamento.
E ainda, neste sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, REsp 1.045.472/BA e AgRg no AREsp 772.042/MG (Migalhas 6049).
Máxime, pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de multa administrativa em improbidade administrativa não há o encerramento da punibilidade, prosseguindo em face do espólio (REsp1698408/MG em 16/12/2024).
Por conseguinte, determino o retorno dos autos à CMEX para que oficie à SEFA quanto ao prosseguimento da execução em face do espólio e realize pesquisa em seus bancos de dados quanto à solvabilidade patrimonial de haveres para o cumprimento da decisão deste TCEPR.
Gabinete, em 11 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 05/2025
Procedimento de Apuração Preliminar n° 05/2025
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 07/2025 que apontam para possível irregularidade do ato praticado pelo Município de Guaporema, consistente na contratação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros.
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 05/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 13 de março de 2025
Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 757/25
Processo nº: 23973/25
Data e hora da redistribuição: 12/03/2025 07:11:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 176/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 12/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 758/25
Processo nº: 222265/17
Data e hora da redistribuição: 12/03/2025 07:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, RICARDO DE BORBA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 759/25
Processo nº: 93787/21
Data e hora da redistribuição: 12/03/2025 07:25:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 12/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 760/25
Processo nº: 234145/14
Data e hora da redistribuição: 12/03/2025 07:29:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: JOSE LAERTE VENDRAMINI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 12/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 761/25
Processo nº: 233310/16
Data e hora da redistribuição: 12/03/2025 08:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 12/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 762/25
Processo nº: 235247/18
Data e hora da redistribuição: 12/03/2025 08:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 12/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 763/25
Processo nº: 584857/20
Data e hora da redistribuição: 12/03/2025 13:28:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Resolução 24/2010 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 662460/10 - por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 12/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 764/25
Processo nº: 569033/19
Data e hora da redistribuição: 12/03/2025 15:54:00
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 12/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº816/2025
Processo Nº: 654392/23
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 08:10:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO NORBERTO GOMES, CLEITON BENTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, ROSELY APARECIDA SOBRAL FINCO DOS SANTOS, SAMARA ALVES DOS REIS, SUELI APARECIDA RISSATO DA SILVA, SUZIANE DOS SANTOS DE CARVALHO, WILSON AKIO ABE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1031447/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº817/2025
Processo Nº: 217858/21
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 08:19:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ABEL FABRASIL, ADAM HENRIQUE WOSNIAK, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ALCIDINEIA DUCATI, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO, ANDERSON CLAUDIO COLACO FERNANDES, ANDREI EUCLIDES ANDREATTA, ANDRIELI CRISTINA CORDEIRO DENCK E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639089/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº818/2025
Processo Nº: 122282/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 09:29:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº819/2025
Processo Nº: 117386/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 09:30:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIOCESAR COSTA DE SOUZA, LUCIANO CROTTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº820/2025
Processo Nº: 137590/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 09:34:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV
Interessado: ANDREA WOLFF LAGO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº821/2025
Processo Nº: 137573/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 09:38:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA DO CARMO JARDIM TAVARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº822/2025
Processo Nº: 74837/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 09:42:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, FERNANDO CUNHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº823/2025
Processo Nº: 121227/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 09:47:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº824/2025
Processo Nº: 113410/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 09:53:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ELENITA LUIZA LODI, HELENA FRANCISCA ALVES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº825/2025
Processo Nº: 137697/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 09:56:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LUIZ CARLOS BONI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº826/2025
Processo Nº: 137395/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 10:25:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: AFONSO MOACIR PONTAROLO, NATAN PONTAROLO, THIAGO MIZEL
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº827/2025
Processo Nº: 137816/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 10:28:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VILMA MAXIMO DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº828/2025
Processo Nº: 137824/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 10:32:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº829/2025
Processo Nº: 135635/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 10:35:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: SOLANGE APARECIDA BRAUN, TATIANE DE FATIMA STACECHEN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº830/2025
Processo Nº: 137980/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 10:38:30
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ROSEMARY DIAS DOS SANTOS, VALDIR DE MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº831/2025
Processo Nº: 136585/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 10:40:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 132210/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº832/2025
Processo Nº: 137034/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 10:41:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 132210/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº833/2025
Processo Nº: 138103/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 10:48:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA JOSEFA LOURENCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº834/2025
Processo Nº: 138219/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 11:01:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº835/2025
Processo Nº: 138235/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 11:09:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº836/2025
Processo Nº: 532583/21
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 11:12:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO MILANI DE MOURA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº837/2025
Processo Nº: 133799/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 11:37:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO, YURI YORIAKI OSAKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº838/2025
Processo Nº: 135830/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 11:47:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: J CASTRO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº839/2025
Processo Nº: 724653/24
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 12:16:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº840/2025
Processo Nº: 138740/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 12:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA ROSIMERI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº841/2025
Processo Nº: 697176/24
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 12:34:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ADRIANE COSTA COLLERE, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº842/2025
Processo Nº: 126438/24
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 12:39:08
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº843/2025
Processo Nº: 138766/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 12:48:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG, REGINALDO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº844/2025
Processo Nº: 118480/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 13:44:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MAICON GROSSKOPF
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº845/2025
Processo Nº: 130030/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 14:43:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº846/2025
Processo Nº: 139398/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 15:04:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES, JEFERSON LAZARO ALVES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº847/2025
Processo Nº: 139614/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 15:09:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, GENIVALDO BELO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº848/2025
Processo Nº: 139053/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 15:11:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº849/2025
Processo Nº: 139851/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 15:37:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NADIR FATIMA VIEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº850/2025
Processo Nº: 140051/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 16:10:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: JORGE TORQUATO JUNIOR, LENI DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº851/2025
Processo Nº: 140043/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 16:17:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº852/2025
Processo Nº: 140213/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 16:33:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº853/2025
Processo Nº: 107119/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 16:40:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: ADRIANO CEZAR RICHTER, TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº854/2025
Processo Nº: 140353/25
Data e hora da distribuição: 12/03/2025 17:36:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-280615/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO-ADRIELE DE GODOI DA SILVA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, BEATRIZ MAYARA DA FONSECA ROCHA, CELIA DE FATIMA DA SILVA KOMURA, CLAUDINA DOMINGUES, CLEYTON GABRIEL CARVALHO DE SOUZA, EDINA APARECIDA NUNES DOS REIS, EDNA DE ABREU PAULINO, ELDA DA SILVA, EVERALDO WITHOFT, FERNANDA FERNANDES FERIGATO, FRANCIELE CAMILA DOS SANTOS ALVES, FRANCISCO BERGSON NUNES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE PROENCA, GIVANILDO LOPES, HERMES WICTHOFF, JAQUELINE DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JEISSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROJO, JENNIFFER DE FRANCA BONFIM, JOSELIA APARECIDA DA SILVA LEITE KOZAN, JOSIANE DE JESUS CAPRA, JULIETA MACHADO DA SILVA, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LENILDA BATINGA PEREIRA, LEONICE SOARES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA ANDREZA RIBEIRO, MARLON HENRIQUE MARTINS DA COSTA, MAYARA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MONICA ANGELICA DA SILVA LEITE, NADIA RODRIGUES, NAIR CORREA GONZAGA, NUBIA FERNANDA RODRIGUES, REGIANE ARAUJO LAERCIO DA FONSECA, SIMONE CADAVAL, SIMONE RODRIGUES DE SOUZA CORREIA, SUZELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, TATIANA APARECIDA DANIEL DE OLIVEIRA, VÂNIA LADISLAU DOS SANTOS SILVA, WELLINGTON PASCHOAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1985/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-354864/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO-ALINE TRAMONTINI ZANLUCHI QUEIROZ, ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ELIANE DE BRITO DE OLIVEIRA, IEDA RAFAELI PEDRO, MARIANA NONAKA MARTINS, NICOLY FRANCISCA RAMALHO, PRISCILA LIMA MAGAROTTO DE PAULA, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1978/25 - CAGE peça nº 10:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-690546/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, BRUNA BARCYSCYN, DEBORA TENCYZNA, FERNANDA GARCIA SARDANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2030/25 - CAGE peça nº 10:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-828552/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO, MARGARIDA MARIA SINGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 752/25 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-361100/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO-ALICI ALVES DOS REIS CASAGRANDE, CARLA CRISTINA FERREIRA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS BIANCHI, GESSICA DE MACEDO, GREYCE SOFIANTIN DE CAMPOS LIMA, MARTINHO LUCAS DE GODOY, ODERLEI BACK, SIMONE LOPES DOS SANTOS NOGUEIRA, VANDINEIA BARROS DAMARATE, VLADEMIR ANTONIO BARELLA, WELITON LEANDRO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUATU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1842/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE IGUATU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179140/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO, ANDREIA STAVNY DA SILVA, DENISE REGINA BISELLO, PAMELA KATRINA VOISKI, SOLANA DRANSKI SCHIMANSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1721/25 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-158305/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO-ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, AGATHA BARRETO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALINE DE OLIVEIRA MARIA, ALLANA GOMES MACHADO, AMANDA BATISTA DE ALMEIDA, ANA CAROLINA SOARES DE JESUS, ANA ELISA PIERRE BRYK, ANA KAROLINA DE ABREU, ANA LUCIA FARIA MILECH, ANA MARCIA DA SILVA, ANDRE HENRIQUE DE LIMA, ANDRE LUIZ VIEIRA, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES, ANDRESSA CARINE KRETSCHMER, ANGELICA CRISTINA DE MELO DE SA, ANGELITA DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONI VAL VERDE DE CASTRO, ARIADINI JANDELLI, AYARITSA EDUARDA PACHE DE ANDRADE, BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CAMILA DAL DEGAN GARCIA, CAMILA SANTOS BUENO DA SILVA, CAMILLA ANTONIA DO NASCIMENTO, CAROLINE GOMES DA SILVA, CATARINA SCHOLZE DE SOUZA, CIBELE DE CASSIA PAZ DOS SANTOS, CIBELE MARIA SOARES DOS SANTOS, CINTIA HAYUMI TAO, CIONARA LISBOA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA DE SOUZA, CLEIDE REGINA COLADEL, CLICIANE DE FATIMA SANTANA PENTEADO, CYNTHIA RAFAELA DIAS GERING, DAIANE DA SILVA BRAZ, DAIANE MAYARA FERREIRA, DANAINE ELLIN BORDIGNON VIEIRA, DANIELA FIGUEREDO DOS SANTOS, DENILSON CESAR TAVARES, DENISE CRISTIANA DE JONGE KOK, DEYSE MICHELLY DAL MOLIN, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EDUARDA ANTUNES DA FONSECA, EDUARDA PAES DOS SANTOS, ELAINE DE FATIMA SIMÕES, ELIS REGINA DE ARRUDA, ELISANDRA RIBEIRO ALPES, ELLEN MARIA FERREIRA DE LIMA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANIZE PAULINE BORGES, FABIO ANTUNES, FERNANDA LOPES DE MELO, FLAVIA RACIR DE MIRANDA, FRANCIELI DE SOUZA GOUVEIA, FRANCISLAINE MICHALOSKI TOLENTINO, GABRIELA SOARES BUENO, GABRIELA SOARES DE OLIVEIRA, GEZIANE CUNHA DE PAULA, GISELE LAVES DIAS NASSAR, GUILHERME AUGUSTO TAVERNA BOBECK, GUILHERME CANTIDES SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME OTAVIO DIAS DE SOUZA, IASMYN DE FATIMA NOGUEIRA, IGOR LUNARDELLI, IRANI JOSE BARROS, ISA KARINA ZESEZYCHI, IVONE MARIA LABRES DA SILVA, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JANINE APARECIDA DA MATA CORREIA, JAQUELINE VALERIO DA SILVA, JENNIFER DA SILVA MACHADO, JESSICA NENEN DE MELO, JESSICA VAN DEN BERG, JESSICA VANESSA DA SILVA LUCIANO, JOAO BATISTA DIAS, JOAO EDUARDO SIENKIEWICZ, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE, JOICE KELE SELATCHEK DA SILVA, JOSEMAR CAMARGO PEREIRA, JOSIANE ROSA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JULIANA APARECIDA MORAIS, KAMILA DE ALMEIDA OLIVEIRA, KARINA APARECIDA FURTUOSO DIAS, KEDELYN CARINE GALVAO DA SILVA, LARISSA DE CASSIA REIS ANTUNES, LEANDRA CASTRO DE ARAUJO, LEANDRO APARECIDO MENDES, LETICIA LEANDRO, LETICIA MACHADO DE CAMARGO, LORENA DE LOURDES PEREZ, LORENA DE MARQUI LOPES DA SILVA, LORIVAL ESDRA DE OLIVEIRA PIRES FERREIRA, LUANDRA ESTER DOS SANTOS CARNEIRO, LUCAS WILLIAM GROTH DE OLIVEIRA, LUCIANE LIMA DA SILVA, LUCIELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, LUCIENE VITORINO DA SILVA ROCHA, LUCIMARA AMOREU, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA, MAICON JOSE MARTINS ALVES, MARCELO MOREIRA ALVES, MARCOS EDUARDO FURTUOSO DELGADO, MARIA CAROLINA FURQUIM GUERKE, MARIA CECILIA PEREIRA, MARIA EDUARDA ELIAS PEREIRA, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MARIANA FARIAS, MARIANA MACEDO RIBAS, MARLI ANTUNES BISPO, MATHEUS GARCIA BORGES MATUCHESKI, MATHEUS HENRIQUE FARIA BUENO, MATHEUS LEANDRO DE MELO, MAYARA CRYSTIANE DA SILVA, MERIELY KOCH, MEYRYELLY KAROLAYNE CORREA, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELE APARECIDA XAVIER ALVES, MICHELE PEREIRA, MIGUEL ANGELO GUIMARAES, MILCA LIMA DA SILVA, MIRIAM CRISTINA GUERRA, MYLENA CRISTINA BARBOSA, PALOMA MARTINS JOSE OLIVEIRA, PATRIC DA ROSA CAMARGO, PAULA IARA BUENO GARCIA, RAFAELA DA PAIVA ROLIM MOREIRA, RAFAELA DA SILVA ISIDORO, RAFAELE DOS SANTOS SOARES, RAMON CORREA BUENO, RAULLIANE CRISTINA DE LIMA ANTONIO, RAYSSA PITARELLO FIATS, RENATO DE ANHAIA, ROSEMARA DE JESUS, ROSENI MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, RUTE DA COSTA AGOSTINHO, SUELEN DE MATOS MARINS, SUELI DA SILVA, SUELLEN VIVIAN CARLOS SOWINSKI, THALYSON DE ALMEIDA DOS SANTOS, THAYNA URBES DE OLIVEIRA, VALDIRENE DE OLIVEIRA, VANESSA MARIA LOPES MACELLARO GRACIANO, VANESSA MARTINS DA COSTA PASSOS, VANESSA VIDAL TEIXEIRA SIEJKA, VERA LUCIA DOS SANTOS, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, VINICIUS LOPES GEFUNI, VITORIA ROSA, YOHAN BRENO DE ANDRADE DE MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-7/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1882/25 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-163848/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO-CINTIA CRISTINA LEITE SOARES, ESTER VALQUIRIA PEREIRA FURTADO, GABRIELA JORGE DENOBE, GISELE DE OLIVEIRA SAUERZAPF SOUZA, JOÃO CARLOS BONATO, JULIANA FOGAÇA MEDEIROS DE OLIVEIRA, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, RENATA PEREIRA RICARDO, VIVIAN DE OLIVEIRA DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-8/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1852/25 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-171417/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA RODRIGUES DE SOUSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-9/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1790/25 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173363/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO-ANA LUISA HELBEL, ANDRE HENRIQUE DE SOUZA, CAMILA DANÚBIA DE OLIVEIRA NUNES, CLAUDINEI ARANTES DA SILVA, CRISTIANO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO, ELIZABELLE PAULINO RODRIGUES, ELTON MARIANO RIBEIRO, EMERSON APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, ERICA ARAUJO DE OLIVEIRA, GILMAR APARECIDO MARTINS, GILSON DE JESUS ESTEVES, JAIRO JOSE LOUREIRO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LETICIA VITAL DA VEIGA, MARCELINO APARECIDO POZZA, MAURO AVILA SOLLERO, MICAELE FERNANDA BERNARDINO, RONALDO SOARES DA SILVA, VAGNER ALEXANDRE CLARO, VITOR HUGO DE OLIVEIRA SILVA, WELLINGTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-10/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1736/25 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718471/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO-ALEX FRANCISCO DE SOUZA, DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN, SUZANE RIBEIRO AZEVEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-11/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1977/25 - CAGE peça nº 7:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235407/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ANA BEATRIZ ALINEDA REDIVO, CRISTIANE AFONSO SIQUEIRA, CRISTIANE PIRES LUZIA NAVARRO, DAIANE NASCIMENTO CAMARGO, MARIANA KIMBERLI LENZI BORGES, ROSANGELA BARBOSA, SILVANA DONIZETE POMINI SAMPAIO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-12/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1952/25 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247227/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANGELICA RAMOS ALVARES, CRISTINA MAYUMI GIZUTU, DOUGLAS BULHOES ROMANO, FABIO DUENHAS RIBEIRO, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-13/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1979/25 - CAGE peça nº 31:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247847/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA PINTO DA SILVA TEPPO, ANDREIA ALVES BORGES, ANDREIA APARECIDA VARGAS, BRUNA DIETRICH MASSMANN, CLAUDINEIA DORNELES DE MELO, CRISTIANI DOS SANTOS DE MIRANDA, DENISE BERTOTTI DA SILVA, DIRCE SABI, EDUARDO DIAZ SCHOSSLER, FRANCIELI CHAVES, FRANCIELI MARONI, GABRIEL LEMES DA ROSA SCHERES, GESSICA FERNANDA LAZARIN, GIDIONES DE OLIVEIRA DA SILVA ARDENGHI DA SILVA, HELIO JOSE SURDI, JANETE FERNANDES DOS SANTOS, MARCIA ELAINE ABBEGG CAVAGNOLLI, MARILUCIA DORNELES DE MELO, MARILVANI DA SILVA, MARLI BOSTH, PAMELA DOS SANTOS ALMEIDA, PAULA CRISTINA FERREIRA DE LIMA, RUTE CARVALHO CHAVES, SABRINA DE BORBA BACH, TIAGO VAGNER, VALDENIR KREINER, VANUSA DA COSTA DEMARCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-14/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1891/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262838/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ANA CAROLINA BERTASSO RIBEIRO, EMANUEL LEITE BABONI, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-15/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1994/25 - CAGE peça nº 6:
- MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306029/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO-GELSON RENATO SCHULZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRISCILLA FONSECA DONATO, SERGIO ROBERTO GURTLER, SIDNEI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-16/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2067/25 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-311570/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-CULESTINO KIARA, GEOVAN RIBEIRO DOS SANTOS, JUNIOR MOTTER, LUCIANA PATROCINIO VITORINO, VANESSA DA SILVA VIANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-17/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2073/25 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331767/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ALMIRES BERTI JUNIOR, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-18/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2105/25 - CAGE peça nº 6:
- MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-2870/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO-ALEXANDRE ZAPOROSZENKO CAVAZZANI, ALEXSANDRO DAMSCHI, ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR, CATIA REGINA SILVANO, FELIPE SIEMIOTKOSKI, JOANA GARDASZ, JOAO MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, JULIO CEZAR DIAS DA SILVA, MARCILAINE MARIA PINHEIRO DE SANTANA, PAULO EDUARDO SCHIMANSKI, RAYSSA FERREIRA LOPES, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RICARDO DE BORBA, SAMARA SILVERIO RIBEIRO, SERGIO STRAUB CORDEIRO, SHELDON LINZMEYER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-19/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2042/25 - CAGE peça nº 100:
- CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-11660/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADIANE NEPEL, ALAN GUSTAVO STAHLHOEFER, ALCIANA CRISTINE MARTINS SOARES DE MORAES, ALETHEIA DOS SANTOS FURUSHO, ALEXANDRE VASEL GARCIA, ALINE BRITO FREITAS DE QUEIROGA, ALINE BUENO DA SILVA FRANCA, ALINE COELHO FERREIRA, ALINE IBRAHIM MALDONADO, ALINE KAMINSKI MARCAL VIEIRA, ALINE PREISLER, ALLIETE MATILDE VICELLI LODDI, ALUHE LOPES FATTURI, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA BIALETZKI FONTOURA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, AMANDA STERN BARRETO TRAPP, ANA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANA PAULA CHUPROSKI, ANA PAULA RIBEIRO BRAOSI, ANDRE LUIS MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA, ANDRESSA HAMILKO BALZER, ANDREZA RIBEIRO FERRAZ, ANNA BEATRIZ RISTOW, ANNA PAULA LINDOLPHO ANTUNES, AUDILENE KARINE BIANCHI MARTINS, BARBARA BARRETO SANTUCCI, BARBARA SOLDATELLI BALLARDIN, BEATRIZ VIEIRA DE ASSIS, BIANCA CRISTINA DE MELO, BRENDA SILVA DA SILVA, BRUNA FLORES MARTINS, BRUNA GABRIELLE LOPES, BRUNA ISABELA KAISS, BRUNA SEIDEL, CAMILA CUNHA FERENCZ, CAMILLA MARCELINO DOS SANTOS, CARINA DE SOUZA PAIVA, CAROLINA CERIANI SAULLE, CAROLINA MENDES FRUSCA DO MONTE, CHRISTIANE LUIZA SANTOS, CONCEICAO DA SILVA BRITO, CRISLANNE SANTOS RODRIGUES NINA, CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO, DANIEL TURESSO JUNIOR, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELLE LOTOWSKI ALIAGA, DANILO CARVALHO DE OLIVEIRA, DANYELLE CRISTYNE CRISTO BENEZAR, DEIVISSON DOS SANTOS SOARES, DENIS SILVA, DIRCELI ADORNES PALMA DE LIMA, DOUGLAS KLEMANN, EDSON RODRIGO GOMES, EDUARDO DOS SANTOS ROSSI, EDUARDO LUIS ZARDO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, EDUARDO SOCCIO VITAL, EDYANE KARLIZE CHRESTANI VIANA, ELIANE PEREIRA SCHNEIDER, ELIANE SANTAFOSTA NUNES, EMANUELA CARLA DOS SANTOS, ENDRIC PASSOS MATOS, ERIC GILLIARD LELES CAFE, EVILY DOS SANTOS CARNEIRO, EWERTON GRANJA DE ARAUJO ROCHA, FABIANA FERREIRA RODRIGUES TEIXEIRA, FABIO ALEXANDRE ANDREACCI, FABRICIA APARECIDA REZENDE SOARES, FABRICIO GUIMARAES RODRIGUES, FELIPE ROBERTO RIBEIRO SAMPAIO, FERNANDA FLAVIA DE RAMOS, FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, FERNANDA MARIA FOLTRAN SCUCATO, FERNANDA PEREIRA DE CAXIAS, FERNANDA PEREIRA LOPES GREIN, FERNANDA PRESTES CARNEIRO, FLAVIO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MUNIS DA SILVA BURATTI, GABRIELA AMANDA DE SOUSA, GABRIELA CONDURU FERNANDES DA SILVA, GABRIELA GARCIA JUAN, GIOVANA SOLHEID GIL, GUILHERME ANDRADE DENADAI, GUSTAVO ANDRE LEAL, HENRIQUE MEISTER VALENGA, HUNDRA PRESTES DE GODOI, INGRID HELENA ELIZABETH KOLB MAZZAROTTO, JAYNNE MARA DA COSTA THEOTONIO KOCHINSKI, JESSICA GALVAN, JOYCE DUARTE, JOYCE GOMES HEUKO, JULIANA THAIS DA ROSA IGAMI, JULIO JOSE GUSTAVO PONGELUPE, KELLY DAYANA DRULA, KENYA SILVA DE MELO COMIN, LARA CUBIS DE LIMA, LARISSA LEONARDA PINTO, LARISSA PRISCILA DE OLIVEIRA, LARYSSA GIOVANNA MILITAO ARAUJO BATISTA, LAUREN CHRISTINE GURSKY, LEANDRO RAMOS DANTAS DE SOUZA, LEILANE CRISTINA RIBEIRO, LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA, LILIAN SALEM SUPIMPA, LUANA ROBERTA MIGUEZ DOS PASSOS, LUCAS LAURIANO LEME TRUPEL, LUCIANE COSTA DA MATTA BASTOS, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MAIARA DE CASSIA ROCHA FERREIRA, MAICON DA SILVA PEREIRA, MANUELA PIMENTEL LEITE, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARIANE BATISTA MARTINS, MARINA LOLIS SILVA, MARLI APARECIDA ROCHA DE SOUZA, MARTA VALERIA LUPACK, MATEUS CARDOSO PEREIRA, MAYARA ALVES KARPINSKI, MILCA RAYSSA DO NASCIMENTO, MILENA KALEGARI, MISAEL LOPES DOS SANTOS, MONICA LEITE PALMAS MARCAL, NADIA SAMARA ANTUNES DE ALMEIDA, NATALI LEIDENS, NATALI MAYARA DE JESUS PEREIRA, NATHALIA SANTOS DO NASCIMENTO, NICOLE KAYTHLINE BARBOZA CARDOSO, NICOLE NICHELE PERDONCINI, NILCELAINE CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA MAUES DA SILVA, PATRICIA DOS SANTOS FERNANDES, PATRICIA PEREIRA NATEL, PATRICIA TOLENTINO DA ROSA DE SOUZA, PAULA FRANCISLAINE MOURA, PAULO GUSTAVO LANGE DE LARA, RAFAEL ANDRE CORSSINI, RAFAEL BOSCHETI DE SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELLA SILVA DOS SANTOS, RAUL DOS SANTOS REIS, RENATA FERNANDA DE CARVALHO PAES, ROBSON DE SOUSA FERREIRA, ROGERIO EMILIO DE SOUZA, ROSANIA APARECIDA FROES, SABRINA ALESSANDRA DE CASTRO, SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA, SIDNEY GUILHERME ALVES DA SILVA NOGUEIRA, SIMONE MARQUES DA SILVA, SORAYA DE AZAMBUJA BERTI COUTO, STEPHANIE CAMILA LOPES DO NASCIMENTO AMARAL, TATIANA MUGGIATI RAMOS VIEIRA, THAYRINE MORGAN DE SOUZA, THAYS EMANUELLE SASKOSKI, VIVIAN ALVES NOVAES, VIVIAN ISABELA HUSCH SELLMER CHAGAS, YARA DIAS FONSECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-20/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2207/25 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-816070/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO-ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI, VARLEI VERCEZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-93/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2400/25 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-376653/17
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-ARIEL DE CHRISTO PAULO, ARNALDO PINTO FERRO NETTO, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, PIO MORAES DE LARA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-94/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2401/25 - CAGE peça nº 43:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-359582/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-95/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2402/25 - CAGE peça nº 33:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407583/17
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-FABIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-96/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2403/25 - CAGE peça nº 37:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-266100/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-97/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2404/25 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-417116/18
ORIGEM-MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-98/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2405/25 - CAGE peça nº 34:
- MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598429/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA NICASSIO, ALETEIA FRANCISCO LAGE, ALINE MELCHIOR MIRANDA ALVES, ALINE POLYANA MOREIRA, ALINI APARECIDA DO COUTO, ALINNY CHRISTINA GIMENES, ALISSANA ESTER IAKMIU CAMARGO BASSOLI, AMANDA CRISTINA DOS SANTOS, ANA CATARINA BORTON, ANA CLAUDIA DE SOUZA ROMAM, ANA PAULA MONTEIRO BARBOSA, ANDREIA FERREIRA DA SILVA, ANDRESSA DE FATIMA MOREIRA DIAS, ANDREZA PRECINOTO FERREIRA GUERREIRO, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANTONIO JORGE MAGRO, ARIEL DE CAMPOS LUIZ, BEATRIZ BAPTISTUCI DE OLIVEIRA, BEATRIZ DE FATIMA NUNES FREITAS, BEATRIZ SILVA ALMEIDA, BRUNA GABRIELI FOLLADOR, BRUNO FRANCISCO MARCAL, BRUNO GOMES VIANA, CAMILA FERNANDES SIEBERT, CAMILA ROCHA, CARLA DIANA RAMALHO DA SILVA BEGALLI, CAROLINA MAYARA RIBEIRO LEAL DE SOUZA, CELISANGELA FERREIRA DE MELLO, CILIONEYDE APARECIDA ESCUZIATO, CINTIA DE JESUS SANCHEZ, CLARICE MARIA LEAL, CLEUSONEIA VALERIO, DAIANA APARECIDA SILVA SILVESTRE, DAIANA STEFANY PASCHOLATTO FOGACA, DAIANE PEREIRA DE BARROS, DANIELA APARECIDA CLARISMUNDO, DANIELE MARCHIOLI DE SOUZA, DANIELLE CRISTINA DAVID, DANYELLA CAVALARO, DEBORA DAIANE DE SOUZA CARNIEL, DEBORA RAQUEL MARQUES, DEBORA TAMATA SARAIVA RIBEIRO, DELMA MOCCI, DEMAIRA BARROZO VOLPATO DIAS, DIEGO DE SOUSA SOBREIRO, DIVA BRITO DE CARVALHO, DRIELY LIMA DOS SANTOS, ED CARLO CESTARI, EDILSON PAULINO DA SILVA, EDLAINE ESTELA RODRIGUES, EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNAVALE, ELAINE CRISTINA DE MELO, ELENICE CARDOSO DE CARVALHO, ELIAN MOREIRA, ELIANE YURIKO KAWATA, ELIDA KARINA DE SOUZA BILHA, ELISABETE MITIKO UENO, ELISANGELA SANTOS DA SILVA GOMES, ELLEN SANCHEZ, ELOIZA MANOSSO RAMOS, EMERSON RICARDO DA ROSA SIQUEIRA, EMILY SCARLET MAURICIO BARBOZA, ESTEPHANY CRYSTINE ALVES SILVA DE CARVALHO, FABIANA FRANCA LEITE SOUZA, FABIO CARVALHO BELOTI, FERNANDA CANDIDO DA SILVA, FLAVIA BORRASCA PELEGRINI, FLAVIA CRISTINA GUIMARAES, FLAVIA RENATA FERNANDES PAVANETI, FRANCELISE DZIURA, FRANCIELE APARECIDA BARREIRA, FRANCISLAINE CALCAGNI DA SILVA SANTANA, GABRIELA NICOLE DE CAMARGO, GERSON SAID CESPEDES ANDIA, GISELE SILVERIO DE ANDRADE DA SILVA, GISLAINE FERREIRA GOMES, GISLENE LAUREANO ANDRADE, GLAUCIA MAYRA DE FREITAS, GLEICIELLY JESSICA DA SILVA CHERA, GRACIELE APARECIDA PRESTES RIBEIRO, GREICY KARIN LOCATELLI EMBOAVA, GUILHERME FRANCISCO MENDONCA, GUSTAVO DE MENEZES BATISTA, GUSTAVO VASCONCELOS GABRIEL RIBEIRO, HENRIQUE MACHADO MARIANO, HUGO RICARDO CROTI, INGRID PEREIRA COVRE MORENO, IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA, ISABEL GOMES PAES GHERLANDI, JACKSON FERNANDO MASIERO, JANAINA LITWINCZUK, JEANI FERNANDA VIEIRA YAMASHITA, JENNIFER DE MORAES, JESSICA FERNANDA BARDINELLI RODRIGUES, JESSICA VIDAL MANDELLI, JOANNES GABRIELA SOARES DE SA, JOSE CARLOS DE AMORIM, JOSE GUSTAVO APARECIDO DA ROCHA, JOSIANE MATOS WASEM, JULIANA ALVES DE ALENCAR, JULIANA BARBOSA GUILEM, JUSSARA SILVEIRA PEREIRA, KARINA NEGRIZOLI SOUZA, KATIA YUMI ARAKI, KAWANE BELLO PEDRASSOLI DE MENDONCA, KELLY GONCALVES CALDAS MORENO ALDA, KERLY CRISTINA DE OLIVEIRA TURINI, LELIANE CARLA TEIXEIRA, LETICIA KATIELE DOS SANTOS CORREA, LUANA MAYARA RODRIGUES AMEDORE, LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA, LUCIMARA CHELES DA SILVA FRANZIN, LUCIMARA DA SILVA IASZCZAK, LUCINEIA BANDEIRA SADY DA SILVA, LUSIA GUADAGNINI VILASBOA, MADALENA MITIKO YMAMURA, MAIARA CAROLINI BRAGATO NOGUEIRA, MAIARA LARISSA DOS SANTOS FURLAN, MARCIA ANDREA FACCINA, MARCIO TAKASHI IRIE, MARCOS BELANCON DE BARROS, MARIA ALICE GARCIA LEAL, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA VIEIRA ROCHA MELO, MARIA GUADAGNINI HOMEM SILVA, MARIA REGINA DOMINGUES BATISTA, MARIANE NAVARRO MASQUETE, MARILIA ANGELINA FERREIRA PAPA, MARINA EUNICE DE FARIA, MARLI SILVA, MAYARA NUNES DO AMARAL, MEIRE ISABEL BUENO BONOMINI, MICHELE GOMES TEIXEIRA, MICHELLE THAIS PENASSO DOS SANTOS, MICHELLI SUMAIA DE SOUZA, MIRLAINE LOPES PINHEIRO, MONICA ALVES DA SILVA, NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, NICEIA MARIA DA SILVA, PAMELA DE MOURA RIBEIRO, PEDRO LUCAS MONTAGNA MACHADO, RAFAEL FELIPE CITA, RICARDO GHERLANDI, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CROSCIATTE, ROSELENE PEDRO DE ABREU SANTOS, ROZILDA APARECIDA TOMAZ, SANDRA DE OLIVEIRA BORGES, SANDRA PEREIRA DA SILVA, SANTINA DE FATIMA LAZARE DA SILVA, SERGIO FIRMIANO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SHAUANNE MAYARA BARBOZA, SILMARA CRISTINA DE SOUZA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE MAIA, SIRLEI PEREIRA FERREIRA, SIRLENE APARECIDA LOPES, TANIA APARECIDA MURIEL, TATIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA, TATIANE APARECIDA DOS SANTOS TONIN, THAIS FERNANDA INACIO ALVES, THAIS GISELLE FIGUEIRA DA SILVA, THAIS ROBERTA MUNHOZ DA SILVA, THAIS RODRIGUES DA SILVA, TIAGO ANTONIO DE CARVALHO COATI, VANCLEIA BOEING PORTELA, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA, VANESSA CRESTANI MEN, VANUSA MARIA DOS SANTOS, VERA LUCIA BAFFA CLAVERO, VITOR GABRIEL ANDRE VIANA, VIVIANE AKEMI SAMEZIMA LORENCATO, WALDILENE ELIANE DE SOUZA DE MEDEIROS, YAGO MATHEUS DE OLIVEIRA FARIAS, ZELANGE MARTA DIAS POLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-99/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2214/25 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598712/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-ALANA CORREIA DOS SANTOS, AMANDA VITORIA CAMILHO, BERTOLDO ROVER, BRUNA RAFAELY CZANOSKI, CELIA SIOMBALO CHAIDA, CELSO KUBASKI, CLEVERSON PONTAROLLO, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELOISA APARECIDA SEDOR, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, LARISSA TEIXEIRA, MARIANE CRISTINA CHASCO, MAYARA DE FATIMA FILA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-100/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2249/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607533/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO-BIANCA BUSSE VERA, CLAUDETE SILVEIRA DE AVILA GHIOTTO, ELIZABETH GAEDE, FRANCIELI ULATOSKI, JULIANE IARA LAPIN, LAURINDO SPEROTTO, LILIANE REGINA BAGGIO, MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA, MARIA EDUARDA DE ASSIS SILVA, MARIA JUSCIELENE FIGUEIREDO DE MOURA, ROSICLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHAELSEN, STELA MARIS WINCK, THAIS FERNANDA MARAVILHA, WILLIAM STADLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-101/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2269/25 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603589/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ELIANE DE SOUZA NEIVERTH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-102/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2266/25 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-608785/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-BARBARA ISABELA DE OLIVEIRA ROSSI MACHADO, LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-103/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2349/25 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705330/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ CONSENSO DE PAULA, MARLENE MARIA STINGLIN DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-104/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 35/25 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499792/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DURAIDE VINGRA DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-105/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 45/25 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-701330/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO-CARLOS ROSA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-106/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2407/25 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-701594/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO-CARLOS ROSA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-107/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2408/25 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-771002/19
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-108/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2409/25 - CAGE peça nº 20:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-280106/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-CARLOS EUGENIO STABACH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-109/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2410/25 - CAGE peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-103717/25
ENTIDADE:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-928/25
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Notificação encaminhada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante a qual encaminha os autos de Mandado de Segurança n° 13083-91.2025.8.16.0000 para que esta Corte tenha conhecimento da peça inicial e preste as informações que reputar devidas.
Nos termos da Informação nº 135/25 (peça 3) a Diretoria Jurídica verifica que o referido Mandado de Segurança será acompanhado pelo Requerimento Externo n.º 10551-5/25, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de duplicidade.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-94110/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-P
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-937/25
Retornam os autos com o Despacho nº 89/25 (peça 7) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o servidor interessado foi devidamente cientificado sobre a decisão exarada pelo órgão previdenciário (peça 3).
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-68551/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-VERA HELENA MENDES DE SIQUEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-939/25
Trata-se de requerimento formulado por Vera Helena Mendes de Siqueira, servidora inativa deste Tribunal, mediante o qual solicitou suas Fichas Financeiras, compreendendo o período de 01/01/1972 a 31/12/1994, “para fins de instruir cálculo do PASEP”.
Nos termos da Informação nº 112/25, a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que a solicitação foi atendida conforme mensagens eletrônicas enviadas ao e-mail da requerente (peça 3).
Diante disso, tendo sido dado atendimento ao pedido formulado pela interessada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-112716/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-955/25
Retornam os autos com a Informação nº 1203/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-90743/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-962/25
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAB/514/2024 (peça 2), solicitando a formalização de Termo de Cooperação Técnica, com vistas à cessão do código fonte para utilização do Sistema Conte Para a Ouvidoria – CPO.
Os autos foram enviados à Diretoria de Tecnologia da Informação para avaliação acerca da viabilidade de atendimento ao pleito, ocasião em que, nos termos da Informação nº 33/25 (peça 4), observou, em síntese, que:
a) o sistema CPO foi totalmente concebido e desenvolvido pelo TCE/PR para servir como ferramenta de gerenciamento/execução dos atendimentos realizados pela Ouvidoria do TCE/PR;
b) os conceitos e ideias utilizados na criação do projeto do CPO o tornaram, conceitualmente, uma ferramenta passível de ser utilizada por qualquer outra ouvidoria;
c) no aspecto técnico, a implementação do sistema se apoiou em características específicas pertencentes ao ambiente tecnológico interno do TCE/PR, e, também considerou aspectos inerentes à organização interna do TCE/PR;
d) embora a mera cessão do código-fonte seja factível tecnicamente, a implantação e a utilização do CPO demandarão, por parte do TCE/SC, adaptações e/ou novos desenvolvimentos.
Conclui que, “estando o TCE/SC ciente da infraestrutura necessária e dos esforços envolvidos na implantação do CPO”, poderá elaborar o respectivo Termo de Cessão ou de Cooperação Técnica.
Destaca que após a assinatura do Termo de Cessão, disponibilizará o código-fonte

do CPO em C# e disponibilizará o modelo de dados e scripts de banco de dados pertinentes.
Diante disso, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas de Santa Catarina a fim de informar que, uma vez que esse órgão esteja ciente acerca da infraestrutura necessária e dos esforços envolvidos na implantação do código fonte para utilização do "Sistema Conte Para a Ouvidoria – CPO", conforme Informação nº 33/25-DTI (peça 4), este Tribunal poderá elaborar o respectivo Termo de Cessão ou de Cooperação Técnica.
Após, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail presidencia@tcesc.tc.br.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-762058/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-963/25
Retornam os autos com os Despachos nº 86/25 (peça 19), nº 10/25 (peça 20) e nº 695/25 (peça 21) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tomaram ciência acerca da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0028891-78.2021.8.16.0000, ajuizada pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná – FACIAP em face do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 9.371/2008, de Ponta Grossa, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal 12.407/2016, e do artigo 6º da Lei Municipal nº 12.407/2016, dispositivos esses que permitem a prorrogação do contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza pública, tratamento e destinação final dos resíduos do Município de Ponta Grossa até o limite de 35 (trinta e cinco) anos.
O referido acórdão julgou, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 9.371/2008 e do artigo 6º da Lei Municipal nº 12.407/2016, ambas de Ponta Grossa/Paraná, na medida em que, embora materialmente incompatível com a Constituição, as normas já operaram efeitos e o seu desfazimento poderia implicar situação jurídica mais prejudicial ao interesse público.
Destacou-se na citada decisão que "isso, entretanto, não significa a permissão irrestrita para novos aditamentos, novas alterações de contrato e outras prorrogações, na medida em que esta ADI preserva apenas os atos passados irreversíveis. A concessão permanece sujeita a controle, isto é, o atuar administrativo permanece submetido às repercussões jurídicas que lhes são inerentes".
Diante disso, uma vez cientes as unidades desta Casa com competência para fiscalizar a matéria em questão, e, tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conforme Informação nº 67/25-DIJUR (peça 16), bem como, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, IVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447563/22
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARINGÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-968/25
Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do Ofício nº 876/2022 por meio do qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá comunicou esta Corte que, em atendimento à decisão proferida em sede de cumprimento de sentença nos autos nº 0000272-54.2001.8.16.0190, restou aplicada aos réus Flavia Carneiro Pereira (RG 35914013 SSP/PR e CPF 527.671.329-49), Jairo Morais Gianoto (RG 20710900 SSP/PR e CPF 143.293.609-34) e Joel Geraldo Coimbra (RG 9113258 SSP/PR e CPF 189.666.599- 34) a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado que se deu em 26/10/2021.
Mediante a Informação nº 2538/22 (peça 5) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observou que, em atenção ao art. 9º, § 2º, da Instrução Normativa nº 156/2020 e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi efetuado o respectivo registro.
Posteriormente, houve a juntada do Ofício nº 140/2025 (peça 7) por meio do qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá comunica esta Corte o transcurso do prazo da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, imposta aos réus.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do Despacho nº 171/25 (peça 9), "tendo em vista que não há registros, acompanhamentos e anotações a serem efetuados relativos ao presente processo", manifesta-se pelo encerramento do feito.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-131370/25
ENTIDADE:-FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
INTERESSADO:-FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-972/25
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Frederico Carlos de Carvalho Alves mediante o qual solicita "a emissão de uma Certidão Explicativa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, necessária para o exercício de cargo em comissão".
Considerando que não consta do pedido inicial informações acerca do objeto sobre o qual deverá versar a referida certidão (se referente a determinado processo que tramite ou tenha tramitado nesta Corte na qual o autor conste como parte ou interessado; se relativa a pendências em nome do autor; etc), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa emendar a inicial indicando com precisão as informações que deverão constar na certidão requerida, de modo a viabilizar o atendimento de seu pedido por esta Corte.
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-108085/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-974/25
Retornam os autos com o Despacho nº 306/25 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saomateusdosul.1prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-61603/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-981/25
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 062/2025 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha encaminha cópia integral do Inquérito Civil nº 0083.23.000371-3 para fins de análise da conduta do gestor público do Município de Mangueirinha, "notadamente para que audite as contribuições patronais devidas ao INSS pela municipalidade, nos termos do artigo 87, IV, alínea d, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."
Nos termos da Informação nº 53/25 (peça 6) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente esclarece que a Diretriz de Fiscalização P61 assim define: "Fiscalizar a gestão dos regimes próprios da Previdência Social (RPPS) em relação à solvência financeira e atuarial, no âmbito municipal".
Observa, todavia, que o Município de Mangueirinha não instituiu regime próprio de Previdência Social, destacando que a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias tenderá a resultar na negativa à emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência e pode, inclusive, resultar na ocorrência de conduta típica criminal de apropriação indébita previdenciária, passível de aferição pelo Parquet.
Por outro lado, a unidade técnica compreende que a conduta relatada no caso subjacente deverá ser aferida quando do julgamento das contas municipais, conforme metodologia do PRÓ-GOV, que ano após ano vem relatando a reduzida avaliação da municipalidade no quesito "Administração Financeira" e, mais especificamente, no item de cumprimento das "obrigações Financeiras".
Diante disso, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Informação nº 25/25 (peça 8), ressaltou que eventual atraso ou não recolhimento de contribuições patronais no âmbito do Regime Geral de Previdência Social escapa do escopo de análise da Prestação de Contas do Prefeito previsto no Anexo I da Instrução Normativa nº 172/2022.
Em relação à avaliação objetiva e sistemática da implementação de políticas públicas, esclareceu que ela diz respeito a aspectos "macros" relacionados às contas de governo, abrangendo, no tocante à questão "obrigações financeiras" mencionada pela CAGE na peça 6, aspectos mais amplos, tais quais "IV11. Processos de Inscrição e Cancelamento de Restos a Pagar", "IV12. Gestão de Dívida" e "IV13. Gestão de Riscos Fiscais".

No caso em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que pode ter ocorrido uma irregularidade/ilegalidade decorrente de um ato de gestão, razão pela qual entende que o expediente poderia ser autuado como Representação a fim de se analisar eventuais responsabilidades decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias passíveis de desconto de servidores, bem como da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, "tanto é que o ofício que deu origem a este Requerimento Externo foi expedido pela Promotoria de Justiça de Mangueirinha após consulta junto ao Núcleo de Patrimônio Público daquele órgão que concluiu nesse sentido".
Reforçando esse entendimento, a unidade técnica observa que o novo cenário instituído após a Resolução nº 95/2022 retirou do Parecer Prévio a possibilidade de conter indicações de sanção, recomendação ou determinação, razão pela qual eventuais irregularidades que possam ser objeto de tais medidas devem ser tratadas em processo apartado.
Diante do exposto, considerando as possíveis irregularidades apontadas pelas unidades técnicas, e tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 062/2025 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail mangueirinha.prom@mppr.mpr.br.
Gabinete da Presidência, 12 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
__2__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 344/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 124370/25-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	51.457-8	Auditor de Controle Externo	13/03/2025	15%
MARILIA ZAMONER	51.459-4	Auditor de Controle Externo	13/03/2025	15%
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Auditor de Controle Externo	13/03/2025	15%
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	51.464-0	Auditor de Controle Externo	30/03/2025	20%
ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	51.860-3	Auditor de Controle Externo	17/03/2025	15%
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Auditor de Controle Externo	06/03/2025	10%
FAUSTO LUIS ABRAMIDES	51.944-8	Auditor de Controle Externo	06/03/2025	10%
AUGUSTO SURIAN NETO	51.945-6	Auditor de Controle Externo	08/03/2025	10%
ARLINDO DAVI FERREIRA	51.946-4	Auditor de Controle Externo	08/03/2025	10%
OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	51.948-0	Auditor de Controle Externo	15/03/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 345/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve
AUTORIZAR
o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de março de 2025, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
ANEXO I – PORTARIA N° 345/25

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.146-8	ANA PAULA MURICY RIBAS	AC	I11	P13	01/03/2025

PORTARIA N° 346/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,
RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MARÇO de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10, 17.423/12, 20.769/21 e 21.814/23, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA N° 346/25
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior
Tabela 1 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514543	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N12	N13	18/03/2025
519464	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	N02	N03	12/03/2025
519456	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	N02	N03	12/03/2025
514551	DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA	AC	N12	N13	18/03/2025
514560	EDISON MEIRA COSTA	AC	N12	N13	18/03/2025
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O11	O12	08/03/2025
519448	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	N02	N03	10/03/2025
519430	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	N02	N03	10/03/2025
519421	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	N02	N03	03/03/2025
518166	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH	AC	N04	N05	12/03/2025
514578	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N12	N13	18/03/2025
514586	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	N08	N09	17/03/2025
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N10	N11	11/03/2025
518190	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	N04	N05	21/03/2025
519715	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M10	M11	25/03/2025
518140	MARCELO RASERA	AC	N04	N05	10/03/2025
518174	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	N04	N05	12/03/2025
514594	MARILIA ZAMONER	AC	N12	N13	18/03/2025
519480	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	N02	N03	19/03/2025
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N07	N08	24/03/2025
514608	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N12	N13	18/03/2025
514616	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N12	N13	18/03/2025
518158	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	N04	N05	11/03/2025

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
508632	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P11	P12	03/03/2025
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N12	N13	18/03/2025

504785	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P12	P13	24/03/2025
508659	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	P12	P13	24/03/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior
Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512524	ABEL FERREIRA MAIA	AC	I05	I06	15/03/2025
512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	O07	O08	15/03/2025
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	N06	N07	21/03/2025
517976	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	N05	N06	10/03/2025
512478	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	O07	O08	15/03/2025
517291	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	N06	N07	15/03/2025
517267	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	N06	N07	11/03/2025
519502	DENILSON ALDINO BEAL	AC	N02	N03	25/03/2025
517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	N06	N07	11/03/2025
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	O07	O08	15/03/2025
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	O07	O08	06/03/2025
512400	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	O07	O08	06/03/2025
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	O07	O08	15/03/2025
519790	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	N01	N02	21/03/2025
512486	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	O07	O08	15/03/2025
517186	FRANCY ISUMI	AC	N06	N07	01/03/2025
512389	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	O07	O08	06/03/2025
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	O07	O08	15/03/2025
517372	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	N06	N07	26/03/2025
518514	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	N03	N04	03/03/2025
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	O01	O02	16/03/2025
511862	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O11	O12	08/03/2025
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	O01	O02	11/03/2025
517313	JOSLEI GEQUELIN	AC	N06	N07	20/03/2025
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	O07	O08	15/03/2025
513253	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	O05	O06	26/03/2025
513091	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	O06	O07	28/03/2025
517984	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	N05	N06	10/03/2025
517216	RAFAEL CHARAN	AC	N06	N07	04/03/2025
517305	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	N06	N07	19/03/2025
512559	ROBERTO WARZINCZAK	AC	O07	O08	15/03/2025
513105	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	O06	O07	28/03/2025
517992	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	N05	N06	25/03/2025
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	N06	N07	22/03/2025

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513199	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	O05	O06	08/03/2025
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	O01	O02	04/03/2025
514152	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	O01	O02	04/03/2025
513210	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	O05	O06	08/03/2025
513059	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	O06	O07	11/03/2025

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	O06	O07	11/03/2025

Nível imediatamente superior
Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
501778	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O13	P01	06/03/2025
509019	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O13	P01	06/03/2025

PORTARIA N° 349/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 124362/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Auditor de Controle Externo	12/03/2025	20%
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	50.583-8	Auditor de Controle Externo	31/03/2025	20%
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Auditor de Controle Externo	07/03/2025	10%
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Auditor de Controle Externo	07/03/2025	10%
EVANDRO LUÍS VEGINI	50.659-1	Auditor de Controle Externo	16/03/2025	10%
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Auditor de Controle Externo	28/03/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 352/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 12815-5/25, do gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, TACIANA MARCHIORO, Matrícula n.º 52.560-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 25 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 01/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LIGGA TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ – 04.368.865/0001-66.
PROCESSO N.º: 74572-3/24.
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência..
VIGÊNCIA: 60 meses, contados da data de publicação deste extrato.
VALOR: R$ 4.170.200,00 (Quatro milhões cento e setenta mil e duzentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 13 de março de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, CNPJ – 05.872.814/0001-30.
PROCESSO N.º: 74572-3/24.
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
VIGÊNCIA: 60 meses, contados da data de publicação deste extrato.
VALOR: R$ 4.615.350,01 (quatro milhões seiscentos e quinze mil trezentos e cinquenta reais e um centavo).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 13 de março de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 03/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, CNPJ – 05.872.814/0001-30.
PROCESSO N.º: 74572-3/24.
OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso direto ao IX-SP usando conexão de fibra óptica, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
VIGÊNCIA: 60 meses, contados da data de publicação deste extrato.
VALOR: R$ 2.782.840,01 (dois milhões setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e um centavo).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 13 de março de 2025.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier